



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Centro de Ciências Sociais  
Faculdade de Direito

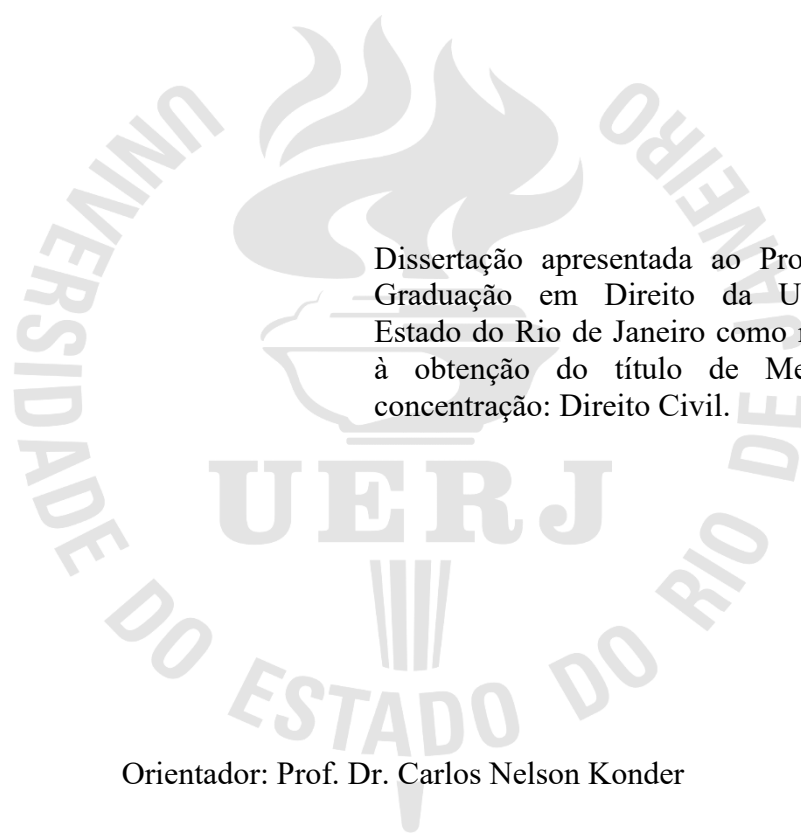
Nino Donato Oliva

**O regime jurídico do corpo eletrônico *post mortem*:  
o complexo equilíbrio entre reconstrução e proteção**

Rio de Janeiro  
2024

Nino Donato Oliva

**O regime jurídico do corpo eletrônico *post mortem*:  
o complexo equilíbrio entre reconstrução e proteção**



Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro como requisito parcial à obtenção do título de Mestre. Área de concentração: Direito Civil.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Nelson Konder

Rio de Janeiro  
2024

CATALOGAÇÃO NA FONTE  
UERJ/REDE SIRIUS/BIBLIOTECA CCS/C

O48 Oliva, Nino Donato.

O regime jurídico do corpo eletrônico post-mortem: o complexo equilíbrio entre reconstrução e proteção / Nino Donato Oliva. - 2024. 162 f.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Nelson Konder.

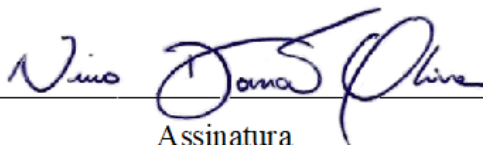
Dissertação (Mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito.

1. Proteção de dados - Teses. 2. Personalidade (Direito) – Teses. 3. Inteligência artificial – Teses. I. Konder, Carlos Nelson. II. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Direito. III. Título.

CDU 343.45

Bibliotecária: Marcela Rodrigues de Souza CRB7/5906

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

  
Assinatura

13 DE JUNHO DE 2025

Data

Nino Donato Oliva

**O regime jurídico do corpo eletrônico *post mortem*:  
o complexo equilíbrio entre reconstrução e proteção**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro como requisito parcial à obtenção do título de Mestre. Área de concentração: Direito Civil.

Aprovada em 25 de março de 2024.

Banca Examinadora:

---

Prof. Dr. Carlos Nelson Konder (Orientador)  
Faculdade de Direito – Uerj

---

Prof. Dr. Carlos Affonso Pereira de Souza  
Faculdade de Direito – Uerj

---

Prof. Dr. Sergio Marcos Carvalho de Ávila Negri  
Universidade Federal de Juiz de Fora

Rio de Janeiro

2024

## DEDICATÓRIA

Para Bianca, Julio e Leonardo,  
Com todo o meu amor,

Dindo.

## AGRADECIMENTOS

Em ordem cronológica de chegada em minha vida:

Ao meu pai, Alberto, à minha mãe, Angela, e à minha irmã, Milena, meus eternos agradecimentos por tudo aquilo que sei e que posso dizer – e por todo o mais que eu não saberia falar. Vocês são a minha vida e as minhas inspirações.

Ao Tuiuiú, também conhecido como Pabalo (não é erro de digitação), por há anos provar (com gestos de enorme amor e cuidado) que cunhado é, sim, família.

Aos mais fantásticos seres humanos que conheci no PPGD da Uerj: Bia, Cássio e Rangel, minha gratidão pela acolhida inaugural, pelos momentos marcantes de diversão que antecederam a dissertação e pelo suporte *lato sensu* sempre que precisei.

Ao meu querido orientador, Carlos Nelson de Paula Konder, que, com muita paciência e cordialidade, soube lidar com um aluno enrolado e procrastinador. Suas revisões, reflexões e dicas foram essenciais para que este trabalho, face às minhas limitações, pudesse alcançar patamares mais altos. Sua agilidade fez diferença e compensou a falta da minha.

*Last but not least*, à minha Sassá, que, com muito amor, carinho e irrestrita compreensão, encarou ao meu lado os momentos finais de prazo. Obrigado por, a cada instante, você ter feito absoluta questão de só me incentivar. Eu realmente não sei o que teria acontecido se você não estivesse aqui, se você não tivesse chegado, mas eu sei que a vida passou a fazer mais sentido desde aquele dia 4. Vamos viajar agora?

## RESUMO

OLIVA, Nino Donato. *O regime jurídico do corpo eletrônico post mortem: o complexo equilíbrio entre reconstrução e proteção*. 2024. 162fls. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.

Face aos mais recentes avanços tecnológicos, a reconstrução digital de pessoas que já morreram (processo que envolve o uso, entre outros, da voz e da imagem da pessoa para a formulação de inéditas interações entre o falecido – mimetizado pela inteligência artificial – e pessoas vivas) se tornou realidade. O escopo primordial deste trabalho foi justamente analisar as questões éticas e jurídicas que surgirão a partir dessa prática. Com base na escola do direito civil constitucional, metodologia orientada à efetivação dos princípios e dos valores constitucionais na ordem privada, concluiu-se ser necessário: (i) promover a releitura do consentimento informado (por meio da fixação de parâmetros específicos); (ii) priorizar o projeto existencial do titular dos dados e a sua autodeterminação; e (iii) dar um destino ao corpo reconstruído depois de a sua finalidade ser atingida. Essas conclusões foram alcançadas predominantemente por meio dos métodos dedutivo e jurídico-teórico; partindo-se de problemas antigos e que foram estudados pela doutrina clássica, caminhou-se para o enfrentamento de questões atuais e relacionadas ao corpo recriado. Para tanto, procedeu-se à revisão doutrinária e ao exame jurisprudencial de matérias correlatas.

Palavras-chave: corpo eletrônico; reconstrução do corpo; dados pessoais; dados pessoais sensíveis; personalidade; inteligência artificial.

## ABSTRACT

In light of the latest technological advancements, the digital reconstruction of deceased individuals (a process that uses the person's voice and image, among other elements, to allow the deceased – mimicked by artificial intelligence – and living individuals to have unprecedented interactions) has become a reality. Therefore, the primary objective of this work was to analyze the potential ethical and legal issues that could arise from this practice. Based on the constitutional civil law school, a methodology oriented towards the application of constitutional principles and values in private relations, three main conclusions were found necessary: (i) to review the way informed consent can be achieved (by establishing specific parameters); (ii) to prioritize the existential project of the data subject (the deceased) and their self-determination; and (iii) to determine the fate of the reconstructed body after its purpose is achieved. These conclusions were predominantly reached through deductive and legal-theoretical methods. From old questions that were studied by classical doctrine, the analysis progressed to address current issues related to the recreated body. To achieve this, doctrinal review and jurisprudential examination of related matters were conducted.

Keywords: electronic body; body reconstruction; personal data; sensitive personal data; personality; artificial intelligence.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CC	Código Civil
CJCODCIVIL	Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CJF	Conselho da Justiça Federal
IA	Inteligência Artificial
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
REsp	Recurso Especial
RE	Recurso Extraordinário
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
1	<b>MUITO ALÉM DO CORPUS: A TRANSFORMAÇÃO DO CONCEITO DE CORPO HUMANO E A NATUREZA JURÍDICA DO CORPO ELETRÔNICO.....</b>	<b>13</b>
1.1	<b>O corpo no âmbito da tutela da personalidade.....</b>	<b>14</b>
1.2	<b>Unidade do corpo em representações diversas: corpo físico e eletrônico.....</b>	<b>21</b>
1.3	<b>A reconstrução eletrônica do corpo: dados pessoais e seu regime normativo..</b>	<b>29</b>
1.3.1	<u>Perfilamento e uma breve visão da tutela da personalidade <i>post mortem</i>.....</u>	<b>39</b>
1.3.2	<u>Privacidade, intimidade, voz e imagem: possíveis critérios ao uso.....</u>	<b>50</b>
2	<b>MANIFESTAÇÃO DO TITULAR COMO POTENCIAL REQUISITO À RECONSTRUÇÃO ELETRÔNICA DO CORPO.....</b>	<b>60</b>
2.1	<b>Consentimento e seus requisitos.....</b>	<b>62</b>
2.1.1	<u>Discriminar as pessoas que terão acesso ao corpo reconstruído.....</u>	<b>72</b>
2.1.2	<u>Informar se o uso será privado ou público.....</u>	<b>73</b>
2.1.3	<u>Estabelecer a finalidade do uso.....</u>	<b>74</b>
2.1.4	<u>Delimitar o tempo de vida do corpo recriado.....</u>	<b>75</b>
2.1.5	<u>Definir quais fontes de dados serão usadas.....</u>	<b>76</b>
2.2	<b>Revogação e eficácia subjetiva.....</b>	<b>78</b>
2.3	<b>Formas para a manifestação de vontade.....</b>	<b>80</b>
2.4	<b>Limites ao consentimento: colisão com outros centros de interesse.....</b>	<b>92</b>
3	<b>(DES)PROTEÇÃO E DESTINO DO CORPO RECONSTRUÍDO.....</b>	<b>102</b>
3.1	<b>Dissentimento e omissão (suprimento da vontade) do titular.....</b>	<b>102</b>
3.1.1	<u>Divergência entre os sucessores e distinções entre os tipos de uso.....</u>	<b>107</b>
3.1.2	<u>Pessoas famosas e uma ligação com as biografias não autorizadas.....</u>	<b>111</b>
3.2	<b>A tutela <i>post mortem</i> da personalidade e seus legitimados.....</b>	<b>115</b>
3.3	<b>Coerência com a personalidade do titular?.....</b>	<b>125</b>
3.4	<b>Esquecimento e a necessária mortalidade do corpo reconstruído.....</b>	<b>133</b>
	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>141</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>145</b>

## INTRODUÇÃO

Em 2016, James Vlahos descobriu que seu pai estava com câncer terminal. Face ao risco iminente da perda, Vlahos pediu ao seu genitor que gravasse áudios contando o maior número possível de histórias da sua vida. Com essas memórias eternizadas, James Vlahos programou o “DadBot”, cujo objetivo era criar uma experiência mais interativa com o conteúdo deixado por seu, já então, falecido pai. Esse *bot* responderia, de forma ainda rudimentar, a perguntas feitas pelo programador – e as respostas utilizariam as gravações feitas em vida pelo *de cuius*. Do que se sabe, o “DadBot” foi o primeiro registro de inteligência artificial<sup>1</sup> utilizada para esse fim – e inspirou James Vlahos a lançar, anos depois, o mais famoso aplicativo dessa natureza<sup>2</sup> (o *HereAfter AI*).

A despeito das incontáveis aplicações práticas da inteligência artificial, há um aspecto comum a todas elas: o anseio de mimetizar o intelecto humano, permitindo à máquina reproduzir, digitalmente, uma estrutura de decisão semelhante à humana.<sup>3</sup> Outrora limitada à busca pela automatização de atividades desenvolvidas pelos seres humanos, a inteligência artificial tem ganhado corpo (*pun intended*) para “substituir” pessoas já falecidas, dando algum tipo de continuidade à existência do indivíduo – como se viu em um já não tão fictício capítulo da série britânica de *streaming* “Black Mirror”.<sup>4</sup>

---

<sup>1</sup> “Apesar de o termo ‘inteligência artificial’ ter sido cunhado por John McCarthy (1965) na conferência Dartmouth Summer Research Project on Artificial Intelligence, atualmente, não há um consenso sobre a sua definição. [...] Russel e Norvig (2013) visualizam oito tipos diferentes de definições para o termo ‘Inteligência Artificial’. Os autores dividem as abordagens em quatro categorias: (i) pensando como um humano; (ii) pensando racionalmente; (iii) agindo como seres humanos; e (iv) agindo racionalmente. Nesse sentido, observa-se que as definições se dividem em perspectivas sobre processos de pensamento, raciocínio e comportamento, além de utilizarem como referencial o desempenho humano ou a racionalidade, respectivamente.” (NEGRI, Sergio Marcos Carvalho de Ávila; MACHADO, Joana de Souza; GIOVANINI, Carolina Fiorini Ramos; BATISTA, Nathan Pascoalini Ribeiro. Sistemas de inteligência artificial e avaliações de impacto para direitos humanos. *Revista Culturas Jurídicas*, Ahead of Print, 2023, p. 4). Grosso modo, inteligência artificial pode ser descrita como a capacidade que uma máquina (*lato sensu*) tem de reproduzir competências semelhantes às humanas, tais como: raciocínio, aprendizagem, planejamento, criatividade e interatividade. Além disso, é traço marcante da IA a sua capacidade de se retroalimentar, ou seja, de se autoatualizar a partir de novos dados que sejam adicionados a ela.

<sup>2</sup> BRYCE, Amber Louise. The rise of 'grief tech': AI is being used to bring the people you love back from the dead. *YahooNews*, 12 mar. 2023. Disponível em: <<https://sg.news.yahoo.com/rise-grief-tech-ai-being-090030199.html>>, acesso em 17 mar. 2023.

<sup>3</sup> NETTO, Milton Pereira de França; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Os riscos da discriminação algorítmica na utilização de aplicações de inteligência artificial no cenário brasileiro. *Revista jurídica luso-brasileira*, ano 8, n. 3, Lisboa, 2022, p. 1.275.

<sup>4</sup> O primeiro capítulo da segunda temporada da série (intitulado “Be right back”) tem a seguinte sinopse: “Martha reencontra o seu falecido amante através de um novo serviço que permite que as pessoas mantenham contato com os mortos”. Disponível em: <<https://www.netflix.com/br/title/70264888>>, acesso em 18 mar. 2023. No episódio, além do uso da inteligência artificial para reproduzir pessoas falecidas, a usuária do serviço contrata a recriação física do corpo de seu falecido marido – feito a partir de matéria não orgânica, mas com aparência e mobilidade idênticas ao de um ser humano.

Nessa direção, Stefano Rodotà pontuou, há quase duas décadas, que a dilatação do ciberespaço fez nascer o chamado “homem flexível”,<sup>5</sup> de forma que o mundo passou a assistir à “construção eletrônica da pessoa”.<sup>6</sup> Com efeito, não é de se estranhar que o Direito esteja sendo (como sempre foi, aliás) impactado pelo progresso científico da humanidade,<sup>7</sup> razão pela qual, com a chamada “revolução tecnológica”,<sup>8</sup> o corpo humano tem sido responsável por acender diversas e inéditas controvérsias.<sup>9</sup>

Independentemente de como ou por que a sociedade chegou “aqui”, fato é que a vida se digitalizou; as redes sociais, por exemplo, já há muito representam uma extensão da personalidade das pessoas. Francisco José Aranda Serna, em tese de doutorado defendida sob a orientação de Javier Belda Iniesta, apontou que a internet viabiliza a formação de diferentes identidades, afastando-se daquela noção puramente física que sempre serviu de paradigma à

---

<sup>5</sup> RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: A privacidade hoje*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda, p. 143.

<sup>6</sup> RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: A privacidade hoje*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda, p. 284.

<sup>7</sup> Para a doutrina, há uma nova revolução industrial em curso: “Os dados estão transformando a sociedade [...]. [...] devido ao número de tecnologias que, progressivamente, estão se integrando no nosso dia a dia [...], estamos na Quarta Revolução Industrial que, alimentada por dados, está eliminando as fronteiras entre a Física e a Biologia.” (DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel; SOUZA, Carlos Affonso Pereira de; ANDRADE, Norberto Nuno Gomes de. Considerações iniciais sobre inteligência artificial, ética e autonomia pessoal. *Pensar Revista de Ciências Jurídicas*, vol. 23, n. 4, pp. 1-17, out/dez, 2018, p. 10). Na doutrina estrangeira, Klaus Schwab desenvolveu estudo aprofundado do tema: “A quarta revolução industrial, no entanto, não diz respeito apenas a sistemas e máquinas inteligentes e conectadas. Seu escopo é muito mais amplo. Ondas de novas descobertas ocorrem simultaneamente em áreas que vão desde o sequenciamento genético até a nanotecnologia, das energias renováveis à computação quântica. O que torna a quarta revolução industrial fundamentalmente diferente das anteriores é a fusão dessas tecnologias e a interação entre os domínios físicos, digitais e biológicos.” (SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. São Paulo: Edipro, 2016, trad. Daniel Moreira Miranda, p. 22).

<sup>8</sup> Citando Geneviève Viney, Gustavo Tepedino destaca que as transformações trazidas pela tecnologia “atingem, provavelmente, todos os institutos do direito civil e comercial, a partir da reconstrução da autonomia privada, incidente sobre novos interesses – suscitados pela revolução tecnológica e pelas atuais estruturas corporativas – e funcionalizada aos valores existenciais – como expressão dos direitos da pessoa humana e de sua dignidade. Diante do profundo impacto causado por tais transformações, há de se evitar duas posturas cuja recorrência se mostra inquietante. Em primeiro lugar, a manutenção da mesma dogmática da sociedade pré-industrial, como advertiu argutamente Ascarelli há mais de 50 anos, readaptando-a eternamente, como peças imutáveis, a despeito da realidade econômica pós-industrial, tecnológica e mundializada. Em seguida, e em consequência, a rejeição – como estranho ao direito civil –, de tudo aquilo que é novo, distante, portanto, dos fatos conhecidos pelo direito romano, cuja dogmática, perenizada no tempo, passaria ao largo – impassível e serena – do surgimento de novos domínios do direito contemporâneo.” (TEPEDINO, Gustavo. Novos direitos e renovação do direito civil. *Temas de Direito Civil*, tomo III, Rio de Janeiro: Renovar, 2009, pp. 423-424).

<sup>9</sup> “O corpo está se tornando uma senha, o seu caráter físico toma o lugar das palavras-chave abstratas, através de impressões digitais, íris, traços da face, DNA: recorre-se com frequência sempre maior a estes dados biométricos não somente para fins de identificação ou como chave para acessar diversos sistemas, mas também como elementos de classificação, para realizar controles posteriores ao momento da identificação. E o corpo pode também ser predisposto para ser seguido e localizado permanentemente. [...] As derivas da tecnologia assumem, desta forma, um caráter particularmente inquietante. Os escopos de identificação, vigilância, segurança das transações, podem realmente justificar qualquer utilização do corpo humano que se torne possível pela inovação tecnológica?”. (RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: A privacidade hoje*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda, p. 248).

definição do ser humano.<sup>10</sup> Esses perfis deixaram de ser meros “resumos cadastrais” e passaram a ser “emanações da personalidade merecedoras de proteção jurídica”.<sup>11</sup> É nessa toada que surgem variadas indagações acerca da utilização de dados da pessoa já falecida, dados esses que, em tese, permitiriam dar “continuidade” à personalidade de alguém para além de sua morte. Se já é árdua tarefa o tratamento de dados das pessoas vivas, parece ser ainda mais complexa a situação dos dados de quem já faleceu, cujos titulares não poderão se insurgir contra eventuais usos e abusos.

Em razão disso, é imperativo que o operador do direito esteja pronto para lidar com as novas aplicações da IA e com a evolução científica como um todo, uma vez que não se deve minar o potencial positivo das novas tecnologias, mas também não deve o civilista assumir uma postura omissa e que coloque em risco os valores constitucionais.<sup>12</sup> Até porque a “vitalidade e a continuidade da Constituição dependem da sua capacidade de se adaptar às novas transformações sociais e históricas, possibilitando uma proteção dos cidadãos contra novas formas de poder que surgem na sociedade”.<sup>13</sup>

Nessa esteira, com vistas a fazer com que este trabalho não pareça uma obra inocente daqui a alguns anos, é preciso ponderar que, na ciência, as realizações costumam se tornar antiquadas (ou mesmo obsoletas) com o passar do tempo; como pontua Weber, o destino do trabalho científico é mesmo ser superado e se tornar anacrônico. Quem deseja servir à ciência tem de se resignar a esse fato, pois a ciência jamais terá fim.<sup>14</sup> Por isso, é possível que algumas reflexões desta dissertação já nasçam datadas, vez que muitos dos conceitos que serão debatidos, como o de corpo humano, estão em constante transformação.

---

<sup>10</sup> SERNA, Francisco José Aranda. *Consecuencias Jurídicas de las Grandes Innovaciones Tecnológicas: de la Imprenta a Internet*. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidad Católica de Murcia, 2018, p. 428.

<sup>11</sup> ROSENVALD, Nelson; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. A despersonalização da personalidade: reflexões sobre corpo eletrônico e o artigo 17 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. In: COLOMBO, Cristiano; ENGELMANN, Wilson; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (coords.). *Tutela Jurídica do Corpo Eletrônico: Novos Desafios ao Direito Digital*. Indaiatuba: Foco, 2022, p. 462.

<sup>12</sup> SCHEREIBER, Anderson; RIBAS, Felipe; MANSUR, Rafael. Deepfakes: regulação e responsabilidade civil. In: TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia (coords.). *O Direito Civil na era da inteligência artificial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 626.

<sup>13</sup> MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 169.

<sup>14</sup> WEBER, Max. *Essays in Sociology*. 2ª ed., Londres: Routledge & Kegan Paul Ltd., trad. para o inglês H. H. Gerth e C. Wright Mills, p. 138. Segue o autor: “Considerem-se as ciências históricas e culturais. Elas nos ensinam a entender e a interpretar os fenômenos políticos, artísticos, literários e sociais em termos de suas origens. Mas elas não respondem se a existência desses fenômenos culturais tem valido e valem a pena. E elas não respondem à questão relativa a se vale a pena o esforço necessário para conhecê-los.” (Op. cit., p. 145).

Por fim, é instigante refletir sobre o fato de que, numa sociedade “líquida”,<sup>15</sup> as pessoas ainda buscam a imortalidade de seu legado e formas de lidar com a dor provocada pela perda de um ente querido. Foi o medo do luto, aliás, que impulsionou o uso de inteligência artificial para “conversar” com uma pessoa morta<sup>16</sup> – afinal, “a morte é um problema dos vivos”.<sup>17</sup>

Buscar-se-á, portanto, a partir de pesquisa empírica e do método indutivo, decifrar quais devem ser os limites à reconstrução do corpo e da personalidade (se é que algum limite deve existir). Na perseguição a esse objetivo e com vistas a guiar o leitor, serão estabelecidos conceitos preliminares indispensáveis à compreensão do tema no primeiro capítulo; nas seções subsequentes, haverá o aprofundamento / especialização do debate, com a análise da chamada tutela *post mortem* dos direitos da personalidade. Finalmente, serão enfrentados os requisitos (legais ou supralegais) à recriação do corpo por meios digitais e as formas de proteção que o ordenamento disponibiliza para a preservação dos direitos da personalidade – dos vivos e dos mortos.

---

<sup>15</sup> Zygmunt Bauman explica que a modernidade líquida substituiu os relacionamentos por conexões que podem ser desfeitas a qualquer tempo. “A esperança de que „nos encontraremos outra vez amanhã”, crença que costumava oferecer todas as razões necessárias para um pensar à frente, agir a longo prazo e tecer os passos, um a um, numa trajetória cuidadosamente desenhada da vida transitória e incuravelmente mortal, perdeu muito de sua credibilidade; a probabilidade de que o que encontraremos amanhã será nosso próprio corpo imerso em família, classe, vizinhança e companhia de outros colegas de trabalho inteiramente diferentes ou radicalmente mudados é muito mais crível e, portanto, uma aposta mais segura.” (BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. São Paulo: Zahar, 2011, trad. Plínio Dentzien, p. 170).

<sup>16</sup> KONDER, Carlos Nelson; OLIVA, Nino Donato. Desafios para normatizar aplicativos de ia que permitem “dialogar” com pessoas falecidas. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; NUNES, Cláudia Ribeiro Pereira (coords.). *Inteligência artificial e relações privadas: Relações existenciais e a proteção da pessoa humana*. Vol. 2, Belo Horizonte: Fórum, 2023, pp. 129-148.

<sup>17</sup> ELIAS, Norbert. *A Solidão dos Moribundos seguido de Envelhecer e Morrer*. Rio de Janeiro: Zahar, 2012, edição digital, trad. Plínio Dentzien, p. 8. Prossegue o autor: “O encobrimento e o recalçamento da morte, isto é, da finitude irreparável de cada existência humana, na consciência humana, são muito antigos. Mas o modo do encobrimento mudou de maneira específica com o correr do tempo. Em períodos anteriores, fantasias coletivas eram o meio predominante de lidar com a noção de morte. Ainda hoje, é claro, desempenham um importante papel. O medo de nossa própria transitoriedade é amenizado com ajuda de uma fantasia coletiva de vida eterna em outro lugar. Como a administração dos medos humanos é uma das mais importantes fontes de poder das pessoas sobre as outras, uma profusão de domínios se estabeleceu e continua a se manter sobre essa base. Com a grande escalada da individualização em tempos recentes, fantasias pessoais e relativamente privadas de imortalidade destacam-se mais frequentemente da matriz coletiva e vêm para o primeiro plano.” (Op. cit., p. 36).

## 1 MUITO ALÉM DO CORPUS: A TRANSFORMAÇÃO DO CONCEITO DE CORPO HUMANO E A NATUREZA JURÍDICA DO CORPO ELETRÔNICO

Em virtude do acelerado desenvolvimento tecnológico e do surgimento de novos – e inquietantes – meios de obtenção de dados, as ameaças potenciais e as lesões concretas à dignidade das pessoas, vivas ou mortas,<sup>18</sup> têm aumentado exponencialmente. Nesse diapasão, o simples uso da internet acaba expondo o usuário e, por conseguinte, os seus direitos da personalidade, de modo que, hoje, nota-se um desrespeito sem precedentes a aspectos existenciais dos seres humanos.<sup>19</sup> A gravidade desse quadro é ainda maior em relação a pessoas já falecidas, na medida em que elas não poderão se insurgir pessoalmente contra o uso indevido do chamado corpo eletrônico – o mote principal desta dissertação.

Outrossim, antes de efetivamente adentrar em questões relacionadas ao corpo eletrônico e à sua reconstrução, é indispensável traçar conceitos preliminares como o de direitos da personalidade, de corpo humano e do próprio corpo eletrônico, sendo esse o escopo deste capítulo inaugural.

---

<sup>18</sup> A proteção da dignidade da pessoa falecida não deve ser vista como uma tutela “fantasmagórica, mas [como uma] norma ditada pelo interesse social. [...] O atentado à honra do morto não repercute, por óbvio, sobre a pessoa já falecida, mas produz efeitos no meio social. Deixar sem consequência uma violação desse direito poderia não apenas causar conflitos com familiares e admiradores do morto, mas também contribuir para um ambiente de baixa efetividade dos direitos da personalidade. O direito quer justamente o contrário: proteção máxima para os atributos essenciais à condição humana.” (SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 25). Em idêntica direção: “A morte não é um facto bruto, um fenómeno puramente biológico. A biografia humana prolonga-se para além da morte. A morte humana não é „precisamente“ a morte biológica. É mesmo a morte que revela que o homem não é prisioneiro do espaço-tempo, separando-o do seu despojo corporal, única parte submetida ao tempo. A morte é a observância de um rito de despojamento do „eu“ enquanto „ter“. O homem, compreendido através das suas funções, desaparece no momento da morte. Mas, se for levado em conta o „ser“ e não o „ter“, a vida é também a morte.” (CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de. *Lições de Direito das Sucessões*. 4ª ed., Coimbra: Almedina, 2021, p. 168). Por derradeiro, “a personalidade não se apresenta como realidade estanque, mas, ao contrário, essencialmente dinâmica. Portanto, tamanha emanção da pessoa não pode ser simplesmente descartada com sua morte, como se nunca tivesse existido. [...] Isso não significa prolongá-la ilimitadamente, como pretendem alguns, mas sim levá-la em consideração mesmo após a morte da pessoa, em homenagem à dignidade humana. A dignidade, assim, hospeda a emanção metafísica da personalidade humana.” (WEISZFLOG, Heloísa Cardillo. *Pessoa, personalidade e intransmissibilidade dos direitos de personalidade: proposta para fundamentação da tutela post mortem*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2016, p. 142).

<sup>19</sup> Na infinitude de exemplos, cita-se um caso que ganhou repercussão nacional no início do ano de 2023: o de um tatuador que ganhou um prêmio por tatuar a foto de uma criança de quatro anos. A foto dessa criança estava disponível ao público em geral na internet; o tatuador teve acesso a ela e, sem autorização dos pais, utilizou a imagem para tatuar seu cliente. Para maiores detalhes, ver: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/01/20/familia-de-menino-negro-que-teve-foto-usada-em-tatuagem-pede-indenizacao-por-danos-morais-a-tatuador-e-organizacao-de-evento.ghtml>>; acesso em 26 fev. 2024.

## 1.1 O corpo no âmbito da tutela da personalidade

Para melhor entender as divergências relacionadas à reconstrução eletrônica do corpo humano, é imperioso que o leitor se debruce preliminarmente sobre a categoria dos direitos da personalidade, pois é ela que vai servir de arcabouço fundamental aos debates éticos e jurídicos. Com efeito, serão delineados os aspectos mais relevantes ao objeto da dissertação.

Historicamente, as primeiras construções doutrinárias versando acerca dos direitos da personalidade surgiram a partir da segunda metade do século XIX, tendo a expressão “direitos da personalidade” sido concebida por jusnaturalistas franceses e alemães para designar direitos que seriam inerentes à pessoa,<sup>20</sup> ou seja, direitos essenciais à própria condição humana. Essa ideia foi muito influenciada pelos princípios insculpidos na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (liberdade, igualdade e fraternidade), oriunda da Revolução Francesa.<sup>21</sup>

Pouco a pouco, a doutrina começou a admitir que a pessoa fosse vista como titular de direitos e, simultaneamente, como objeto de proteção por parte do ordenamento jurídico.<sup>22</sup> Esse movimento ganhou ainda mais força a partir dos anos 1950, em especial depois da Segunda Guerra Mundial, quando o valor da dignidade da pessoa humana passou a nortear inúmeros ordenamentos ao redor do globo.<sup>23</sup> Sem embargo, o desenvolvimento da teoria dos direitos da personalidade foi permeado de cizânias,<sup>24</sup> mas a ideia central que se consolidou é a

---

<sup>20</sup> RUGGIERO, Roberto de. *Instituições de Direito Civil*. Vol. I, Campinas: Booksellers, 1999, pp. 275-276.

<sup>21</sup> A Revolução Francesa foi um movimento popular ocorrido no fim do século XVIII por meio do qual a população se insurgiu contra os privilégios do clero (“primeiro estado”) e da nobreza (“segundo estado”). Basicamente, o chamado “terceiro estado”, que era composto por pessoas do povo em geral (que não pertenciam ao primeiro ou ao segundo estados), vivia em condições cada vez mais miseráveis e passou a ver o Estado francês, bem como o próprio clero e a nobreza, como ameaças a serem contidas, porque esses privilégios que eles tinham se mostravam cada vez mais injustificáveis e eram vistos como um obstáculo ao desenvolvimento das pessoas. Sobre a Revolução Francesa e sobre a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, ver: FURET, François. *Penser la Révolution française*. Paris: Gallimard, 1978, pp. 15 e ss.

<sup>22</sup> Quando a noção de direitos da personalidade surgiu, nasceram também as chamadas teorias negativistas, que negavam a existência dos direitos da personalidade. Roubier, Savigny, Von Tuhr e Ennecccerus foram uns dos expoentes da teoria negativista. Essencialmente, eles defendiam que a personalidade, por ser a aptidão para a pessoa contrair direitos e deveres na ordem jurídica, não poderia ser, ao mesmo tempo, um direito em si. Savigny chegou a sustentar que, se os direitos da personalidade fossem mesmo direitos, eles legitimariam o suicídio e a automutilação. A teoria negativista não vingou. O principal motivo foi a percepção de que os direitos da personalidade não se confundem com a personalidade civil (também chamada de capacidade de direito ou de capacidade de gozo), sendo esta última a aptidão genérica que a pessoa tem para contrair direitos e deveres na ordem jurídica (TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Fundamentos do Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020, pp. 147-148).

<sup>23</sup> A Declaração Universal dos Direitos Humanos, que foi adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948, reconhece, já em seu preâmbulo, que a dignidade é “inerente a todos os membros da família humana” e que a existência de “direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>; acesso em 25 jan. 2024.

<sup>24</sup> “Com a consagração dos direitos da personalidade como direitos subjetivos privados, absolutos, oponíveis *erga omnes*, dúvidas surgiram quanto à sua tipificação, debatendo as correntes pluralista (defensora da existência

de que os direitos da personalidade são atributos essenciais da pessoa; são características próprias do ser humano e atinentes à sua dignidade;<sup>25</sup> trata-se de categoria que abrange o núcleo de caracteres inseparáveis da pessoa humana.

Com fulcro nessa visão, grande parte da escola do direito civil constitucional,<sup>26</sup> capitaneada por Pietro Perlingieri, enxerga que os direitos da personalidade, escorados na cláusula geral de tutela da dignidade da pessoa humana,<sup>27</sup> não precisam ter suas expressões<sup>28</sup> tipificadas para serem protegidos.<sup>29</sup> Para o professor italiano, deve-se proteger a pessoa em sua integralidade:

A tutela da pessoa não pode ser fracionada em isoladas *fattispecie* concretas, em autônomas hipóteses não comunicáveis entre si, mas deve ser apresentada como problema unitário, dado o seu fundamento representado pela unidade do valor da pessoa. Esse não pode ser dividido em tantos

---

de múltiplos direitos da personalidade) e monista (que sustenta a existência de um único direito da personalidade, originário e geral).” (TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Fundamentos do Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 153).

<sup>25</sup> A definição de dignidade se revela equitativamente complexa: “A maior dificuldade do direito tem sido estabelecer um compromisso (pacto) aceitável entre os valores fundamentais comuns, aqueles aptos a delimitar os enquadramentos éticos e morais nos quais as leis se inspirem, e os espaços de liberdade, os mais amplos possíveis, de modo a permitir a cada um a escolha de seus atos e a condução de sua vida particular, de sua trajetória individual, de seu projeto de vida. [...] Mas em que consiste a dignidade humana, expressão reconhecidamente vaga, fluida e indeterminada? Essa é uma questão que, ao longo da história, tem atormentado filósofos, teólogos, sociólogos de todos os matizes, das mais diversas perspectivas, ideológicas e metodológicas.” (MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana: Estudos de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 75).

<sup>26</sup> O direito civil constitucional é uma corrente metodológica que defende a necessidade de o direito civil ser permanentemente relido à luz da Constituição. É uma corrente que busca superar a segregação entre o direito civil e a Constituição, tendo por finalidade a realização dos valores e dos princípios constitucionais em todas as relações jurídicas estabelecidas entre particulares. “Vale sublinhar algumas premissas essenciais do direito civil constitucional: (i) o reconhecimento do direito como realidade cultural, e não como resultado [...] da ordem econômica vigente [...]; (ii) o decisivo predomínio das situações existenciais sobre as situações patrimoniais [...]; (iii) a valorização do perfil funcional em detrimento do perfil estrutural dos institutos jurídicos, impedindo, por essa via, a perpetuação do esquema de subsunção, já completamente ultrapassado [...]; (iv) o reconhecimento da historicidade dos institutos, na medida da importância da função que exercem naquela determinada sociedade, naquele determinado momento histórico; (v) a relatividade dos princípios, das regras e dos direitos, na medida em que todos exercem sua função em sociedade, isto é, em relação ao outro.” (TEPEDINO, Gustavo. *O Código Civil e o Direito Civil Constitucional*. *Revista Trimestral de Direito Civil*, vol. 13, editorial, Rio de Janeiro: Padua, 2003).

<sup>27</sup> “Diante da percepção de que nem mesmo a intensa produção legislativa é capaz de dar conta de todas as novas situações sociais, o legislador se vale cada vez mais de cláusulas gerais”, como a cláusula geral da dignidade da pessoa humana, que rege a proteção dos direitos da personalidade. (SCHREIBER, Anderson. *Direito Civil e Constituição*. In: SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson (coords.). *Direito civil constitucional*. São Paulo: Atlas, 2016, p.21). A dignidade da pessoa humana está prevista como direito fundamental pelo artigo 1º, III, da CRFB/88.

<sup>28</sup> São expressões ou manifestações dos direitos da personalidade: a intimidade, a privacidade, a identidade pessoal, o direito ao próprio corpo, a imagem, a voz, a autodeterminação, a honra, o nome etc. Todos os direitos inatos são direitos da personalidade, mas nem todos os direitos da personalidade são inatos, como é o caso, por exemplo, do direito autoral, cuja existência pressupõe a criação intelectual.

<sup>29</sup> Em outras palavras, a ausência de previsão normativa expressa de uma expressão dos direitos da personalidade não pode ser óbice à tutela da pessoa.

interesses, em tantos bens, em isoladas ocasiões, como nas teorias atomísticas.

A personalidade é, portanto, não um direito, mas um *valor* (o valor fundamental do ordenamento) e está na base de uma série aberta de situações existenciais, nas quais se traduz a sua incessantemente mutável exigência de tutela. [...] Não existe um número fechado de hipóteses tuteladas: tutelado é o valor da pessoa sem limites [...]. A elasticidade torna-se instrumento para realizar formas de proteção também atípicas, fundadas no interesse à existência e no livre exercício da vida de relações.

[...] O fato de a personalidade ser considerada como valor unitário, tendencialmente sem limitações, não impede que o ordenamento preveja, autonomamente, algumas expressões mais qualificantes [...].<sup>30</sup>

Parece muito acertada a opinião. O Código Civil brasileiro se limitou a tratar de cinco manifestações dos direitos da personalidade: direito ao corpo (artigos 13-15), direito ao nome (artigos 16-19), direito à privacidade (artigo 21), direito à honra e direito à imagem (estes últimos abordados conjuntamente no artigo 20). A se entender que a proteção conferida aos direitos da personalidade seria restrita àquelas expressões tipificadas em lei (ou elencadas na CRFB/88), manifestações como o direito à identidade pessoal não seriam, do ponto de vista estritamente formal, merecedoras de tutela<sup>31</sup> – fazendo tábula rasa da dignidade da pessoa humana, o valor central do ordenamento.<sup>32</sup>

À vista da evolução humana, a orientação de que os direitos da personalidade devem ser vistos como um “valor tendencialmente sem limitações” se mostra até mais certa. As tecnologias contemporâneas ampliaram sobremaneira as liberdades, porém, a maioria dos engenhos eletrônicos carrega também uma “feição hostil [...] manifestada pela interferência excessiva e reiterada na esfera privada”.<sup>33</sup> Significa dizer que, paradoxalmente, esses avanços

<sup>30</sup> PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: Introdução ao direito civil constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, trad. Maria Cristina De Cicco, pp. 155-156.

<sup>31</sup> Não por acaso, por meio do “Ato do Presidente do Senado Federal nº 11/2023”, foi instituída a Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil (CJCODCIVIL), cujo objetivo é promover a “revisão e atualização do Código Civil”. Entre as possíveis alterações, a Comissão propôs modificar a redação do artigo 11 do Código Civil para a seguinte: “Os direitos e princípios expressos neste Código não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio e nos tratados internacionais dos quais o País é signatário, para a proteção dos direitos fundamentais nas relações privadas e dos direitos de personalidade, inclusive em seus aspectos decorrentes do desenvolvimento tecnológico.” Seria criado, ainda, o artigo 11-A, cujo *caput* idealizado pela comissão ficaria redigido desta maneira: “A eficácia civil de direitos fundamentais abrange todos os objetos pertencentes à natureza humana, suas essencialidades e potencialidades.”. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/comissoes/arquivos?ap=7996&codcol=2630>>; acesso em 26 fev. 2024.

<sup>32</sup> “No Direito brasileiro, após mais de duas décadas de ditadura sob o regime militar, a Constituição democrática de 1988 explicitou, no artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana como um dos ‘fundamentos da República’: [...] A Constituição consagrou o princípio e, considerando a sua eminência, proclamou-o entre os princípios fundamentais, atribuindo-lhe o valor supremo de alicerce da ordem jurídica democrática.” (MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à Pessoa Humana: Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 83).

<sup>33</sup> TEPEDINO, Gustavo. *Liberdades, Tecnologia e Teoria da Interpretação*. Recurso eletrônico, p. 2.

da ciência costumam demandar maiores cuidados e controle para resguardar os centros de interesses individuais. Acerca do impacto no cotidiano das pessoas, basta pensar no uso das tecnologias de captação, armazenamento e divulgação de imagens na tutela da personalidade; sob a ótica da identidade pessoal, pense-se em um perfil criado no Facebook ou no Instagram: por ser constitutivo de parte significativa da personalidade da pessoa, demandará proteção especial do ordenamento. Essa questão será aprofundada mais à frente; por ora, é suficiente explicar que a identidade se relaciona “com os diferentes traços pelos quais a pessoa humana vem representada no meio social”<sup>34</sup> – seja esse meio social físico ou virtual.

Neste introito preliminar, importa tratar com mais acuidade do direito ao corpo, tradicionalmente classificado como um direito subjetivo sem o qual “todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo”.<sup>35-36</sup> Sem dúvida, o corpo é um dos feixes mais marcantes (dos direitos) da personalidade. No entanto, da mesma forma que a própria categoria dos direitos da personalidade custou a ser admitida, o corpo nem sempre foi visto dessa maneira.<sup>37</sup> Aqui, afigura-se pertinente uma brevíssima digressão: há não muito tempo, até o conceito de pessoa era diverso do que ora se busca ter. Tradicionalmente, a pessoa era vista apenas como “o homem enquanto sujeito de direitos e deveres”.<sup>38</sup>

<sup>34</sup> “Trata-se, em outras palavras, de um ‚direito de ser si mesmo (*diritto ad essere se stesso*), entendido este como o respeito à imagem da pessoa participante da vida em sociedade, com a aquisição de ideias e experiências pessoais, com as convicções ideológicas, religiosas, morais e sociais que diferenciam a pessoa e, ao mesmo tempo, a qualificam” (SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 211).

<sup>35</sup> CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. 2ª ed., São Paulo: Quórum, 2008, trad. Afonso Celso Furtado Rezende, p. 24.

<sup>36</sup> O direito subjetivo deve ser entendido como “o poder reconhecido pelo ordenamento a um sujeito para a realização de um interesse próprio do sujeito. [...] No ordenamento moderno, o interesse é tutelado se, e enquanto for conforme não apenas ao interesse do titular, mas também àquele da coletividade. Na maior parte das hipóteses, o interesse faz nascer uma situação subjetiva complexa, composta tanto de poderes quanto de deveres, obrigações, ônus. [...] No vigente ordenamento não existe um direito subjetivo [...] ilimitado, atribuído ao exclusivo interesse do sujeito” (PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: Introdução ao direito civil constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, trad. Maria Cristina De Cicco, pp. 120-121).

<sup>37</sup> Costumeiramente, lembra-se do emblemático caso do “lançamento de anão”. Em 1991, o Prefeito de Morsang-sur-Orge, cidade do interior da França, proibiu que Manuel Wackenheim, pessoa com nanismo, continuasse a exercer seu inusitado ofício (consistente em vestir capacete e roupas acolchoadas para ser arremessado por clientes de bares). Para o Prefeito, esse “trabalho” era degradante e violava a dignidade de Manuel (atingindo, entre outros atributos, o direito ao próprio corpo). Com o entendimento de que a dignidade da pessoa deveria ser protegida não somente em face do Estado, mas também contra o avanço incessante da exploração do homem pelo homem – e até pela própria pessoa –, a Corte Suprema da França chancelou a proibição da prática de lançamento de anão. Interessante notar que o lançamento de anão não foi proibido por causar prejuízo a outras pessoas, mas porque prejudicava o próprio Manuel. Sobre o caso: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Saúde, Corpo e Autonomia Privada*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 234.

<sup>38</sup> KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 6ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 1998, trad. João Baptista Machado, p. 120. Segue o autor: “A chamada pessoa física não é, portanto, um indivíduo, mas a unidade personificada das normas jurídicas que obrigam e conferem poderes a um e mesmo indivíduo. Não é uma realidade natural, mas uma construção jurídica criada pela ciência do Direito, um conceito auxiliar na descrição de fatos juridicamente relevantes. Neste sentido, a chamada pessoa física é uma pessoa jurídica (*Juristische Person*).” (Op. cit., p. 122).

Hodiernamente, a tendência é caminhar rumo à efetivação da proteção integral da pessoa;<sup>39</sup> é reconhecer que a pessoa é uma realidade pré-legal, de sorte que o ser humano “não se resume a ser a consequência de uma construção jurídica; a pessoa é o próprio fim do Direito”.<sup>40</sup> Diz-se que a tutela do *individuo* foi substituída pela proteção da *pessoa* humana.<sup>41</sup> Nesse sentido, “afirmar que a pessoa humana ocupa posição de centralidade no ordenamento significa que o Direito fez uma opção para que esta se realize de acordo com seu projeto de vida, com os valores que elegeram mais relevantes”.<sup>42</sup>

No meio dessa revisão de conceitos e de valores, uma das grandes alterações pelas quais o tratamento jurídico dispensado ao corpo humano passou nos últimos tempos foi justamente a realocação da integridade corporal no campo da autonomia do sujeito.<sup>43</sup> Trata-se do que, paulatinamente, foi sendo chamado de (e reconhecido como) “direito ao próprio corpo, expressão que procura enfatizar que o corpo deve atender à realização da própria pessoa”.<sup>44</sup> Pensar no corpo é garantir a autonomia do seu titular.<sup>45</sup>

Nessa ordem de ideias, deve ser esclarecido que o direito ao corpo engloba não apenas a integridade física, mas também a psíquica, tendo em vista que “a pessoa é uma indissolúvel unidade psicofísica”<sup>46</sup>. A tutela do corpo, portanto, envolve os atos de disposição do próprio corpo, a construção da identidade da pessoa, o tratamento das partes destacadas do corpo e

<sup>39</sup> “Para viver, lembra-nos Primo Levi, „é necessária uma identidade, ou seja uma dignidade“. Precisamente essa consciência é a base de outra escolha que pode ser encontrada na Carta dos Direitos Fundamentais, onde, no Preâmbulo, se afirma que a União Europeia „põe a pessoa no centro da sua ação“. (RODOTÀ, Stefano. A antropologia do *homo dignus*. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, ano 6, n. 2, jan.-mar./2017, trad. Maria Celina Bodin de Moraes, p. 8).

<sup>40</sup> ALMEIDA, Kellyne Laís Laburú Alencar de. *O direito ao livre desenvolvimento da personalidade: Perspectiva do direito português*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2010, p. 8.

<sup>41</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à Pessoa Humana: Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 72. Pontua Rodotà que a revolução da dignidade está dando vida a uma nova antropologia, centrada na autodeterminação pessoal e na livre construção das identidades individual e coletiva. (RODOTÀ, Stefano. *La dignità della persona*. Palestra proferida em 14 de janeiro de 2011 na Scuola di Cultura Costituzionale, p. 2. Disponível em: <<https://www.unipd.it/scuolacostituzionale/documenti/2011/La%20dignità%20della%20persona%20-%20Rodota.pdf>>; acesso em 13 dez. 2023).

<sup>42</sup> MEIRELES, Rose Melo Venceslau. *Autonomia privada e dignidade humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 118.

<sup>43</sup> “Visto, por muitos séculos, como uma dádiva divina, o corpo humano era considerado como merecedor de uma proteção superior aos designios individuais. O pensamento moderno rompeu com essa perspectiva, recolocando gradativamente a integridade corporal no campo da autonomia do sujeito.” (SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 32).

<sup>44</sup> SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 32.

<sup>45</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Saúde, Corpo e Autonomia Privada*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 55.

<sup>46</sup> PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: Introdução ao direito civil constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, trad. Maria Cristina De Cicco, p. 158. No mesmo sentido: “[...] a integridade psicofísica vem servindo a garantir numerosos direitos da personalidade (vida, nome, imagem, honra, privacidade, corpo, identidade pessoal), instituindo, hoje, o que se poderia entender como um amplíssimo „direito à saúde“, compreendida esta como completo bem-estar psicofísico e social.” (MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à Pessoa Humana: Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 94).

dos dados da pessoa, a manipulação genética, a liberdade, enfim, um sem-número de situações que possam influenciar a autodeterminação da pessoa de gerir seu corpo e sua vida.<sup>47</sup>

Por derradeiro, mas ainda em caráter preliminar, afigura-se pertinente mencionar alguns atributos do direito ao corpo e, por conseguinte, dos direitos da personalidade. Além da elasticidade e de serem absolutos (oponíveis *erga omnes*), importa à futura compreensão desta dissertação saber que eles são indisponíveis,<sup>48</sup> ou seja, são irrenunciáveis e intransmissíveis, consoante artigo 11 do Código Civil: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.”<sup>49</sup> Adriano de Cupis explica que, a se permitir a renúncia aos direitos da personalidade, eles perderiam a sua própria razão teórica de ser.<sup>50</sup>

Não obstante, a irrenunciabilidade tem sido vista como a impossibilidade de o titular renunciar aos direitos da personalidade de modo definitivo, embora o exercício dos direitos da personalidade possa sofrer limitações voluntárias que sejam compatíveis com a dignidade.<sup>51</sup> Exemplifica-se: quando um sujeito aceita ceder sua imagem, ele o faz para um determinado fim, não sendo lícito à parte contratante usar a mesma imagem em outro periódico, filme, publicidade etc.<sup>52</sup> Essa mitigação é ainda mais intensa na esfera do direito ao próprio corpo,

---

<sup>47</sup> Se fossem destrinchadas somente as repercussões mais relacionadas à autonomia da pessoa, o direito ao corpo já envolveria um universo de situações, tais como: modificações corporais (das mais simples e triviais até os casos de cirurgia de transgenitalização), eutanásia, aborto etc.

<sup>48</sup> “A afirmação de que os direitos da personalidade, os direitos pessoais ou, como se prefere, as situações jurídicas existenciais são indisponíveis é demais simplória e desconsidera que a autonomia privada em termos exclusivamente patrimonialistas é incompatível com a centralidade que a pessoa humana ocupa no ordenamento jurídico brasileiro. As situações existenciais são diferenciadas das situações patrimoniais, sobretudo, para não lhes aplicar a disciplina própria destas. Essa disciplina caracteriza as situações suscetíveis de avaliação econômica como disponíveis, no sentido de que são alienáveis e prescritíveis. Isto, porém, não impede que existam algumas hipóteses nas quais as situações patrimoniais são indisponíveis, nem mesmo que existam algumas hipóteses nas quais as situações existenciais são disponíveis.” (MEIRELES, Rose Melo Venceslau. *Autonomia privada e dignidade humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, pp. 157-158).

<sup>49</sup> Ver também: TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República*. Vol. I, 3ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 34.

<sup>50</sup> “Pelo que respeita aos direitos da personalidade, além de intransmissíveis, são irrenunciáveis devido ao seu caráter de „essencialidade“. De fato, qualquer valor concreto seria subtraído à personalidade [...] se fosse consentido à pessoa pôr fim a tais direitos por ato de vontade.” (CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. 2ª ed., São Paulo: Quórum, 2008, trad. Afonso Celso Furtado Rezende, p. 59).

<sup>51</sup> Nesse sentido, o enunciado número 4 da I Jornada de Direito Civil do CJF dispõe que “o exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral”. Da mesma forma em doutrina: “Ninguém pode abrir mão, de modo geral ou permanente, da sua privacidade, da sua imagem ou de qualquer outro dos seus atributos essenciais” (SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 26). Em outras palavras, o artigo 11 do Código Civil não deve ser interpretado de forma literal.

<sup>52</sup> Chiara de Teffé relembra “curioso caso julgado em 2013 pelo STJ, no Recurso Especial n. 794.586. No ano de 2004, no Dia dos Namorados, determinado casal passeava pela Lagoa Rodrigo de Freitas, Zona Sul do Rio de Janeiro, quando foi abordado por cinegrafistas de uma emissora de TV, que pediram para o casal gravar uma cena que acabava com um beijo na boca. O casal concordou com a filmagem, estando ciente que esta seria

apesar de o artigo 13 do Código Civil prever que, “salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.” O maior exemplo disso é que, atualmente, o ordenamento vê as cirurgias de transgenitalização como algo mais do que lícito: como algo natural.<sup>53</sup> Não por acaso, afirmou-se acima que o direito ao corpo envolve o respeito à integridade psicofísica da pessoa. A tutela jurídica do corpo, portanto, não deve ser encarada como um campo apenas de restrição da autonomia, mas de um *locus* em que a pessoa pode exercer sua liberdade de autodeterminação (corporal e psíquica, já que corpo e mente são indissociáveis).

Por sua vez, intransmissibilidade<sup>54</sup> quer dizer que o titular não pode dispor dos direitos da personalidade: eles nascem e morrem com a pessoa. A despeito de a morte física implicar o fim da personalidade, reconhece-se que os direitos da personalidade se projetam para além da vida do titular,<sup>55</sup> continuando a produzir efeitos sociais. Com efeito, é possível imaginar, por exemplo, que pessoas vivas venham a violar a imagem ou o corpo do morto, especialmente ao

---

reproduzida naquele ano, no dia dos namorados. Contudo, a mesma cena foi novamente reproduzida, sem o consentimento das partes, mesmo quando já cessado o namoro, no ano de 2005 e, ainda, em 2007. [...] a ação foi julgada procedente em favor da moça que teve sua imagem veiculada” (TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. *A tutela da imagem da pessoa humana na Internet: da identificação do dano à sua compensação*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2016, pp. 50-51.

<sup>53</sup> A propósito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito do RE 670.422, paradigma do seu Tema nº 761, fixou a seguinte tese: “I) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa; II) Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo 'transgênero'; III) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial; IV) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar de ofício ou a requerimento do interessado a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos.”

<sup>54</sup> “Os direitos da personalidade são pessoais, não só no sentido de não serem direitos patrimoniais, mas sobretudo por serem ligados, estreita, direta e incidivelmente à pessoa do seu titular e que, portanto, como é regra com os direitos pessoais, não são transmissíveis, *inter vivos* ou *mortis causa* (não são hereditáveis).” (PINTO, Paulo Mota. Notas sobre o livre desenvolvimento da personalidade e os direitos da personalidade no direito português. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *A Constituição concretizada*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 63).

<sup>55</sup> O entendimento de que alguns feixes da personalidade se projetam para além da vida do titular é o que servirá de norte a esta dissertação, porém, trata-se de orientação não pacífica. A controvérsia será oportunamente analisada, mas o panorama geral pode ser traçado de plano: “Tendo em vista a impossibilidade de sucessão nos direitos da personalidade, pois, intransmissíveis que são se extinguem com a morte do titular, diversas teorias visam a explicar a legitimidade do cônjuge e dos parentes para garantir a proteção da personalidade post mortem. Capelo de Sousa lista cinco posições sobre a natureza da previsão: i) direitos sem sujeito; ii) dever jurídico geral; iii) personalidade parcial; iv) direito das pessoas vivas afetadas; e v) direitos do falecido dos quais as pessoas vivas seriam fiduciárias (O Direito Geral da Personalidade, pp. 364-365). Diante da polêmica, cabe ressaltar que embora a morte do titular implique a extinção dos direitos da personalidade, alguns dos interesses resguardados permanecem sob tutela, como ocorre, p. ex., com a imagem, o nome, a autoria, a sepultura e o cadáver do falecido.” (TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República*. Vol. I, 3ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2014, pp. 35-36).

atacarem a identidade (*lato sensu*) do falecido ou a sua autodeterminação corporal<sup>56</sup> – razão pela qual o próprio Código Civil prevê a proteção *post mortem* da personalidade, elencando legitimados para essa finalidade.<sup>57</sup> Essas questões serão resgatadas no momento oportuno.

## 1.2 Unidade do corpo em representações diversas: corpo físico e eletrônico

Sendo o corpo um atributo essencial da pessoa, a ideia de um direito ao próprio corpo tem a ver com o fato de que o corpo humano é um reflexo da personalidade<sup>58-59</sup> da pessoa, é um retrato físico da identidade de cada um.<sup>60</sup> Por isso e por princípio, a pessoa poderia fazer com o seu corpo qualquer coisa que não acarretasse violação à sua própria dignidade,<sup>61</sup> o que

<sup>56</sup> É o que ocorreria, por exemplo, se os parentes do morto decidissem não respeitar a disposição do *de cuius* acerca da doação de órgãos. Artigo 14 do Código Civil: É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

<sup>57</sup> “Daí a necessidade de se proteger *post mortem* a personalidade, como valor objetivo, reservando a outras pessoas uma extraordinária legitimidade para pleitear a adoção das medidas necessárias a inibir, interromper ou remediar a violação, como autoriza o art. 12 do Código Civil.” (SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 25). Dispõem sobre a legitimidade os artigos 12, parágrafo único, e o artigo 20, parágrafo único, do Código Civil. Há questões relevantes envolvendo os dois dispositivos que serão tratadas mais à frente.

<sup>58</sup> Citando Diogo Costa Gonçalves, Kellyne Almeida explica que “a pessoa é o ente e a personalidade é o modo de ser do ente; a pessoa é o sujeito que existe e a personalidade é a disposição do sujeito em agir de determinada maneira na condução de sua existência.” Prossegue a autora: “A personalidade humana pode ser muito bem definida, com Capelo de Sousa, como a unidade físico-psíquico-ambiental que coordena e assume as suas funções e que é composta por uma grande multiplicidade e diversidade de elementos, internos e ambientais, que integradamente se fundem em um conjunto que os ultrapassa, referencia-os e projeta-os em si mesmo em uma dinâmica própria. Assim, pode-se dizer que o ser humano, levando em si um conjunto próprio de aptidões ou disposições e influenciado pelas experiências que adquire em seus relacionamentos sociais, acaba desenvolvendo um jeito único e progressivamente evolutivo de lidar com os fatos da vida. Esse *modus essendi* individual [...] é o que se pode chamar de personalidade.” (ALMEIDA, Kellyne Laís Laburú Alencar de. *O direito ao livre desenvolvimento da personalidade: Perspectiva do direito português*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2010, pp. 10-11).

<sup>59</sup> “Pensar que o corpo é algo produzido na e pela cultura, desnaturalizando e entendendo que o corpo é histórico; Refletir que o corpo é mais do que um conjunto de músculos, ossos, vísceras, reflexos e sensações, é também a roupa e os acessórios que o adornam, as intervenções que nele se operam, a imagem que dele se produz, as máquinas que nele se acoplam, os sentidos que nele se incorporam, os silêncios que por ele falam”. Disponível em: <<http://portaldoprofessor.mec.gov.br/fichaTecnicaAula.html?aula=20460>>; acesso em 7 fev. 2024.

<sup>60</sup> “Pode-se, juridicamente, definir identidade pessoal como o conjunto fidedigno, adequado e necessário de atributos/„sinais identificadores“, eventos e experiências vividas relacionados a determinada pessoa, que tem por escopo realizar de forma estável a sua projeção dignamente perante a sociedade e o Estado, distinguindo-a das outras pessoas e permitindo-lhe, por meio de seu reconhecimento e autorreconhecimento, a sua integração, interação e percepção no meio social e estatal.” (ALMEIDA, José Luiz Gavião de; VEDOVATO, Luis Renato; SILVA, Marcelo Rodrigues da. A identidade pessoal como direito fundamental da pessoa humana e algumas de suas manifestações na ordem jurídica brasileira. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 14, ano 5, pp. 33-70, São Paulo: RT, jan.-mar, 2018, p. 35).

<sup>61</sup> “Não é raro o embate entre a autonomia privada e outros princípios fundamentais, inclusive, do próprio agente.” (MEIRELES, Rose Melo Venceslau. *Autonomia privada e dignidade humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 190). Vale também registrar que o corpo não é *propriedade* de ninguém, ele não pode ser visto como um objeto nem mesmo por parte da própria pessoa. O corpo é a expressão material da personalidade e, por isso, deve ser tutelado como um valor essencial à dignidade de cada um. É também por isso que o corpo não pode ser

permitiria o “livre desenvolvimento da personalidade”.<sup>62</sup> Sob outro prisma, nada ou ninguém, nem mesmo o Poder Público,<sup>63</sup> poderia ditar o destino ou a padronização de um corpo.<sup>64</sup> Aliás, convém assentar que a identidade e a personalidade das pessoas costumam ser voláteis, sendo construídas e reconstruídas permanentemente. Essas mudanças podem vir de fora (sendo produto das interações sociais) ou de dentro (em um processo de autoconhecimento e de autodescoberta).<sup>65</sup> Como um animal proteiforme<sup>66</sup> e capaz de moldar a si mesmo, o ser

---

vendido (nem mesmo partes destacadas dele). A teor do artigo 199, §4º, da CRFB/88, não se admite comercialização de sangue, de órgãos, de tecidos ou de “substâncias humanas” em sentido amplo.

<sup>62</sup> Com base nas lições de Paulo Mota Pinto, Kellyne Almeida explica que “o desenvolvimento da personalidade evoca as ideias de liberdade, de autonomia, de autodeterminação do ser humano nas escolhas importantes da vida para que possa ser aquilo que é; remete ao livre arbítrio que acompanha o ser humano desde seus primórdios e termina por ser entendida e sentida por cada pessoa de seu modo particular e nisso não resta dificuldade alguma. O problema, porém, está no transporte do conceito para o âmbito jurídico, no entendimento de como o Direito pode tutelar esse desenvolvimento humano de forma a garantir-lhe a liberdade sem interferir nos resultados que cada pessoa alcança.” (ALMEIDA, Kellyne Laís Laburú Alencar de. *O direito ao livre desenvolvimento da personalidade: Perspectiva do direito português*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2010, p. 19).

<sup>63</sup> Rodotà aponta que o Estado Italiano, por meio de sua Constituição, fez uma promessa aos cidadãos: „não vamos colocar as mãos em vocês”, o que significa respeitar o corpo em sua totalidade. Para o autor, “essa promessa sobrevive às mudanças tecnológicas. Qualquer tratamento de dados biométricos individuais deve, portanto, ser considerado como se se referisse ao corpo como um todo, a uma pessoa que deve ser respeitada na sua integridade física e psicológica. [...] o reconhecimento da proteção dos dados pessoais como direito fundamental confirma que estamos hoje perante uma “constitucionalização da pessoa”. Nasceu um novo conceito integral de pessoa, cuja projeção no mundo corresponde ao forte direito de nunca perder o poder de manter o pleno controle sobre um corpo que agora é, ao mesmo tempo, “físico” e “eletrônico”. [...] As formas assumidas pela proteção de dados pessoais refletem hoje um conjunto muito mais vasto de valores, tornando-se ferramentas essenciais contra a discriminação, para a defesa de direitos fundamentais como a saúde, para permitir o livre desenvolvimento da personalidade. [...] A proteção de dados constitui hoje um dos aspectos mais significativos da liberdade das pessoas”. (RODOTÀ, Stefano. *Bioetica e laicità: Nuove dimensioni della persona*. Roma: Carocci, 2009, pp. 18-19).

<sup>64</sup> “Partindo do pressuposto que a identidade pessoal é um direito fundamental, por ser manifestação da dignidade da pessoa humana, do livre desenvolvimento da personalidade e da autonomia existencial, não é possível entender que ela, para ser tutelada, deva atender a alguma função, já que as situações jurídicas existenciais são, em si mesmas, a própria função [...]. Portanto, a tutela da identidade pessoal não está condicionada ao limite interno de atingir certo fim: qualquer limite a ele deve se originar diretamente da mesma dignidade da pessoa humana que lhe dá fundamento, em um processo de ponderação. Isso serve, para, de plano, rechaçar o argumento falacioso, que persiste na nossa cultura jurídica, de encontrar um limite no chamado „interesse público”. O interesse público jamais será limite a ser ponderado com a identidade [...] Determinar se certo interesse é público ou não, relevante ou não, merecedor de tutela ou não, é sempre o resultado da ponderação, e não sua premissa.” (KONDER, Carlos Nelson. O alcance do direito à identidade pessoal no direito brasileiro. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo (coords.). *Direito Civil, Constituição e Unidade do Sistema: Anais do Congresso de Direito Civil Constitucional – V Congresso do IBDCivil*. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 57). Não obstante, é imprescindível destacar que as situações existenciais não são absolutas, de modo que elas poderão sofrer restrições quando colidirem com outros centros de interesses existenciais. Registre-se, ademais, que a construção da identidade depende da interação com outras pessoas e com o meio, pois “ninguém, por si só, consegue afirmar a sua identidade” (HABERMAS, Jürgen. *Comentários à ética do discurso*. Lisboa: Instituto Piaget, 1991, trad. Gilda Lopes, p. 19). O autorreconhecimento é apenas um dos degraus à identificação pessoal. Ver também: SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. 3ª ed., Belo Horizonte: Fórum, 2016, pp. 142 e seguintes.

<sup>65</sup> MEIRELES, Rose Melo Venceslau. *Autonomia privada e dignidade humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 187.

<sup>66</sup> Na mitologia grega, Proteu é filho de Poseidon e Fenícia, sendo um dos primeiros deuses gregos associado aos rios e corpos oceânicos de água. Sua imagem é ligada às constantes mudanças na natureza do mar, razão pela

humano se modifica até por meio de transformações em seu próprio corpo. A natureza fez a espécie humana tão indeterminada que, ao longo do tempo, “extensões” e “complementos” puderam ser fabricados e incorporados à corporeidade como se nada tivessem de artificial.

Essa ideia de que o corpo é reflexo do pensar, do sentir e até mesmo da essência da pessoa nasceu associada à concepção física do corpo, entendimento que hoje clama por uma extrapolação.<sup>67</sup> É preciso reconhecer que o corpo perdeu sua unidade física.<sup>68</sup> Atualmente, é possível que partes do corpo sejam destacadas<sup>69</sup> para, posteriormente, desempenharem funções próprias do corpo humano.<sup>70</sup> Nessa senda, o material genético pode ser separado, conservado e utilizado muito tempo depois para os mais diversos fins<sup>71</sup>, vindo a ser conhecido como “corpo destacado”<sup>72</sup> (em harmonia com a supracitada ideia de “homem flexível” de Rodotà).

qual era visto como o “deus da mudança elusiva do mar” (GRACIÁN, Baltasar. *O crítico*. São Paulo: Montecristo, 2023, trad. Alexandre Pires Vieira, recurso eletrônico). A ideia do homem como um animal proteiforme, portanto, tem a ver com a capacidade humana de se transformar.

<sup>67</sup> “Sob o respaldo do princípio da dignidade da pessoa humana, o corpo tornou-se espaço para a autodeterminação existencial, para a expressão da personalidade da pessoa, livre para externar suas opções e crenças. O corpo não é mais percebido apenas em sua materialidade, mas nas suas diversas representações, como centro de referência de uma multiplicidade de relações, o que fez com que ele se dividisse e se multiplicasse. O corpo tem sido e continua a ser objeto de intervenções que pretendem conciliar espiritualidade e materialidade, bem como fisicalidade e virtualidade.” (TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. *Dados pessoais sensíveis: qualificação, tratamento e boas práticas*. Indaiatuba, SP: Foco, 2022, p. 85).

<sup>68</sup> “A ideia de que, para ser pessoa natural, é preciso ter um corpo físico vem sendo fragilizada.” (SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. A ressuscitação digital dos mortos. In: COLOMBO, Cristiano; ENGELMANN, Wilson; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (coords.). *Tutela Jurídica do Corpo Eletrônico: Novos Desafios ao Direito Digital*. Indaiatuba: Foco, 2022, p. 74).

<sup>69</sup> “Podem ser destacados do corpo vivo, voluntariamente, o sangue, óvulos, sêmen, órgãos duplos – apenas um deles – que não gerem deformidade permanente, partes de órgãos regeneráveis, tecidos, células em geral” (NAVAS, Ana Paula Pavanini; FILHO, Luciano Ferreira Rodrigues. O direito a partes separadas do corpo humano vivo: questões legais e éticas. *Revista de Biodireito e Direito dos Animais*, Porto Alegre, v. 4, n. 2, pp. 99-117, jul/dez. 2018, p. 103).

<sup>70</sup> “Justamente a possibilidade de separação e de conservação autônoma das partes ou produtos do corpo faz surgir o corpo distribuído. Em 1993, a Corte de Cassação alemã defrontou-se com o problema da destruição de esperma depositado em um banco de sêmen. A indenização ao interessado seria cabível somente se se considerasse a destruição como uma „lesão ao corpo“. Entendeu-se que a separação do esperma em relação ao corpo de origem não era decisiva, porque o esperma se destinava a tornar possível a função reprodutora do corpo. O corpo, portanto, como „unidade funcional“, constituído também por elementos distribuídos em lugares diversos. Graças à inovação científica e tecnológica, [...] nasce um corpo que se projeta no futuro e até mesmo sobrevive ao corpo de origem, tornando possível, por exemplo, o nascimento de um filho de uma pessoa morta.” (RODOTÀ, Stefano. Transformações do corpo. *Revista Trimestral de Direito Civil – RTDC*, vol. 19, Padua: Rio de Janeiro, 2004, trad. Maria Celina Bodin de Moraes, p. 105).

<sup>71</sup> Gustavo Tepedino, Maria Celina Bodin de Moraes e Bruno Lewick, citando Rodotà, noticiam a respeito de um jornalista inglês que colocou em dúvida a paternidade do príncipe William. Para aferir sua narrativa, o repórter teria se apropriado de um lenço de papel utilizado pelo príncipe (e descartado em uma lata de lixo) para efetuar teste de DNA. “Rodotà [...] esclareceu que ali não se tratava, apenas, de [...] um lenço descartado, mas de informações que dizem respeito à essência da personalidade daqueles de quem foram apropriados. Por isso mesmo, a circulação e a utilização dos chamados dados sensíveis deve depender da manifestação expressa das pessoas que terão, assim, aspectos de sua intimidade revelada. Não se pode, nestas hipóteses, buscar solução com base nas categorias clássicas do direito de propriedade (tratando, por exemplo, o lenço de papel como simples *res derelicta* – escarneceu o professor italiano). Tampouco parece suficiente a dogmática dos direitos da personalidade, no estado atual da doutrina brasileira, ainda excessivamente voltada para a definição e tipificação de direitos subjetivos.” (TEPEDINO, Gustavo; MORAES, Maria Celina Bodin de; LEWICK, Bruno. Os desafios de nosso tempo e o

Dentre as formas que representam a perda de unidade física do corpo, a projeção eletrônica<sup>73</sup> é a que mais importa a este trabalho. Verifica-se que a natureza originalmente animal da espécie humana está aos poucos se hibridizando com uma nova identidade, a de máquina.<sup>74</sup> Numa primeira etapa, mas já marcada por significativos avanços científicos, o homem foi capaz de desenvolver “sofisticados componentes exossomáticos, alguns dos quais enxertados no corpo, a exemplo das próteses, capazes de promover a recuperação de funções sem alterar de modo significativo a identidade originária do receptor”.<sup>75</sup> Com o progredir da ciência e o surgimento de novas tecnologias, o corpo parece destinado a se tornar uma “máquina neuro-bio-info-nano”: o corpo, lugar por definição do humano, encontra-se hoje numa transição que parece querer despojar o homem do seu território, da sua corporeidade, fazendo-o reclinar sobre um mundo virtual.<sup>76</sup>

Atualmente, as pessoas estão inseridas em um universo virtual que impacta a formação social do ser. Como observa Levy, “a virtualização dos corpos que experimentamos hoje é uma nova etapa na aventura de autocriação que sustenta nossa espécie”.<sup>77</sup> Em outras palavras,

---

ensino do direito civil. *Revista Trimestral de Direito Civil*, vol. 12, editorial, Rio de Janeiro: Padma, 2002, pp. iii-iv).

<sup>72</sup> “Por „partes destacadas“, entende-se qualquer elemento desvinculado do corpo humano, tais como membros, órgãos, tecidos e células. Dessa maneira, rins, cabelo, leite materno, sangue, gametas ou membros amputados estariam nos limites semânticos do conceito.” (STANCIOLI, Brunello; OLIVEIRA, Lucas Costa de. *O corpo em pedaços: o direito de propriedade sobre partes destacadas do corpo humano*. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 29/2021, pp. 33-55, out-dez de 2021, p. 34).

<sup>73</sup> “Isso porque a personalidade da pessoa hoje em dia é, em grande medida, construída digitalmente: muito do que somos depende das nossas interações nas redes sociais e com o espaço digital. Para muitos, as redes sociais são extensão de si mesmos, representação da própria personalidade, de modo que a identidade pessoal é redefinida no meio digital.” (TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. *Acervo digital: controvérsias quanto à sucessão causa mortis*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coords.). *Herança Digital: controvérsias e alternativas*. Tomo 1, 2ª ed., Indaiatuba: Foco, 2022, p. 80).

<sup>74</sup> “O único obstáculo para atingir a compatibilidade absoluta, portanto, nessa perspectiva de equivalência total entre computadores e homens, parece ser o estágio ainda insuficiente de desenvolvimento tecnológico.” (SIBILIA, Paula. *O homem pós-orgânico: Corpo, subjetividade e tecnologias digitais*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2002, p. 139). No Direito, fala-se cada vez mais no corpo pós-humano ou transumano, termo “inicialmente cunhado por Julius Huxley na década de 1950, para buscar explicar a possibilidade de a espécie humana buscar novas perspectivas para a sua natureza. O pensamento contemporâneo transumanista não é uniforme, mas o denominador comum parece residir no fato de que a humanidade pode ser aprimorada nos aspectos físico, mental e emocional com o uso da tecnologia e da inteligência artificial.” (KONDER, Carlos Nelson; KONDER, Cíntia Muniz de Souza. *Transumanismo e inteligência artificial*. In: TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia. (coord.). *O direito civil na era da inteligência artificial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, pp. 104-105).

<sup>75</sup> OLIVA, Alberto. *L'uomo si sta trasformando da animale a macchina? Il potere dell'esosomatico di plasmare l'identità umana*. No prelo. No mesmo sentido: “[...] a tecnociência contemporânea almeja ultrapassar todas as limitações biológicas ligadas à materialidade do corpo humano, rudes obstáculos orgânicos que restringem as potencialidades e as ambições dos homens. Vários deles correspondem ao eixo temporal da existência. A fim de romper essa barreira imposta pela temporalidade humana, portanto, o armamento científico-tecnológico é colocado a serviço da reconfiguração do que é vivo e em luta contra o envelhecimento e a morte.” (SIBILIA, Paula. *O Homem Pós-Orgânico: Corpo, subjetividade e tecnologias digitais*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2002, p. 49).

<sup>76</sup> RODOTÁ, Stefano. *Il diritto di avere diritti*. Roma: Editori Laterza & Figli, 2012, p. 373.

<sup>77</sup> LÉVY, Pierre. *O que é virtual? 8ª reimpressão*, São Paulo: Editora 34, 2007, trad. Paulo Neves, p. 27.

não foi apenas “o mundo” que se digitalizou, mas as pessoas e as suas personalidades.<sup>78</sup> Os novos arquétipos da personalidade, agora erigidos sob um universo digital, impactam diretamente a noção existente acerca dos direitos fundamentais e dos direitos da personalidade,<sup>79</sup> diretamente atingidos por acontecimentos nas redes sociais e em outras redes tecnológicas.

Citando Paulo Lôbo, Luís Fernando Centurião destaca que a vida nos ambientes virtuais leva as pessoas a fornecerem suas informações de forma constante e contínua,<sup>80</sup> eis que a simples navegação na internet já obriga o usuário a entregar fração de seus dados. Logo, as pessoas acabam deixando um emaranhado de “desejos” e de “pensamentos” espalhados no universo digital, pois todos os seus cliques são registrados.<sup>81</sup>

---

<sup>78</sup> “Se olharmos para os processos em curso do ponto de vista das tecnologias da informação e da comunicação, não descobriremos apenas o nascimento de uma dimensão virtual ao lado daquela real, ou formas de mistura que sugerem a expressão „mixed reality“. Muda a própria percepção da pessoa e de seu corpo. Centenas de milhões de homens e de mulheres têm seu „duplo“ eletrônico, que num número crescente de casos condiciona sua existência muito mais do que o corpo físico. Pessoa e corpo eletrônico já pertencem naturalmente à dimensão global.” (RODOTÀ, Stefano. *Globalização e o direito*. Palestra proferida em 2003, no Rio de Janeiro, trad. Myriam De Filippis. Disponível em: <<http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/151613/DLFE-4314.pdf/GlobalizacaoeoDireito.pdf>>; acesso em 23 nov. 2023). A respeito da íntima conexão entre as identidades física e digital, Olivia Y. Truong relata ocorrência curiosíssima: “O mundo virtual atingiu um ponto crítico de inflexão e agora caminha do „jogo“ para a „realidade“. A realidade virtual se tornou tão realista que os usuários não conseguem mais enxergar a linha divisória entre a ficção virtual e a vida real; ações online levaram os usuários a reagir de maneira muito real. Por exemplo, em outubro de 2008, a polícia de Tóquio prendeu uma mulher que, após ser surpreendida por um subido pedido de divórcio no mundo virtual, acabou matando a *persona digital* do seu marido virtual. A mulher, tomada pela raiva, acessou a conta do homem usando seus dados de *login* e senha, e deletou o avatar virtual do homem. Embora a mulher não estivesse planejando qualquer vingança ou assassinato no mundo real, ela foi presa por „suspeita de acesso ilegal a um computador e manipulação de dados eletrônicos.“ (TRUONG, Olivia Y. *Virtual Inheritance: Assigning More Virtual Property Rights*. *Syracuse Science & Technology Law Reporter*, volume 21, fall 2009, article 3, pages 57-86, p. 59).

<sup>79</sup> “Em meio às transformações pelas quais a ideia de pessoa passava, quer para o direito como para a filosofia, há que se atentar às primeiras tentativas de transformar a pessoa em um ponto de referência normativo que represente um valor em si, para além de sua concepção instrumental – o que ocorreu, no direito privado, em boa parte por meio da categoria dos direitos da personalidade. Tais tentativas podem ser identificadas na doutrina alemã do século XIX, de forma a início vacilante, para depois ganhar força na obra de Puchta e, depois dele, Carl Neuner. Esses autores reconheciam nos direitos da personalidade o „direito da pessoa a ser o seu próprio fim, afirmar-se e desenvolver-se como fim de si mesma.“ (DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 62).

<sup>80</sup> CENTURIÃO, Luís Fernando. A proteção dos direitos da personalidade do consumidor por meio de seu corpo eletrônico. *VI Encontro Virtual do Conpedi: Direitos e Garantias Fundamentais II*, 2023, recurso eletrônico, p. 120.

<sup>81</sup> O panóptico vislumbrado por Bentham parece estar se tornando realidade – sendo os dados a fonte principal de controle. De forma bastante simplificada e resumida, o panóptico seria a possibilidade de se exercer vigilância permanente sobre os indivíduos. No exemplo mais famoso de Jeremy Bentham, a penitenciária ideal seria aquela que permite a um único vigilante observar todos os prisioneiros, sem que estes possam saber se estão sendo observados. Contudo, “O Panóptico não é apenas um projeto de prisão”, ele é “um princípio geral de construção, o dispositivo polivalente da vigilância, a máquina óptica universal das concentrações humanas”. O panóptico “constituiu – ou ajudou a constituir – uma nova forma de *poder* no final do século XVIII” (BENTHAM, Jeremy *et al.* *O Panóptico*. 2ª ed., Belo Horizonte: Autêntica, 2008, org. Tomaz Tadeu, trad. Guacira Lopes Louro, M. D. Magno e Tomaz Tadeu, pp. 89, 27 e 174).

Essa “vida virtual” está diretamente relacionada ao que Stefano Rodotà chamou de “corpo eletrônico”, terminologia que se refere ao conjunto de dados e de informações<sup>82</sup> disponíveis no ciberespaço e que dizem respeito a um determinado sujeito, constituindo parte integrante da identidade dessa pessoa.<sup>83</sup> Para Rodotà, o “perímetro delineado pela pele” já não é mais suficiente para definir o “espaço do corpo”.<sup>84</sup> Pontua o autor:

Embora pareça excessivo e até perigoso dizer que „nós somos os nossos dados“, é contudo verdade que nossa representação social é cada vez mais confiada a informações espalhadas numa multiplicidade de bancos de dados, e aos „perfis“ assim construídos, às simulações que eles permitem. Somos cada vez mais conhecidos por sujeitos públicos e privados por meio dos dados que nos dizem respeito, de formas que podem incidir sobre o princípio de igualdade, sobre a liberdade de comunicação, de expressão ou de circulação, sobre o direito à saúde, sobre a condição de trabalhar, sobre o acesso ao crédito e aos seguros, e por aí vai. Tornando-se entidades desencarnadas, as pessoas têm sempre mais a necessidade de uma tutela do seu „corpo eletrônico“.<sup>85</sup>

Para Kroker e Weinstein, a internet seria a pele do corpo eletrônico. Esse corpo digital, por seu turno, seria um *organismo* biotécnico (ou biotecnológico) conectado de uma forma tão umbilical aos meios de comunicação virtual que ele acabaria se tornando uma criatura celular viva, uma membrana de dados que se estica ao redor do globo.<sup>86</sup>

---

<sup>82</sup> “O „dado“ apresenta conotação um pouco mais primitiva e fragmentada, como se observa em um autor que o entende como uma informação em estado potencial, antes de ser transmitida. O dado, assim, estaria associado a uma espécie de „pré-informação“, anterior à interpretação e a um processo de elaboração. A informação, por sua vez, alude a algo além da representação contida no dado, chegando ao limiar da cognição. Mesmo sem aludir ao seu significado, na informação, já se pressupõe a depuração de seu conteúdo – daí que a informação carrega em si também um sentido instrumental, no sentido da redução de um estado de incerteza. A doutrina e mesmo a lei, não raro, tratam estes dois termos indistintamente.” (DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 139).

<sup>83</sup> “[...] é possível até mesmo se pensar em uma identidade digital, que é proveniente dessa construção possível pelos dados pessoais que passam a ser tratados nos diversos meios possíveis. Os exercícios do desenvolvimento da personalidade e da construção da identidade (digital?) podem ser ampliados nos meios digitais, visto as possibilidades dadas ao sujeito. É possível pensar na possibilidade de uma pessoa, que gosta de um tipo de assunto, construir suas redes sociais baseadas naquele tema. Pode a pessoa, inclusive, experimentar, com maior facilidade e liberdade, novas *personas* nos ambientes virtuais, exprimindo, até mesmo, desejos que não faria nos meios tradicionais.” (COLOMBO, Cristiano; GOULART, Guilherme Damasio. Novo perímetro do copo e a biometria como dado pessoal: princípios da finalidade e da necessidade aplicados e recomendações para o caso do metrô de São Paulo. In: COLOMBO, Cristiano; ENGELMANN, Wilson; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (coords.). *Tutela Jurídica do Corpo Eletrônico: Novos Desafios ao Direito Digital*. Indaiatuba: Foco, 2022, pp. 428-429).

<sup>84</sup> RODOTÀ, Stefano. *Il diritto di avere diritti*. Roma: Editori Laterza & Figli, 2012, p. 26.

<sup>85</sup> RODOTÀ, Stefano. *Globalização e o Direito*. Palestra proferida em 2003, no Rio de Janeiro, trad. Myriam De Filippis. Disponível em: <<http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/151613/DLFE-4314.pdf/GlobalizacaooeDireito.pdf>>; acesso em 23 nov. 2023.

<sup>86</sup> KROKER, Arthur; WEINSTEIN, Michael A. *Data Trash: The theory of the virtual class*. Montreal: New World Perspectives, 1994, p. 108.

É importante notar que, embora a presente dissertação adote a expressão corpo eletrônico, sua ideia é explorada por outros autores com nomenclaturas diversas. Em 1994, Roger Clarke falava em “digital persona” para se referir à extensão digital da identidade de um indivíduo.<sup>87</sup> No Brasil, Danilo Doneda usava a palavra “avatar” para definir a representação virtual da pessoa.<sup>88</sup> Independentemente do nome que se use, afigura-se necessário reconhecer que o corpo eletrônico merece salvaguarda e tutela jurídica, pois, inobstante tenha se tornado múltiplo e perdido a sua unidade física, o corpo deve ser visto e pensado como uno em termos de proteção.<sup>89</sup>

Eis, então, uma das premissas fundamentais a ser estabelecida: a de que o corpo, qualquer que seja a sua forma de apresentação, é um só, podendo ser visto como uma especificação analítica da cláusula geral da dignidade humana.<sup>90 - 91</sup> “Não existe uma „identidade real“ e uma „identidade não real“; o que existe é uma identidade física e uma identidade virtual, as quais podem ser idênticas ou não, mas ambas reais e incessantemente

---

<sup>87</sup> “A *digital persona* é um modelo do indivíduo estabelecido por meio da coleta, armazenamento e análise de dados acerca dessa pessoa. Trata-se de conceito muito útil e até mesmo necessário para o desenvolvimento e a compreensão do comportamento do mundo novo e interconectado na rede. [...] A *digital persona* é um fenômeno igualmente ameaçador, degradante e talvez socialmente perigoso. Uma área em que seus aspectos mais ameaçadores demandam cuidados e atenção é na vigilância dos dados, consistente no monitoramento das pessoas a partir de seus dados pessoais.” (CLARKE, Roger. The digital persona and its application to data surveillance. *Journal of Law, Information and Science*, Hobart, v. 10, n. 2, jun. 1994, recurso eletrônico).

<sup>88</sup> “Nossos dados, estruturados de forma a significarem uma representação virtual – um avatar – de nós mesmos, são cada vez mais o principal fator levado em conta na avaliação de uma concessão de crédito, na aprovação de um plano de saúde, na obtenção de um emprego, na passagem pela migração em um país estrangeiro, entre tantos outros casos.” (DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, pp. 25-26).

<sup>89</sup> “Embora se tenha tornado „múltiplo“, o corpo deve continuar a ser pensado como „uno“. [...] O tratamento de cada dado biométrico, portanto, deve ser considerado como se se referisse ao corpo em seu conjunto, ou melhor, a uma pessoa, que deve ser respeitada em sua integridade física e psíquica. [...] Surge uma nova concepção integral da pessoa, a cuja projeção no mundo corresponde o forte direito de não perder jamais o poder de manter pleno controle sobre seu corpo que é, ao mesmo tempo, “físico” e “eletrônico”.” (RODOTÀ, Stefano. Transformações do corpo. *Revista Trimestral de Direito Civil – RTDC*, vol. 19, Padma: Rio de Janeiro, 2004, trad. Maria Celina Bodin de Moraes, pp. 96-97).

<sup>90</sup> “Os direitos da personalidade [entre os quais o direito ao próprio corpo] devem ser entendidos como especificação analítica da cláusula geral de tutela da personalidade prevista no Texto Constitucional [...]. Nessa direção, mostra-se insuficiente qualquer construção doutrinária que, tipificando vários direitos da personalidade ou cogitando de um único direito geral da personalidade, acaba por limitar a proteção da pessoa [...]” (TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Fundamentos do Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil*. 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2023, pp. 158-159).

<sup>91</sup> A dignidade não é indeterminada, mas encontra na pessoa o lugar de sua determinação; não para preservar uma essência, mas para colocar cada um na posição de determinar livremente seu próprio projeto de vida. [...] O „corpo eletrônico“, o conjunto de informações que constroem a nossa identidade, é assim remetido ao corpo físico: a dignidade torna-se o liame forte para reconstruir a integridade da pessoa (Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, art. 3º), para evitar que a pessoa seja considerada uma espécie de „mina a céu aberto“ onde qualquer pessoa possa alcançar qualquer informação e, assim, criar perfis individuais, familiares e grupais, tornando a pessoa objeto de poderes externos, que podem falsificá-la, construí-la em formas consistentes com as necessidades de uma sociedade de vigilância, de seleção social, de cálculo econômico. (RODOTÀ, Stefano. A antropologia do *homo dignus*. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, ano 6, n. 2, jan.-mar./2017, trad. Maria Celina Bodin de Moraes, pp. 13 e 15).

relacionais”.<sup>92</sup> Sherry Turkle compara as identidades humanas às janelas (*windows*) que os usuários abrem em seus computadores. A autora explica que o desenvolvimento de janelas (*windows*) foi uma inovação tecnológica motivada pela busca por eficiência. Contudo, essas janelas se tornaram uma poderosa metáfora para se pensar nos indivíduos como múltiplos e distribuídos pelo sistema. O indivíduo não está apenas exercendo diferentes papéis em diferentes tempos e cenários, algo que a pessoa experimenta desde sempre – como quando, por exemplo, ela acorda como amante, prepara o café da manhã como mãe e dirige para o trabalho como uma advogada. Trata-se da vida de um “eu descentralizado” em que o indivíduo existe em vários mundos e exerce inúmeros papéis ao mesmo tempo.<sup>93</sup>

Nesse sentido, Pierre Lévy sustenta haver um “hiper corpo híbrido, social e tecnobiológico” que se projeta “ao longo das redes de interesses ou de comunicação”.<sup>94-95</sup> Nas palavras de Rodotà, “o próprio corpo deve ser cada vez mais reconhecido como uma simples prótese, com uma reconsideração das formas pelas quais se define o ser humano”.<sup>96</sup> Em síntese, tal como o corpo físico, o corpo eletrônico, definido como o conjunto de informações

---

<sup>92</sup> BOLESINA, Iuri. *O Direito à Extimidade: as inter-relações entre identidade, ciberespaço e privacidade*. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 129. Segue o autor: “As experiências no ciberespaço são reais e, em assim sendo, atualizam a identidade pessoal física (REIG, 2013, p. 96). Portanto, as identidades não podem ser encaradas sob uma equivocada lógica de „real x irreal“ ou „verdadeiro x falso“. Na verdade, são perspectivas diferentes e próprias para cada contexto, mas que, todavia, complementam-se.”

<sup>93</sup> TURKLE, Sherry. *Life on the screen: Identity in the Age of the Internet*. New York: Simon & Schuster Paperbacks, 1995, recurso digital, p. 14.

<sup>94</sup> “Meu corpo pessoal é a atualização temporária de um enorme hiper corpo híbrido, social e tecnobiológico. O corpo contemporâneo assemelha-se a uma chama. Frequentemente é minúsculo, isolado, separado, quase imóvel. Mais tarde, corre para fora de si mesmo, intensificado pelos esportes ou pelas drogas, funciona como um satélite, lança algum braço virtual bem alto em direção ao céu, ao longo de redes de interesses ou de comunicação. Prende-se então ao corpo público e arde com o mesmo calor, brilha com a mesma luz que outros corpos-chamas. Retorna em seguida, transformado, a uma esfera quase privada, e assim sucessivamente, ora aqui, ora em toda parte, ora em si, ora misturado.” (LÉVY, Pierre. *O que é virtual?* 8ª reimpressão, São Paulo: Editora 34, 2007, trad. Paulo Neves, p. 33).

<sup>95</sup> “Na história da construção de identidade na cultura da simulação, as experiências na internet assumem destaque, mas essas experiências só podem ser compreendidas como parte de um contexto cultural mais amplo: o da erosão dos limites entre real e virtual, animado e inanimado, o eu unitário e o eu múltiplo. Isso se dá tanto nos campos científicos avançados como nos acontecimentos do cotidiano. De cientistas tentando criar vida artificial a crianças se „metamorfoseando“ por meio de *personae* virtuais, restam evidenciadas mudanças fundamentais no modo de criar e experimentar a identidade humana.” (TURKLE, Sherry. *Life on the screen: Identity in the Age of the Internet*. New York: Simon & Schuster Paperbacks, 1995, recurso digital, p. 10).

<sup>96</sup> Segue o autor: “Este novo ser humano estaria na condição „natural“ de interagir com máquinas inteligentes. „No pós-humano, não há diferenças essenciais ou fronteiras absolutas entre a existência corporal e simulações computacionais, entre mecanismos cibernéticos e organismos biológicos, entre tecnologias robóticas e finalidades humanas“. Novamente se coloca a questão das fronteiras, da demarcação, e pareceria que somente quando resolvido esse problema seria possível se aventurar na definição dos instrumentos jurídicos necessários.” (RODOTÀ, Stefano. Pós-Humano. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 27, jan./mar. 2021, pp. 117-118).

disponíveis no ciberespaço que constroem a identidade das pessoas,<sup>97</sup> é parte fundamental da identidade e da integridade da pessoa.<sup>98</sup>

### 1.3 A reconstrução eletrônica do corpo: dados pessoais e seu regime normativo

A morte é, ainda hoje, considerada um fato certo, consistente no processo de “extinção da vida do corpo do ser humano”.<sup>99</sup> Contudo, embora o fenecimento do corpo físico continue sendo uma certeza, o desenvolvimento tecnológico atingiu um nível<sup>100</sup> apto a permitir a continuidade da pessoa (e não de sua vida) por meios eletrônicos – tudo isso num tempo-espaço indefinido e potencialmente ilimitado.<sup>101</sup> Também chamada de recriação, ressurreição ou ressuscitação digital, a reconstrução eletrônica do corpo nada mais é do que a manipulação dos dados (*lato sensu*) de uma pessoa falecida com o fim de fielmente reproduzir a sua voz, a sua imagem e a sua personalidade a partir de algoritmos de aprendizado. Enquanto o corpo eletrônico é composto pelo conjunto de informações que constroem a identidade da pessoa,<sup>102</sup> o corpo reconstruído consiste na utilização desses dados para o fim de replicar a

---

<sup>97</sup> RODOTÀ, Stefano. A antropologia do *homo dignus*. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, ano 6, n. 2, jan.-mar./2017, trad. Maria Celina Bodin de Moraes, p. 15.

<sup>98</sup> “As profundas transformações a que vem sendo submetido o corpo precisam ser meticulosamente acompanhadas por mais que desponte questionável essa visão de que o corpo represente uma espécie de essência visível do ser do homem. É discutível que seja necessário preservar as características corpóreas originais para evitar que ocorra a descaracterização da humanidade. Alguns críticos da tecnociência dão a impressão de que propicia transformações inventadas e levadas a cabo por um Demiurgo estranho à condição humana. Olvidam que, no fim das contas, é o humano modificando o humano em busca de maior bem-estar e diminuição das limitações e sofrimentos que acompanham a compleição original do ser humano” (OLIVA, Alberto. *L'uomo si sta trasformando da animale a macchina? Il potere dell'esosomatico di plasmare l'identità umana*. No prelo).

<sup>99</sup> BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Tecnologia, morte e direito: em busca de uma compreensão sistemática da „herança digital“. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coords.). *Herança Digital: controvérsias e alternativas*. Tomo 1, 2ª ed., Indaiatuba: Foco, 2022, p. 1.

<sup>100</sup> “As extraordinárias inovações provocadas pela quarta revolução industrial, desde as biotecnológicas até aquelas da IA, estão redefinindo o que significa ser humano. Elas estão aumentando os atuais limites da expectativa de vida, saúde, cognição e competência de maneiras que antes pertenciam somente ao mundo da ficção científica. Com o avanço dos conhecimentos e das descobertas em andamento nesses campos, é fundamental que nosso foco e nosso compromisso estejam concentrados em permanentes discussões éticas e morais. Por sermos seres humanos e animais sociais, precisamos pensar individual e coletivamente sobre como responder a temas como a extensão da vida, os bebês projetados, extração de memória e muito mais.” (SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. São Paulo: Edipro, 2016, trad. Daniel Moreira Miranda, p. 125).

<sup>101</sup> “[...] o corpo humano, em sua antiga configuração biológica, estaria se tornando „obsoleto“. Intimidados pelas pressões de um meio ambiente amalgamado com o artifício, os corpos contemporâneos não conseguem fugir das tiranias (e das delícias) do *upgrade*. [...] Assim, valendo-se da nova alquimia tecnocientífica, o „homem pós-biológico“ teria condições de superar as limitações impostas pela sua organicidade, tanto em nível espacial quanto temporal.” (SIBILIA, Paula. *O Homem Pós-Orgânico: Corpo, subjetividade e tecnologias digitais*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2002, p. 13).

<sup>102</sup> Note-se que o corpo eletrônico, por existir no mundo virtual, tende a subsistir mesmo após a morte do titular.

personalidade de alguém que já faleceu.<sup>103</sup> Aliás, mais do que apenas reproduzir, a pessoa virtual será (re)construída pela inteligência artificial, uma vez que a IA será capaz de inovar e de criar falas, imagens, movimentos etc.<sup>104</sup>

Desde logo, é imprescindível destacar e reiterar que o corpo recriado continuará a ser corpo; a reconstrução eletrônica da pessoa não transmutará a natureza jurídica desse corpo digital, que seguirá sendo uma forma de representação da personalidade humana com sobrevivência e reflexos *post mortem*. É por isso que a tutela jurídica atraída pelo corpo recriado se relaciona com a tutela dos direitos da personalidade. Dessarte, é incorreto pensar no corpo reconstruído como um bem imaterial, como fruto de uma criação do intelecto que estaria sujeito ao regramento da proteção dos direitos autorais ou simplesmente como coisa incorpórea passível de posse ou de propriedade.<sup>105</sup>

A natureza jurídica do corpo reconstruído fica mais evidente quando se pensa que essas pessoas virtuais somente serão viabilizadas se a IA for alimentada por um conjunto de dados referentes ao usuário: fotos, vídeos, mensagens de texto e de voz, enfim, todo e qualquer tipo de conteúdo que ajude a identificar a pessoa. De se notar que, com o intuito de aproximar a pessoa reconstruída àquela que se busca mimetizar, a IA poderá ser constantemente aprimorada por meio da inserção de novos dados do falecido, ainda que esses dados não tenham sido antes tornados públicos.

Antes de seguir, é válido discorrer um pouco mais a fundo sobre dados pessoais, cuja proteção foi recentemente alçada à categoria dos direitos fundamentais.<sup>106</sup> Já se viu que dados e informações não são termos equivalentes.<sup>107</sup> Os dados são fatos brutos, ou seja, são fatos

---

<sup>103</sup> “A questão é que a tutela do corpo eletrônico afeta tanto a vida biológica quanto a agora criada vida artificial ou virtual. Não é mais possível dizer que a existência cessa com a morte natural, porque ainda há que se decretar a „morte virtual“.” (MENKE, Fabiano; MARCON, Daenile Verza. A dimensão do corpo eletrônico a partir de *be right back*: reflexões sobre a „softwarização“ da personalidade. In: COLOMBO, Cristiano; ENGELMANN, Wilson; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (coords.). *Tutela Jurídica do Corpo Eletrônico*: Novos Desafios ao Direito Digital. Indaiatuba: Foco, 2022, p. 47).

<sup>104</sup> A propósito, é preciso assinalar que essa criação não deve ser confundida com o *deepfake*, eis que a reconstrução eletrônica do corpo não é feita com o intuito de ludibriar ninguém. Explica a doutrina: “Embora o termo original fosse *fakevideo*, o nome *deepfake* se popularizou a partir da história de um usuário do *site* Reddit, que se apelidou de *Deepfake* e, especializado em inteligência artificial, passou a substituir rostos de pessoas em filmes. O termo passou então a ser associado a essa técnica, que opera a fusão de imagens em movimento, gerando um novo vídeo, cujo grau de fidedignidade é elevado a um patamar que somente com muita atenção se consegue notar se tratar de uma montagem.” (MEDON, Filipe. O direito à imagem na era das deepfakes. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 27, pp. 251-277, jan./mar. 2021, p. 262. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/438/447>>; acesso em 13 dez. 2023).

<sup>105</sup> Analisando situação análoga, Livia Leal discorre sobre a qualificação dos perfis em redes sociais de pessoas que já faleceram. Ver: LEAL, Livia Teixeira. *Internet e morte do usuário*: propostas para o tratamento jurídico *post mortem* do conteúdo inserido na rede. 2ª ed., Rio de Janeiro: GZ, 2020, pp. 93-99.

<sup>106</sup> Incluído pela Emenda Constitucional nº 115 de fevereiro de 2022, o inciso LXXIX do artigo 5º da CRFB-88 dispõe: é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

<sup>107</sup> Ver nota de rodapé 82.

que “ainda não foram processados para revelar seu significado”, enquanto “as informações são o resultado do processamento de dados brutos para revelar seu significado”.<sup>108</sup> Essa distinção possui significativa repercussão prática, pois a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018) foi editada com vistas à proteção de dados pessoais, ou seja, os dados pessoais deverão ser preservados independentemente de tratamento prévio.<sup>109</sup>

Nada obstante, dados e informações são comumente usados como sinônimos. Nessa toada, a própria legislação pátria parece não fazer distinção entre ambos: em seu artigo 5º, I, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018) define dado pessoal como a “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”; essa redação coincide com a definição legal de informação pessoal, prevista pelo artigo 4º, IV, da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) como “aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável”.

Independentemente de se adotar a diferenciação conceitual acima, é preciso entender que o dado (ou a informação) será pessoal quando o seu objeto for uma pessoa. Para Pierre Catala, que não adota a referida distinção, o dado ou a informação será pessoal quando estiver vinculado a um sujeito de direito, ainda que esse sujeito não seja o „autor“ do conteúdo.<sup>110</sup> Didaticamente, Danilo Doneda explica:

Pode ocorrer que determinada informação possua um vínculo objetivo com uma pessoa, revelando algo sobre ela. Este vínculo implica que a informação se refere às características ou ações desta pessoa, que podem ser atribuídas a ela em conformidade à lei, como no caso do nome civil ou do domicílio, ou, então, às informações provenientes de seus atos, como os dados referentes ao seu consumo, informações provenientes de suas manifestações, como as opiniões que manifesta, e tantas outras. É importante estabelecer este vínculo, pois ele afasta outras categorias de informações que, embora também façam referência a uma pessoa, não seriam consideradas propriamente informações pessoais, no sentido pretendido: as opiniões alheias sobre esta pessoa, por exemplo, a princípio, não possuem este vínculo objetivo; também a

---

<sup>108</sup> PETER, Rob; CORONEL, Carlos. *Sistemas de banco de dados: Projeto, implementação e gerenciamento*. Recurso eletrônico. Disponível em: <[https://www.academia.edu/34722220/SISTEMAS\\_DE\\_BANCO\\_DE\\_DADOS](https://www.academia.edu/34722220/SISTEMAS_DE_BANCO_DE_DADOS)>; acesso em 27 dez. 2023.

<sup>109</sup> “[...] a proteção dos dados pessoais se torna tão ou mais importante que a proteção da informação. A uma, porque é fundamental que se tenha bastante clara a necessidade de se proteger o dado pessoal – enquanto dado bruto e na condição de pré-informação – e não somente a informação que é dele extraída. A duas, porque, se somente fossem protegidas as informações, um vasto conjunto de dados – não tratados, ou seja, em seu estado ainda primitivo – ficariam desprotegidos, especialmente os dados primários que são objeto de mineração (*data mining*).” (TAVARES, Giovanna Milanez. *O tratamento de dados pessoais disponíveis publicamente e os limites impostos pela LGPD*. Rio de Janeiro: Processo, 2022, p. 35).

<sup>110</sup> CATALA, Pierre. Ebauche d’une théorie juridique de l’information. *Informatica e Diritto*, ano IX, pp. 15-31, jan-apr, 1983, p. 20.

produção intelectual de uma pessoa, em si considerada, não é per se informação pessoal (embora o fato de sua autoria o seja).<sup>111</sup>

Entendido o que deve ser considerado dado pessoal, pode-se retomar a ideia dos potenciais da IA e da reconstrução do corpo. Como se viu, a IA ostenta aptidão para desenvolver novos métodos, respostas, estratégias e interações a partir de dados pessoais, possibilitando o surgimento de comportamentos por vezes não previstos até mesmo por seu programador.<sup>112 - 113</sup> Conjugada com o chamado aprendizado de máquina (*machine learning*),<sup>114</sup> em particular em sua versão “profunda” (*deep learning*),<sup>115-116</sup> a IA costuma ser integrada por atributos como “autonomia, habilidade social, cooperação, proatividade e reatividade”.<sup>117</sup>

---

<sup>111</sup> DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, pp. 141-142.

<sup>112</sup> ANDRADE, Fabio Siebeneichler de; FACCIO, Lucas Girardello. Notas sobre a responsabilidade civil pela utilização da inteligência artificial. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, v. 46, n. 146, Junho, 2019, p. 157.

<sup>113</sup> Sergio Negri destaca que não se deve confundir a imprevisibilidade do resultado com autonomia, sendo certo que a imprevisibilidade pode ser constatada até quando a máquina é operada “a partir de controle humano direto”. Logo, “para evitar a retórica antropomórfica, Calo (2015) afasta o uso do termo “autonomia” e prefere utilizar o termo comportamento emergente. Esse comportamento é encontrado em sistemas adaptativos complexos em que há um comportamento global resultante da interação individual. Alguns exemplos podem ser vistos no mundo animal, como a revoada de pássaros, o cardume de peixes e o enxame de abelhas, que mostram a criação de padrões sem a existência de um comando central. O comportamento emergente é um fenômeno característico de sistemas adaptativos complexos (DONEDA *et al*, 2018). É um tipo de comportamento global, que pode resultar de centenas e milhares de interações individuais simples. Criam a ilusão de uma coordenação central. Fala-se de comportamento emergente quando se observa um comportamento que não é explicitamente programado, mas resulta da interação de mecanismos simples. A noção de comportamento emergente está associada a uma perspectiva holística, na qual o comportamento do robô não se confunde com a simples soma das suas partes, criando, em algumas situações, a sensação de que o artefato realizou um comportamento inesperado, não programado.” (NEGRI, Sergio Marcos Carvalho de Ávila. Robôs como pessoas: a personalidade eletrônica na Robótica e na inteligência artificial. *Revista de Ciências Jurídicas*, Ahead of Print, 2020, pp. 4-5).

<sup>114</sup> “Machine learning é uma área da inteligência artificial (IA) e da ciência da computação que se concentra no uso de dados e algoritmos para imitar a maneira como os humanos aprendem, melhorando gradualmente sua precisão.” Definição dada pela IBM. Disponível em: <<https://www.ibm.com/br-pt/topics/machine-learning>>; acesso em 19 dez. 2023. Significa, em outras palavras, que a inteligência artificial se desenvolve a partir de suas próprias experiências.

<sup>115</sup> “Deep learning é um subconjunto de aprendizado de máquina, que é essencialmente uma rede neural com três ou mais camadas. Essas redes neurais tentam simular o comportamento do cérebro humano, embora longe de corresponder a sua capacidade, permitindo que ele „aprenda“ com grandes quantidades de dados. Embora uma rede neural com uma única camada ainda possa fazer previsões aproximadas, camadas ocultas adicionais podem ajudar a otimizar e refinar a precisão.” Definição dada pela IBM. Disponível em: <<https://www.ibm.com/br-pt/topics/deep-learning>>; acesso em 19 dez. 2023.

<sup>116</sup> “Nos últimos anos, os notáveis progressos em Inteligência Artificial ocorreram na área de *deep learning*, através da utilização de redes neurais. Estas, contudo, não lidam com a incerteza de maneira rigorosa ou transparente, e menos ainda incorporam qualquer representação explícita do ambiente em que operam. Em vez disso, a arquitetura da rede fica livre para evoluir por conta própria e, ao final do treinamento, seu programador não tem ideia de quais cálculos estão sendo executados ou porque eles funcionam.” (NEGRI, Sergio Marcos Carvalho de Ávila; LOPES, Giovana F. Peluso. Da personalidade eletrônica à classificação de riscos na inteligência artificial (IA). *Teoria Jurídica Contemporânea*, Rio de Janeiro, 2021, pp. 10-11).

<sup>117</sup> TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia. Desafios da inteligência artificial em matéria de responsabilidade civil. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 21, jul./set. 2019, p. 63.

Assim, quando do falecimento desse usuário, surge uma relevante problemática: como normatizar o gerenciamento desses dados, pois a situação certamente não se adéqua aos moldes tradicionais da sucessão *mortis causa* do acervo patrimonial.<sup>118</sup> A partir da “transmissão” desses dados, outra questão que se coloca é a da hipótese de a pessoa virtual ter sido criada justamente com o objetivo de sobreviver à morte do seu usuário.<sup>119</sup> A “ressurreição” digital de pessoas notórias por meio da IA tem contribuído para esse debate, servindo de exemplos o anúncio de que os Beatles vão lançar uma nova música com a voz de John Lennon,<sup>120</sup> o comercial do ano de 2023 estrelado pela cantora Elis Regina,<sup>121</sup> a entrevista com Steve Jobs feita pelo aplicativo *Podcast.ai*,<sup>122</sup> a mensagem do falecido pai do jogador Zico para anúncio publicitário,<sup>123</sup> o holograma do cantor Freddie Mercury durante os shows da *Rhapsody Tour* da banda Queen<sup>124</sup> e a participação *post mortem* de Carrie Fisher como a princesa Leia no último filme *Star Wars*.<sup>125</sup>

É interessante notar que a reconstrução da pessoa parece atender a dois dos anseios mais fulcrais do ser humano: o desejo da própria imortalidade de quem é mimetizado e o medo de seus amigos e parentes da perda daquele ente querido.<sup>126</sup> Dentre os aplicativos já disponíveis no mercado para esse fim, o mais famoso parece ser o *HereAfter*, descrito pelos seus desenvolvedores como um *app* que entrevista a pessoa sobre a sua vida para permitir

<sup>118</sup> KONDER, Carlos Nelson; OLIVA, Nino Donato. Desafios para normatizar aplicativos de ia que permitem “dialogar” com pessoas falecidas. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; NUNES, Cláudia Ribeiro Pereira (coords.). *Inteligência artificial e relações privadas: Relações existenciais e a proteção da pessoa humana*. Vol. 2, Belo Horizonte: Fórum, 2023, pp. 129-148. Sobre o tema, v. tb. LEAL, Livia Teixeira. *Internet e morte do usuário*. Rio de Janeiro: GZ, 2019, *passim*.

<sup>119</sup> Pense-se, *verbi gratia*, no caso da pessoa que, mesmo desejando que seu corpo eletrônico sobreviva à morte do corpo físico, não desejava que *todos* os seus dados fossem usados ou, em alguma medida, publicizados para esse fim.

<sup>120</sup> Disponível em: <<https://mundoconectado.com.br/noticias/v/35165/beatles-lancarao-nova-musica-com-voz-de-john-lennon-gracas-a-inteligencia-artificial>>; acesso em 20 jul. 2023.

<sup>121</sup> Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/elis-regina-ia-e-o-limite-do-uso-da-imagem-dos-falecidos-06072023>>; acesso em 20 jul. 2023.

<sup>122</sup> Informações disponíveis em: <<https://podcast.ai/>>, acesso em 16 fev. 2023.

<sup>123</sup> ROSA, Giovanni Santa. Mercado Livre recria voz do pai de Zico usando inteligência artificial. *Tecnoblog.net*, 04 ago. 2021. Disponível em: <<https://tecnoblog.net/noticias/2021/08/04/mercado-livre-recria-voz-do-pai-de-zico-usando-inteligencia-artificial/>>, acesso em 23 fev. 2023.

<sup>124</sup> MARQUETI, Gabriela. Brian May se emociona ao cantar com “holograma” de Freddie Mercury. *Wikimetal*, 14 jun. 2022. Disponível em: <<https://www.wikimetal.com.br/brian-may-se-emociona-ao-cantar-freddie-mercury/>>, acesso em 23 fev. 2023.

<sup>125</sup> CANHISARES, Mariana. Star Wars: A Ascensão Skywalker | Entenda como Carrie Fisher aparece no filme. *Omelete*, 19 dez. 2019. Disponível em: <<https://www.omelete.com.br/star-wars/star-wars-ascensao-skywalker-carrie-fisher>>, acesso em 23 fev. 2023.

<sup>126</sup> KONDER, Carlos Nelson; OLIVA, Nino Donato. Desafios para normatizar aplicativos de ia que permitem “dialogar” com pessoas falecidas. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; NUNES, Cláudia Ribeiro Pereira (coords.). *Inteligência artificial e relações privadas: Relações existenciais e a proteção da pessoa humana*. Vol. 2, Belo Horizonte: Fórum, 2023, pp. 129-148.

que, no futuro, entes queridos possam ouvir essas histórias (que serão contadas pelo eu virtual do *de cuius*).<sup>127</sup>

Especificamente no que tange ao *HereAfter*, a utilização do programa depende, em um primeiro momento, de um atuar positivo por parte do usuário, pois o aplicativo irá simular uma entrevista entre o titular dos dados e um biógrafo – tudo com vistas a colher o máximo de histórias, dados e informações relevantes da vida desse usuário. Depois, é possível adicionar fotografias e áudios de recordação. A IA fica limitada, nesse caso, a garantir um acesso interativo dos usuários que irão acessar o conteúdo deixado pelo usuário *de cuius*. Os “leitores” autorizados formulam perguntas ao avatar do usuário falecido, cujo “eu virtual” irá responder como se fosse o próprio usuário original. O serviço possui duas modalidades de assinatura, cujos custos ficarão, a princípio, a cargo da pessoa biografada: (i) periódica, em que o “acesso interativo” aos dados dependerá do pagamento de uma mensalidade; e (ii) permanente, em que o material ficará à disposição após o pagamento de uma cota única. Os usuários (leitores/ouvintes) não precisam pagar, mas devem se cadastrar para ter acesso. Consultado sobre a hipótese de uma superveniente impossibilidade de pagamento, o sítio do aplicativo informa apenas que outro membro da família autorizado pode pagar ou que é possível mudar para a opção de pagamento único. Lá se informa também que, em caso de desconstituição da companhia, será permitido o *download* dos dados disponíveis.<sup>128</sup>

Disponível ao público em geral e mais consentâneo com a reconstrução eletrônica da pessoa, pode-se citar o aplicativo *You, only virtual*, que, nas palavras de seus desenvolvedores, “é um sistema de comunicações digitais totalmente patenteado que usa IA e aprendizado de máquina para mapear e recriar a dinâmica de relacionamento entre você e seu ente querido por meio de conversas – permitindo uma comunicação autêntica após a morte de alguém”.<sup>129</sup> O foco, nesse caso, é a criação da *versona* (“virtual persona”) com base em um relacionamento (como entre o casal ou entre pai e filho), de modo a reproduzir as peculiaridades da pessoa nas comunicações daquela relação específica. A finalidade do *app* é que a IA vá “analisando, aprendendo e capturando a essência da sua personalidade”.<sup>130</sup>

<sup>127</sup> Informações disponíveis em: <<https://www.hereafter.ai/>>; acesso em 16 fev. 2023.

<sup>128</sup> KONDER, Carlos Nelson; OLIVA, Nino Donato. Desafios para normatizar aplicativos de ia que permitem “dialogar” com pessoas falecidas. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; NUNES, Cláudia Ribeiro Pereira (coords.). *Inteligência artificial e relações privadas: Relações existenciais e a proteção da pessoa humana*. Vol. 2, Belo Horizonte: Fórum, 2023, pp. 129-148.

<sup>129</sup> Informações disponíveis em: <<https://www.myov.com/about/>>; acesso em 4 jan. 2024. No original: “is a fully patented digital communications system that uses AI and machine learning to map and recreate the relationship dynamics between you and your loved one through conversation—enabling authentic communication upon one’s passing”.

<sup>130</sup> Informações disponíveis em: <<https://www.myov.com/versona/>>; acesso em 4 jan. 2024.

Como quase todos os aplicativos de sucesso, a tendência é que, em algum momento, eles venham a ser adquiridos e incorporados por um dos *big players* da internet. Nesse caso, os dados já existentes nas bases desse *big player* seriam usados para alimentar a IA. Cria-se, então, o receio de que as gigantes da internet possam, à revelia do titular, construir a pessoa virtual após a morte de cada usuário (mantendo vivo seu simulacro), vez que elas já possuem acesso aos dados necessários para tanto. Questiona-se se Meta (Facebook/WhatsApp), Google, Telegram etc. seriam os novos soberanos que, nas palavras de Foucault,<sup>131</sup> passaram de deixar viver e fazer morrer para deixar morrer e fazer viver no plano virtual? A resposta passa pela análise da natureza e da titularidade dessas informações.<sup>132</sup> Essas investigações não são sem propósito; elas buscam, à luz da axiologia constitucional,<sup>133</sup> trazer alguma segurança jurídica ao tema. Ao mesmo tempo, há uma preocupação também com os aspectos ético e humanitário: apesar de a recriação da pessoa ter o objetivo de ajudar os supérstites a lidarem com o luto, esse corpo reconstruído pode causar justamente o oposto, que é retardar e dificultar o processo de assimilação da perda, criando uma espécie de *deepfake*<sup>134</sup> da pessoa amada.

Antes de avançar, vale lembrar que, para um corpo ser eletronicamente construído, a IA precisará de um conjunto de dados da pessoa; com base nele, a inteligência artificial vai gerar um novo(?) grupo de dados consistente nas respostas que simulam a reação do falecido a novas interações – tudo como se ele vivo fosse.<sup>135</sup> Por carregarem elementos relativos a

---

<sup>131</sup> Segundo autor: “uma das mais maciças transformações do direito político do século XIX consistiu, não digo exatamente em substituir, mas em completar esse velho direito de soberania – fazer morrer ou deixar viver – com outro direito novo, que não vai apagar o primeiro, mas vai penetrá-lo, perpassá-lo, modificá-lo, e que vai ser um direito, ou melhor, um poder exatamente inverso: poder de “fazer” viver e de “deixar” morrer” (FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. São Paulo, Martins Fontes, 1999, p. 287).

<sup>132</sup> KONDER, Carlos Nelson; OLIVA, Nino Donato. Desafios para normatizar aplicativos de ia que permitem “dialogar” com pessoas falecidas. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; NUNES, Cláudia Ribeiro Pereira (coords.). *Inteligência artificial e relações privadas: Relações existenciais e a proteção da pessoa humana*. Vol. 2, Belo Horizonte: Fórum, 2023, pp. 129-148.

<sup>133</sup> Perlingieri propõe a “superação do positivismo (simplesmente) linguístico” com a “remissão do direito positivo a elementos extrapositivos”, tais como o “elemento social”. Afinal, “a interpretação é, por definição, lógico-sistemática e teleológico-axiológica, isto é, finalizada à atuação dos valores constitucionais. [...] Na perspectiva hermenêutica que tende a individuar a normativa mais adequada ao caso, a *analogia legis* esfuma muito os seus contornos, já que os casos concretos nunca se repetem” (PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: Introdução ao direito civil constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, trad. Maria Cristina De Cicco, pp. 68-72).

<sup>134</sup> Reiterando o conceito: “*Deepfake*, em suma, é uma técnica de síntese de imagens ou sons por meio de IA. Seu emprego possibilita a substituição de uma pessoa por outra, a modificação do conteúdo da fala, entre inúmeras outras alternativas de edição” (SCHREIBER, Anderson; RIBAS, Felipe; MANSUR, Rafael. *Deepfakes: regulação e responsabilidade civil*. In: In: TEPDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia (coord.). *O direito civil na era da inteligência artificial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 611).

<sup>135</sup> “O sistema de inteligência artificial não é capaz apenas de armazenar e manipular dados, como também de adquirir, representar e manipular conhecimento. A manipulação inclui a capacidade de deduzir ou inferir novos conhecimentos ou relações sobre fatos e conceitos a partir do conhecimento já existente e utilizar métodos de

situações jurídicas subjetivas,<sup>136</sup> esses dados digitais<sup>137</sup> serão considerados bens jurídicos – ou, mais especificamente, *bens digitais*.<sup>138</sup>

Não basta, porém, classificar os dados como bens digitais; o tratamento normativo desses bens deve ser pautado pelo seu perfil funcional,<sup>139</sup> mais adequado a qualificar o papel desempenhado pela situação no âmbito das relações sociojurídicas, identificando-se se o bem tem natureza patrimonial, existencial ou dúplice.<sup>140</sup> São exemplos de bens digitais puramente patrimoniais as moedas virtuais (como *bitcoins*), as milhas e os sites; por sua vez, podem ser vistos como de natureza dúplice os perfis em redes sociais que servem à divulgação de produtos com fins econômicos, o acesso a sítios ou a aplicativos de relacionamento em que se paga por funções *premium* e jogos em que há forte interação e identificação social.<sup>141</sup> No caso das informações (*lato sensu*) pessoais, parece seguro afirmar que tanto as captadas como as

---

representação e manipulação para resolver problemas complexos que são frequentemente não quantitativos por natureza.” (SILVA, Fabrício Machado da; LENZ, Maikon Lucian; FREITAS, Pedro Henrique Chagas; SANTOS, Sidney Cerqueira Bispo dos. *Inteligência artificial*. Porto Alegre: SAGAH, 2019, p. 14).

<sup>136</sup> Situação subjetiva é sempre um complexo de situações; ela envolve centros de interesses, direitos subjetivos, ônus, obrigações etc. que são passíveis de tutela e de proteção. Não há divisão estanque ou absoluta entre situações ativas e passivas, pois a complexidade das relações acaba colocando as partes em ambos os polos ao mesmo tempo. Arremata Perlingieri: “a situação é um interesse [...] que pode ser ora patrimonial, ora de natureza pessoal e existencial, ora um e outro juntos [...]”. (PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: Introdução ao direito civil constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, trad. Maria Cristina De Cicco, p. 106).

<sup>137</sup> Dados digitais são informações traduzidas em códigos binários para facilitar seu armazenamento e tratamento (LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. São Paulo: Editora 34, 2010, p. 54).

<sup>138</sup> Na definição de Zulmar Fachin e Valter Pinheiro “bens digitais são bens imateriais representados por instruções codificadas e organizadas virtualmente com a utilização linguagem informática, armazenados em forma digital, seja no dispositivo do próprio usuário ou em servidores externos como no caso de armazenamento em nuvem, por exemplo, cuja interpretação e reprodução se opera por meio de dispositivos informáticos (computadores, tablets, smartphones dentre outros), que poderão estar ou não armazenado no dispositivo de seu próprio titular, ou transmitidos entre usuários de um dispositivo para outro, acesso via download de servidores ou digitalmente na rede, e podem se apresentar ao usuário”. (FACHIN, Zulmar Antônio; PINHEIRO, Valter Giuliano Mossini. Bens digitais: análise da possibilidade de tutela jurídica no Direito brasileiro. In: DIAS, Feliciano Alcides; TAVARES NETO, José Querino; ASSAFIM, João Marcelo de Lima (coords.). *Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência*. Florianópolis: CONPEDI, 2018, p. 296).

<sup>139</sup> Perlingieri, expoente da escola do Direito Civil Constitucional, explica que função é a razão da constituição, da modificação ou da extinção de uma situação subjetiva, podendo a função ser encontrada na resposta à seguinte pergunta: para que serve o instituto? (PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: Introdução ao direito civil constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, trad. Maria Cristina De Cicco, pp. 94-96).

<sup>140</sup> Sobre o tema, ver: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coords.). *Herança Digital: controvérsias e alternativas*. Tomo 1, 2ª ed., Indaiatuba: Foco, 2022, pp. 25-45. A doutrina estrangeira também se ocupa da categorização dos diversos elementos do acervo digital: “Disputas envolvendo bens digitais em caso de morte podem ser separadas em duas principais categorias: uma de valor puramente econômico e outra relativa a valores pessoais e de dignidade. [...] Os e-mails e outros bens digitais deixados por um falecido devem ser considerados puramente sob o prisma da propriedade ou devem ser analisados sob a ótica de interesses não econômicos, de privacidade pessoal e de personalidade?” (EDWARDS, Lilian; HARBINJA, Edina. Protecting Post-mortem Privacy: reconsidering the privacy interests of the deceased in a digital world. *Cardozo Arts & Entertainment Law Journal*, volume 32:1, 2013, pp. 101-147. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2267388](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2267388)>; acesso em 28 jan. 2024).

<sup>141</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coords.). *Herança Digital: controvérsias e alternativas*. Tomo 1, 2ª ed., Indaiatuba: Foco, 2022, pp. 36-41.

produzidas pelo aplicativo serão de natureza *existencial*, pois, como consignado alhures, elas carregam elementos relativos a situações jurídicas subjetivas da pessoa. Essa distinção justifica tratamento normativo próprio, sob a alçada dos chamados direitos da personalidade<sup>142</sup> e da cláusula geral de tutela da pessoa humana.<sup>143</sup>

Ainda que muitas vezes constituam informações triviais, consistentes em textos que tragam expressões ou condutas recorrentes e públicas, esses grupos de dados são assimilados pela IA em quantidade idônea a permitir a simulação do comportamento próprio daquele sujeito, daí por que se ligam de maneira significativa à sua personalidade.<sup>144</sup> Por esse motivo, podem ser considerados dados pessoais *sensíveis*. A LGPD optou por descrever os dados sensíveis de forma exemplificativa, fazendo referência a “dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural” (art. 5º, II).<sup>145</sup>

É evidente que os dados assimilados pela IA para a reconstrução eletrônica do corpo não vão se enquadrar, necessariamente, nesses exemplos. No entanto, a doutrina destaca que devem ser considerados sensíveis quaisquer dados pessoais especialmente suscetíveis de utilização para fins discriminatórios, como estigmatização, exclusão ou segregação.<sup>146</sup> Nesse

---

<sup>142</sup> Já se assentou que os direitos da personalidade devem ser compreendidos como uma especificação analítica da cláusula geral da dignidade da pessoa humana (ver nota de rodapé 90), eis que qualquer construção doutrinária tipificando vários direitos da personalidade (teoria pluralista) ou cogitando de um único direito geral da personalidade (teoria monista) se mostrará insuficiente à proteção integral da pessoa. A tutela da personalidade consiste em proteger a condição humana em seus mais genuínos aspectos, enxergando-se a pessoa “sempre como um fim e nunca como um meio” (KANT, Emmanuel. *Fundamentos da Metafísica dos Costumes*. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997, p. 79). Importante notar, de qualquer modo, que “a dignidade humana não consiste em um conceito de aplicação matemática. A própria percepção do que é ou não é essencial ao ser humano varia conforme a cultura e a história de cada povo, e também de acordo com as concepções de vida de cada indivíduo. Tamanha fluidez não agrada aos juristas, sempre ansiosos por um porto seguro que permita distinguir o certo do errado, o lícito do ilícito, o legítimo do ilegítimo, dando alguma segurança e previsibilidade às soluções dos conflitos que possam surgir na vida social.” (SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, pp. 8-9).

<sup>143</sup> Sobre a recondução dos chamados direitos da personalidade a uma cláusula geral de tutela da pessoa humana, entre nós, pioneiramente, ver: TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade na ordem civil-constitucional. *Temas de direito civil*, tomo I, 4ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, pp. 25-62.

<sup>144</sup> Indica Danilo Doneda: “um dado que, em si, não aparenta possuir nenhuma importância, pode adquirir um novo valor; portanto, nas atuais condições do processamento automático de dados, não existe mais um dado „sem importância”” (DONEDA, Danilo. A tutela da privacidade no Código Civil de 2002. *Revista Anima*, n. 1. Disponível em: <[http://www.opet.com.br/faculdade/revista-anima/pdf/anim1/artigo\\_Danilo\\_Doneda\\_a\\_tutela.pdf](http://www.opet.com.br/faculdade/revista-anima/pdf/anim1/artigo_Danilo_Doneda_a_tutela.pdf)>, acesso em 17 jan. 2024).

<sup>145</sup> Reconhecendo o caráter exemplificativo do rol, entre tantos, TEPEDINO, Gustavo. Desafios da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 26, out./dez. 2020, p. 13; MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. Dados pessoais sensíveis e consentimento na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. *Revista do Advogado da Associação dos Advogados de São Paulo*, a. XXXIX, n. 144, nov. 2019, p. 48.

<sup>146</sup> KONDER, Carlos Nelson. O tratamento de dados sensíveis à luz da Lei 13.709/2018. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coords.). *Lei geral de proteção de dados pessoais e suas*

sentido, a qualificação do dado como sensível será contextual, pois mesmo dados pessoais que não sejam em si sensíveis podem se tornar sensíveis quando combinados com outros dados<sup>147</sup> – além, claro, da possibilidade de um dado isolado ser considerado sensível quando houver uso discriminatório.<sup>148</sup> Portanto, a sensibilidade do dado está menos na sua natureza e no seu conteúdo e mais no uso que se pretende (ou se poderá) fazer dele.

No caso em exame, a utilização de dados para reconstruir artificialmente a identidade e a individualidade da pessoa deve se submeter às exigências normativas mais rigorosas relativas aos dados sensíveis – ainda que os dados individualmente considerados possam não ser classificados como sensíveis. É preciso entender que

Dados que pareçam não relevantes em determinado momento ou que não façam referência a alguém diretamente, uma vez transferidos, cruzados e/ou organizados, podem resultar em dados bastante específicos sobre determinada pessoa, trazendo informações inclusive de caráter sensível sobre ela.<sup>149</sup>

A conclusão não deve ser diferente no tocante aos dados produzidos pelos aplicativos. Embora muitas vezes se sustente que se trataria de dados “novos”, já que a marca da atuação da IA é a inovação, deve-se ter em vista que esses dados são constituídos a partir do cruzamento daqueles dados preexistentes fornecidos pelo usuário *de cujus* e, em especial, são

---

*repercussões no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 455. Não à toa, defende-se em doutrina que, “se o traço peculiar do dado sensível é a presumida lesão à dignidade a partir da sua exposição, um incidente de segurança que se refira a dado dessa natureza implicará, igualmente de forma presumida, na provocação de um dano moral” (KONDER, Carlos Nelson; FAJNGOLD, Leonardo. O papel dos mecanismos de *compliance* e das políticas de proteção de dados para a proteção de dados sensíveis. In: FRAZÃO, Ana; CUEVA, Ricardo Villas Bôas (coords.) *Compliance e Políticas de Proteção de Dados*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 356). Essa também parece ser a orientação atualmente seguida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai, *a contrario sensu*, do decidido no AREsp 2.130.619/SP. De acordo com a Corte, “o vazamento de dados pessoais [não sensíveis], a despeito de se tratar de falha indesejável no tratamento de dados de pessoa natural por pessoa jurídica, não tem o condão, por si só, de gerar dano moral indenizável. Ou seja, o dano moral não é presumido, sendo necessário que o titular dos dados comprove eventual dano decorrente da exposição dessas informações” (STJ, 2ª Turma, AREsp 2.130.619/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julg. 7/3/2023).

<sup>147</sup> FRAZÃO, Ana. Nova LGPD: o tratamento dos dados pessoais sensíveis. *Jota*, 19 set. 2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/nova-lgpd-o-tratamento-dos-dados-pessoais-sensiveis-26092018>>, acesso em 17 jan. 2024.

<sup>148</sup> Conforme Gustavo Tepedino e Chiara de Teffé, “Há casos, por exemplo, registrados nos Estados Unidos, de negativa de concessão de crédito para pessoas cujos nomes são, estatisticamente, os mais recorrentes na comunidade afrodescendente. É dizer: o simples prenome, em certo contexto, poderia ser considerado dado sensível para fins de tutela da igualdade.” (TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. O consentimento na circulação de dados pessoais. *Revista brasileira de direito civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 25, jul./set. 2020, p. 104).

<sup>149</sup> TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. O consentimento na circulação de dados pessoais. *Revista brasileira de direito civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 25, jul./set. 2020, p. 89.

construídos com o objetivo de mimetizar a conduta desse mesmo usuário.<sup>150</sup> Dessa forma, não podem deixar de ser considerados também dados pessoais sensíveis, já que, em conjunto, incidem diretamente sobre sua identidade pessoal. Com efeito, o potencial para a utilização indevida desses dados, permitindo imputar ao falecido condutas e manifestações que não levou a cabo em vida, justifica a incidência do “standard de proteção mais rigoroso para os dados pessoais sensíveis em razão da sua natureza”.<sup>151-152</sup>

### 1.3.1 Perfilamento e uma breve visão da tutela da personalidade *post mortem*

Afirma-se que a proteção mais intensa dos dados sensíveis está diretamente relacionada aos princípios da igualdade e da privacidade,<sup>153</sup> respectivamente elencados como direitos fundamentais pelo *caput* e pelo inciso X do artigo 5º da CRFB/88. Essa previsão constitucional, por si só, seria suficiente para determinar a ilicitude de qualquer conduta de utilização de dados em desconformidade com a autorização concedida pelo titular (ou sem o consentimento deste). Não obstante, para espancar dúvidas, o artigo 6º da LGPD dispõe que o tratamento de dados pessoais ainda deverá observar os princípios da finalidade<sup>154</sup> da adequação,<sup>155</sup> da necessidade,<sup>156</sup> da segurança<sup>157</sup> e da não discriminação<sup>158</sup> (entre outros).<sup>159</sup>

<sup>150</sup> Carl Öhman and Luciano Floridi sustentam que os “restos digitais” (dados de pessoas falecidas) devem ser vistos como restos informacionais do próprio corpo físico, como constitutivos da personalidade da pessoa. Assim, a solução para lidar com os dados da pessoa falecida deveria buscar inspiração nas estruturas legais já existentes para o destino de “restos humanos orgânicos”, evidenciando preocupação com que eles chamaram de “digital afterlife industry” (ÖHMAN, Carl; FLORIDI, Luciano. An ethical framework for the digital afterlife industry. *Nature Human Behaviour*, April 2018. Disponível em: <[<sup>151</sup> NEGRI, Sergio Marcos Carvalho de Ávila; KORKMAZ, Maria Regina Detoni Cavalcanti Rigolon. A normatividade dos dados sensíveis na lei geral de proteção de dados: ampliação conceitual e proteção da pessoa humana. \*Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias\*, v. 5, n. 1. Goiânia: jan.-jun./2019, p. 75.](https://www.researchgate.net/publication/324499310_An_Ethical_Framework_for_The_Digital_Afterlife_Industry/link/5ae0990ba6fdcc91399dbb93/download?_tp=eYJjb250ZXh0Ijp7ImZpcnN0UGFnZSI6InB1YmxpY2F0aW9uIiwicGFnZSI6InB1YmxpY2F0aW9uIn19>; acesso em 22 jan. 2024).</p>
</div>
<div data-bbox=)

<sup>152</sup> KONDER, Carlos Nelson; OLIVA, Nino Donato. Desafios para normatizar aplicativos de ia que permitem “dialogar” com pessoas falecidas. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; NUNES, Cláudia Ribeiro Pereira (coords.). *Inteligência artificial e relações privadas: Relações existenciais e a proteção da pessoa humana*. Vol. 2, Belo Horizonte: Fórum, 2023, pp. 129-148.

<sup>153</sup> BRANCO, Sérgio. As hipóteses de aplicação da LGPD e as definições legais. In: MULHOLLAND, Caitlin (org.). *A LGPD e o novo marco normativo no Brasil*. Porto Alegre: Arquipélago, 2020, p. 33.

<sup>154</sup> O artigo 6º, I, da LGPD define o princípio da finalidade como “realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades”.

<sup>155</sup> O artigo 6º, II, da LGPD define o princípio da adequação como a “compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento”.

<sup>156</sup> O artigo 6º, III, da LGPD define o princípio da necessidade como “limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados”.

Do mesmo modo que o corpo físico não pode ser objeto de discriminação, os dados que compõem o corpo eletrônico reconstruído não podem – talvez com ainda mais razão –<sup>160</sup> ser utilizados para o fim de, à revelia do seu titular, criar ou definir o perfil da pessoa (mesmo daquela que já morreu). Apesar da proibição teórica, a realidade é outra: ao fazerem uso de quaisquer plataformas digitais, as pessoas deixam “rastros” de seus gostos e preferências,<sup>161</sup> sendo “catalogadas” de acordo com seu comportamento no mundo virtual (prática denominada de perfilamento ou *profiling*).<sup>162</sup> Essa catalogação ocorre quase sempre sem o consentimento do titular dos dados (aliás, dificilmente o titular sabe<sup>163</sup> ou reflete sobre os impactos

---

<sup>157</sup> O artigo 6º, VII, da LGPD define o princípio da segurança como a “utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão”.

<sup>158</sup> O artigo 6º, IX, da LGPD define o princípio da não discriminação como a “impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos”.

<sup>159</sup> BONNA, Alexandre Pereira. Perfilização, estigmatização e responsabilidade civil: a proteção do corpo eletrônico a partir de projeções da personalidade. In: COLOMBO, Cristiano; ENGELMANN, Wilson; FALEIROS JUNIOR, José Luiz de Moura (coords.). *Tutela Jurídica do Corpo Eletrônico: Novos Desafios ao Direito Digital*. Indaiatuba: Foco, 2022, p. 515.

<sup>160</sup> Isso porque, diferentemente da perecibilidade / transitoriedade da matéria orgânica, o mundo digital e a “vida virtual” impõem *ainda outro* desafio: o da perenidade. “Com a internet, as memórias pessoais publicizadas em suporte digital diferem das memórias privadas arquivadas em meios analógicos, tais como diários, fotografias e cadernos. Com isso, registra Sérgio Branco que „deixamos a era do arquivamento de si individual para o arquivamento de si coletivo“. A bem da verdade, o mundo digital impõe como desafio a perenidade dos seus arquivos, o que contrasta com a volatilidade da memória individual e coletiva.” (BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Tecnologia, morte e direito: em busca de uma compreensão sistemática da „herança digital“. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coords.). *Herança Digital: controvérsias e alternativas*. Tomo 1, 2ª ed., Indaiatuba: Foco, 2022, pp. 5-6).

<sup>161</sup> “A IA fez progressos impressionantes, impulsionada pelo aumento exponencial da capacidade de processamento e pela disponibilidade de grandes quantidades de dados, desde softwares usados para descobrir novos medicamentos até algoritmos que preveem nossos interesses culturais. Muitos desses algoritmos aprendem a partir das „migalhas“ de dados que deixamos no mundo digital. Isso resulta em novos tipos de „aprendizagem automática“ e detecção automatizada que possibilitam robôs „inteligentes“ e computadores a se autoprogamarem e encontrar as melhores soluções a partir de princípios iniciais.” (SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. São Paulo: Edipro, 2016, trad. Daniel Moreira Miranda, p. 25).

<sup>162</sup> “Organismos sociais, públicos ou privados, reconhecem e classificam as pessoas por meio de códigos computadorizados, e com base neles são tomadas decisões que afetam a personalidade e, em última análise, a própria vida desses sujeitos. Assim, há a classificação e a segmentação das pessoas com base nas informações colidas, criando-se verdadeiros estereótipos, que estigmatizam os titulares dos dados.” (BASAN, Arthur Pinheiro. *Publicidade digital e proteção de dados pessoais: o direito ao sossego*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 164).

<sup>163</sup> “Apesar da pleora de benesses que fornece, o emprego da inteligência artificial, analogamente, comporta um alarmante potencial lesivo, associado à problemática da discriminação algorítmica, em que indivíduos e grupos vulneráveis encontram-se impactados e desfavorecidos de forma considerável. Situações variadas que envolvem a tomada de decisões em processos corriqueiros de seleção de emprego, concessão de crédito por instituições bancárias, reconhecimento por leitura biométrica, contratação de seguros e, até mesmo, a exibição digital de anúncios comportam preocupantes vieses danosos geralmente despercebidos do público em geral, que oferecem riscos desmedidos a um extenso contingente de indivíduos de classes historicamente menos favorecidas.” (NETTO, Milton Pereira de França; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Os riscos da discriminação algorítmica na utilização de aplicações de inteligência artificial no cenário brasileiro. *Revista jurídica luso-brasileira*, ano 8, n. 3. Lisboa: 2022, p. 1.273).

que essa catalogação terá sobre sua vida),<sup>164</sup> situação que tende a ser perpetuada com a reconstrução digital da pessoa.<sup>165</sup>

Nessa perspectiva, Edina Harbinja refuta o argumento de que o falecido não teria interesse em proteger aspectos relacionados aos seus direitos da personalidade por não poder sofrer “lesões reais” depois da morte. Para a autora, se o falecido tem interesse em gerenciar e conhecer o destino *post mortem* dos seus bens materiais, com muito mais razão ele vai querer decidir o futuro do seu “universo digital”, considerando-se a proeminência e o volume de dados pessoais disponíveis online.<sup>166</sup> Aliás, o senso comum até permitiria supor que nenhuma pessoa gostaria, ao menos como regra, de ser catalogada e lembrada de uma forma diversa da sua verdadeira identidade.<sup>167</sup>

Vale lembrar que o corpo eletrônico é fundamentalmente composto por *todos* os dados relativos ao usuário *de cuius*, ainda que esses dados sequer sejam utilizados pela IA para a recriação do falecido em si. Significa dizer que a eventual catalogação da pessoa tem o condão de eternizar pechas discriminatórias e até de atingir terceiros, sobretudo os familiares.<sup>168</sup> Basta imaginar que operadoras de planos de saúde poderão ter acesso ao histórico de doenças genéticas do falecido para decidirem sobre a eventual cobertura a ser ofertada aos seus sucessores; pode-se pensar, também, na hipótese de acesso ao histórico financeiro familiar por parte de uma instituição mutuante quando da decisão de conceder

<sup>164</sup> “A capacidade de utilizar várias fontes de dados – desde as pessoais até as industriais, das fontes sobre estilos de vida às fontes comportamentais – oferece conhecimento granular sobre a caminhada de compras do cliente; algo impensável até recentemente. Hoje, dados e métricas (índices) oferecem informações cruciais em tempo quase real sobre as necessidades e comportamentos dos clientes que dirigem as decisões de marketing e vendas.” (SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. São Paulo: Edipro, 2016, trad. Daniel Moreira Miranda, p. 73).

<sup>165</sup> “A justificativa da tutela póstuma dos direitos da personalidade corresponde também à perspectiva do dever jurídico *erga omnes* de respeito às projeções pessoais que permanecem após a morte e que são interesses jurídica e socialmente relevantes.” (COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Tutela póstuma dos direitos da personalidade e herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coords.). *Herança Digital: controvérsias e alternativas*. Tomo 1, 2ª ed., Indaiatuba: Foco, 2022, p. 132).

<sup>166</sup> HARBINJA, Edina. Post-mortem privacy 2.0: theory, law, and technology. *International Review of Law, Computers & Technology*, 31:1, pp. 26-42, DOI: 10.1080/13600869.2017.1275116, pp. 32-33.

<sup>167</sup> Ademais, nos céleres avanços da IA, há o risco crescente de manipulação das consciências em prol de vantagens econômicas ou de projetos políticos de poder. Estando a consciência e o corpo humanos submetidos a grandes transformações, por vezes invasivas, precisam ser protegidos de manipulações que orbitam em torno de projetos de dominação, seja econômica ou política. A adoção do princípio de que o ser humano sempre deve ser tratado como um fim em si mesmo, jamais como meio, será eticamente suficiente. Ver: OLIVA, Alberto. *L'uomo si sta trasformando da animale a macchina? Il potere dell'esosomatico di plasmare l'identità umana*. No prelo.

<sup>168</sup> “As práticas de *profiling* ou perfilamento, por exemplo, repercutem diretamente na proteção da personalidade da pessoa falecida, especialmente se consideradas as crescentes potencialidades da IA. [...] Os riscos de graves discriminações à personalidade em se tratando de práticas de *profiling*, ainda que após a morte, não parecem dispensar a tutela jurídica. A compreensão da personalidade como valor do ordenamento jurídico, transcendendo a esfera meramente individual, demanda uma proteção póstuma do corpo eletrônico.” (NEGRI, Sergio Marcos Carvalho de Ávilla; KORKMAZ, Maria Regina Detoni Cavalcanti Rigolon. Inteligência artificial e a tutela póstuma de dados pessoais: notas sobre as decisões automatizadas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coords.). *Herança Digital: controvérsias e alternativas*. Tomo 1, 2ª ed., Indaiatuba: Foco, 2022, p. 245).

crédito a alguém. Com efeito, os mesmos cuidados que devem ser adotados com o *profiling* de pessoas vivas devem ser estendidos aos dados de pessoas falecidas, evitando-se a catalogação indevidamente discriminatória.

Daí exsurge a preocupação, já em vida, com os rastros que os usuários deixam no mundo virtual. Em interessante paralelo com o filme “Era uma vez no Oeste”, de Sergio Leone, Kroker e Weinstein citam uma cena em que o personagem Cheyenne diz ao barão ferroviário Morton que sempre poderá encontrá-lo, pois o barão teria deixado um rastro de lodo por toda a terra (o rastro de lodo eram os trilhos dos trens). O paralelo feito com a internet e com o corpo digital é que, tal como no filme, a sociedade hoje testemunha a construção de um “novo trilho de lama”, que seria a superestrada digital, na qual os rastros (dados) de todos se encontram.<sup>169</sup>

Esse problema dos rastros se torna mais relevante quando, na maioria das vezes, o “perfil eletrônico é a única parte da personalidade de uma pessoa” acessível a outrem; assim, as “técnicas de previsão de padrões de comportamento podem levar a uma diminuição” da esfera de liberdade da pessoa, “visto que vários entes com os quais ela se relaciona partem do pressuposto que ela adotaria um comportamento predefinido, tendo como consequência uma potencial diminuição de sua liberdade de escolha”.<sup>170</sup> Logo, o corpo digitalmente reconstruído, além de poder não refletir as reais opiniões da pessoa mimetizada (lesionando, entre outros atributos, a sua identidade pessoal<sup>171</sup>), poderá ter reflexos negativos sobre terceiros e, mormente, sobre parentes.<sup>172</sup>

---

<sup>169</sup> KROKER, Arthur; WEINSTEIN, Michael A. *Data Trash: The theory of the virtual class*. Montreal: New World Perspectives, 1994, p. 108.

<sup>170</sup> DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 149.

<sup>171</sup> “[...] o bem jurídico mais precioso, mais procurado, mais transacionado e, justamente, menos protegido, é a informação. Significativamente denominada „sociedade da informação“, essa comunidade se calca na virtualização dos bens sob a forma de dados minimamente processados e organizados para serem utilizados e transferidos. Não é à toa que uma das marcas mais valiosas do mundo seja um buscador de informações. Técnicas de „mineração de dados“ (data mining) permitem, dentro do amplo manancial de informações já disponíveis na rede – fornecidas pelos titulares devido aos mais variados motivos e nos mais diversos contextos –, a seleção daquelas úteis e valiosas e sua reconstrução sob nova formatação. Viabiliza-se, assim, a contínua construção de „perfis“ (profiling) destinados a identificar pessoas, grupos, famílias ou territórios com base em seu comportamento e preferências.” (KONDER, Carlos Nelson. Privacidade e corpo: convergências possíveis. *Revista Pensar*, Fortaleza, v. 18, n. 2, pp. 354-400, mai./ago, 2013, p. 373).

<sup>172</sup> Faz-se menção à existência de estudo, embora muito criticado, segundo o qual haveria um “gene do crime”. Acaso algo assim fosse incorporado aos sistemas de uma IA, a consequência evidente seria o tratamento diferenciado dos parentes do falecido que tenha sido identificado como portador do referido gene. Matéria sobre o assunto em: <[https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/10/141028\\_cientistas\\_genes\\_violencia\\_rm](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/10/141028_cientistas_genes_violencia_rm)>; acesso em 19 jan. 2024. Em doutrina: “Especialistas em bioética revelaram acentuada preocupação com a notícia, registrando que uma pessoa com propensão à criminalidade pode resistir ao impulso e ter uma vida inteiramente construtiva. Alertaram, ainda, para o risco de que os governos passem a tratar a criminalidade como uma consequência genética, deixando de combater as causas sociais da violência, como a distribuição desigual de riquezas. Nem se pode deixar de levar em consideração o perigo de que a identificação do „gene do crime“ venha

Ainda nesse contexto, Rodotà pontua – fazendo verdadeira crítica – que a “pessoa virtual” é produto de uma incessante intervenção sobre os dados do titular, intervenção essa que é feita por sujeitos diversos daquele ao qual os dados se referem.<sup>173</sup> Com efeito, “a identidade da pessoa passa a ser manipulada e deixa de estar dentro da esfera exclusivamente pessoal daquele sujeito” – que, em tese, “deveria ser o único protagonista” da construção da sua própria identidade;<sup>174</sup> afinal, as informações espalhadas pelo ciberespaço ficam à disposição de uma multiplicidade de sujeitos, e não apenas de seu titular.<sup>175</sup> De se perceber que a intervenção na identidade da pessoa será intensificada quando de sua morte, eis que o titular não poderá mais se insurgir contra possíveis inconsistências entre a sua personalidade e aquela que foi desenhada pela máquina.<sup>176</sup>

Sobre esse ponto, há uma ligação válida a ser feita com o aprendizado de máquina (*machine learning*). Grosso modo, os algoritmos de aprendizado de máquina partem da premissa de que os sistemas de IA podem aprender com dados, identificando padrões comportamentais do usuário para, com base neles, tomar decisões com o mínimo de intervenção humana (ou mesmo sem nenhuma supervisão).<sup>177</sup> O ato de “aprender” significa que a IA, em vez de apenas executar comandos ou instruções, terá a autonomia para, com base em algumas informações iniciais, escolher o caminho a ser seguido diante de um

---

a ser usada por qualquer Estado para monitorar ou vigiar determinados indivíduos, incorrendo em clara discriminação genética.” (SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 173).

<sup>173</sup> “La persona virtuale, infatti, è quella che risulta da un incessante intervento di soggetti diversi da quello al quale le informazioni si riferiscono.” (RODOTÀ, Stefano. *Il diritto di avere diritti*. Roma: Editori Laterza & Figli, 2012, p. 180).

<sup>174</sup> BONNA, Alexandre Pereira. Perfilização, estigmatização e responsabilidade civil: a proteção do corpo eletrônico a partir de projeções da personalidade. In: COLOMBO, Cristiano; ENGELMANN, Wilson; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (coords.). *Tutela Jurídica do Corpo Eletrônico: Novos Desafios ao Direito Digital*. Indaiatuba: Foco, 2022, pp. 506-507.

<sup>175</sup> “O corpo eletrônico, composto pelo conjunto de informações relativas a um sujeito, é algo que transborda e se espalha pelo mundo, ficando à disposição de uma multiplicidade de *outros* sujeitos, os quais acabam interferindo na definição da identidade de outras pessoas, o que leva, antes de tudo, à construção e à divulgação de perfis individuais, de grupos e sociais.” (RODOTÀ, Stefano. *Il diritto di avere diritti*. Roma: Editori Laterza & Figli, 2012, p. 26).

<sup>176</sup> Nessa linha, Daniel Solove expressa seu receio com o fato de que, na maioria das vezes, a IA não conseguirá captar a essência (“textura”) da vida das pessoas. A inteligência artificial trabalha com dados capturados a partir de fatos brutos, mas sem considerar as razões que levaram à prática do ato. Para o autor, o registro de uma detenção sem a história por trás dela é enganoso, sendo certo que a tecnologia, ao tratar as pessoas como dados, acaba não capturando a essência dos sujeitos e distorcendo quem são de verdade. (SOLOVE, Daniel. *The Digital Person Technology and Privacy in the Information Age*. New York: New York University Press, 2004, p. 49).

<sup>177</sup> “O ingresso de dados devidamente processados e analisados resulta na descoberta de uma informação ou conhecimento de interesse que passa a ser empregado em variados processos de tomadas de decisão. Estas podem decorrer da própria máquina, de forma totalmente automatizada, a exemplo do que ocorre na detecção de fraudes envolvendo operadoras de cartão de crédito; ou ainda, sob a dependência de um crivo humano, tal como na concessão de empréstimo bancários após apreciação do credit score do solicitante.” (NETTO, Milton Pereira de França; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Os riscos da discriminação algorítmica na utilização de aplicações de inteligência artificial no cenário brasileiro. *Revista jurídica luso-brasileira*, ano 8, n. 3. Lisboa: 2022, p. 1.279).

problema ou de uma pergunta que sejam submetidos a ela – fazendo-o por meio de correlações entre conjuntos de dados.<sup>178</sup> Em outras palavras, os algoritmos são alimentados “com dados e buscam a melhor forma de se chegar a um resultado pretendido, sem que tenham sido especificamente programados para tanto”.<sup>179</sup>

Diante disso, a verdadeira identidade da pessoa pode se tornar secundária ou mesmo não ter relevância para a IA, ferindo gravemente a dignidade do titular dos dados. Afinal, o “trabalho” da máquina é justamente encontrar padrões que serão utilizados para embasar uma decisão tomada autonomamente pelo próprio *software*. Para além da violação à privacidade, à intimidade e a outras vertentes da dignidade, essa catalogação também pode assumir um viés de preconceito algorítmico, o que já se notou em inúmeras oportunidades – sendo os casos mais emblemáticos aqueles que envolvem falhas das ferramentas de reconhecimento de imagens e de rostos de pessoas.<sup>180</sup>

Veja-se: o problema não está pura e simplesmente na catalogação de pessoas; algumas discriminações (leia-se: diferenciações) podem ser material e juridicamente aceitáveis, desde que haja justificativa para tanto, desde que não haja violação ao preceito constitucional da isonomia.<sup>181</sup> Por outro lado, não se pode admitir que a IA e seus algoritmos procedam a distinções ilícitas ou censuráveis,<sup>182</sup> principalmente quando o ato de discriminar decorrer da

<sup>178</sup> BORGESIUUS, Frederik Zuiderveen. *Discrimination, artificial intelligence, and algorithmic decision-making*. Strasbourg: Council of Europe, Directorate General of Democracy, 2018, p. 16. Disponível em: <<https://rm.coe.int/discrimination-artificial-intelligenceand-algorithmic-decision-making/1680925d73>>; acesso em 18 jan. 2024.

<sup>179</sup> NETTO, Milton Pereira de França; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Os riscos da discriminação algorítmica na utilização de aplicações de inteligência artificial no cenário brasileiro. *Revista jurídica luso-brasileira*, ano 8, n. 3. Lisboa: 2022, p. 1.279.

<sup>180</sup> Ilustrativamente, veja-se o caso da IA de câmeras da marca Nikon, cujo software sempre entendia que pessoas asiáticas teriam piscado seus olhos na hora da captação da imagem. Ver: <<https://content.time.com/time/business/article/0,8599,1954643,00.html>>; acesso em 18 jan. 2024. Talvez ainda mais emblemático seja o caso do Google Photos: em 2015, o serviço de fotos da gigante tecnológica identificou pessoas pretas como gorilas. A solução adotada pelo Google, ao menos até 2018, foi remover da IA a possibilidade de identificar gorilas e outros primatas, como relatado em: <<https://www.wired.com/story/when-it-comes-to-gorillas-google-photos-remains-blind/>>; acesso em 18 jan. 2024. Ver, ainda, <<https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2020/10/03/apos-indicios-de-vies-racista-algoritmo-de-fotos-do-twitter-e-revisado.htm>>; acesso em 18 jan. 2024.

<sup>181</sup> Não por acaso, a própria CRFB/88 prevê, por exemplo, que deve ser dado tratamento diferenciado às crianças, aos adolescentes e aos idosos (ver, em especial, os artigos 227 e 230).

<sup>182</sup> “Thiago Junqueira, numa análise das contratações de seguro, observa que tal discriminação origina um tratamento desigual, baseado na desvirtuação de características legalmente tuteladas, tais como os intrínsecos traços humanos de raça, gênero e padrão genético; e as opções sociais do indivíduo, a exemplo de suas inclinações políticas e convicções religiosas.” (NETTO, Milton Pereira de França; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Os riscos da discriminação algorítmica na utilização de aplicações de inteligência artificial no cenário brasileiro. *Revista jurídica luso-brasileira*, ano 8, n. 3. Lisboa: 2022, p. 1.290). Outra situação de discriminação indevida foi reportada por Frederik Borgesius: a IA da Amazon teria aprendido sozinha que a contratação de homens seria preferível – possivelmente porque as mulheres costumam ficar mais tempo afastadas de suas funções em decorrência de questões familiares e de maternidade. Em face desse preconceito, a Amazon não estaria mais usando essa IA no seu processo de seleção de funcionários (BORGESIUUS, Frederik Zuiderveen. *Discrimination, artificial intelligence, and algorithmic decision-making*. Strasbourg: Council of Europe, Directorate General of Democracy, 2018, p. 25. Disponível em: <<https://rm.coe.int/discrimination-artificial->

utilização de dados sensíveis, que são aqueles com maior potencial de vilipendiar grupos historicamente desprestigiados ou marginalizados.

Essa (não tão nova) realidade levou, com certo atraso, à promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados, que constitui importante marco protetivo no combate à discriminação algorítmica. “Em consonância ao modelo europeu, ela estabelece parâmetros éticos essenciais, como a transparência, a justiça, a responsabilidade (*accountability*) e a auditabilidade, materializados nos mencionados institutos”.<sup>183</sup> No entanto, a LGPD peca por não ter se preocupado mais com a prevenção de danos, dando maior enfoque à tutela repressiva. Quando se fala de discriminação algorítmica, não se pode olvidar que a IA adquire seus (pré)conceitos a partir dos dados tratados que foram fornecidos a ela.<sup>184</sup> Assim, os gestores desses dados / as pessoas responsáveis pelo tratamento devem ser extremamente cautelosas para evitar que as suas preferências e experiências pessoais não sejam replicadas pela IA.<sup>185</sup> Se, por exemplo, a inteligência artificial for levada a entender que a heterossexualidade é um padrão a ser seguido, a versão digital de uma pessoa homossexual pode nem sequer refletir corretamente a orientação sexual dessa pessoa, ferindo gravemente a sua identidade. Por isso, é preciso buscar a capacitação técnica desses profissionais e, preferencialmente, formar equipes com bastante diversidade e representatividade dos mais variados grupos.

Enfim, a relação disso tudo com o corpo reconstruído remete a aspectos relacionados aos direitos da personalidade. Sabe-se que os direitos da personalidade são personalíssimos e, em tese, extinguem-se com a morte;<sup>186</sup> partindo-se dessa premissa, não soaria errado ou

---

intelligenceand-algorithmic-decision-making/1680925d73>; acesso em 18 jan. 2024). Ainda em fonte alienígena, ver: <<https://www.prolific.com/resources/shocking-ai-bias>>; acesso em 19 jan. 2024.

<sup>183</sup> NETTO, Milton Pereira de França; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Os riscos da discriminação algorítmica na utilização de aplicações de inteligência artificial no cenário brasileiro. *Revista jurídica luso-brasileira*, ano 8, n. 3. Lisboa: 2022, p. 1.307.

<sup>184</sup> “É possível notar que o comportamento de um sistema de inteligência artificial reflete os padrões dos dados de treinamento. Por tal razão, é essencial avaliar a base de dados utilizada no momento de aprendizagem, verificando, por exemplo, se tal base é representativa e conta com dados atualizados e verídicos. No entanto, também é importante notar que, para além de questões técnicas, aspectos sociais, históricos, culturais e geográficos também influenciam o desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial.” (NEGRI, Sergio Marcos Carvalho de Ávila; MACHADO, Joana de Souza; GIOVANINI, Carolina Fiorini Ramos; BATISTA, Nathan Pascoalini Ribeiro. Sistemas de inteligência artificial e avaliações de impacto para direitos humanos. *Revista Culturas Jurídicas*, Ahead of Print, 2023, p. 8).

<sup>185</sup> Disponível em: <<https://www.ibm.com/blog/shedding-light-on-ai-bias-with-real-world-examples/>>; acesso em 19 jan. 2024. Ilustra-se: é natural que as pessoas tenham preferências (de cor, de comida, de hábitos etc.), mas não é tolerável que essas preferências sejam inseridas na IA como fator de discriminação ou de tomada de decisões, sob pena de incorrer em discriminação arbitrária.

<sup>186</sup> “O legislador considera que, sem prejuízo da natureza personalíssima dos direitos da personalidade, os quais, por isso mesmo, se extinguem com a morte, seus reflexos – como a memória, a imagem, a honra do defunto – se projetam para além da morte em outras pessoas que são diretamente atingidas por essas violações supervenientes ao falecimento.” (TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Fundamentos do Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020, pp. 173-174).

absurdo imaginar que os dados do falecido não gozariam de proteção legal.<sup>187</sup> Trata-se, porém, de pensamento que demanda maior reflexão. Mesmo que a personalidade se extinga com a morte, esse fato não pode ser visto como sinônimo do fim absoluto da tutela jurídica dessa personalidade.<sup>188</sup> Deve-se questionar em que medida certas vertentes dos direitos da personalidade, como a privacidade, podem ser projetadas para além da vida de seu titular. Deve-se perquirir, então, qual seria o real significado / impacto de “transmitir” situações existenciais como os dados, estendendo, na medida do possível, a proteção e o tratamento destinados aos dados de pessoas vivas àqueles de quem já faleceu. Tanto assim que o próprio Código Civil prevê, em seu artigo 12, parágrafo único, que, em se tratando de morto, algumas pessoas terão legitimidade para exigir que “cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”. Ao mesmo tempo, o artigo 11 do Código Civil<sup>189</sup> traz expressa vedação à transmissão dos direitos da personalidade (seja por ato entre vivos ou *mortis causa*).<sup>190</sup>

---

<sup>187</sup> Urge destacar que, por meio da Nota Técnica nº 3/2023, datada de março de 2023, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados firmou entendimento de que a LGPD não seria aplicável aos dados de pessoas falecidas. De acordo com o órgão integrante da Presidência da República, “o art. 5º, V, da LGPD, define o titular de dados pessoais como a **pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento.** (grifo nosso). Nesse caso, pressupõe-se que a sua incidência se dá no âmbito do tratamento de dados pessoais de pessoas naturais, ou seja, vivas, já que, de acordo com o art. 6º do Código Civil, a existência da pessoa natural termina com a morte. A proteção *post mortem* dos direitos da personalidade dos titulares de dados pessoais não estaria, então, abarcada pela LGPD, pois não mais há desenvolvimento de personalidade.” Disponível em: <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/NotaTecnica3CGF.ANPD.pdf>>, acesso em 17 mar. 2023. No mesmo sentido, Laura Schertel Mendes e Karina Fritz defendem que a LGPD “não abrange os dados de pessoa falecida”, uma vez que a lei brasileira se preocupa em minimizar os riscos “às liberdades fundamentais da pessoa e prejudicar seu livre desenvolvimento, em razão de uma representação não consentida pela pessoa, equivocada ou mesmo discriminatória. A pessoa falecida não corre esse risco de discriminação, nem tampouco de ter o seu livre desenvolvimento prejudicado e, portanto, não faria sentido submeter seus dados ao mesmo sistema de proteção forte e preventivo estabelecido pela LGPD para as pessoas vivas.” (MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. Case Report: Corte Alemã Reconhece a Transmissibilidade da Herança Digital. *Revista de Direito Univil*, Porto Alegre, Volume 15, n. 85, 2019, pp. 188-211, jan-fev 2019, p. 208). De outro lado, o artigo 15 da LGPD, que dispõe sobre as hipóteses de término do tratamento de dados pessoais, não elenca a morte como uma situação ensejadora do fim do tratamento.

<sup>188</sup> “É de se perguntar, todavia, como reage o ordenamento jurídico ao fato de alguém atentar contra os direitos da personalidade de pessoa já falecida. Por exemplo, o que ocorre se alguém publica uma notícia falsa, atribuindo a pessoa morta uma conduta reprovável ou até mesmo a prática de um delito? Não há dúvida de que, com a morte, a personalidade em sentido subjetivo (aptidão para adquirir direitos e obrigações) se extingue. A própria existência da pessoa cessa. Mas o que ocorre com a personalidade em sentido objetivo, assim entendido o conjunto de atributos essenciais da pessoa humana? Extingue-se com a pessoa? Se não se extingue, tampouco se transmite a quem quer que seja, já que é intransmissível por definição. A ofensa fica, então, sem consequência?” (SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 24).

<sup>189</sup> Artigo 11 do Código Civil: Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Em doutrina: “Como manifestações essenciais da condição humana, os direitos da personalidade não podem ser alienados ou transmitidos a outrem, quer por ato entre vivos, quer em virtude da morte do seu titular.” (SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 24).

<sup>190</sup> Há esteio também no artigo 6º do Código, segundo o qual “a existência da pessoa natural termina com a morte”. Atualmente, essa regra não pode mais ser lida de forma literal e absoluta, pois há bastante hipóteses em que a tutela da personalidade humana se faz necessária após a morte da pessoa.

“O aparente conflito entre a tutela póstuma dos direitos da personalidade e a sua característica da intransmissibilidade logo ocupou a doutrina jurídica e não tardaram a surgir teorias para explicá-lo”.<sup>191</sup> Nessa contextura, independentemente do fundamento adotado,<sup>192</sup> afigura-se imperioso remodelar a proteção dos direitos da personalidade para abarcar a tutela póstuma dos direitos da personalidade do falecido – neles incluídos os dados.<sup>193</sup> Afinal, se o próprio ordenamento reconhece a necessidade de se tutelar postumamente os direitos da personalidade, é porque a violação a aspectos da personalidade do falecido não é, obviamente, lícita,<sup>194</sup> podendo-se reconhecer a existência de um dever jurídico geral de abstenção de atos que agridam a projeção da pessoa morta. Outra forma interessante de se pensar a situação é a relatada por Maici Barboza dos Santos Colombo:

Contemporaneamente, para explicar essa situação, Ana Luiza Maia Nevares construiu o raciocínio segundo o qual as situações subjetivas extrapatrimoniais são adquiridas *iure proprio* pelos familiares do *de cuius* e, ainda que essa aquisição tenha se dado em razão da morte, não se pode concluir que se trate de sucessão *causa mortis*, pois não há continuidade no direito que era titularizado pelo falecido, ao contrário, há a extinção desse direito e o nascimento de um novo direito aos familiares, cujo exercício deve ser orientado pelo benefício e pelo interesse da pessoa falecida.<sup>195</sup>

Nas palavras de Ana Carolina Teixeira e de Carlos Konder, é preciso reconhecer que há interesses existenciais merecedores de tutela mesmo depois da morte da pessoa, sendo a

<sup>191</sup> COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Tutela póstuma dos direitos da personalidade e herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coords.). *Herança Digital: controvérsias e alternativas*. Tomo 1, 2ª ed., Indaiatuba: Foco, 2022, p. 126.

<sup>192</sup> Maria de Fátima Freire de Sá e Bruno Torquato de Oliveira elencam quatro correntes à proteção dos direitos da personalidade do falecido: (i) haveria um direito da família, atingida pela ofensa à memória de seu falecido membro; (ii) haveria apenas reflexos *post mortem* dos direitos da personalidade; (iii) os familiares teriam apenas legitimação processual para essa tutela; e (iv) com a morte do titular, os direitos da personalidade passariam à titularidade coletiva, em razão de um interesse público em impedir a violação de tais valores. (SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. *Manual de Biodireito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 75). O ponto em comum de todas as correntes é que para nenhuma delas haveria transmissão dos direitos da personalidade.

<sup>193</sup> Não obstante, Giorgio Resta explica inexistir uma abordagem uniforme para o problema da proteção *post mortem* dos direitos (interesses) da personalidade, sendo certo que alguns sistemas jurídicos, como o norte-americano, negam qualquer forma de proteção *post mortem* de interesses não pecuniários do falecido. (RESTA, Giorgio. La “morte” digitale. *Il Diritto Dell'informazione e Dell'informatica*, Milano: Giuffrè Editore, Anno XXIX, Fasc. 6, 2014, p. 899).

<sup>194</sup> Atributos da personalidade da pessoa morta, como o corpo, a imagem ou a memória, podem perdurar no mundo das relações jurídicas mesmo após o seu falecimento, merecendo uma proteção jurídica autônoma. É o que ocorre com as partes destacadas do corpo, com as disposições de última vontade, com a sua identidade e outros (SOUZA, Rabindranath Capelo de. *O direito geral de personalidade*. Coimbra: Editora Coimbra, 1995, p. 192).

<sup>195</sup> COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Tutela póstuma dos direitos da personalidade e herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coords.). *Herança Digital: controvérsias e alternativas*. Tomo 1, 2ª ed., Indaiatuba: Foco, 2022, p. 133.

legitimidade para defender esses interesses usualmente atribuída aos familiares, uma vez que a família será, em princípio, o ente mais próximo e vinculado ao morto. “Trata-se de uma atribuição residual, subsidiária, diante de uma lesão que pode ser tanto à dignidade do falecido como, indiretamente, de modo reflexo, à própria família”.<sup>196</sup>

A propósito, a tutela *post mortem* dos direitos da personalidade do *de cujus* deve se operar até em face dos familiares – que, não raro, podem ser os próprios responsáveis por lesionar atributos existenciais do falecido. Nada mais adequado, considerando-se que os direitos da personalidade são um valor fundamental do ordenamento,<sup>197</sup> a demandar tutela e proteção mesmo após a morte do titular e contra quem quer que seja. Nesses casos, aquele que entender possuir legitimidade ativa para tanto deverá apresentar em juízo seus fundamentos, tendo em vista a ausência de autorização legal expressa.<sup>198</sup> Sobre o ponto, Anderson Schreiber explica didaticamente a inconsistência da Lei Civil:

Já se viu que, embora declarando intransmissíveis os direitos da personalidade em geral, o Código Civil atribuiu aos familiares do morto a legitimidade para a sua defesa póstuma. Foi o que fez no parágrafo único do art. 12, quando, ocupando-se dos direitos da personalidade em geral, mencionou como legitimados o „cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau“. No parágrafo único do art. 20, o legislador voltou a cuidar do tema, dessa vez apenas no tocante ao direito de imagem, e voltou a mencionar os familiares, excluindo apenas (e sem qualquer razão aparente) o colateral. Para além da incongruência entre os dispositivos, tanto o parágrafo único do art. 12 quanto o parágrafo único do art. 20 pecam por um caráter excessivamente restritivo.

A crítica não deriva apenas de omissões pontuais, algumas flagrantes, como é o caso do companheiro ou companheira, outras menos evidentes, como a situação daquele que falece, sem deixar cônjuge, ascendentes, descendentes ou parentes até o quarto grau. O erro é de perspectiva. Ao enumerar os legitimados para a defesa dos direitos da personalidade do morto, o Código Civil seguiu claramente a trilha do direito das sucessões. A semelhança com o rol da vocação hereditária (arts. 1.829 c/c 1.839) é inquestionável e a associação revela-se extremamente perigosa. No campo das biografias póstumas, são numerosos os conflitos deflagrados a partir do interesse puramente econômico de alguns herdeiros do falecido em receber parcela dos lucros derivados da obra. E a codificação acaba por corroborar essa

<sup>196</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. Autonomia e solidariedade na disposição de órgãos para depois da morte. *Revista da Faculdade de Direito da Uerj – RFD*, n. 18, 2010, p. 17. Disponível em: <<http://www.revistadireito.uerj.br/artigos/Autonomiaesolidariedadedenadisposicaoodeorgaosparadepoisdamorte.pdf>>; acesso em 19 jan. 2024.

<sup>197</sup> MEIRELES, Rose Melo Venceslau. *Autonomia privada e dignidade humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 162.

<sup>198</sup> Na esfera administrativa, o Conselho Nacional Autorregulamentação Publicitária (Conar) já reconheceu a legitimidade de “fãs, amigos e o público, de forma geral”, para impugnar publicidades em que seja feito o uso de imagem de artista famoso já falecido. O caso concreto dizia respeito ao recente comercial em que, por meio da IA, a imagem e a voz da cantora Elis Regina foram recriadas. Íntegra da decisão em: <<http://www.conar.org.br/processos/detcaso.php?id=6354>>; acesso em 1 fev. 2024.

postura ao nomear exatamente os herdeiros como legitimados para a defesa dos direitos da personalidade do morto.

[...] Solução mais adequada seria ter deixado as portas abertas à iniciativa de qualquer pessoa que tivesse “interesse legítimo” em ver protegida, nas circunstâncias concretas, a personalidade do morto.<sup>199</sup>

É preciso ressignificar a chamada “proteção à memória do falecido”, distinguindo-se o rol de herdeiros necessários<sup>200</sup> daquele dos legitimados a exigir que cesse a ameaça ou a lesão aos direitos da personalidade do morto. O assunto será retomado no capítulo 3; de qualquer modo, as referidas normas do Código Civil acabam por reforçar a tese de que, ao menos no ordenamento brasileiro,<sup>201</sup> não há sucessão (em sua acepção técnica) dos dados pessoais de pessoas falecidas.<sup>202</sup> Na doutrina estrangeira, Edina Harbinja defende a mesma posição: como os dados compõem a identidade e a personalidade da pessoa, os indivíduos deveriam poder

<sup>199</sup> SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, pp. 153-154.

<sup>200</sup> De acordo com o artigo 1.845 do Código Civil, são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. A doutrina majoritária ainda inclui o companheiro como herdeiro necessário, ao argumento de que seria inconstitucional a distinção entre cônjuge e companheiro para fins sucessórios. Indo ao encontro dessa orientação, a doutrina invoca a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 878.694, paradigma do seu Tema nº 809, cujos termos são: “É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002”.

<sup>201</sup> Na doutrina francesa, Castex e Harbinja explicam didaticamente a controvérsia: Quando se trata de regular o destino *post mortem* dos dados, duas correntes entram em conflito. A primeira, que prevaleceu originalmente nos Estados Unidos, considera os dados como um patrimônio a ser transmitido, protegendo, sobretudo, os interesses dos herdeiros e familiares, além de facilitar o acesso ao patrimônio digital deixado pela pessoa. Essa posição, porém, perdeu espaço face ao lobby das empresas digitais [...]. A segunda corrente, que prevalece amplamente na Europa e particularmente em França, [...] é a favor de uma vida privada após a morte, ampliando a proteção dos dados pessoais *post mortem*. (CASTEX, Lucien; HARBINJA, Edina; ROSSI, Julien. DÉFENDRE LES VIVANTS OU LES MORTS? Controverses sous-jacentes au droit des données post mortem à travers une perspective comparée franco-américaine. *Réseaux*, 2018/4, nº 210, pp. 117-148). Disponível em: <<https://www.cairn.info/revue-reseaux-2018-4-page-117.htm>>; acesso em 20 jan. 2024. A crítica mais interessante à segunda corrente é a de que seria incoerente admitir a transmissão de cartas, de diários e de outras informações confidenciais manuscritas, mas vedar a comunicação de itens análogos apenas porque armazenados digitalmente. Foi com base nesse fundamento que a Corte Federal da Alemanha já autorizou a sucessão da chamada “herança digital” em um caso concreto, consoante: MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. Case Report: Corte Alemã Reconhece a Transmissibilidade da Herança Digital. *Revista de Direito Univille*, Porto Alegre, Volume 15, n. 85, 2019, pp. 188-211, jan-fev 2019, p. 194. Na mesma direção: “Como bem salienta a professora Cécile Pérès, (...) ,ninguém sonharia em proibir os herdeiros de lerem o diário do falecido, suas cartas missivas, de olharem os seus álbuns e fotografias para, em tese, preservar a vida privada daquele que já não existe“ [...]” (FRASSA Christophe-André. Rapport fait au nom de la commission des lois constitutionnelles, de législation, du suffrage universel, du Règlement et d’administration générale sur le projet de loi, adopté par l’Assemblée nationale après engagement de la procédure accélérée, pour une République numérique. *Rapport*, nº 534, Sénat, session ordinaire de 2015-2016, p. 165. Disponível em: <<http://www.senat.fr/rap/115-534-1/115-534-11.pdf>>; acesso em 20 jan. 2024.

<sup>202</sup> Analogamente, veja-se o Enunciado 400 da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “Os parágrafos únicos dos arts. 12 e 20 asseguram legitimidade, por direito próprio, aos parentes, cônjuge ou companheiro para a tutela contra lesão perpetrada *post mortem*”. Em outras palavras, a legitimidade reconhecida a certas pessoas para adotar as medidas de tutela da memória (*lato sensu*) do *de cuius* não pode ser confundida com a transferência da titularidade sobre os direitos da personalidade – intransmissíveis por definição.

controlar o destino de seus dados após a morte analogamente ao que fazem com seus bens materiais por meio da liberdade testamentária.<sup>203</sup>

### 1.3.2 Privacidade, intimidade, voz e imagem: possíveis critérios ao uso

Entendida a tutela *post mortem* dos direitos da personalidade como uma realidade fática, social e jurídica, sendo certo que os dados do *de cuius* devem ser protegidos contra condutas predatórias de qualquer natureza, faz-se necessário analisar quais são os feixes da personalidade do falecido que mais se encontram ameaçados – e de que forma eles podem ter uma sobrevida. Nessa conjuntura, emergem de forma proeminente a privacidade, a intimidade, a voz e a imagem, cabendo traçar breves contornos conceituais de cada um deles.

À primeira vista, voz e imagem *soam* ter definições mais intuitivas. Pela definição do dicionário Aulete, a voz representa o “conjunto das manifestações sonoras produzidas pelos vertebrados por meio dos pulmões e da laringe”;<sup>204</sup> já a imagem é a “representação ou reprodução de um objeto ou de um ser por meio de desenho, pintura, escultura etc.”, podendo ser entendida também como a “reprodução visual de seres, objetos, cenas etc. com o auxílio de aparatos técnicos”<sup>205</sup>. Do ponto de vista jurídico, voz e imagem<sup>206</sup> estão umbilicalmente interconectadas, fazendo parte da chamada imagem-atributo. “Mais do que apenas a imagem-retrato [da definição gramatical], que diz respeito à fisionomia da pessoa, a imagem-atributo envolve „o conjunto de características comportamentais que identificam o sujeito“.”<sup>207</sup> A imagem-atributo se refere a todos os predicados capazes de, inequivocamente, identificar uma pessoa, tais como a sua voz. Assim, em regra, as particularidades que compõem a imagem-atributo de uma pessoa serão colhidas através de reiterada observação de seu comportamento nas relações sociais.

---

<sup>203</sup> HARBINJA, Edina. Post-mortem privacy 2.0: theory, law, and technology. *International Review of Law, Computers & Technology*, 31:1, pp. 26-42, DOI: 10.1080/13600869.2017.1275116, p. 30.

<sup>204</sup> Disponível em: <<https://www.aulete.com.br/voz>>; acesso em 26 jan. 2024.

<sup>205</sup> Disponível em: <<https://www.aulete.com.br/imagem>>; acesso em 26 jan. 2024.

<sup>206</sup> “Recorda Valter Moraes que a imagem por ser tida como toda sorte de representações de uma pessoa. A imagem é, então, compreendida pelo autor como sendo toda exteriorização da personalidade humana. Esse entendimento contempla a vinculação necessária entre tutela conferida à imagem e a disciplina relativa aos chamados direitos da personalidade, dentre os quais o direito à imagem se insere.” (SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Contornos atuais do direito à imagem. *Revista Trimestral de Direito Civil – RTDC*, vol. 13, Padma: Rio de Janeiro, 2003, p. 37).

<sup>207</sup> SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Contornos atuais do direito à imagem. *Revista Trimestral de Direito Civil – RTDC*, vol. 13, Padma: Rio de Janeiro, 2003, p. 42.

Estão igualmente interconectadas a privacidade e a intimidade,<sup>208</sup> sendo esta última abrangida pela primeira. Classicamente, o direito à intimidade é considerado “o direito do indivíduo de estar só e a possibilidade que deve ter toda pessoa de excluir do conhecimento de terceiros aquilo que a ela só se refere, e que diz respeito ao seu modo de ser no âmbito da vida privada”<sup>209</sup>. Essa esfera negativa (como uma espécie de isolamento), porém, não é a única vertente da intimidade, sendo viável – e adequado – o reconhecimento de que podem existir momentos de intimidade mesmo em ambientes compartilhados – até na internet.<sup>210-211</sup> Também a privacidade passou por um recente alargamento de conceito. “Não se mostra mais suficiente, para proteger a privacidade, a garantia de não ingerência alvitrada por Warren e Brandeis, em seu *right to be left alone*, do final do século XIX”<sup>212</sup> – um dos mais marcantes estudos a respeito do tema.<sup>213</sup> Reconhece-se, atualmente, uma verdadeira simbiose entre a privacidade e a autodeterminação informativa, que pressupõe a criação de meios para permitir ao titular dos dados efetivamente decidir sobre o destino de suas informações.<sup>214</sup> É por isso que, no campo das leis, o legislador se preocupou com a autodeterminação informacional<sup>215</sup>

<sup>208</sup> Não à toa, são tratadas como sinônimo pelos dicionários. Ver: <<https://aulete.com.br/privacidade>> e <<https://aulete.com.br/intimidade>>; acesso em 26 jan. 2024. De acordo com o dicionário Houaiss, privacidade é um “anglicismo de empréstimo recente na língua (talvez década de 1970), sugerindo-se em seu lugar o uso de intimidade” (recurso eletrônico).

<sup>209</sup> LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. 1ª reimpressão, São Paulo: Schwarcz, 1991, p. 239.

<sup>210</sup> “Vê-se que a intimidade não é somente exercida em momentos de solidão ou privados. A intimidade, notadamente no ciberespaço, é fruída em ambientes sociais (tradicionalmente interpretados como públicos). Aliás, às próprias relações “fora” da internet também seguem essa lógica: um jantar, um passeio, uma conversa, são todas situações propícias à intimidade em locais de sociabilidade. Desconsiderar isso é autorizar invasões à intimidade nestes espaços e transferir a responsabilidade por tal ato do ofensor para a vítima. E o modo mais perverso disso ocorrer é sustentando que se alguém desejava intimidade, pois que fosse para um local privado.” (BOLESINA, Iuri. *O Direito à Intimidade: as inter-relações entre identidade, ciberespaço e privacidade*. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, pp. 208-209).

<sup>211</sup> A propósito, o Supremo Tribunal Federal segue discutindo, à luz do artigo 5º, X, da CRFB/88, se o artigo 28 da Lei 11.343/2006, que tipifica o porte de drogas para consumo pessoal, deve ser considerado compatível com os princípios constitucionais da intimidade e da vida privada. Ver o Tema nº 506 da Corte Suprema, pendente de julgamento definitivo em 27 de janeiro de 2024, que tem como paradigma o RE 635.659/SP.

<sup>212</sup> TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. O consentimento na circulação de dados pessoais. *Revista brasileira de direito civil – RBD Civil*, Belo Horizonte, v. 25, jul./set. 2020, p. 86.

<sup>213</sup> O tema foi abordado pelos autores no artigo “The Right to Privacy”, publicado na *Harvard Law Review* em 1890.

<sup>214</sup> Rodotà defende que a “saída” do ciberespaço deve se dar de forma semelhante ao processo de entrada, pois só assim a pessoa estaria efetivamente exercendo o controle sobre seus dados. Ver: RODOTÀ, Stefano. *Il diritto di avere diritti*. Roma: Editori Laterza & Figli, 2012, p. 431.

<sup>215</sup> O artigo 2º, II, da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018) prevê que a disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamento a autodeterminação informativa. Em doutrina: “O conceito é extremamente relevante para se compreender a conexão entre direito à privacidade e à liberdade de expressão. Ínsita a ideia de liberdade de expressão está não apenas o direito de se expressar, mas também o direito de buscar e receber informações. O grande problema que a era da captação de dados coloca é que o acesso à informação é condicionado pela própria experiência prévia do usuário, que, por sua vez, é monitorada e analisada por aplicativos. Noutras palavras, há risco concreto de a liberdade de acesso à informação seja restringida ou controlada [...]. Além disso, a própria maneira pela qual a opinião se expressa no ambiente *online* tem

(ao menos a dos vivos), que, em síntese, seria a possibilidade de o titular ter pleno controle sobre os dados que lhe dizem respeito.<sup>216</sup>

Essa necessidade de a pessoa exercer o controle sobre os próprios dados motivou Rodotà a propor uma releitura do instituto da privacidade:

Uma definição da privacidade como „direito a ser deixado só“ perdeu há muito tempo seu valor genérico, ainda que continue a abranger um aspecto essencial do problema e possa (deva) ser aplicada a situações específicas. Na sociedade da informação tendem a prevalecer definições funcionais da privacidade que, de diversas formas, fazem referência à possibilidade de um sujeito conhecer, controlar, endereçar, interromper o fluxo das informações a ele relacionadas. Assim a privacidade pode ser definida mais precisamente, em uma primeira aproximação, como o direito de manter o controle sobre as próprias informações.<sup>217</sup>

De forma similar e que muito interessa a este trabalho, Carlos Konder analisou as modificações sofridas nos significados de corpo e de privacidade ao longo dos anos, cujos conceitos foram drasticamente impactados pelas circunstâncias históricas e sociais que os produziram. Explica o autor que a privacidade, em sua acepção original, diria respeito à existência e à proteção jurídica de espaços livres de vigilância, os quais permitiriam o livre desenvolvimento da personalidade; nesses espaços, a pessoa poderia existir sem perturbações exteriores, como o assédio e a observação. De outro lado, o corpo era visto como “intocável” com base no falacioso argumento da “natureza humana”, estando a pessoa fadada a aceitar sua fisiologia natural (sendo impedida, por exemplo, de realizar uma cirurgia de redesignação de gênero). Atualmente, porém, o direito a ficar é visto apenas como “um atributo de um feixe de prerrogativas” vinculado à privacidade, enquanto a proteção ao corpo é um “instrumento do

---

particularidades. As pessoas constantemente salvam suas opiniões, *e-mails*, páginas visitadas, arquivos encontrados na internet e os armazenam em seus computadores pessoais, na nuvem, em arquivos protegidos. As violações desse direito podem ocorrer tanto *off-line*, com a intimidação, *bullying*, violências físicas ou psicológicas, quanto *online*, pela negativa de acesso, pela vigilância constante ou por campanhas de ódio.” (FACHIN, Luiz Edson; MACHADO FILHO, Roberto Dalledone. O STF e a construção dogmática do direito de personalidade na era da proteção de dados. In: TEPEDINO, Gustavo; ALMEIDA, Vitor (coords.). *Trajetórias do Direito Civil: Estudos em Homenagem à Professora Heloisa Helena Barboza*. Indaiatuba: Foco, 2023, p. 166).

<sup>216</sup> “Já se viu, contudo, que o direito à privacidade vem sendo tomado em acepção mais ampla que a simples tutela da intimidade, para abranger o controle da captação e utilização de dados pessoais. Nessa concepção mais abrangente, a privacidade e a identidade pessoal aproximam-se de modo talvez indistinto.” (SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 213).

<sup>217</sup> RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: A privacidade hoje*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda, p. 92.

livre desenvolvimento da personalidade” que “não se efetiva por barreiras arbitrárias incompatíveis com a autonomia existencial”.<sup>218</sup>

Como já era de se supor, as expressões dos direitos da personalidade guardam estreitas relações entre si, o que se ratifica com as concepções firmadas acima. Essa proximidade não é por acaso: roga rememorar que os direitos da personalidade extraem substrato da dignidade da pessoa humana, sendo um valor tendencialmente sem limitação. Então, em última análise, não importa o *nomen iuris* de uma manifestação dos direitos da personalidade, eis que, no fim do dia, o que estará sendo tutelado e protegido pelo ordenamento será a pessoa.<sup>219</sup> Com fulcro nesse entendimento, é até viável concluir que as expressões dos direitos da personalidade são intercambiáveis, não sendo lícito ao intérprete, em especial ao Judiciário, negar uma tutela com base no argumento de que a parte teria indicado um feixe diverso do efetivamente almejado (eg.: pedir a proteção da imagem quando, na verdade, a pessoa estava interessada em preservar um aspecto da sua vida íntima). A especificação de nomes aos atributos serve muito mais a propósitos de ordem didática e de compreensão da matéria do que devem servir de empecilho à tutela integral da pessoa. No caso específico da privacidade, da intimidade, da imagem e da voz, essa aproximação é ainda mais intensa, pois todas se ocupam do chamado “direito ao resguardo”,<sup>220</sup> embora o façam por diferentes escopos.

Chega-se, então, à questão que ora se busca enfrentar, que diz respeito à potencial “sobrevida” dos direitos da personalidade, em especial nas expressões alhures destacadas. Já se viu que os direitos da personalidade são intransmissíveis e que esse atributo não deve

<sup>218</sup> KONDER, Carlos Nelson. Privacidade e corpo: convergências possíveis. *Revista Pensar*, Fortaleza, v. 18, n. 2, pp. 354-400, mai./ago, 2013, p. 371.

<sup>219</sup> “Os direitos da personalidade desafiam as classificações e taxonomias a que tanto se apegaram os juristas em um passado recente. A história mostra o fracasso de todas as tentativas de enumerar os direitos da personalidade em um rol definitivo. [...] Como atributos considerados essenciais à condição humana, sua compreensão e amplitude variam no tempo e no espaço. O caráter aberto da dignidade humana não permite o congelamento das suas múltiplas expressões. Da prática judicial, da produção legislativa, da reflexão doutrinária emergem, a cada dia, novos direitos da personalidade, manifestações existenciais as mais variadas que vêm clamar pelo reconhecimento de sua essencialidade. A própria distinção entre essas expressões não é rígida. Muitos conflitos concretos envolvem, a um só tempo, a violação do direito ao nome, do direito à imagem, do direito à privacidade, dentre outros. O que resta atingido, em última análise, é a dignidade humana. A construção dos direitos da personalidade como uma categoria geral tem a utilidade de evidenciar, para fins práticos, as semelhanças e as diferenças entre os vários atributos da condição humana, sem ameaçar a indelével unidade que os vincula, como aspectos de um todo indivisível.” (SCHREIBER, Anderson. *Manual de direito civil contemporâneo*. 5ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, pp. 159-160).

<sup>220</sup> “Ao tratar do direito à privacidade, denominado em sua obra de „direito ao resguardo“, Adriano de Cupis define „resguardo“ como o modo de ser da pessoa que consiste na exclusão do conhecimento pelos outros daquilo que se refere a ela somente. Dessa forma, o direito à imagem figuraria como manifestação do direito ao resguardo, pois a utilização indevida da imagem de outrem seria uma invasão na perspectiva da discricção pessoal.” (SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Contornos atuais do direito à imagem. *Revista Trimestral de Direito Civil – RTDC*, vol. 13, Padma: Rio de Janeiro, 2003, p. 53). Os fundamentos se aplicam, por vieses próprios, aos direitos à voz e à intimidade.

configurar óbice à sua proteção *post mortem*. Ao (re)construir eletronicamente um corpo (não se está a falar, neste momento, do corpo eletrônico, mas do corpo recriado após a morte da pessoa com a utilização de recursos digitais), será necessário fazer uso da voz e da imagem do *de cuius*, o que também acarretará uma imersão em aspectos da privacidade e da intimidade da vida desse sujeito e de terceiros. Com efeito, ainda que o titular autorize em vida o uso de seus dados de natureza existencial, essa autorização não pode ser considerada como uma “carta em branco” para que outras pessoas, familiares ou não, façam uso irrestrito e incondicionado de imagens, gravações, conversas etc.<sup>221</sup>

Vários são os motivos para que se imponham restrições, a começar para impedir que a pessoa seja “coautora” de uma lesão à sua própria personalidade. Carlos Konder observou que a sociedade assiste, hoje, a uma perigosa patrimonialização das situações existenciais, eis que o inestimável valor econômico dos dados e das informações tem feito com que a violação à privacidade do ser humano se torne lucrativa.<sup>222</sup> Diante disso, não seria de se estranhar que uma pessoa celebrasse um negócio jurídico com alguma *big tech* no intuito de dispor de todos os seus dados após a morte. Seria uma disposição contratual nesse sentido merecedora de tutela ou o eventual desespero<sup>223</sup> da pessoa física estaria se camuflando em um ato de (suposta) autonomia?

---

<sup>221</sup> “O fato de outros possuírem legitimamente uma maior ou menor parte dos nossos dados não lhes dá o poder de dispor deles livremente. A soberania sobre o corpo se exprime no direito de controlar os nossos dados onde quer que se encontrem, de exigir o seu tratamento de acordo com determinados princípios (necessidade, finalidade, relevância, proporcionalidade), de poder obter a sua retificação, cancelamento, integração. O corpo eletrônico e sua gestão permanecem na esfera jurídica da pessoa.” (RODOTÀ, Stefano. *Il diritto di avere diritti*. Roma: Editori Laterza & Figli, 2012, p. 168).

<sup>222</sup> “O valor econômico da informação torna ainda mais lucrativa a violação à privacidade, assim como enseja a proliferação de meios indiretos de usurpação de dados pessoais. É ilustrativa desse problema a declaração de Marissa Mayer, CEO do Yahoo, de que “a privacidade é sempre objeto de venda, porque quando você abre mão de algumas de suas informações, você ganha alguma funcionalidade em troca”. Os dados pessoais, nesse contexto, tornam-se bens patrimoniais, disponíveis, renunciáveis e até transmissíveis causa mortis. Simbólico disso é o instrumento oferecido pelo Google que permite a disposição de suas informações para depois da morte, nos moldes das disposições testamentárias. O *Inactive Account Manager* é um gerenciador que permite decidir qual será o destino dos seus dados quando você morrer, quem será comunicado e quem terá acesso a eles. De modo geral, constata-se uma perigosa patrimonialização das situações existenciais, em que o respeito ao espaço de autodeterminação dos sujeitos para decidir sobre a forma mais adequada de livremente desenvolver sua personalidade resvala para a tolerância com a mercantilização de aspectos fundamentais da dignidade humana. No âmbito da privacidade, construções jurídico-sociais como “garoto(a) s-propaganda”, “pessoas públicas” e “reality shows” são exemplos ilustrativos dessa tendência.” (KONDER, Carlos Nelson. Privacidade e corpo: convergências possíveis. *Revista Pensar*, Fortaleza, v. 18, n. 2, pp. 354-400, mai./ago, 2013, pp. 362-363).

<sup>223</sup> “A autodeterminação vive em um contexto que a liga com a dignidade e com a liberdade, princípios que imediatamente a retiram dos condicionamentos decorrentes, em primeiro lugar, da lógica do mercado. Diversos documentos internacionais, o mais recente a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, vedam que o corpo possa ser fonte de lucro, pondo assim um princípio que se refere à vida inteira. Esta não é limitação da autodeterminação, uma nova sujeição sua a lógicas paternalistas. É, ao contrário, a criação das condições necessárias para retirar a pessoa de formas de condicionamento ligadas sobretudo a dificuldades econômicas, que podem levá-la a fazer do corpo uma mercadoria como as outras. Podemos verdadeiramente confundir o

Outra razão a ser mencionada é que as interações e os registros digitais de um usuário, no mais das vezes, não se limitam aos dados da pessoa falecida, mas alcançam aspectos existenciais de terceiros entrelaçados por esse conteúdo. Ao acessar mensagens de texto ou de voz de um usuário, a IA certamente receberá informações que vão envolver a privacidade e a intimidade das pessoas com quem o *de cuius* interagiu.<sup>224</sup> É por isso que, “ainda que o titular da conta tenha deixado disposição expressa acerca do acesso por terceiros, o ato de autonomia existencial ensejará [...] o controle de merecimento de tutela em concreto”.<sup>225</sup> Destarte, mesmo que as circunstâncias do caso concreto autorizem a utilização dos dados para a reconstrução de uma pessoa, afigurar-se-á indispensável que os aplicativos usados sejam capazes de filtrar os conteúdos disponibilizados, seja essa filtragem realizada automaticamente ou por meio da supervisão humana.

De se notar que as imagens também podem revelar aspectos da intimidade e da privacidade das pessoas: a camisa com a foto de um político costuma indicar o alinhamento à esquerda ou à direita do cidadão; a foto no meio de uma cerimônia religiosa exporia a crença das pessoas ali registradas; um vídeo contendo momentos íntimos poderia comprovar a existência de um caso extraconjugal ou expor a orientação sexual de alguém. Enfim, são incontáveis os desdobramentos que podem nascer a partir da utilização dos dados, em sentido amplo, de uma pessoa falecida. A análise da legitimidade do uso feito (dos dados) do corpo reconstruído dependerá das peculiaridades do caso concreto, tais como: a existência de autorização por parte do titular,<sup>226</sup> se o uso do corpo recriado será pessoal ou público, se terá, ou não, fins lucrativos (temas a serem analisados no Capítulo 2).

---

desespero com a liberdade?” (RODOTÀ, Stefano. Autodeterminação e laicidade. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 17, jul./set. 2018, trad. Carlos Nelson Konder, pp. 150-151).

<sup>224</sup> Imagine-se que, quando do falecimento de um advogado criminalista, seus familiares consigam acesso a inúmeras conversas do *de cuius* – no meio das quais há confissões de seus clientes acerca da prática de crimes. Pelo artigo 25 do Código de Ética da OAB, “o sigilo profissional é inerente à profissão, impondo-se o seu respeito, salvo grave ameaça ao direito à vida, à honra, ou quando o advogado se veja afrontado pelo próprio cliente e, em defesa própria, tenha que revelar segredo”. Nesse caso, o acesso aos dados do advogado falecido evidencia o significativo comprometimento de interesses de terceiros. Ainda que o cliente não venha a responder penalmente com base nessas informações (entre outros fundamentos, essa prova poderia não ser considerada lícita), a eventual publicização do conteúdo definitivamente acarretará impactos sociais na sua vida. Além do sigilo entre advogado e cliente, essa problemática também será verificada em relação a segredos de propriedade intelectual, fórmulas, receitas etc.

<sup>225</sup> COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Tutela póstuma dos direitos da personalidade e herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coords.). *Herança Digital: controvérsias e alternativas*. Tomo 1, 2ª ed., Indaiatuba: Foco, 2022, p. 138. Segue a autora: “O tratamento do conteúdo digital da pessoa já falecida deve considerar a legitimidade do exercício da autonomia existencial, o respeito à personalidade e a preservação dos interesses existenciais de terceiros, sejam familiares legitimados para a tutela póstuma, sejam outras pessoas que eram do convívio do falecido”. (Op. cit., p. 140).

<sup>226</sup> “Nos conflitos entre a manifestação de vontade e o ordenamento jurídico, ou seja, quando a manifestação de vontade do *de cuius* violar outros preceitos previstos pelo ordenamento, ela não deve prevalecer, como no caso de o *de cuius* ter autorizado que os familiares tivessem acesso a todas as suas conversas privadas. Como já

Especificamente em relação à imagem, a recriação da pessoa, embora parta de dados (imagens) pré-existentes, dará azo ao surgimento de *novas imagens*, peculiaridade que gera ainda mais dúvidas. Face a essa inovação, Filipe Medon questiona se “os herdeiros teriam legitimidade para autorizar que a imagem de seus antecessores fosse criada à revelia de um consentimento jamais dado” e se “seria possível que a imagem fosse utilizada para fins contrários à imagem-atributo do falecido”?<sup>227</sup> Quanto à última indagação, Medon instiga o leitor a refletir se seria legítimo usar a imagem de artista “morta em decorrência de *overdose* de drogas numa campanha publicitária em que ela, aparentemente vinda do além-túmulo”, incentivasse as pessoas “a não optarem pelas drogas”,<sup>228</sup> eis que essa propaganda iria de encontro à imagem-atributo da artista manifestada em vida. Para o autor, devem ser criados parâmetros para o uso *post mortem* da imagem:

[...] propõe-se a criação de alguns parâmetros iniciais para tentar equacionar esse dilema, a saber: (i) a previsão expressa em contrato em vida e autorização da família, (ii) a finalidade da recriação da imagem e (iii) a adequação da imagem criada *post mortem* à imagem-atributo construída em vida pela pessoa.

No caso da previsão expressa, ela poderia servir como um limite negativo: a menos que houvesse desautorização expressa em vida de que as imagens não pudessem vir a ser usadas para criação de novas, seria lícito que os herdeiros autorizassem a sua exploração, atentando-se, contudo, para a finalidade da recriação. Por finalidade, pode-se entender tanto o fato de ser para fins públicos, a exemplo de campanha educativa em museu, como para fins lucrativos de exploração econômica. [...] A ideia central é que a reconstrução da imagem não poderia violar aquilo que foi construído em vida pela pessoa.<sup>229</sup>

---

observado anteriormente, o exercício da autonomia existencial não é absoluto, devendo encontrar-se em consonância com os demais valores jurídicos tutelados pelo ordenamento, não podendo prevalecer quando violar preceitos de ordem pública.” (LEAL, Livia Teixeira. *Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico post mortem* do conteúdo inserido na rede. 2ª ed., Rio de Janeiro: GZ, 2020, p. 135).

<sup>227</sup> MEDON, Filipe. O direito à imagem na era das deepfakes. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 27, jan./mar. 2021, p. 267. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/438/447>>; acesso em 13 dez. 2023.

<sup>228</sup> Op. cit., p. 268.

<sup>229</sup> Op. cit., p. 269. Segue o autor: “É de se questionar, no entanto, se esses critérios são limites intransponíveis. Num primeiro momento, a resposta parece ser negativa. Explica-se: a aplicação desses parâmetros não deve ser feita de maneira absoluta, mas relativa, à luz do caso concreto, de modo que um parâmetro pode acabar tendo maior importância em relação aos demais, diante da situação real. Com efeito, não seria demais cogitar que a autorização dos herdeiros pudesse ceder ante o interesse público em algum caso, ou que a imagem-atributo fosse superada em nome de uma finalidade maior” (Op. cit., p. 270).

De fato, a fidedignidade à personalidade da pessoa é uma das maiores preocupações éticas e jurídicas que pode advir da reconstrução do ser humano.<sup>230</sup> Ao mesmo tempo, o respeito fiel e integral à identidade possui outra face: a de eternizar pensamentos que, no futuro, podem vir a ser considerados primitivos ou preconceituosos, mas que apenas refletiam o pensar coletivo de um determinado momento histórico-cultural. Sob esse viés, a versão reconstruída da pessoa estaria impedida de evoluir com o tempo (diferentemente do que ordinariamente costuma acontecer com as pessoas naturais). Justamente por isso, sugere-se a adoção de outro critério além daqueles propostos por Medon: o temporal.<sup>231</sup> Da mesma forma que o corpo físico fenece, o corpo reconstruído talvez deva ter igual destino – ainda que em momento posterior. Nesse sentido, a solução seria a fixação legal de um termo, ficando o titular dos dados autorizado a estipular tempo menor para a existência *post mortem* do seu corpo eletrônico, e nunca maior.<sup>232</sup> Esse ponto será abordado com maior profundidade nos próximos capítulos, mas a ressalva se impunha desde já.

Depois de tantas perplexidades, é inevitável que se passe à busca de algumas respostas. Sem pretensão de exaurir o debate, alguns critérios e balizas podem ser sugeridos para tentar coadunar a recriação da pessoa falecida com a preservação *post mortem* dos seus direitos da personalidade: (i) não permitir que os dados ou quaisquer feixes da personalidade do *de cuius* sejam explorados *ad aeternum*, fixando-se um limite temporal para a “vida” do corpo recriado; (ii) impedir o uso, ao menos como regra, de dados do falecido que carreguem informações pessoais de terceiros; (iii) analisar se o conteúdo desses dados já tinha sido disponibilizado

---

<sup>230</sup> “[...] os sistemas de recriação digital normalmente envolvem a utilização da imagem e da voz do indivíduo, além de demandarem a coleta de dados pessoais relativos ao falecido com a finalidade de recriá-lo digitalmente. Ademais, a reprodução digital *post mortem* do sujeito pode esbarrar em questões também ligadas à sua identidade, já que tais sistemas utilizam elementos capazes de individualizar a pessoa, buscando, inclusive, reproduzir o seu comportamento e gestos, o que pode interferir no projeto existencial construído por ela ao longo de sua vida e à forma como ela é considerada no meio social.” (LEAL, Livia Teixeira. *Tutela post mortem de perfis autobiográficos em redes sociais*. Indaiatuba: Foco, 2023, pp. 32-33).

<sup>231</sup> “Há a possibilidade de que o usuário inclua em testamento disposições quanto ao uso de imagem, nome e voz, por meio de especificações temporais (qual será o limite da exploração no tempo), espaciais (em quais meios poderá ser feita a veiculação) e ainda relativas à integridade, ou seja, se a imagem ou a voz poderão ou não ser manipuladas, recriadas ou tratadas.” (HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 23, jan./mar 2020, p. 171. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/523/350>>; acesso em 3 fev. 2024).

<sup>232</sup> Preferencialmente, a fixação dos limites de prazo deverá ser feita pelo Legislativo, sendo estes alguns dos possíveis referenciais a serem adotados: (i) o corpo reconstruído não poderá ter liberdade criativa depois de X anos, sendo X um número obtido após os necessários estudos e diálogos com a sociedade civil; (ii) o corpo reconstruído não poderá ter liberdade criativa depois de atingida a média de vida da população (cujo valor de referência deverá ser o da data do “(re)nascimento” digital desse corpo; ou (iii) o corpo reconstruído não poderá ter liberdade criativa por tempo superior ao que viveu a pessoa recriada.

publicamente pelo *de cuius*;<sup>233</sup> (iv) avaliar a finalidade para a qual os dados serão usados (se o uso será para fins íntimos e privados apenas ou se haverá uso público e/ou comercial – critério que também pode ser visto como espacial, pois dependerá do “lugar” em que será feito uso); e (v) somando-se aos critérios anteriores, verificar se o titular não se manifestou em vida contrariamente ao uso *post mortem* de seus dados. Ademais, nada disso obstará a análise de eventual abuso de direito.

Independentemente de as balizas apontadas (ou outras)<sup>234</sup> serem adotadas, a solução de cada caso concreto sempre deverá levar em conta as peculiaridades da situação fático-jurídica submetida ao crivo do intérprete.<sup>235</sup> Consoante a escola do Direito Civil Constitucional, deve-se abandonar a técnica da subsunção (definida como a operação formalista de simples subsunção do fato a uma hipótese em abstrato prevista pela lei) em prol de uma busca permanente pela máxima realização dos valores fundamentais do ordenamento<sup>236</sup> – o que só se viabilizará pela ponderação de todos os princípios em jogo.<sup>237</sup> Assim, ainda que o titular

<sup>233</sup> Esse critério será esmiuçado por ocasião da análise do (possível) suprimimento de consentimento do falecido, mas, de plano, é imperioso indicar que a publicização de um dado não pode ser vista como uma autorização para que esse dado seja usado de forma diversa da originalmente pretendida pelo titular.

<sup>234</sup> A título ilustrativo, o *IEEE Standards Association*, organização que busca estabelecer parâmetros (*Standards*) em diversas áreas do conhecimento, entre as quais a inteligência artificial, fixou cinco metas para um uso sustentável da IA: (i) respeito aos direitos humanos; (ii) dar prioridade ao bem-estar sobre os números nas escolhas de design; (iii) responsabilização dos designers e dos operadores da IA; (iv) transparência; e (v) conscientização sobre o uso indevido, com vistas a minimizar a má utilização da IA. Informações disponíveis em: <[https://standards.ieee.org/wp-content/uploads/import/documents/other/ead\\_v2.pdf](https://standards.ieee.org/wp-content/uploads/import/documents/other/ead_v2.pdf)>; acesso em 18 jan. 2024.

<sup>235</sup> A análise casuística ora proposta guarda estreita relação com a escola do Direito Civil Constitucional, que tem como um dos seus pressupostos teóricos a criação de uma teoria de interpretação com fins aplicativos. Explica Perlingieri: “Diante da inesgotável variedade de casos concretos, a norma representa para o intérprete um modelo a ser seguido, não um comando específico dado pela Autoridade para um específico destinatário. Um enunciado lingüístico torna-se norma quando é lido e confrontado com o inteiro ordenamento [...]. Não existem normas, portanto, que não tenham como pressuposto o sistema e que ao mesmo tempo não concorram a formá-lo” (PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: Introdução ao direito civil constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, trad. Maria Cristina De Cicco, pp. 75 e 77-78).

<sup>236</sup> PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, trad. Maria Cristina De Cicco, pp. 657-658. Explica Anderson Schreiber que a interpretação não deve ser limitada “a uma operação formalista, por meio da fria subsunção da situação fática à norma”, mas deve se mostrar “comprometida com a aplicação de todo o ordenamento jurídico a cada caso concreto, em busca permanente pela máxima realização dos seus valores fundamentais. [...] Em outras palavras: o direito civil constitucional não aprisiona o intérprete na literalidade da lei, como pretendia a escola da exegese com seu exacerbado positivismo, nem o deixa livre para criar o direito a partir dos seus próprios instintos e opiniões, como propõem a escola do direito livre e o direito alternativo. Reconhece-lhe um papel criativo, mas sempre vinculado à realização dos valores constitucionais.” (SCHREIBER, Anderson. *Direito Civil e Constituição*. In: SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson (coords.). *Direito civil constitucional*. São Paulo: Atlas, 2016, pp. 13-14).

<sup>237</sup> De acordo com Robert Alexy, “princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas.” (ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008, trad. da 5ª ed. alemã por Virgílio Afonso Da Silva, p. 90). Conclui o autor: “Se dois princípios colidem – o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com o outro, permitido –, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido,

queira determinar o destino de seus dados para além de sua vida, esse ato de disposição não será absoluto e deverá ser submetido a um juízo de merecimento de tutela.<sup>238</sup>

Privacidade, intimidade, voz e imagem são atributos que seguem sendo preservados mesmo após a morte e, em potencial, até contra a vontade manifestada em vida de seu titular (cite-se, mais uma vez, o exemplo em que o uso dos dados da pessoa falecida puder lesionar legítimos interesses de terceiros ou a autorização para que a reconstrução da pessoa fosse de encontro a feixes basilares da sua dignidade).<sup>239</sup> Por derradeiro, vale consignar que a ideia deste item não é enfrentar, de forma pormenorizada, todos os desdobramentos decorrentes da utilização de cada expressão da personalidade do *de cuius*, mas apenas elencar as maiores dificuldades práticas que devem bater às portas do Judiciário em breve – sugerindo-se, a partir daí, a incorporação de diretrizes que possam conferir maior segurança jurídica a todos os envolvidos no imbróglia.

---

nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições.” (Op. cit., p. 93).

<sup>238</sup> “As situações existenciais e, por consequência, os atos de autonomia existencial são tão heterogêneos que a submissão a um único regime não é possível. Algumas das situações existenciais têm normativa própria à qual se submetem, tais como o casamento, a união estável, a filiação, os transplantes, o direito de autor etc. Contudo, se multiplica a atuação da autorregulamentação de interesses existenciais independentemente de previsão legal, da qual não dependem para terem relevância. Na verdade, já foi superada a concepção de um ordenamento jurídico completo, sendo cada vez mais importantes os princípios para a solução de casos concretos.” (MEIRELES, Rose Melo Venceslau. *Autonomia privada e dignidade humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, pp. 201-202).

<sup>239</sup> “Não se trata de cessão de direito da personalidade. [...] A morte extingue este direito, que não é transferido para a família. A situação jurídica subjetiva a envolver o morto na proteção da imagem é de interesse legítimo.” (SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. A ressuscitação digital dos mortos. In: COLOMBO, Cristiano; ENGELMANN, Wilson; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (coords.). *Tutela Jurídica do Corpo Eletrônico: Novos Desafios ao Direito Digital*. Indaiatuba: Foco, 2022, p. 83).

## 2 MANIFESTAÇÃO DO TITULAR COMO POTENCIAL REQUISITO À RECONSTRUÇÃO ELETRÔNICA DO CORPO

Há não muito tempo, era inviável pensar que as pessoas poderiam se servir de dados e da memória dos mortos para recriá-los e “reobrigá-los a existir”. As tecnologias, porém, deram concretude a essa ficção, sendo preciso pensar em freios à perpetuação da vida *post mortem* – e, talvez, o primeiro e mais simples seja a necessidade de consentimento do falecido para esse fim.<sup>240</sup> Viu-se que o projeto existencial da pessoa deve ser preservado tanto quanto possível, até mesmo depois de sua morte. Sendo assim, na hipótese de o titular dos dados se manifestar em vida quanto ao destino do seu corpo digital<sup>241</sup> (seja proibindo ou autorizando a manipulação de dados e a reconstrução da sua identidade), a situação *parece* suscitar menos polêmicas, já que, a princípio, deveria prevalecer a autodeterminação pessoal – a qual não cessa com a morte da pessoa.<sup>242</sup> O merecimento de tutela dessa manifestação, por óbvio, dependeria da observância das condições supra listadas, das circunstâncias do caso concreto e do preenchimento dos requisitos legais ao consentimento. De se observar que, pela LGPD,<sup>243</sup> o consentimento não é a única hipótese legal autorizativa do tratamento de dados, mas as situações que dispensam o consentimento não abarcam a recriação eletrônica do corpo do titular falecido (como se extrai da simples leitura dos incisos dos artigos 7º e 11), sendo essa a razão ao aprofundamento da matéria.

Sem embargo, seria o consentimento um requisito à reconstrução eletrônica do corpo? Os indícios levam a crer que não. Apesar de ter o condão de drasticamente minimizar polêmicas, não parece razoável sustentar que o consentimento do titular seria uma condição absoluta à reconstrução do corpo. A recriação eletrônica de um pai para “uso” exclusivo de

---

<sup>240</sup> SCHAEFER, Fernanda; GLITZ, Frederico. Responsabilidade contratual *post mortem*: breves notas a partir da série *Upload*. In: COLOMBO, Cristiano; ENGELMANN, Wilson; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (coords.). *Tutela Jurídica do Corpo Eletrônico: Novos Desafios ao Direito Digital*. Indaiatuba: Foco, 2022, p. 89.

<sup>241</sup> A propósito, as ponderações deste capítulo e desta dissertação são aplicáveis também aos casos em que o titular, em vida, promove a construção do seu “eu digital” com vistas a “sobreviver” à sua morte, pois os valores em jogo são os mesmos.

<sup>242</sup> “A autodeterminação pessoal não cessa com a morte, não podendo a vontade do titular ser afastada pelo interesse dos familiares simplesmente pelo fato de ter falecido. Impõe-se, portanto, o respeito às decisões adotadas explícita ou implicitamente em vida acerca da destinação do próprio corpo após a morte, desde que tais decisões se revelem compatíveis com a ordem constitucional.” (SCHREIBER, Anderson. *Manual de direito civil contemporâneo*. 5ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 159).

<sup>243</sup> É preciso repisar não haver consenso acerca da aplicabilidade da LGPD aos dados das pessoas mortas. Entretanto, essa discussão se mostra vazia no que tange ao consentimento, eis que, por óbvio, a manifestação do titular, quando houver, só poderá ser feita em vida.

seu filho, na esfera mais fechada de sua privacidade,<sup>244</sup> feita com dados que foram compartilhados pelo próprio pai em vida, por exemplo, não deve, a princípio, ser obstada, eis que não se vislumbra risco de lesão a situações subjetivas de ninguém,<sup>245</sup> a não ser, talvez, a interesses do próprio filho. Nessa esteira, não se cuida de reconhecer a existência de um espaço íntimo de não direito,<sup>246</sup> mas de se perceber que inexistiria interesse jurídico real que pudesse legitimar uma intervenção do Direito.<sup>247</sup> O assunto será esmiuçado à frente. Note-se, de qualquer forma, que, nesse caso imaginado, inexistiu objeção do pai, mas apenas omissão acerca da sua potencial recriação (a objeção desse pai poderia estar fundada, por exemplo, no receio de que seu avatar pudesse afetar negativamente o desenvolvimento da personalidade do filho; ou na consciência de que a IA, inevitavelmente, criaria uma versão deturpada de si).

Todavia, quando a recriação do corpo não for para uso na esfera íntima e privada de uma pessoa, surge a indagação sobre a possibilidade de se suprir a falta de consentimento do

---

<sup>244</sup> “Em 1953 uma teoria chamada de Teoria dos círculos concêntricos da esfera da vida privada ou Teoria das esferas da personalidade elaborada mais detalhadamente pelo alemão Heinrich Hubmann ganhou relevância sendo divulgada no Brasil por Elimar Szaniawski [...]. A teoria dos Círculos Concêntricos, consiste em 3 círculos concêntricos (um dentro do outro). Nestes círculos, dividiu-se a esfera da vida privada do ser humano em 3 círculos. [...]. Em 1957, Heinrich Henkel também deu forma tripartida da teoria dos círculos concêntricos. O autor alemão dividiu a vida privada (em sentido amplo) em: o círculo da vida privada em sentido estrito, o círculo da intimidade e, por sua vez, o círculo do segredo. [...] O segredo é a camada mais profunda, onde estão guardadas as informações mais íntimas do ser humano, geralmente não compartilhadas com outros indivíduos. (ROSSONI, Caroline; BOLESINA, Iuri. A teoria dos círculos concêntricos e a proteção à vida privada: análise ao caso von hannover vs. alemanha, julgado pela corte europeia de direitos humanos. *XI Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas na Sociedade Contemporânea*, VII Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos. 2014, pp. 3-5).

<sup>245</sup> Em julgamento que dizia respeito ao acervo digital e à sucessão *causa mortis* desses bens, a Corte Federal alemã já entendeu que a transmissão de bens e de dados não se confundiria com a transmissão dos direitos da personalidade da pessoa morta e que, na ausência de disposição em contrário do falecido, impõe-se a transmissibilidade do conteúdo digital aos herdeiros, tal como ocorre com o conteúdo analógico. Pontuou-se que seria incoerente admitir a transmissão de cartas, de diários e de informações confidenciais manuscritas, mas vedar a comunicação de itens análogos apenas porque armazenados digitalmente. (MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. Case Report: Corte Alemã Reconhece a Transmissibilidade da Herança Digital. *Revista de Direito Univille*, Porto Alegre, Volume 15, n. 85, 2019, pp. 188-211, jan-fev 2019). Note-se, porém, que o caso não versa sobre a discussão relacionada à reconstrução do corpo eletrônico.

<sup>246</sup> “Todo fato é juridicamente relevante, pois, ainda que escape à abrangência da literalidade de uma norma positivada, exprime o exercício de um princípio guardado pela Constituição Federal. Por isso, afirma-se a rejeição da ideia de espaços de não direito na medida em que a juridicidade está sempre presente.” (SILVA NETTO, Manuel Camelo Ferreira da; ABREU, Thiago Stüssi Neves Fortes de. Rejeição aos espaços de não direito e a vinculação dos princípios fundamentais às relações privadas: uma revisão sistemática da jurisprudência do STF a respeito do (não) reconhecimento de efeitos jurídicos às famílias simultâneas. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, ano 12, n. 2, 2023, p. 28). Na mesma linha, Perlingieri afirma: “Não existe fato que não tenha uma valoração expressa ou implícita no âmbito do ordenamento. [...] Todo fato na realidade social, mesmo o mais simples e aparentemente insignificante, tem juridicidade.” (PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*: Introdução ao direito civil constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, trad. Maria Cristina De Cicco, pp. 90-91).

<sup>247</sup> Não obstante, há quem entenda que “a defesa da memória do falecido é condição de preservação de seus valores existenciais”, de modo que, se não houver autorização expressa, “não se pode falar em legitimidade do uso de direitos da personalidade *post mortem*.” (SCHAEFER, Fernanda; GLITZ, Frederico. Responsabilidade contratual *post mortem*: breves notas a partir da série *Upload*. In: COLOMBO, Cristiano; ENGELMANN, Wilson; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (coords.). *Tutela Jurídica do Corpo Eletrônico*: Novos Desafios ao Direito Digital. Indaiatuba: Foco, 2022, p. 92).

*de cujus* – e de quem poderia fazê-lo, especialmente se houver divergência entre os sucessores. É interessante notar que, a partir dessas perguntas, nascem novas perplexidades. Ilustra-se: a se permitir o suprimento do consentimento, poder-se-ia afirmar que haveria, ainda que por uma via transversa, uma espécie de “transmissão” *causa mortis* dos dados? Haveria também uma discussão acerca dos limites de atuação desses sucessores e de quem teria legitimidade para questionar eventuais abusos – além, obviamente, do debate sobre a que título se daria essa impugnação. Demais, há questionamentos que vão existir independentemente de o titular dos dados ter, ou não, oferecido seu consentimento em vida: poderiam os sucessores ir contra a manifestação deixada em vida pelo titular ou de encontro ao atributo-imagem do *de cujus*? Nesse emaranhado de incertezas, outro ponto que demanda reflexão diz respeito ao uso desses dados com fins lucrativos pelos sucessores (situação que, em tese, poderia dar origem a uma nova situação jurídica, já agora de natureza híbrida, e não puramente existencial).

## 2.1 Consentimento e seus requisitos

Essa vida está assolada pelos riscos: a incerteza está destinada a ser para sempre a desagradável mosca na sopa da livre escolha.<sup>248</sup>

É difícil achar consenso até para o consentimento: visto como um elemento dos atos jurídicos em geral, pode ser utilizado em uma acepção mais ampla e com menor rigor técnico para expressar “todo movimento de aquiescência, de autorização, enfim, de manifestação de vontade favorável”<sup>249</sup>. Consentir é o ato por meio do qual a pessoa expressa sua aceitação ou aderência a uma proposta, a condições, a cláusulas contratuais, a regras etc.<sup>250</sup> Classicamente,

<sup>248</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. São Paulo: Zahar, 2011, trad. Plínio Dentzien, p. 85.

<sup>249</sup> KONDER, Carlos Nelson. O consentimento no Biodireito: Os casos dos transexuais e dos wannabes. *Revista Trimestral de Direito Civil*, vol. 15, Rio de Janeiro: Padma, 2000, p. 57.

<sup>250</sup> “Em qualquer sentido jurídico, que se lhe dê, autorização significa sempre a permissão ou consentimento dado ou manifestado por certa pessoa, seja física ou jurídica, pública ou privada, para que se pratique ato ou se faça alguma coisa, que não seriam válidos, sem essa formalidade. Esse consentimento ou essa permissão, de modo tácito, segundo as circunstâncias e a forma de sua manifestação, põe em evidência o *poder* ou o *direito* decorrente da *autoridade* da pessoa ou entidade, a quem cabe *autorizar*. Desse modo, a *autorização*, em certos casos, objetiva mesmo o *poder* recebido para que se exercite o ato ou se realize qualquer negócio. E, sendo assim, quando se diz que alguém tem autorização para agir, depreende-se claramente que está investido de poderes inequívocos para praticar os atos consentidos ou permitidos (*autorizados*). A autorização pode ser para a *prática* de atos, ou *abstenção* deles. A autorização, em certas circunstâncias, possui o mesmo sentido de *outorga* ou *mandato*”. (SILVA, Oscar Josef De Plácido. *Vocabulário jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, atualizado por Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho, p. 177). Em sentido contrário, propondo uma diferenciação entre autorização e consentimento: “Em face da imprecisão da linguagem do Código Civil e da legislação especial, deve-se indicar que, em termos eminentemente técnicos, a palavra „consentimento” não pode ser considerada

o consentimento era objeto de análise por ocasião do estudo do negócio jurídico,<sup>251</sup> mas o instituto ganhou atenção cada vez maior de todas as áreas do Direito.<sup>252</sup>

O consentimento, ao menos como regra, deve ser externalizado (ainda que não explicitamente). “A declaração da vontade é fruto de um processo de formação que se inicia no íntimo das pessoas, até que, dada por estruturada intimamente, é emitida, exteriorizada. Deve, pois, corresponder ao que efetivamente se deseja, deve ser uma vontade consciente.”<sup>253</sup> Contudo, não basta que o consentimento apenas reflita a vontade da pessoa, pois “o simples consentimento de quem tem o direito não é suficiente para tornar lícito o que para o ordenamento é objetivamente ilícito, nem pode – sem um retorno ao dogma da vontade como valor – representar um ato de autonomia de *per si* merecedor de tutela.”<sup>254</sup>

Hodiernamente, para ter validade em qualquer seara, o consentimento precisa ser informado (também chamado de livre e esclarecido). De acordo com José Roberto Goldim, “a primeira citação que se tem conhecimento sobre uma questão envolvendo consentimento e informação data de 1767.”<sup>255</sup> Para o Direito, porém, Tepedino, Barboza e Moraes explicam que o consentimento informado teve origem no Código de Nuremberg, que, “frente às atrocidades cometidas durante o holocausto nazista na Segunda Guerra sob pretexto científico”, impôs a necessidade do reconhecimento de “autonomia mais plena àqueles que

sinônimo de assentimento, anuência, autorização e permissão. O consentimento é declaração ou manifestação de vontade de um sujeito de direito para que se torne figurante inserto na parte de um negócio jurídico.” (HAICAL, Gustavo. *Autorização no Direito Privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 68).

<sup>251</sup> “Assentimento a ato de outrem é a manifestação de vontade de alguém, sem a qual é deficiente o suporte fático do ato jurídico *stricto sensu* ou do negócio jurídico de que outrem é figurante. Quando a posição de quem está na composição do negócio jurídico, ou do ato jurídico *stricto sensu*, é a mesma, há consentimento, e não assentimento. O *consentimento* de alguém no negócio jurídico de outrem é configuração: ambos são figurantes. Se se trata de configuração em negócio jurídico unilateral, ou em negócio jurídico bilateral, depende da espécie. No negócio jurídico unilateral – renúncia, por exemplo – em que figuram cônjuges, há consentimento de ambos. No negócio jurídico bilateral, e. g., compra-e-venda de imóveis, em que um dos cônjuges tem de assentir, a manifestação do assentinte é manifestação unilateral de vontade, a despeito da bilateralidade do negócio jurídico de compra e venda. Na renúncia, que é negócio jurídico unilateral, o assentimento é negócio jurídico unilateral para negócio jurídico unilateral. Muito diferente é o que se passa se os cônjuges prometem recompensa, consistente em bem imóvel, pois aí são figurantes de negócio jurídico unilateral.” (MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XXXI, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, atualizado por Gustavo Tepedino, p. 63).

<sup>252</sup> Na esfera criminal, o consentimento é visto como uma causa supralegal de exclusão da tipicidade ou da ilicitude. Rogério Greco destaca alguns dos requisitos usualmente exigidos pelos criminalistas para que o consentimento seja válido: o ofendido deve ter manifestado sua aquiescência livremente; no momento da aquiescência, ele deve estar em condições de compreender o significado e as consequências de sua decisão, além de possuir capacidade para tanto; o bem jurídico lesado ou exposto a perigo de lesão deve estar na esfera de disponibilidade do aquiescente; e que o consentimento seja anterior ou consentâneo à conduta. (GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal Parte Geral*. 13ª ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2011, pp. 367-368).

<sup>253</sup> LOTUFO, Renan. *Código Civil Comentado*. Vol. I, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 283.

<sup>254</sup> PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: Introdução ao direito civil constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, trad. Maria Cristina De Cicco, p. 299.

<sup>255</sup> GOLDIM, José Roberto. *O Consentimento Informado a adequação de seu uso na pesquisa em seres humanos*. Tese (Doutorado em Medicina: Clínica Médica) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 1999, p. 21.

fossem objeto de experimentação científica”<sup>256</sup> – e, do âmbito da experimentação e pesquisa, o consentimento informado se generalizou, sendo requisitado hoje para qualquer consentimento válido. Superou-se, a partir desse marco, a visão puramente estrutural do consentimento, deixando de lado a ideia de que ele seria uma projeção da vontade do indivíduo a ser protegida apenas contra vícios extrínsecos que pudessem macular o exercício pleno da vontade.<sup>257</sup>

Em lições que podem ser expandidas para todos os ramos do Direito, Joaquim Clotet explica que o consentimento informado “não é apenas uma doutrina legal, mas um direito moral dos pacientes que gera obrigações morais para os médicos”<sup>258</sup> e demais profissionais envolvidos na assistência ou na pesquisa. Para Goldim, o consentimento informado é, antes de tudo, um *processo*, cujo objetivo é, fundamentalmente, “resguardar a autonomia do indivíduo, no sentido de garantir a sua livre escolha após ter sido convenientemente esclarecido sobre todas as questões pertinentes”<sup>259</sup>.

Konder define o consentimento informado como a anuência dada, livre de vícios, após explicação completa e pormenorizada sobre o procedimento, sendo imprescindível à parte que busca a concordância da outra discriminar a natureza, os objetivos, os métodos, a duração, a justificativa, as contraindicações, os riscos, os benefícios, os métodos alternativos e o nível de confidencialidade dos dados desse procedimento.<sup>260</sup> É preciso, em síntese, que a pessoa disponha das informações necessárias à realização de escolhas conscientes e refletidas.

As conceituações expostas até aqui podem não parecer complexas, mas, por trás delas, há uma grande divergência acerca da natureza jurídica do consentimento. André Gonçalo Dias Pereira entende que o consentimento seria um ato jurídico em sentido estrito,<sup>261</sup> ou seja, uma declaração de vontade dirigida para a produção de efeitos previamente determinados em lei.<sup>262</sup> Todavia, o próprio autor adverte que há doutrina, principalmente na Alemanha, defendendo

<sup>256</sup> TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República*. Vol. I, 3ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 43.

<sup>257</sup> KONDER, Carlos Nelson. O consentimento no Biodireito: Os casos dos transexuais e dos wannabes. *Revista Trimestral de Direito Civil*, vol. 15, Rio de Janeiro: Padma, 2000, p. 58.

<sup>258</sup> CLOTET, Joaquim. O consentimento informado nos Comitês de Ética em Pesquisa e na Prática Médica: Conceituação, Origens e Atualidade. *Revista de Bioética*. Recurso eletrônico, p. 4. Disponível em: <[https://revistabioetica.cfm.org.br/revista\\_bioetica/article/view/430/498](https://revistabioetica.cfm.org.br/revista_bioetica/article/view/430/498)>; acesso em 12 fev. 2024.

<sup>259</sup> GOLDIM, José Roberto. *O Consentimento Informado a adequação de seu uso na pesquisa em seres humanos*. Tese (Doutorado em Medicina: Clínica Médica) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 1999, p. 50.

<sup>260</sup> KONDER, Carlos Nelson. O consentimento no Biodireito: Os casos dos transexuais e dos wannabes. *Revista Trimestral de Direito Civil*, vol. 15, Rio de Janeiro: Padma, 2000, p. 61.

<sup>261</sup> PEREIRA, André Gonçalo Dias. *O consentimento informado na relação médico-paciente: estudo de direito civil*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Coimbra, 2003, p. 76.

<sup>262</sup> TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República*. Vol. I, 3ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 213.

ser o consentimento um negócio jurídico<sup>263</sup> (corrente que seria adotada também por Capelo de Sousa).<sup>264</sup> De outro lado, Flaviana Rampazzo se afasta de ambas as correntes, pois nenhuma delas teria se preocupado em pensar o consentimento sob a ótica de aspectos existenciais, mas apenas com enfoque patrimonial. Para a autora, o consentimento deve ser visto como um ato jurídico *sui generis* quando se referir a questões existenciais da pessoa humana, como seria o caso de qualquer situação envolvendo a personalidade, entendida como valor máximo do ordenamento.<sup>265-266</sup>

Quanto aos direitos da personalidade, cumpre rememorar que o consentimento não é suficiente para autorizar todo e qualquer tipo de limitação voluntária por parte do titular, mas apenas aquelas que sejam compatíveis com a dignidade. Demais, esse consentimento deverá ser interpretado sempre de forma restritiva, estando sua eficácia “contida nos precisos limites em que ele for dado”, além de ser “eficaz apenas em relação à pessoa ou pessoas a quem foi dado; (...) e pode ainda acontecer que se consinta em determinados modos de difusão da própria imagem e não em outros diferentes.”<sup>267</sup>

Mais próximo ao universo digital, Danilo Doneda expõe que “o consentimento para o tratamento de dados pessoais toca diretamente em uma série de elementos da própria personalidade, ainda que não no sentido exato da disposição desses elementos”, sendo uma espécie de ato por meio do qual o titular autoriza um determinado tratamento para os seus dados pessoais.<sup>268</sup> Ainda de acordo com o autor, o consentimento se revela como instrumento de autodeterminação e de legitimação, ou seja, ele é um aspecto de tutela da pessoa (ao

---

<sup>263</sup> “Por negócio jurídico entende-se a declaração de vontade destinada a produzir efeitos jurídicos voluntariamente perseguidos.” (TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República*. Vol. I, 3ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 213).

<sup>264</sup> No Brasil, essa parece ser a posição de Gustavo Haical, para quem “o consentimento [...] é elemento nuclear à existência do negócio jurídico, pois o consentimento se torna figurante na parte do negócio jurídico.” (HAICAL, Gustavo. *Autorização no Direito Privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 71).

<sup>265</sup> SOARES, Flaviana Rampazzo. *Consentimento do paciente no direito médico: validade, interpretação e responsabilidade*. São Paulo: Foco, 2021, p. 82.

<sup>266</sup> É possível encontrar mais teorias sobre a natureza jurídica do consentimento, como a esposada por Ana Aboin: “entende-se pelo enquadramento do consentimento informado como ato jurídico *stricto sensu* mandamental, que consiste em „manifestações de vontade que se destinam a impor ou proibir determinado procedimento por parte de outra pessoa:.” (ABOIN, Ana Carolina Moraes. *A insuficiência da teoria do negócio jurídico para o consentimento informado no âmbito da bioética*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, 2015, p. 124).

<sup>267</sup> CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. 2ª ed., São Paulo: Quórum, 2008, trad. Afonso Celso Furtado Rezende, p. 146.

<sup>268</sup> DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 296.

permitir que ela exerça o controle sobre os seus dados) e que pode legitimar, em alguma medida, a utilização dos dados por outra pessoa.<sup>269</sup>

É superlativamente relevante perceber que a classificação do consentimento como um ato de autodeterminação feita por Doneda se dá no âmbito do tratamento de dados pessoais. O autor não parece defender que todo consentimento possuiria essa natureza jurídica.<sup>270</sup> No caso de dados pessoais, porém, ele expressamente defendia que o consentimento não deveria ser considerado um negócio jurídico, pois

essa opção reforçaria o sinalagma entre o consentimento para o tratamento dos dados pessoais e uma determinada vantagem obtida por aquele que consente, reforçando a índole contratual desse fenômeno e, conseqüentemente, a utilização de esquemas proprietários para o tratamento de dados pessoais – aliás, outra manifestação do mencionado „neodogmatismo fraco“, segundo a crítica de Messinetti.<sup>271</sup>

Como observou Carlos Konder, a leitura funcional e constitucional do consentimento exige uma “diferenciação entre os atos de projeção da autonomia da vontade que respeitem a aspectos da dignidade da pessoa humana (como os casos do biodireito) e aqueles que sejam pertinentes tão-somente à esfera negocial e seus efeitos econômicos.”<sup>272</sup> Portanto, ainda que se adote a ideia de que a natureza jurídica do consentimento é de negócio jurídico unilateral e receptício (pois, ao menos enquanto ele perdurar, o consentimento poderá repercutir na esfera jurídica de terceiros),<sup>273</sup> a autodeterminação deverá ser o norte na análise desse consentimento quando se tratar de manifestações relacionadas à personalidade.

Contudo, Chiara de Teffé bem observa que a autodeterminação é menos trivial do que aparenta, pois os avanços científicos e tecnológicos dificultam o exercício de “um pleno controle sobre a utilização de dados e atributos”.<sup>274</sup> Ciente desse obstáculo, a LGPD tratou de definir o consentimento como a “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada” (artigo 5º, XII), garantindo ser nulo o consentimento “caso as informações fornecidas ao

<sup>269</sup> Op. cit., p. 296.

<sup>270</sup> Como observava Pontes de Miranda, “o consentimento bilateral é da essência dos contratos”. (MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XXXI, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, atualizado por Gustavo Tepedino, p. 288).

<sup>271</sup> DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 296.

<sup>272</sup> KONDER, Carlos Nelson. O consentimento no Biodireito: Os casos dos transexuais e dos wannabes. *Revista Trimestral de Direito Civil*, vol. 15, Rio de Janeiro: Padma, 2000, p. 71.

<sup>273</sup> HAICAL, Gustavo. *Autorização no Direito Privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, *passim*.

<sup>274</sup> TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. *A tutela da imagem da pessoa humana na Internet: da identificação do dano à sua compensação*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2016, p. 47.

titular tenham conteúdo enganoso ou abusivo ou não tenham sido apresentadas previamente com transparência, de forma clara e inequívoca” (artigo 9º, §1º).

A princípio, o consentimento será livre quando manifestado sem qualquer tipo de vício que o ordenamento considere capaz de macular a manifestação de vontade. “Entretanto, as recentes descobertas da psicologia e economia comportamental e os riscos já mapeados de manipulação informacional e digital têm exigido novas reflexões sobre o tema.”<sup>275</sup> Frazão, Carvalho e Milanez se preocupam com o fato de que o mundo digital propiciou o surgimento de inúmeros mecanismos pelos quais o livre arbítrio pode ser alvo de subversão, uma vez que as técnicas contemporâneas de manipulação são muito mais sutis e imperceptíveis do que eram outrora. Dessa forma, a autorização só será realmente válida se resultar de “ato isento de qualquer tipo de manipulação que possa comprometer o livre-arbítrio do titular ou de qualquer mecanismo que possa explorar as suas fragilidades ou vulnerabilidades.”<sup>276</sup>

Por seu turno, será informado/esclarecido o consentimento que consistir em uma “anuência qualificada pela exigência de um procedimento em que sejam explicados de forma completa e pormenorizada todos os aspectos”<sup>277</sup> envolvidos. Devem ser repassadas ao titular todas as informações relacionadas ao tratamento dos dados que se pretende fazer, “especialmente eventuais peculiaridades daquela atividade em particular”, além de especificar “a finalidade e a duração do tratamento, quem terá acesso aos dados, se os dados serão compartilhados com terceiros”<sup>278</sup> etc. Há de se dar efetividade à transparência e à adequação; na lógica do artigo 9º da LGPD, o titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca: (i) da finalidade específica do tratamento; (ii) da forma e duração do tratamento; (iii) da identificação do controlador; (iv) das informações de contato do controlador; (v) do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade; (vi) das responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e (vii) dos direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no artigo 18 da lei.

---

<sup>275</sup> FRAZÃO, Ana; CARVALHO, Angelo Prata de; MILANEZ, Giovanna. *Curso de Proteção de Dados Pessoais: Fundamentos da LGPD*. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 153.

<sup>276</sup> FRAZÃO, Ana; CARVALHO, Angelo Prata de; MILANEZ, Giovanna. *Curso de Proteção de Dados Pessoais: Fundamentos da LGPD*. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 156.

<sup>277</sup> KONDER, Carlos Nelson; KONDER, Cíntia Muniz de Souza. Transumanismo e inteligência artificial. In: TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia. (coord.). *O direito civil na era da inteligência artificial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 114.

<sup>278</sup> FRAZÃO, Ana; CARVALHO, Angelo Prata de; MILANEZ, Giovanna. *Curso de Proteção de Dados Pessoais: Fundamentos da LGPD*. Rio de Janeiro: Forense, 2022, pp. 157-158.

Finalmente, será inequívoco o consentimento que não seja ambíguo<sup>279</sup> e que decorra de um atuar positivo do titular, “o que afasta as possibilidades de consentimento inequívoco em casos de silêncio, omissão ou concordância tácita”.<sup>280</sup> Por isso, caixas pré-selecionadas não representam, a teor da lei, uma manifestação de vontade válida. De se registrar também que, a teor do artigo 8º, §2º, da LGPD, ônus do controlador provar que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto na Lei.

Notadamente em relação aos dados pessoais sensíveis (caso dos dados necessários à recriação digital da pessoa),<sup>281</sup> o artigo 11, inciso I, da LGPD enumerou mais dois elementos indispensáveis à validade do consentimento: ele deverá ser específico e destacado.<sup>282</sup> “Específico deve ser compreendido como um consentimento manifestado em relação a propósitos concretos e claramente determinados pelo controlador e antes do tratamento dos dados”, enquanto destacado significa que o titular deve ter “pleno acesso ao documento que informará todos os fatos relevantes sobre o tratamento, devendo tais disposições virem destacadas para que a expressão do consentimento também o seja”.<sup>283</sup> Além disso, o consentimento não poderá ser genérico, tampouco comportará interpretação extensiva – seja porque os direitos da personalidade não podem sofrer limitações voluntárias permanentes ou gerais, seja porque o artigo 8º, §4º, da LGPD expressamente declara serem nulas “as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais”.<sup>284</sup>

<sup>279</sup> TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; VIOLA, Mario. Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, ano 9, n. 1, 2020, p. 10.

<sup>280</sup> FRAZÃO, Ana; CARVALHO, Angelo Prata de; MILANEZ, Giovanna. *Curso de Proteção de Dados Pessoais: Fundamentos da LGPD*. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 158.

<sup>281</sup> “É inquestionável que a lei procurou assegurar maior grau de rigor na tutela de dados sensíveis. Consequentemente, em relação a eles, se exige cuidado redobrado com a demonstração detalhada das etapas do tratamento de dados e, ainda, com a obtenção do próprio consentimento.” (FRAZÃO, Ana; CARVALHO, Angelo Prata de; MILANEZ, Giovanna. *Curso de Proteção de Dados Pessoais: Fundamentos da LGPD*. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 160).

<sup>282</sup> “A multiplicidade de adjetivos atribuídos ao consentimento não detém outra finalidade senão a de apontar que deve haver um *processo de tomada de decisão*, o qual o titular do dado por si só é incapaz de atingir sem a cooperação da contraparte que processa seus dados.” (BIONI, Bruno; LUCIANO, Maria. O consentimento como processo: em busca do consentimento válido. In: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otavio Luiz (coords.) *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 153).

<sup>283</sup> TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; VIOLA, Mario. Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, ano 9, n. 1, 2020, p. 34.

<sup>284</sup> Artigo 8º, §4º, da LGPD: O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas. Note-se que a previsão legal está em harmonia com o regramento geral da matéria. Viu-se que as informações captadas e produzidas pela IA de recriação da pessoa são de natureza existencial. Logo, referidos dados devem ser, como ínsito aos aspectos relacionados à dignidade da pessoa, intransmissíveis e irrenunciáveis. Significa dizer que o consentimento só pode legitimar a utilização, em alguma medida, dos dados de seu titular, sendo inválida qualquer disposição integral ou permanente desses dados. Sobre o ponto, ver: SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. São Paulo: Atlas, 2ª ed., 2013, pp. 23 e seguintes.

Na teoria, os enunciados normativos da LGPD deveriam atender aos interesses do titular dos dados, pois permitiriam a ele o controle do fluxo de suas informações. Todavia, há um grande óbice à concretização desse controle, que é a *efetiva* compreensão do que está em jogo.<sup>285</sup> Essa dificuldade, aliás, possui múltiplas facetas, algumas já abordadas antes, entre as quais: (i) muitas vezes, o usuário sequer imagina as consequências do compartilhamento de um dado que, à primeira vista, seria completamente trivial;<sup>286</sup> (ii) embora partam de dados originalmente oriundos do próprio usuário *de cuius*, a recriação eletrônica da pessoa acarretará a criação de conteúdos novos, sendo praticamente impossível antecipar todos os cenários que, a partir dessa “liberdade criativa”, tornam-se possíveis;<sup>287</sup> e (iii) os instrumentos contratuais, em especial os “termos de uso” das plataformas, costumam não se preocupar em ser acessíveis aos consumidores.<sup>288</sup>

---

<sup>285</sup> “Apesar da grande relevância dada à apresentação de informações pela entidade responsável pelo tratamento de dados, estudos têm indicado que, ao tomar decisões sobre sua privacidade e sobre seus dados, o indivíduo muitas vezes sequer lê regularmente as „Políticas de Privacidade“ ou „Informações sobre o Uso de Dados“ que lhe são apresentadas, o que pode tornar a medida inócua. Mais do que isso, as informações disponibilizadas costumam ser de difícil compreensão, haja vista a complexidade e sofisticação do tratamento de dados na espécie, envolvendo vários conceitos técnicos e jurídicos ou até mesmo o tamanho das letras e a extensão do texto. Em verdade, o próprio excesso de informações pode ser prejudicial, sobrecarregando a cognição do titular dos dados acerca dos efeitos atinentes às questões apresentadas.” (MENDES, Laura Schertel; FONSECA, Gabriel Campos Soares. Proteção de dados para além do consentimento: tendências de materialização. In: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otavio Luiz (coords.) *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 80).

<sup>286</sup> Exemplifica Joana Varon, Diretora Executiva da *Coding Rights*: “Por exemplo, ao fornecer o número do CPF para obter descontos nas farmácias, a lista de medicamentos associada a esse dado pode conter informações delicadas sobre nossa saúde. É possível que essas informações sejam utilizadas de maneira discriminatória por seguradoras de saúde, alterando o valor da franquia de acordo com o perfil. Da mesma forma, nosso histórico de compras on-line diz bastante sobre poder aquisitivo e preferências pessoais. Por meio dessas informações, é possível embasar o direcionamento de propagandas compatíveis com o nosso gosto, tentando-nos a comprar algo que não precisamos, bem como cobrar preços mais altos ou limitar o acesso ao crédito para determinados perfis.” (VARON, Joana. Entrevista. *Revista panorama setorial da internet*, ano 11, número 2. São Paulo: jun. 2019, p. 12. Disponível em: <[https://www.cetic.br/media/docs/publicacoes/6/15122520190717-panorama\\_setorial\\_ano\\_xi\\_n\\_2\\_privacidade\\_e\\_dados\\_pessoais.pdf](https://www.cetic.br/media/docs/publicacoes/6/15122520190717-panorama_setorial_ano_xi_n_2_privacidade_e_dados_pessoais.pdf)>, acesso em 13 mar. 2023).

<sup>287</sup> Segundo Luis Felipe Salomão e Caroline Tauk, “sistemas de IA podem ser também criativos. O próprio Rembrandt, o pintor holandês, ficaria surpreso se soubesse que, em 2016, quase quatrocentos anos depois de sua morte, um quadro novo, nomeado *The Next Rembrandt*, foi gerado de forma autônoma por um programa de computador que aprendeu o estilo do artista após ser exposto às suas pinturas. O mesmo processo poderia ser usado para compor músicas, escrever obras literárias e gerar invenções na área farmacêutica ou da engenharia” (SALOMÃO, Luis Felipe; TAUk, Caroline Somesom. Inteligência artificial e direito da propriedade intelectual: fundamentos teóricos e legais de proteção. In: In: TEpdINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia (coord.). *O direito civil na era da inteligência artificial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 742).

<sup>288</sup> No intuito de dificultar a vida do consumidor, muitos fornecedores se valem de longos e complexos termos de uso. Exemplo inusitado disso foi a “*April fools’ prank*” feita, em 2010, por uma loja inglesa de jogos: na ocasião, a Gamestation.co.uk acrescentou uma cláusula aos seus termos de uso estabelecendo que o usuário que realizasse uma transação naquele dia estaria se comprometendo a transmitir a sua alma para a fornecedora. Ao todo, 7.500 consumidores deixaram de clicar na opção que dizia: “*If you do not wish to grant Us such a license, please click the link below to nullify this sub-clause and proceed with your transaction*”. Informações disponíveis em: <<https://www.pinsentmasons.com/out-law/news/nobody-reads-terms-and-conditions-its-official>>, acesso em 13 mar. 2023.

Nesse encadeamento, a doutrina costuma criticar os “Termos e Condições de Uso” que muitos fornecedores impõem aos seus usuários como requisito indispensável à utilização de seus serviços – método adotado pelos aplicativos e serviços ora analisados. Rodotà pontua:

pode-se evocar todos os argumentos historicamente adotados para criticar a „liberdade“ do consentimento, na presença de contextos nos quais existem condicionamentos tais que excluem uma real possibilidade de escolha. [...] a possibilidade de usufruir de determinados serviços, essenciais ou importantes, ou tidos como tais, depende não somente do fornecimento de determinadas informações por parte do usuário do serviço, mas também do fato de que tais informações (eventualmente com base no consentimento do interessado) podem posteriormente ser submetidas a outras elaborações. Este é o caso de todos os serviços obtidos através das novas mídias interativas, cujos gestores, por evidentes razões de ordem econômica, estão prontos a exercer forte pressão sobre os usuários para que estes autorizem a elaboração (e a eventual transmissão a terceiros) de „perfis“ pessoais ou familiares baseados nas informações coletadas por ocasião do fornecimento dos serviços.<sup>289</sup>

Por isso, é importante entender que o consentimento não pode ser visto como uma operação unilateral por parte do titular dos dados. Para que haja consentimento de verdade, é preciso haver cooperação entre as partes; os agentes de tratamento de dados pessoais devem se preocupar em trazer informações claras e acessíveis aos usuários. Não é dado ao controlador e ao operador de dados obterem um “consentimento” que jamais refletiu a compreensão do titular para que eles possam “lavar as mãos” e se eximir da responsabilidade eventualmente oriunda do mau uso desses dados.<sup>290</sup> Caso contrário, o consentimento será “um requisito desprovido de substancialidade, caracterizado pela mera marcação de um „aceito os

---

<sup>289</sup> RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância. A privacidade hoje*, trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 76. No mesmo sentido: “Essas novas soluções e serviços propostos à sociedade não são, por vezes, essenciais ao indivíduo, mas, por proporcionarem algumas comodidades atreladas ao seu uso, provocam concomitantemente a sensação de necessidade e o vazio ou a exclusão social quando há impossibilidade de sua utilização. O homem, ao desconsiderar seus valores – aqui representados pelos seus dados pessoais – e enfatizar a eficiência e comodidade oriunda das novas aplicações, permitiu a sua própria digitalização e digitização” (CEBRIAN, Fabiana Faraco. O desenvolvimento da sociedade algorítmica de inteligência natural e artificial e a proteção de dados pessoais para além do corpo físico. In: FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra; OLIVEIRA, Dânton Hilário Zanetti de (coords.). *Sociedade informacional e a lei geral de proteção de dados pessoais: diálogos contemporâneos entre direito e tecnologia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 122).

<sup>290</sup> Nas lições de Chiara Spadaccini de Teffé, “o consentimento não deverá ser compreendido como um mecanismo de imputação de responsabilidade inteiramente sobre os ombros dos titulares [...]. O consentimento deve ser visto como um processo, que envolve os dois polos da relação, sendo segmentado em etapas, diante dos qualificadores atribuídos a ele pela lei: informado, livre, inequívoco e dado de forma específica e destacada (quando se tratar de dado sensível)”. (TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. *Dados pessoais sensíveis: qualificação, tratamento e boas práticas*. Indaiatuba, SP: Foco, 2022, p. 157).

termos e as condições de uso”<sup>291</sup>. Com efeito, a doutrina entende que a adoção das chamadas *granular privacy settings*<sup>292</sup> seria uma boa prática, pois elas conferem maior autonomia ao titular de dados e permitem que ele seja informado sobre as consequências dos aceites e das negativas efetuadas. “Regula-se, assim, a lógica binária das políticas de tudo ou nada, em que o usuário ou aceita todas as disposições e termos do serviço ou não pode utilizá-lo”<sup>293</sup>.

Em contrapartida, por melhores que todas as diretrizes possam ser, há séria questão de ordem prática a ser enfrentada: na hipótese de o titular dos dados deixar uma autorização para a reconstrução eletrônica de seu corpo, existe a chance de que ele o faça informalmente e/ou sem consultar um advogado ou especialista de outra natureza para guiá-lo. Aliás, é provável que a pessoa manifeste sua vontade sem nunca ter procurado o controlador dos dados / a companhia eventualmente responsável pela sua futura recriação. Como, então, deveria ser encarado esse consentimento, eis que, nessas situações, o consentimento dificilmente será qualificado? A solução pode ser a fixação de critérios mais rígidos do que os sugeridos ao final do item 1.3.2: a “vida” do corpo reconstruído poderia ser temporalmente menor; somente dados que já tivessem sido disponibilizados ou tornados públicos antes poderiam ser utilizados; e haveria inflexibilidade maior no que tange à modificação da imagem-atributo da pessoa. Em qualquer cenário, é perspicaz a observação feita por Regina Ruaro e por Gabrielle Sarlet a respeito do consentimento: para as autoras, “o que se projeta quando se trata do ato de consentir é uma espécie de ideal que deve ser sempre posto na condição de *standard* mínimo”, uma vez que, com o constante aumento do tráfego de dados, o consentimento é “cada vez mais impossível de ser experienciado em sua plenitude.”<sup>294</sup>

---

<sup>291</sup> EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; SILVA, Gabriela Buarque Pereira. Desafios para a consagração da autodeterminação informativa do consumidor na LGPD. *Revista de direito do consumidor*, vol. 141, ano 31. São Paulo: Maio-Junho, 2022, p. 130.

<sup>292</sup> Em tradução não literal, *granular privacy settings* poderia ser explicada como a existência de “configurações de privacidade personalizáveis”; na prática, em vez de o usuário ser obrigado a aceitar integralmente os termos de uso de um serviço, ele poderia escolher configurações de privacidade compatíveis com o seu uso e com o consentimento que ele está disposto a dar. “No caso dos dados sensíveis, a granularidade do consentimento se apresenta com ainda maior ênfase, na medida em que a aceitação do tratamento de dados poderá ter o condão de afetar com mais gravidade a esfera individual do titular.” (FRAZÃO, Ana; CARVALHO, Angelo Prata de; MILANEZ, Giovanna. *Curso de Proteção de Dados Pessoais: Fundamentos da LGPD*. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 163).

<sup>293</sup> TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. *Dados pessoais sensíveis: qualificação, tratamento e boas práticas*. Indaiatuba, SP: Foco, 2022, pp. 148-149. Outra sugestão da autora é “desenvolver uma regulamentação que verse sobre boas práticas, [...] havendo inclusive a participação de especialistas em psicologia no debate.” (Op. cit., p. 158).

<sup>294</sup> RUARO, Regina Linden; SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. O direito fundamental à proteção de dados sensíveis no sistema normativo brasileiro: uma análise acerca das hipóteses de tratamento e da obrigatoriedade do consentimento livre, esclarecido e informado sob o enfoque da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – Lei 13.709/2018. In: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otavio Luiz (coords.). *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 193.

Voltando à teoria, especificamente no que tange à reconstrução da pessoa, para que se possa considerar válido o consentimento – ainda que pelo referencial de *standard* mínimo –, parece razoável exigir, além do previsto pelo artigo 9º da LGPD, que o titular seja informado inequivocamente sobre: (i) quais pessoas teriam acesso ao corpo reconstruído; (ii) o uso privado ou público que seria feito; (iii) especialmente no caso de uso público, a finalidade desse uso; (iv) o período de tempo pelo qual o corpo recriado poderia existir, ou seja, o lapso temporal durante o qual a IA teria “liberdade para criar”; (v) a (im)possibilidade de haver alteração da imagem-atributo; e (vi) as fontes de dados que seriam utilizadas para esse fim.<sup>295</sup> Essa listagem não pretende ser peremptória ou taxativa.<sup>296</sup> Por certo, há outras questões que deverão ser objeto de reflexão por parte do titular (como o uso do corpo reconstruído com fins econômicos), porém, as demais inquietações talvez não estejam tão vinculadas ao dever de bem informar o titular para que este possa manifestar seu consentimento de forma livre, específica e destacada.

Por oportuno, os critérios acima serão brevemente detalhados, mas uma ressalva se faz em relação a todos eles: as ponderações a seguir podem comportar exceções que, com sorte, serão abordadas ou aprofundadas em seções subsequentes.

### 2.1.1 Discriminar as pessoas que terão acesso ao corpo reconstruído

Evidentemente, o grande objetivo de um corpo reconstruído é possibilitar que pessoas vivas interajam com ele. Desse modo, um ponto que sempre deverá ser debatido com o titular dos dados é: quem poderá ter acesso ao seu corpo recriado digitalmente? Diferentemente do

---

<sup>295</sup> “Como uma consequência da aplicação do princípio da finalidade, também pode ser evocado um princípio da informação a ser observado em torno desse consentimento. A informação, nesse caso, é referente a uma completa consciência do interessado sobre o destino de seus dados pessoais, caso ele forneça o consentimento para o tratamento. Essa informação inclui: a quem o dado se destina, para qual finalidade será utilizado e por quanto tempo, quem terá acesso aos seus dados, se esses dados poderão ser transmitidos a terceiros, e mais tantos outros detalhes quanto sejam necessários em uma determinada situação para que o interessado possa formar sua convicção, livre e consciente, para realizar o ato de autodeterminação.” (DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 299).

<sup>296</sup> “[...] o legislador deve ponderar sobre a oportunidade de estabelecer parâmetros para esse consentimento e, para tal, a previsão expressa de alguns pontos relativos às suas características pode ser bastante útil. 133 Assim, podem ser definidos requisitos para garantir a obediência ao princípio de informação; pode-se, também, desmembrar o consentimento em algumas espécies com requisitos mais ou menos rígidos, conforme a natureza dos interesses em um determinado perfil de tratamento dos dados pessoais – por exemplo, o consentimento para o tratamento de dados sensíveis pode ser vinculado a requisitos mais rígidos – aproximando o perfil desse consentimento do seu campo de aplicação e dos interesses em questão.” (DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 300).

que poderia parecer à primeira vista, o usuário *de cujus* tem inúmeras causas para querer permitir ou vedar o acesso ao seu corpo *post mortem*. Exemplos ajudam.

Imagine-se uma mãe que tenha dois filhos, mas um em tenra idade e outro com mais de trinta. Essa mãe pode querer que seu avatar digital somente não seja exposto ao seu filho muito jovem, pois, como exemplificado alhures, ela tem medo de que sua representação digital afete o desenvolvimento da criança – ou de que, com o passar dos anos, essa representação não reflita mais a pessoa que a genitora era ou gostaria de ser.<sup>297</sup> Ao mesmo tempo, a decisão em vida dela pode ser exatamente a oposta: ela pode preferir que a criança tenha a oportunidade de crescer convivendo com a mãe, ainda que seja uma mãe puramente virtual, por acreditar que qualquer versão dela seria melhor do que nenhuma versão; quanto ao filho mais velho, ela prefere impedi-lo de conviver com o a versão recriada da mãe para que esse filho possa sempre guardar as lembranças de como ela era de verdade.

Por ser uma decisão de cunho eminentemente existencial, as motivações do titular nem precisam ser nobres como as esposadas acima. Caso ele tenha uma rixa com um de seus muitos irmãos, esse usuário pode não querer que esse colateral tenha acesso ao seu corpo recriado.

### 2.1.2 Informar se o uso será privado ou público

Da mesma forma que elencar as pessoas com acesso ao corpo reconstruído, o uso que será feito desse corpo pode ser determinante à autorização. Qualquer indivíduo, famoso ou não, costuma se preocupar com os aspectos de sua vida que serão tornados públicos; fração significativa da individualidade do ser humano é usualmente dividida apenas com pessoas mais próximas, amigos íntimos, familiares etc. Assim, torna-se imperioso que o titular dos dados saiba se as interações com seu corpo recriado se darão apenas na esfera de privacidade das pessoas por ele autorizadas ou se haverá uma exposição pública do seu corpo digital.

Este requisito se liga fortemente aos demais: o uso público ou privado vai, em última análise, interferir nas pessoas com acesso ao corpo reconstruído; a finalidade do uso também se vincula ao “público alvo”, na medida em que o uso privado dificilmente será compatível

---

<sup>297</sup> Situações envolvendo crianças são sempre mais delicadas e despertam incontáveis preocupações: seria saudável para a criança atrelar a figura da mãe a uma imagem digital? Haveria algum impacto de longo prazo na saúde-mental dessa criança? A interação do menor com a máquina não faria com que dados da própria criança pudessem vir a ser captados e tratados?

com fins lucrativos; e as fontes de dados são relevantes ao tipo de uso, pois é possível que a pessoa apenas queira obstar a divulgação pública de alguns traços (o que não significa que o titular terá plena e irrestrita liberdade para escolher quais “lados” seus serão refeitos ou deixados de lado pela IA – ocorrência a ser explorada à frente).

Resgatando o exemplo de Sherry Turkle, é normal que as pessoas tenham identidades únicas nos diferentes ambientes pelos quais transitam. No local de trabalho, a pessoa tende a ser mais formal do que em casa (embora nem sempre). Desse modo, o titular dos dados pode querer preservar essa divisão e restringir o uso do seu corpo recriado. Nesse contexto, cumpre refletir que o uso privado, para privado ser, não se coaduna com a divulgação desse corpo recriado em redes sociais ou em outros meios de comunicação em massa. A utilização pública deve ser entendida como qualquer uso não estritamente privado; haverá uso público não somente quando for possível às pessoas em geral acessarem “direta e irrestritamente” o corpo, mas também quando, embora o acesso seja limitado a poucos usuários, houver divulgação do corpo eletronicamente reconstruído. Se o usuário *de cujus* consentiu com o uso puramente privado do seu corpo recriado, a divulgação para qualquer quantidade de pessoas de qualquer conteúdo relacionado a ele será indevida e contrária ao assentimento.

### 2.1.3 Estabelecer a finalidade do uso

O consentimento válido para o tratamento de dados implica o conhecimento dos fins a que se destina, sob pena de a declaração de vontade se mostrar “oca e destituída de conexão com o tratamento de dados”.<sup>298</sup> É preciso, portanto, que a pessoa seja informada acerca do uso que será feito do corpo reconstruído, não bastando, a esse fim, menções genéricas a objetivos ou ao “produto final” que será entregue.

Apesar de a recriação do corpo ser uma questão primordialmente existencial, fatores patrimoniais podem ser determinantes à escolha do titular. Pensando na manutenção ou até no conforto de pessoas físicas ou jurídicas pelas quais tem apreço, o usuário *de cujus* pode aceitar (ou mesmo querer) que seu corpo recriado seja utilizado com fins lucrativos, de modo que a renda arrecadada com esse uso servirá aos propósitos imaginados por ele: o bem-estar de filhos, de cônjuges ou de parentes, a saúde financeira de instituições de caridade ou de centros de pesquisa, a manutenção de projetos de distribuição de riqueza etc.

---

<sup>298</sup> PINHEIRO, Alexandre de Sousa. *Privacy e Protecção de Dados Pessoais: A Construção Dogmática do Direito à Identidade Informacional*. Lisboa: AAFDL, 2015, p. 806.

De outro lado, esse uso com finalidade econômica pode ser justamente o motivo pelo qual o titular não queira que seu corpo seja reconstruído; o titular pode não aceitar a ideia de que seu corpo será objetificado e instrumentalizado à satisfação de interesses de terceiros,<sup>299</sup> daí a importância de o usuário *de cuius* ter clareza acerca da finalidade do uso. Afinal, “se há um consenso em torno da dignidade humana, este gira em torno da concepção kantiana que coloca a pessoa sempre como fim, nunca como meio.”<sup>300</sup>

A propósito, especialmente no que toca a este requisito, o consentimento pode não ser o suficiente, já que a exploração econômica do corpo, seja ele na versão física, eletrônica ou recriada, pode acabar violando a dignidade do próprio titular.<sup>301</sup>

#### 2.1.4 Delimitar o tempo de vida do corpo recriado

Ao final do capítulo 1, sugeriu-se a adoção de um limite temporal à existência do corpo recriado. Independentemente de esse limite vir a ser instituído pela legislação um dia, é preciso que o titular seja informado acerca da (in)existência de um prazo para a sobrevivência do seu corpo reconstituído. Esse “tempo de vida” deve ser entendido como o lapso temporal durante o qual a inteligência artificial terá liberdade para criar e inovar. Uma vez atingido esse limite, o corpo digitalmente recriado se tornaria uma memorabilia (não diferente de quaisquer outros itens puramente digitais, como vídeos armazenados na nuvem), conservando-se tal e qual estiver. Em outras palavras, não seria necessário “destruir” a versão digital da pessoa quando alcançado o termo.

A importância desse tempo tem muito a ver com a própria identidade da pessoa, pois: (a) quanto mais tempo o corpo recriado existir, mais ele vai se afastar da “verdadeira” identidade / personalidade do titular (embora, paradoxalmente, o corpo reconstruído não possa verdadeiramente evoluir); e (b) quanto mais duradoura for a existência do corpo recriado, maiores as chances de o titular ser visto como uma pessoa de mentalidade retrógrada e

<sup>299</sup> “A persona digital / um perfil em uma rede social não é explorável como são as obras do intelecto humano (propriedade intelectual), essa persona é uma extensão da própria pessoa. Assim, a ideia de explorar a persona digital de alguém é preocupante – tão preocupante quanto explorar um cadáver.” (STOKES, Patrick. *Digital Souls: A Philosophy of Online Death*. Londres: Bloomsbury, 2021, p. 115).

<sup>300</sup> MEIRELES, Rose Melo Venceslau. *Autonomia privada e dignidade humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 260.

<sup>301</sup> “O efetivo problema, portanto, reside no caráter remuneratório dos atos de disposição do corpo, que coloca questões existenciais a serviço da patrimonialidade, invertendo a lógica do sistema constitucional do primado da pessoa humana.” (TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Saúde, Corpo e Autonomia Privada*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 234).

ultrapassada. Há mais: ainda que sejam empregadas as melhores técnicas na recriação, pode não ser possível garantir a fidedignidade esperada pela pessoa. Um atributo que, aos olhos do titular, não seria seu principal traço, pode ser eleito pela IA como o mais marcante, ficando a pessoa eternizada por uma imagem que nunca foi a sua, situação que seria amenizada com a limitação do “tempo de vida” do corpo recriado. “O mundo digital apresenta um novo ambiente que não tem entre suas qualidades o esquecimento, sendo necessário um maior cuidado com a tutela da imagem da pessoa humana.”<sup>302</sup>

Além disso, questões como a responsabilidade civil por atos praticados pela IA podem também ocupar a cabeça do titular, sabedor que a inteligência artificial tem aptidão para inovar, criar conteúdo e adotar comportamentos não previstos até pelo programador. Nesse sentido, o tempo de vida do corpo recriado será proporcional ao tempo em que esse risco existirá, mostrando-se relevante até para que haja estabilidade das relações sociais.<sup>303</sup>

Por derradeiro, outra informação que deve ser discriminada diz respeito ao prazo de que disporá a companhia responsável para entregar o corpo recriado e se haverá uma espécie de prazo decadencial para os herdeiros (ou outras pessoas autorizadas) decidirem sobre a reconstrução do corpo, eis que todos esses fatores vão interferir na equação do tempo. A propósito desse prazo decadencial, seria interessante que o Legislativo o fixasse; com ou sem autorização do titular, não parece razoável que essa escolha possa ser feita muito tempo depois do falecimento, sob pena de se concluir que os aspectos existenciais do usuário *de cuius* que se projetaram para além da morte se tornaram *unicamente* um instrumento de satisfação de interesses das pessoas vivas.

### 2.1.5 Definir quais fontes de dados serão usadas

Imprescindível, por fim, que o titular tenha plena consciência acerca de quais dados serão usados na sua reconstrução para que o seu consentimento seja informado. Considerando-se que a IA pode ser alimentada com dados de todas as espécies e origens, é

---

<sup>302</sup> EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; MATTA, Guilherme Lopes da. LGPD e o direito ao esquecimento no cenário da proteção de dados pessoais no direito brasileiro. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (coords.). *Liberdade de Expressão e Relações Privadas*. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 574.

<sup>303</sup> Um caso bem evidencia a problemática e os riscos a que as pessoas, independentemente da idade, estão sujeitas: depois de conversar com um chat de inteligência artificial, um belga decidiu tirar a sua própria vida. Preocupado com o aquecimento global, o homem acreditou que estaria fazendo um sacrifício pelo mundo e que poderia ajudar seus filhos desse jeito. Disponível em: <<https://pt.euronews.com/next/2023/04/01/conversa-com-inteligencia-artificial-leva-homem-ao-suicidio>>; acesso em 16 fev. 2024.

preciso pormenorizar, uma a uma, as fontes nas quais a IA irá beber. Nessa linha, a concessão de uso abstrata e geral não parece idônea ao fim de bem informar.

A fonte dos dados se mostra essencial para a própria (re)construção da identidade da pessoa. Se o usuário só consentir com a utilização de dados oriundos de uma mesma conversa, sua identidade recriada irá refletir a interação que ele mantinha com essa pessoa em particular, e não necessariamente capturar outros aspectos que o *de cuius* pudesse considerar essenciais. Não só: a fonte de dados pode interferir também na escolha das pessoas que terão acesso ao corpo reconstruído, eis que, dependendo da fonte, o usuário *de cuius* poderia revelar “do além vida” fatos e facetas que ele não gostaria que seus entes queridos conhecessem.<sup>304</sup>

Além disso, é de se supor que as pessoas não saibam (ou simplesmente se esqueçam de) que suas pegadas digitais estão espalhadas por todas as quinas do ciberespaço: televisões, computadores, celulares, aplicativos na nuvem, dispositivos inteligentes (como aparelhos com *Alexa*)... E, mesmo dentro desses aparelhos ou serviços, existem ramificações que podem levar a decisões díspares por parte do usuário *de cuius*. Em um celular, por exemplo, a pessoa pode consentir com o acesso a fotos, a vídeos e a gravações de voz feitas nativamente pelo aparelho, mas se recusar a compartilhar dados que estejam no WhatsApp ou em um álbum fechado do seu perfil no Facebook. Sendo assim, o titular deverá ser informado sobre os aparelhos (hardware) e sobre os aplicativos (software) dos quais o controlador pretende extrair os dados para a recriação do usuário *de cuius*, sendo ilícita, ao menos a princípio, a captação e utilização de dados de outras fontes.

Olhando-se para o cotidiano das pessoas, é comum a contratação de serviços de armazenamento<sup>305-306</sup> redundantes, o famoso “backup do backup”. Esse hábito, não raramente,

---

<sup>304</sup> JIMÉNEZ-ALONSO, Belén; LUNA, Ignacio Brescó de. Griefbots. A New Way of Communicating With The Dead? *Integrative Psychological and Behavioral Science*, março de 2022, recurso digital. Disponível em: <[https://researchgate.net/publication/359255833\\_Griefbots\\_A\\_New\\_Way\\_of\\_Communicating\\_With\\_The\\_Dead](https://researchgate.net/publication/359255833_Griefbots_A_New_Way_of_Communicating_With_The_Dead)>; acesso em 13 fev. 2024.

<sup>305</sup> “O acervo digital é armazenado de forma eletrônica, sendo possível, por tal razão, estar em mais de um local ao mesmo tempo, no todo ou em parte: simultaneamente na nuvem, no *laptop*, no celular, no *tablet*, no *pen drive* etc. Em qualquer caso, tem-se a aquisição de espaço, pelo titular, para guardar seus documentos e bens eletrônicos. Atualmente, é cada vez mais comum o armazenamento em nuvem, por meio do qual se repassa a terceiros a guarda do acervo digital a fim de lhe conferir perenidade, segurança e ampla acessibilidade por qualquer dispositivo.” (TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo digital: controvérsias quanto à sucessão *causa mortis*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coords.). *Herança Digital: controvérsias e alternativas*. Tomo 1, 2ª ed., Indaiatuba: Foco, 2022, p. 64).

<sup>306</sup> “A capacidade de armazenamento evoluiu de forma tremenda nos últimos anos; um número crescente de empresas já oferece espaço quase gratuitamente para seus usuários como parte dos benefícios de seus serviços. [...] O mundo caminha para a completa comoditização do armazenamento, através do acesso gratuito e ilimitado para os usuários. O melhor cenário de receitas para as empresas poderia ser a publicidade ou a telemetria.” (SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. São Paulo: Edipro, 2016, trad. Daniel Moreira Miranda, p. 157).

faz com que o usuário se esqueça da existência de dados em plataformas distintas, evidenciando-se a importância prática do presente requisito.

## 2.2 Revogação e eficácia subjetiva

No que tange ao consentimento, há ainda dois aspectos que demandam breve reflexão: a possibilidade de sua revogação e a sua eficácia subjetiva. O primeiro não parece suscitar maiores polêmicas: independentemente de o consentimento ser visto como um negócio jurídico ou como um ato de autodeterminação, por se estar falando de uma autorização concernente a aspectos existenciais da pessoa, a revogação constitui faculdade que poderá ser exercida pelo titular a qualquer momento e de forma incondicional e imotivada. É precisamente o que prescreve o artigo 8º, §5º, da Lei Geral de Proteção de Dados: “o consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado”. Não obstante, é de se ponderar que a revogação *pode* fazer com que nasça uma pretensão ressarcitória por parte do controlador (principalmente se se admitir que o consentimento constitui negócio jurídico). Imagine-se que o titular tenha concedido autorização para que seu corpo fosse reconstruído eletronicamente por uma determinada companhia; essa reconstrução pode começar quando o titular ainda for vivo e representar gastos financeiros não desprezíveis para a companhia.<sup>307</sup> Nesse caso, a revogação continuaria a ser uma faculdade do titular, mas este seria obrigado a arcar com os custos despendidos pela companhia (com a ressalva de que a revogação não estaria condicionada ao eventual adimplemento do titular, de modo que a parte interessada deveria se servir das vias ordinárias para a satisfação do crédito que entenda possuir); demais, a retirada do consentimento não comprometeria a licitude do tratamento efetuado até então.

---

<sup>307</sup> “Costuma-se afirmar que as situações existenciais não são coercíveis e, portanto, seria inviável a sua execução forçada. [...] Desde que as consequências da revogação do ato recaiam tão somente sobre a esfera jurídica do declarante, de fato, não há fundamento para que [...] lhe seja imposta alguma sanção. Contudo, o ato de revogação pode atingir a esfera jurídica alheia, o que leva ao questionamento acerca da existência de algum tipo de tutela pela confiança. [...] Não se pode afirmar que seja conclusão fácil [...] para assegurar a dignidade de uma pessoa, pode-se limitar a dignidade de outra que a tinha autolimitado e se arrependeu? A resposta positiva importaria a instrumentalização da pessoa para realizar a dignidade de outra, o que contradiz a própria dignidade humana. [...] Revogar o ato de autonomia existencial é ato lícito e, como tal, não gera o dever de indenizar. Isto porém não impede que possa ser configurado abuso de direito no caso concreto, tornando o dano indenizável.” (MEIRELES, Rose Melo Venceslau. *Autonomia privada e dignidade humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, pp. 251, 253-254, 260 e 262).

Em relação à eficácia subjetiva, esta quer dizer que o consentimento fica vinculado ao controlador para o qual foi dado.<sup>308</sup> Nos termos do artigo 7º, §5º, da LGPD, o controlador que obtiver o consentimento e “que necessitar comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores deverá obter consentimento específico do titular para esse fim”. Apesar de a norma ser bastante clara, há dúvida quanto ao seu alcance para a hipótese da reconstrução eletrônica do corpo. Ao autorizar o tratamento de dados para esse fim específico, o titular já tem em vista que, se não ele diretamente, as pessoas por ele autorizadas contratarão o serviço de recriação virtual por ocasião do decesso. Nesse diapasão, é possível que o consentimento do titular tenha mencionado que a recriação deverá ser feita por uma companhia em particular; se essa companhia deixar de existir após a morte do titular, seria o artigo 7º, §5º, da LGPD um impeditivo à recriação por outra companhia? A resposta não é tão simples.

O consentimento para que a futura recriação da pessoa só possa ser feita por uma companhia em particular conferiria uma “feição personalíssima” ao controlador de dados. Nessa situação hipotética, a tendência é prevalecer o óbice do artigo 7º, §5º, sendo desimportante perquirir os motivos que levaram o sujeito a agir dessa forma (até por existirem várias potenciais razões, sendo a confiança, possivelmente, a principal delas). De outro lado, é plenamente viável que a pessoa, ao autorizar sua reconstrução, esteja apenas preocupada em afastar embaraços aos seus sucessores e entes queridos, considerando até irrelevante a escolha do controlador. Nesse caso, a solução ideal deve passar ao largo de uma aplicação fria e rígida do §5º do artigo 7º; provavelmente, a melhor resposta seria permitir que a reconstrução da pessoa fosse feita por outro controlador, ainda que diverso daquele indicado na autorização, aplicando-se a norma do artigo 112 do Código Civil: “nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem”.<sup>309</sup> Conquanto o artigo 112 esteja inserido no Título I do Livro III do Código Civil (“Do Negócio Jurídico”), sua aplicação restaria amparada pelo reconhecimento de que o sistema jurídico é um só<sup>310</sup>, a

---

<sup>308</sup> FRAZÃO, Ana; CARVALHO, Angelo Prata de; MILANEZ, Giovanna. *Curso de Proteção de Dados Pessoais: Fundamentos da LGPD*. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 165.

<sup>309</sup> Particularmente quanto às situações existenciais, “a vontade do declarante deve prevalecer”, pois “as situações existenciais não estão sujeitas às objetivas exigências do mercado que muitas vezes geram a preterição da subjetividade da vontade. [...] Exemplo do que se afirma é o do reconhecimento de filho que, embora irrevogável, pode ser desconstituído com a prova do erro, nos termos do art. 1.604 do Código Civil. [...] O que justifica a subjetividade, isto é, a prevalência da vontade real sobre a declarada é a inerência personalíssima entre o titular e o interesse envolvido nas situações existenciais” (MEIRELES, Rose Melo Venceslau. *Autonomia privada e dignidade humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, pp. 219-220).

<sup>310</sup> A unidade do ordenamento é uma “noção aparentemente simples, mas que por vezes é tratada de maneira equivocada pela manualística, como sinônimo de direito positivo ou do conjunto de leis em vigor. Tal visão reducionista compromete a teoria da interpretação e se associa à percepção estática, que identifica no ordenamento uma reunião de unidades normativas abstratas. Ao contrário, a noção de ordenamento mostra-se: (i) abrangente, para comportar toda a pluralidade de matrizes da normativa social, muito além do direito positivo; (ii)

recomendar a permanente integração das normas por meio de uma interpretação sistemática, teleológica-axiológica e constitucional dos dispositivos.<sup>311</sup>

### 2.3 Formas para a manifestação de vontade

Definidos os requisitos ao consentimento, afigura-se imperioso investigar por que meios o titular dos dados poderá exprimir sua vontade de forma válida. Em seu artigo 8º, a LGPD adota o princípio da liberdade das formas ao prever que o consentimento “deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular”. Pela lei, portanto, basta que a vontade do titular seja “apreensível de maneira inequívoca, por qualquer meio”.<sup>312</sup> Não obstante, quando o consentimento for oferecido por escrito, ele deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais (artigo 8º, §1º) – sendo “também possível que isso ocorra em um instrumento avulso ou anexo ao contrato”.<sup>313</sup>

De acordo com Frazão, Carvalho e Milanez, a despeito de a manifestação de vontade prescindir de uma declaração escrita, “ela jamais pode ser extraída da omissão do titular, mas tão somente de atos positivos que revelem claramente o seu consentimento. O silêncio, portanto, não pode ser interpretado como manifestação do consentimento”.<sup>314</sup> A colocação das

---

complexa, já que tal conjunto de normas advém de fontes e de níveis hierárquicos diversos; (iii) dinâmica, para permitir que se preserve a coercitividade, coerência e eficácia, a despeito da transitoriedade normativa, assegurando-se a abertura do sistema. [...] Em primeiro lugar, a unidade mostra-se incompatível com os chamados microssistemas. Como se sabe, a doutrina que defende a existência de microssistemas acredita que as leis especiais constituem-se em centros normativos autônomos, fragmentados, cada qual com sua lógica e principiologia próprias. Entretanto, a pluralidade de fontes normativas deve submeter-se à unidade axiológica do ordenamento, conferida pelas normas constitucionais, a despeito da profusão de normas regulamentares, não raro desprovidas de coerência entre si.” (TEPEDINO, Gustavo. *Unidade do Ordenamento e Teoria da Interpretação. Revista Trimestral de Direito Civil*, vol. 30, editorial, Rio de Janeiro: Padma, 2007).

<sup>311</sup> “Uma vez determinado o conceito de sistema com referência às ideias de adequação valorativa e unidade interior do Direito, deve-se definir o sistema jurídico como «ordem axiológica ou teleológica de princípios jurídicos gerais». Também é imaginável uma correspondente ordem de valores, de conceitos teleológicos ou de institutos jurídicos. Este sistema não é fechado, mas antes aberto. Isto vale tanto para o sistema de proposições doutrinárias ou «sistema científico», como para o próprio sistema da ordem jurídica, o «sistema objetivo». A propósito do primeiro, a abertura significa a incompletude do conhecimento científico, e a propósito do último, a mutabilidade dos valores jurídicos fundamentais. [...] Da problemática da «abertura» do sistema deve-se distinguir a sua «mobilidade». A mobilidade, no sentido que este termo recebeu de WILBURG, significa a igualdade fundamental de categoria e a mútua substituibilidade dos critérios adequados de justiça, com a renúncia simultânea à formação de previsões normativas fechadas.” (CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. 3ª ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002, trad. A. Menezes Cordeiro, pp. 280-282).

<sup>312</sup> FRAZÃO, Ana; CARVALHO, Angelo Prata de; MILANEZ, Giovanna. *Curso de Proteção de Dados Pessoais: Fundamentos da LGPD*. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 160.

<sup>313</sup> FRAZÃO, Ana; CARVALHO, Angelo Prata de; MILANEZ, Giovanna. *Curso de Proteção de Dados Pessoais: Fundamentos da LGPD*. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 161.

<sup>314</sup> Op. cit., p. 162.

autoras deve ser levemente temperada, pois feita exclusivamente sob a ótica do consentimento para tratamento de dados pela LGPD. Aparentemente, ideia delas é impedir, com razão, que controladores de dados se valham de artifícios ardilosos para obter um falso consentimento das pessoas, transferindo ao titular dos dados o ônus de “revogar” uma autorização jamais concedida. É o que acontece, por exemplo, em sites que, ao serem acessados, informam que os dados do visitante já estão sendo tratados, mas que essa pessoa, se quiser, pode clicar em alguns botões ou links para alterar suas configurações de privacidade. Por óbvio, essa prática deve ser considerada abusiva e o “silêncio” do titular, nesse caso, não pode ser visto como anuência tácita ou implícita.

De outro lado, imagine-se que uma pessoa promova a criação virtual de um ente querido ainda vivo, alimentando a respectiva IA com fotos, áudios e dados de diversas fontes e natureza; suponha-se, agora, que esse ente querido tenha tido ciência da criação do seu “eu virtual”, não manifestando qualquer tipo de objeção. Nesse caso hipotético, parece razoável pressupor a ocorrência de uma anuência tácita.<sup>315</sup> A depender das circunstâncias, não seria inviável imaginar até o consentimento pelo silêncio,<sup>316</sup> mas, para isso, a sociedade deveria considerar trivial a reconstrução eletrônica da pessoa, eis que o consentimento pelo silêncio só será possível quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem e não for necessária a declaração de vontade expressa (artigo 111 do Código Civil).<sup>317</sup> Portanto, quando se tratar da

---

<sup>315</sup> “Quando o assentimento não requer forma especial para ser válido, pode existir não só por declaração expressa, mas também pelas outras espécies de declaração: a tácita e o silêncio. [...] Se o sujeito de direito legitimado toma conhecimento do negócio jurídico concluído por outrem – podendo se depreender de seu comportamento assentir com o negócio – há declaração de vontade tácita. Todavia, somente se poderá considerar existente e eficaz a aprovação por intermédio de declaração tácita, se o legitimado tiver conhecimento do negócio concluído por terceiro e da necessidade de aprová-lo.” (HAICAL, Gustavo. *Autorização no Direito Privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 91). Fora da recriação da pessoa, a doutrina criminalista aponta o seguinte exemplo de consentimento presumido: alargamento de cirurgia. Ocorre quando, no meio de uma cirurgia, verifica-se a necessidade de mudar o curso da operação ou de fazer intervenções que não haviam sido previstas, sendo que o paciente não dispõe, naquele momento, de nenhum representante que pudesse se pronunciar em seu lugar. (ANDRADE, Manuel da Costa. O consentimento em Direito Penal médico: o consentimento presumido. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra, ano 14, n.1 e 2, Jan.-Jun. 2004, p.117-148).

<sup>316</sup> “Deve-se assinalar que, dentro do rigor doutrinário, não é exato equiparar o silêncio à manifestação tácita da vontade ou ao consentimento implícito. [...] a expressão „manifestação tácita” é adequada para aqueles casos em que possível inferir, de um procedimento voluntário, „que aquele que o pratica, ou mantém, assim manifesta ou declara uma vontade inconciliável, por força do princípio de contradição, com uma vontade oposta”. [...] A declaração implícita é nitidamente distinta do silêncio. Verifica-se quando, por força de compreensão, deva reputar-se contida nos termos daquela efetivamente feita.” (OLIVEIRA, Eduardo Ribeiro de. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). *Comentários ao Código Civil*. Vol. 2, Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 246).

<sup>317</sup> “Ainda que sendo caso mais difícil de ocorrer [...], se não for necessária declaração de vontade expressa e as circunstâncias do caso ou os usos do tráfico autorizarem (art. 111 do Código Civil), poderá haver declaração de vontade à existência de assentimento pelo silêncio.” (HAICAL, Gustavo. *Autorização no Direito Privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, pp. 91-92). No mesmo sentido: AZEVEDO, Álvaro Villaça. In: AZEVEDO, Álvaro Villaça (coord.). *Código Civil Comentado*. Vol. II, São Paulo: Atlas, 2003, p. 48.

reconstrução eletrônica da pessoa (ou de outros casos que não envolvam a incidência integral da LGPD), a orientação de Frazão, Carvalho e Milanez não deve ser seguida à risca.

Na seara das relações entre médico e paciente, há quem defenda a existência até de um “consentimento hipotético”, definido como aquele que teria sido racionalmente concedido pela pessoa caso ela pudesse se autodeterminar.<sup>318</sup> No campo da recriação da pessoa, outro exemplo pode ajudar a entrever uma miríade de possibilidades: um filho que, por qualquer razão, está permanentemente incapacitado para o trabalho e depende inteiramente de sua única ascendente para prover seu sustento; essa ascendente vive da sua imagem e falece sem jamais ter autorizado a recriação digital da sua *persona*; nesse caso hipotético, parece razoável presumir que o sucedido teria autorizado o uso de seus dados por esse filho, que poderia obter uma fonte de renda com a exploração econômica da imagem e/ou da voz de sua ascendente. A questão, porém, é muito mais densa e será retomada oportunamente.

Em certa medida, foi o que aconteceu recentemente com o comercial “da Elis Regina”. Reconhecida como uma das maiores vozes da história do Brasil, a cantora faleceu em 1982 – muito antes de a recriação digital de alguém ser sequer aventada, daí por que, obviamente, não dispôs a artista sobre esse uso de sua voz e de sua imagem *post mortem*. Não obstante, em julho de 2023 (41 anos depois da morte de Elis Regina), uma famosa marca da indústria automotiva lançou uma publicidade em que a cantora aparece e chega a fazer um dueto com Maria Rita, sua filha; as imagens e a voz de Elis Regina foram recriadas pela inteligência artificial. Essa recriação chegou a ser tratada pela imprensa como *deepfake*,<sup>319</sup> o que levou o Conar – Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária –, responsável por regular as atividades publicitárias no Brasil, a iniciar uma investigação, cujo objetivo era averiguar possíveis violações ético-jurídicas na recriação da imagem de uma personalidade falecida. Embora a filha de Elis não dependesse do dinheiro do comercial para o seu sustento, é de se supor que a mãe não se oporia à sua recriação para participar de um dueto com a filha.<sup>320</sup> O

---

<sup>318</sup> MINAHIM, Maria Auxiliadora. *Aspectos Éticos e Jurídico-Penais da Relação Médico Paciente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. Recurso eletrônico. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/51-o-consentimento-como-coroario-da-autonomia-511-a-construcao-do-consentimento-no-direito-penal-5-o-olhar-do-direitopenal-culpabilidade-e-imputabilidade/1734144908#ftn.DTR.2022.12093-n100>>; acesso em 1 fev. 2024. Apesar de defender a existência dessa modalidade de consentimento, a autora mostra preocupação com o fato de que, “se a ideia de racionalidade para o intérprete for distinta daquela do paciente, será sempre compreendida pelo viés desse intérprete, com o que não refletirá qualquer opção do paciente”.

<sup>319</sup> Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/midia-e-marketing/noticia/2023/08/23/conar-decide-arquivar-processo-contr-propaganda-que-recriou-elis-regina-com-inteligencia-artificial.ghtml>>; acesso em 1 fev. 2024. Reitere-se que um marco distintivo entre o *deepfake* e a recriação da pessoa é que, nesta última, não se tem o intuito de ludibriar ninguém. A recriação pressupõe o conhecimento de que aquele conteúdo foi gerado pela IA.

<sup>320</sup> A realização de duetos *post mortem* não chega a ser novidade. Em 1991, Natalie Cole gravou um álbum em que ela cantava com seu falecido pai, Nat King Cole. A diferença é que a voz de Nat King Cole não foi recriada pela IA; o estúdio responsável pelo álbum apenas promoveu edições e usou gravações integralmente feitas pelo

Conar decidiu arquivar a investigação por entender que não houve afronta à dignidade ou à personalidade da cantora e porque a publicidade não apresenta risco de induzir o público a erro<sup>321</sup>. Imperioso registrar que esse consentimento hipotético praticamente se confunde (ou se confunde de fato) com o suprimento do consentimento, não podendo ser visto como algo ordinário. O suprimento do consentimento será abordado no próximo capítulo.

O que se pode afirmar com alguma segurança é que o consentimento, para consentimento ser, não precisará constar de um instrumento escrito ou formal, mas precisará ser extraído de comportamentos *mais ou menos inequívocos* do titular.<sup>322</sup> Nesse sentido, embora o caso não envolvesse dados ou a reconstrução digital da pessoa, o Superior Tribunal de Justiça se deparou com a disputa entre duas filhas que divergiam sobre o destino a ser conferido ao corpo de seu falecido pai: uma buscava mantê-lo submetido ao procedimento de criogenia nos Estados Unidos, sustentando ser esse o desejo manifestado em vida pelo genitor, enquanto a outra pretendia promover o sepultamento tradicional. A ausência de manifestação por escrito não impediu a Corte de entender que “o princípio da autodeterminação do indivíduo resguarda sua autonomia acerca do próprio corpo. Portanto, apesar de não mais exercer esses atos de vontade após a morte, é a vontade do falecido, manifestada em vida, que deve ser conhecida e respeitada” – daí por que o STJ deu provimento ao recurso da filha que buscava a manutenção do tratamento criogênico.<sup>323</sup>

Curioso notar que o principal fundamento adotado para aferir a vontade do falecido foi a proximidade que ele tinha com a filha que buscava a manutenção do “tratamento” criogênico; assentou-se que, por ter convivido com o pai por mais de 32 anos, essa filha teria melhores condições de saber qual seria o desejo verdadeiro do falecido, sendo que esse desejo teria sido manifestado por ele em vida. A decisão merece elogios, pois não limitou o respeito ao projeto de vida pessoal do *de cuius* a uma manifestação formal. Ao contrário, mesmo sem nenhum registro explícito do pai, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a filha com quem ele conviveu teria condições de conhecer os desejos do falecido em função dos momentos compartilhados entre eles.

---

cantor, inserindo-a em faixas gravadas por sua filha para parecer que eles estavam cantando juntos. Sobre o caso, ver: <<https://www.independent.co.uk/news/obituaries/natalie-cole-singer-who-performed-the-first-virtual-duets-with-her-late-father-nat-king-cole-a6794906.html>>; acesso em 1 fev. 2024.

<sup>321</sup> Íntegra da decisão disponível em: <<http://www.conar.org.br/processos/detcaso.php?id=6354>>; acesso em 1 fev. 2024.

<sup>322</sup> A esse propósito, não parece inadequada a percepção de que mesmo o consentimento *informado* pode se dar tacitamente – desde que preenchidas as exigências para o fim de bem informar.

<sup>323</sup> REsp nº 1.693.718/RJ. Sobre o caso, ver: KONDER, Carlos Nelson; KONDER, Cíntia Muniz de Souza. O consentimento para a adoção de tecnologias experimentais: o caso da criogenia. In: SCHREIBER, Anderson; MARTINS, Guilherme Magalhães; CARPENA, Heloisa. (coords.). *Direitos fundamentais e sociedade tecnológica*. Indaiatuba, SP: Foco, 2022, pp. 155-168.

De outro lado, há doutrina defendendo que, para a recriação digital da pessoa, o consentimento deveria se dar necessariamente por escrito,<sup>324</sup> na medida em que esse meio seria o mais apto a garantir o discernimento do titular, além de evitar divergências em um tema tão delicado. Em que pese a argumentação, não parece adequado limitar as formas pelas quais uma pessoa pode gerir os aspectos existenciais de sua vida – ainda que a pretexto de se ter maior segurança. Como ensina Rodotà, deve ser confiado à pessoa o direito de se autogovernar por meio de instrumentos diversamente estruturados. Escolhas existenciais não podem ser limitadas a um único ato formal, mas podem resultar validamente de qualquer manifestação inequívoca de vontade: de um ato escrito mais ou menos formalizado, de um vídeo, de declarações feitas repetidamente em ocasiões públicas, de um argumento claro que aparece em um livro etc.<sup>325</sup> Somando-se aos argumentos de Rodotà, Giorgio Resta observa que o testamento<sup>326</sup> – ou outras manifestações solenes por escrito –, embora seja uma solução abstratamente mais linear, possui dificuldades operacionais que acabam fazendo com que as pessoas adotem técnicas mais flexíveis e afastadas do rigor do ato de última vontade.<sup>327</sup>

Essa maior flexibilidade vai acarretar uma proporcional leniência no momento em que forem analisados os requisitos normalmente exigidos à validade da manifestação de vontade

---

<sup>324</sup> “O consentimento para a manipulação e o uso da imagem deve se dar por documento escrito, que explicita tal permissão no âmbito de limites temporais, temáticos e pessoais. Os limites temporais deverão ser fixados por meio de termo final ou de condição resolutiva, porquanto temerário seria o uso por tempo indeterminado.” (SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. A ressuscitação digital dos mortos. In: COLOMBO, Cristiano; ENGELMANN, Wilson; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (coords.). *Tutela Jurídica do Corpo Eletrônico: Novos Desafios ao Direito Digital*. Indaiatuba: Foco, 2022, p. 80.

<sup>325</sup> RODOTÀ, Stefano. *Il diritto di avere diritti*. Roma: Editori Laterza & Figli, 2012, p. 299.

<sup>326</sup> Ana Nevares discorre sobre a possibilidade de o testamento conter disposições atinentes aos direitos da personalidade da pessoa: “importante constatar a eficácia múltipla do testamento, já que este serve a diversos objetivos do autor da herança, possuindo uma função regulamentar e programática de seus interesses, *patrimoniais ou não*, para o período posterior à sua morte. Isso significa dizer que poderão estar contidos no ato de última vontade interesses qualificados do testador, ou seja, interesses existenciais, o que dá conta do fato de a autonomia privada ser exercida não só na esfera patrimonial do agente, mas também naquela existencial, tendo, por conseguinte, fundamentos diversificados, na medida em que repercute na seara patrimonial ou existencial do agente.” (NEVARES, Ana Luiza Maia. A função promocional do testamento. In: SCHREIBER, Anderson; MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; OLIVA, Milena Donato (orgs.). *Problemas de Direito Civil: Homenagem aos 30 anos de cátedra do Professor Gustavo Tepedino por seus orientandos e ex-orientandos*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 817).

<sup>327</sup> RESTA, Giorgio. La “morte” digitale. *Il Diritto Dell'informazione e Dell'informatica*, Milano: Giuffrè Editore, Anno XXIX, Fasc. 6, 2014, p. 916. Da mesma forma: “a disposição existencial por meio de testamento muitas vezes está fadada à ineficácia. Isto porque o tempo necessário para a execução do testamento pode inviabilizar o cumprimento da vontade do testador, principalmente, em relação à disposição do próprio corpo para depois da morte. A forma nas disposições existenciais *mortis causa* é, desta feita, apenas *ad probationem* e não *ad solemnitatem*. O testamento não está excluído, mas, não é necessário e nem sempre é a forma mais aconselhável para atender a finalidade pretendida pelo disponente.” (MEIRELES, Rose Melo Venceslau. *Autonomia privada e dignidade humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 146).

da pessoa.<sup>328</sup> Explica-se: o testamento, por exemplo, possui inúmeros preceitos específicos para ser considerado válido, como ser lido na presença de testemunhas, que deverão subscrevê-lo (artigos 1.864, II e III, e 1.876, §§1º e 2º, do Código Civil).<sup>329</sup> Essas formalidades se prestam, precipuamente, a assegurar a higidez da manifestação de última vontade do testador, avalizando-se a veracidade e a espontaneidade das suas declarações (além, claro, de prevenir que terceiros venham a questionar o testamento).<sup>330</sup> Todavia, especialmente no que tange às disposições existenciais de última vontade, tais exigências podem – e devem – ser mitigadas quando for possível constatar que a manifestação externada pelo testador se deu de forma livre e consciente, correspondendo ao seu verdadeiro propósito. Esse relaxamento já é visto na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça<sup>331</sup> e, em última análise, pode ser extraído de uma análise sistemática do próprio Código Civil<sup>332</sup> e da Constituição.

Veja-se: não se trata de banalizar o testamento; todos os seus requisitos subsistem e continuam exigíveis. A questão é não obstar o projeto de vida e o planejamento sucessório *quando* a vontade do testador puder ser extraída de outros meios (até mesmo do próprio instrumento testamentário que, porventura, não tenha preenchido integralmente as exigências legais)<sup>333</sup>. Nesse sentido, é emblemático o precedente da Segunda Seção do Superior Tribunal

---

<sup>328</sup> “Desde que os efeitos desejados pelo titular da situação existencial estejam adequados à função que a mesma deve realizar, essa manifestação da autonomia privada será tida como merecedora de tutela.” (MEIRELES, Rose Melo Venceslau. *Autonomia privada e dignidade humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 188).

<sup>329</sup> Flávio Tartuce afirma serem “complexas [as] solenidades relativas ao testamento, um dos atos que apresenta um maior número de formalidades entre todos de Direito Privado.” (TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito das Sucessões*. 12ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 619).

<sup>330</sup> “Poderia ser arguida a objeção de que [...] a solenidade importaria em maior segurança jurídica e daria a ela mais responsabilidade acerca do ato que pretende realizar, entretanto, tal argumento ressoante, com a devida vênia, de vetusto apego à formalidade como segurança, embora essa possa ser encontrada com o uso de tecnologias comunicacionais, softwares e aplicativos que podem ser criados especificamente para esse mister.” (ANGELUCI, Cleber Affonso. Considerações sobre o existir: as diretivas antecipadas de vontade e a morte digna. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 21, pp. 39-59, jul./set. 2019, p. 57).

<sup>331</sup> “Ambas as Turmas da 2ª Seção desta Corte Superior têm contemporizado o rigor formal do testamento, reputando-o válido sempre que encerrar a real vontade do testador, manifestada de modo livre e consciente” (STJ, 2ª Seção, AgRg nos EAREsp 365.011/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julg. 28/10/2015).

<sup>332</sup> Dando prevalência à “vontade real” do testador, o artigo 1.899 do Código Civil prevê: “quando a cláusula testamentária for suscetível de interpretações diferentes, prevalecerá a que melhor assegure a observância da vontade do testador.”

<sup>333</sup> Defendendo o resguardo da manifestação de vontade emanada pelo testador que não tenha seguido todas as exigências legais, Livia Leal pondera que, “com o avanço tecnológico e o desenvolvimento de outros mecanismos para a elaboração de documentos e autenticação, não se pode ignorar que se caminha para a possibilidade de elaboração de testamento privado pelo meio digital, sobretudo ao se considerar que o legislador não tinha como prever tal possibilidade no momento da elaboração do Código.” (LEAL, Livia Teixeira. *Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede*. 2ª ed., Rio de Janeiro: GZ, 2020, p. 81). Essa percepção parece ser compartilhada pela CJCODCIVIL, que propôs modificar o artigo 1.862 do Código Civil para prever que “os testamentos ordinários podem ser escritos, digitados, filmados ou gravados”; por sua vez, a Comissão sugeriu mudar a redação do artigo 1.876 para permitir que o testamento particular seja “gravado em sistema digital de som e imagem”; finalmente, o artigo 1.879 passaria a

de Justiça criado no julgamento do REsp 1.633.254/MG. Na ocasião, a Corte reconheceu a validade de testamento particular não assinado pela testadora, mas que continha a aposição de sua impressão digital. Em suas razões de decidir, o STJ mencionou que a testadora “possuía esclerose múltipla geradora de limitações físicas, sem prejuízo da sua capacidade cognitiva e de sua lucidez”, determinando a confirmação do testamento escrito por meio mecânico como forma de concretizar a vontade da parte. Pela forte relação com o tema desta dissertação, merece transcrição este excerto do voto condutor da Ministra Nancy Andrighi:

As pessoas do mundo moderno não mais se individualizam e se identificam apenas por sua assinatura de próprio punho, mas, sim, pelos seus *tokens*, chaves, *logins* e senhas, *ID's*, certificações digitais, reconhecimentos faciais, digitais e oculares e, até mesmo, pelos seus hábitos profissionais, de consumo e de vida captados a partir da reiterada e diária coleta de seus dados pessoais. As decisões judiciais dispensam a assinatura de próprio punho e negócios jurídicos de relevância são celebrados apenas por *WhatsApp*, *Facebook*, *Instagram*, *chats*, cliques e infinitos “*de acordo*” em contratos de que não se tem ciência de absolutamente nada. É no mínimo paradoxal, pois, que ainda se exija, em alguns outros poucos negócios jurídicos, o papel e a caneta esferográfica sem que haja justificativa teórica, prática e jurídica plausível, simplesmente porque sim, porque é a praxe e a tradição. Admitese a transferência de valores milionários por intermédio de um clique, mas não se admite a disposição de última vontade de um bem somente pela ausência de uma formalidade, a despeito de inexistir dúvida sobre a vontade da testadora. Nesse contexto, não é minimamente razoável supor ou impor que um *millennial* ou um *pós-millennial* que pretenda dispor de modo testamentário de sua herança digital somente o possa fazer se imprimir um documento e assiná-lo de próprio punho.

Seguindo o mesmo caminho do voto acima e reconhecendo que a evolução tecnológica impacta contundentemente a forma pela qual as pessoas interagem com o mundo, o Conselho Nacional de Justiça passou a admitir a prática de atos notariais eletrônicos, os quais “reputam-se autênticos e detentores de fé pública” (artigo 299 do Provimento nº 149 de 30/8/2023). A partir dessa diretriz, que, aliás, já constava do artigo 411, II, do Código de Processo Civil,<sup>334</sup> viabiliza-se que o próprio testamento seja feito por meio eletrônico,<sup>335</sup> muito embora o Código Civil não contemplasse a possibilidade de um testamento digital.

---

autorizar a validação do testamento particular quando, a despeito de não ter seguido todas as formalidades legais, “a partir dos demais elementos de prova, não houver dúvida fundamentada sobre a autenticidade da assinatura, das imagens ou sobre a higidez das declarações manifestadas pelo testador”. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/comissoes/arquivos?ap=7996&codcol=2630>>; acesso em 26 fev. 2024.

<sup>334</sup> Art. 411 do Código de Processo Civil. Considera-se autêntico o documento quando: [...]

II - a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei;

Pelo exposto, é de se concluir que, se o titular é livre para decidir acerca do uso *post mortem* de seus dados por qualquer meio (desde que o faça de maneira qualificada), não haveria razão para ignorar a *comprovada* disposição de vontade da pessoa por ausência de um requisito formal de determinado instrumento em específico. Defende-se, dessa forma, que o afrouxamento das formalidades deve ser aplicado a todos os casos em que se puder extrair a vontade do falecido de forma inequívoca.

Eis, a propósito, a grande dificuldade operacional: a apuração de uma vontade “inequívoca” por parte do titular. Se, mesmo no consentimento expresso e dado por pessoa capaz, ainda pairam muitas incertezas sobre a autonomia que o sustenta, que dirá nos casos em que esse consentimento tiver que ser extraído de comportamentos, declarações esparsas, nuances da personalidade etc.<sup>336</sup> Mais do que a forma (aspecto estrutural)<sup>337</sup> do consentimento, é preciso buscar meios de garantir que esse consentimento retrate a intenção livre e refletida do agente – nos moldes vistos no item anterior.

Nesse sentido, ao se debruçar sobre o estudo dos negócios jurídicos como um todo, Karl Larenz dedicou especial atenção à análise da interpretação das manifestações de vontade. Dentre os inúmeros aspectos que, para ele, devem ser considerados, destacam-se, ao que importa para este trabalho<sup>338</sup>, os seguintes: (i) declarações anteriores do declarante ou mesmo do destinatário; (ii) o local, o momento e as circunstâncias em que o consentimento se deu,<sup>339</sup>

---

<sup>335</sup> Antes da edição do Provimento nº 149 do CNJ, Ana Nevares já defendia essa possibilidade com base no Provimento nº 100: “Em virtude das inúmeras inquietações sobre a prática de atos notariais em âmbito virtual, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento 100, de 26 de maio de 2020, que estabelece regras gerais sobre a prática de atos notariais eletrônicos em todos os tabelionatos de notas do País. Em suas considerações, dito provimento estabelece que os atos notariais previstos no Código Civil e na Lei 8.935/94, art. 41, poderão ser prestados por meio eletrônico. Entende-se, assim, que, uma vez tendo o testador e as testemunhas certificado digital, poderá o Tabelionato lavrar testamento público na forma eletrônica, valendo-se do sistema e-Notariado.” (NEVARES, Ana Luiza Maia. Testamento virtual: ponderações sobre a herança digital e o futuro do testamento. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coords.). *Herança Digital: controvérsias e alternativas*. Tomo 1, 2ª ed., Indaiatuba: Foco, 2022, p. 195).

<sup>336</sup> “Diante da ausência de disposição expressa, deve-se buscar a vontade presumível do falecido, investigando-se qual seria o seu comportamento diante da mesma situação, tal como ocorre no disposto no art. 35 da Lei no 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais), que determina que „quando o autor, em virtude de revisão, tiver dado à obra versão definitiva, não poderão seus sucessores reproduzir versões anteriores“.” (LEAL, Livia Teixeira. *Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede*. 2ª ed., Rio de Janeiro: GZ, 2020, pp. 84-85).

<sup>337</sup> Abordou-se, na nota de rodapé 139, o que seria a função dos institutos. Além de rememorar o conceito de função, vale a pena traçar os contornos do que seria a estrutura. Norberto Bobbio explica que estrutura consiste em saber “como o direito é feito”, enquanto a função se destina a explicar “para que o direito serve”. A estrutura tem a vantagem de assegurar maior “certeza e eficácia ao sistema normativo”, porque as situações jurídicas se amoldariam às estruturas já existentes. (BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito*. Barueri: Manole, 2008, pp. 53-54).

<sup>338</sup> Invocando-se outra vez a unidade do sistema, as ponderações feitas por Karl Larenz servem de guia aqui também.

<sup>339</sup> LARENZ, Karl. *Derecho Civil Parte General*. Jaén: Gráficas Novas S.A., 1978, trad. Miguel Izquierdo e Macias-Picavea, p. 461.

(iii) as circunstâncias que, alheias à declaração em si, podem se mostrar relevantes ao consentimento manifestado;<sup>340</sup> e (iv) o uso do tráfego (definido por Larenz como uma prática habitual em determinado ramo ou uma prática corriqueira nas relações costumeiramente havidas entre as partes).<sup>341</sup> Todos esses critérios devem ser norteadores da interpretação que, porventura, faça-se necessária acerca do consentimento, independentemente do meio pelo qual ele tenha sido manifestado.

Judith Martins-Costa advoga que, além da atenção aos usos, às práticas, ao comportamento reiterado dos sujeitos e ao conteúdo expresso do instrumento, é preciso analisar a perspectiva finalística do consentimento, evitando-se fraudes às expectativas legítimas.<sup>342</sup> Com vênias pela repetição, o operador de dados deve se preocupar em obter um consentimento que reflita a compreensão real do titular; será preciso, para esse fim, discriminar da forma mais clara possível o alcance de uma eventual recriação virtual da pessoa. Um instrumento formal de consentimento por adesão<sup>343</sup> que preveja a possibilidade de “remodelar a imagem-atributo” da pessoa provavelmente não atingirá esse propósito, pois o leigo desconhece o significado do conceito de imagem-atributo.<sup>344</sup> Trata-se de tradicional exemplo de falha no dever de bem informar.

---

<sup>340</sup> Op. cit., p. 462.

<sup>341</sup> Op. cit., p. 463. No entanto, se a outra parte souber que o declarante não pertence àquele círculo ou se ela tiver motivos para presumir que o declarante pode ter entendido de forma diferente, deverá ela descobrir o que pretendia o declarante, sob pena de não ser válida a manifestação de vontade (Op. cit., p. 464). No mesmo sentido: “a questão tem efetivo relevo no tocante aos usos na acepção nomogenética da palavra (usos como fonte e como modelo jurídico consuetudinário). Só então são aptos a criar direitos e a impor deveres vinculantes às partes, exigindo-se, então, a sua cognoscibilidade pelas partes e o acordo, ainda que tácito ou suposto. Diferentemente se põe a questão se a alusão é aos usos como modelos hermenêuticos, com valor apenas interpretativo, seja sobre o sentido das declarações, seja sobre a conduta das partes. Para a adoção de uma decisão correta, imprescindível será a atenção ao contexto. Não é simples definir o que é – e o que não é – previamente conhecido pelas partes, ou o que se pode presumir conhecido pelas partes. Para alguns, os usos integram manifestação de vontade tácita; para outros, é sustentável a objetivação, entendendo-se que os sujeitos presumivelmente deveriam conhecer os usos.” (MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2018, p. 560).

<sup>342</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2018, p. 471.

<sup>343</sup> “Ao contrário do contrato de comum acordo (*contrat de gré à gré*) em que as partes negociam cláusula a cláusula, contrato de adesão é aquele cujas cláusulas são [...] estabelecidas pelo fornecedor de modo que o consumidor não possa discuti-las ou modificá-las substancialmente, cabendo-lhe somente o poder de aderir ou não ao contrato como um todo.” (GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Código de Defesa do Consumidor Comentado artigo por artigo*. 13ª ed., Salvador: JusPodivm, 2017, p. 444).

<sup>344</sup> Cuida-se de situação análoga àquela já pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça envolvendo contratos de seguro que excluía da cobertura o furto simples, embora incluíssem o furto qualificado: “O propósito recursal é definir acerca da responsabilidade da seguradora recorrida pelo pagamento de indenização securitária à recorrente, a despeito de cláusula contratual que garante a proteção patrimonial apenas na hipótese de roubo/furto qualificado sem haver a cobertura também para o furto simples, bem ainda acerca da configuração de danos morais e materiais hábeis a serem compensados/reparados por aquela. Nos contratos de adesão, as cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque para permitir sua imediata e fácil compreensão, garantindo-lhe, ademais, uma informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade,

Sendo assim, é preciso especial atenção às formas de consentimento disponibilizadas por plataformas como o Google e o Facebook: mediante simples preenchimento de formulário disponibilizado em seus sítios eletrônicos, essas gigantes da internet permitem que seus usuários, em vida, decidam qual fim deverá ser dado aos seus perfis e às suas caixas de e-mail por ocasião de sua morte<sup>345</sup> (apesar de essa escolha ser limitada às opções pré-definidas pelas plataformas). Não bastasse a questionável validade dessas previsões, há chances de surgirem conflitos entre a manifestação operada na plataforma e a exarada por outro meio (tema que será abordado no próximo item).

Finalmente, para além das formas diretas de manifestação de vontade do titular, resta saber se seria compatível com o ordenamento brasileiro deixar a decisão sobre a reconstrução digital de uma pessoa a cargo de outrem. Cuida-se de indagação que parece dialogar com as chamadas “diretivas antecipadas de vontade”,<sup>346</sup> definidas como o negócio jurídico existencial por meio do qual a pessoa manifesta sua vontade sobre os cuidados médicos e de saúde aos quais aceita se submeter na hipótese de, por qualquer motivo, sua capacidade de autodeterminação se esvaír.<sup>347</sup> As diretivas antecipadas de vontade são gênero constituído de duas espécies<sup>348</sup>: (i) o “testamento vital”, também conhecido como declaração prévia de

---

tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. [...] Hipótese em que, diante da ausência de clareza da cláusula contratual que exclui a cobertura securitária no caso de furto simples, bem como a precariedade da informação oferecida à recorrente, associado ao fato de que as cláusulas pré-estabelecidas em contratos de adesão devem ser interpretadas de forma mais favorável ao consumidor, a referida exclusão se mostra abusiva e, em razão disso, devida a indenização securitária.” (STJ, 3ª Turma, REsp 1.837.434/SP, Rel. Min. Nancy Andriighi, julg. 3/12/2019).

<sup>345</sup> O Facebook apenas possibilita a nomeação de um “contato herdeiro”, o qual terá poderes apenas para “gerenciar a conta transformada em memorial”; não é possível, por exemplo, ler mensagens, remover ou editar publicações anteriores ou mesmo “entrar na conta”. Ver: <<https://www.facebook.com/help/1506822589577997>>; acesso em 3 fev. 2024. De outro lado, o Google permite que o usuário indicado pelo titular falecido tenha acesso a todos os dados que o titular tenha escolhido compartilhar – incluindo acesso aparentemente irrestrito aos e-mails e a mensagens. Disponível em: <<https://support.google.com/accounts/answer/3036546?hl=pt-BR>>; acesso em 3 fev. 2024.

<sup>346</sup> “Carentes igualmente de regulamentação legal estão as “diretivas antecipadas” sobre a própria vida, que devem ser observadas quando a pessoa não mais puder expressar sua vontade. Essas declarações popularizam-se sob a designação imprópria de “testamentos vitais” e estão regulamentadas pela Resolução CFM 1995/2012, que as definiu em seu artigo 1º como “o conjunto de desejos, prévia e expressamente manifestados pelo paciente, sobre cuidados e tratamentos que quer, ou não, receber no momento em que estiver incapacitado de expressar, livre e autonomamente, sua vontade”. Emitidas para produzir efeitos enquanto viva a pessoa, não devem ser regidas pelas regras previstas para os testamentos, declarações unilaterais de vontade, sobre o destino do patrimônio de seu autor, que somente tem eficácia depois da morte do testador.” (BARBOZA, Heloisa Helena. A pessoa na era da biopolítica: autonomia, corpo e subjetividade. *Cadernos IHU ideias*, ano 11, nº 194, 2013, p. 17).

<sup>347</sup> ANGELUCI, Cleber Affonso. Considerações sobre o existir: as diretivas antecipadas de vontade e a morte digna. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 21, pp. 39-59, jul./set. 2019, p. 51.

<sup>348</sup> PENALVA, Luciana Dadalto. Declaração prévia de vontade do paciente terminal. *Revista Bioética*, vol. 17, n. 3, 2009, p. 524.

vontade do paciente terminal<sup>349</sup> ou diretivas antecipadas de vontade *stricto sensu*;<sup>350</sup> e (ii) o “mandato duradouro” ou “procuração (para cuidados) de saúde”.

De acordo com Luciana Dadalto, a declaração prévia de vontade do paciente é um “documento que deve estar ao alcance de todos, no qual qualquer pessoa possa indicar seu desejo de que se deixe de lhe aplicar um tratamento em caso de enfermidade terminal”.<sup>351</sup> Já o mandato duradouro seria o documento pelo qual a pessoa nomeia um ou mais procuradores para decidirem, em caso de incapacidade transitória ou permanente do mandante, sobre os tratamentos que poderão ser empregados, sendo certo que os procuradores deverão basear suas decisões naquela que seria a vontade presumida do mandante.<sup>352</sup>

Existem intensos debates ético-jurídicos até mesmo acerca da validade das diretivas antecipadas de vontade no Brasil,<sup>353</sup> mas o aprofundamento dessas questões fugiria ao escopo deste trabalho. Aqui, interessa perceber que as diretivas antecipadas de vontade envolvem deixar uma decisão de cunho mormente existencial nas mãos de terceiro(s) e perquirir se isso deveria ser admitido, com as conclusões sendo extrapoladas para o caso da recriação digital do corpo.<sup>354</sup> Os fundamentos que buscam validar as diretivas antecipadas são, basicamente, o

---

<sup>349</sup> PENALVA, Luciana Dadalto. Declaração prévia de vontade do paciente terminal. *Revista Bioética*, vol. 17, n. 3, 2009, p. 526.

<sup>350</sup> OLIVEIRA, Carlos E. Elias de. *Diretiva antecipada de vontade lato sensu: o que deve acontecer com a vida, o corpo e o patrimônio no caso de perda de lucidez ou de morte?* Recurso digital. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td320>>; acesso em 16 fev. 2024.

<sup>351</sup> PENALVA, Luciana Dadalto. Declaração prévia de vontade do paciente terminal. *Revista Bioética*, vol. 17, n. 3, 2009, p. 525. A autora sugere que se evite a denominação “testamento vital”, pois, embora de uso comum, não seria tecnicamente adequada. De acordo com Dadalto, a declaração prévia de vontade do paciente seria negócio jurídico unilateral, personalíssimo, gratuito e revogável, assemelhando-se do testamento nesses pontos. Todavia, a declaração prévia de vontade se distanciaria essencialmente do testamento por dois motivos: ela visa produzir efeitos em vida e dispensa as solenidades do testamento, cujos efeitos se produzem *post mortem* (op. cit., p. 526).

<sup>352</sup> PENALVA, Luciana Dadalto. Declaração prévia de vontade do paciente terminal. *Revista Bioética*, vol. 17, n. 3, 2009, p. 524.

<sup>353</sup> Discute-se, por exemplo, sobre a (in)existência do “direito a uma morte digna”, tema que abarcará, em algum grau, a eutanásia (quando uma pessoa, por meio de uma ação positiva, tira a vida de alguém que está em grande sofrimento, sendo a morte um meio de livrar a pessoa da dor), a ortotanásia (chamada “eutanásia passiva” ou “morte no seu tempo”, diz respeito a deixar a pessoa morrer sem intervenções desnecessárias; consiste em não dar um tratamento inútil apenas para prolongar a vida da pessoa), a distanásia (também chamada de obstinação terapêutica, na distanásia há um prolongamento da vida, e não o retardo da morte, mas com sofrimento para o paciente) e outros. A despeito de divergências, tem prevalecido o entendimento de que a ortotanásia deve ser admitida “como uma fórmula intermediária capaz de produzir consenso entre diferentes visões do tema da morte com intervenção” (BARROSO, Luís Roberto; MARTEL, Letícia de Campos Velho. A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no fim da vida. In: LIGIERA, Wilson Ricardo; GOZZO, Débora (orgs.). *Bioética e direitos fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 62 e *passim*).

<sup>354</sup> Observe-se, porém, que as diretivas antecipadas vão produzir efeitos quando a pessoa ainda for viva, enquanto a escolha quanto à reconstrução do corpo, se deixada a cargo de terceiros, produzirá efeitos apenas *post mortem*. “Embora haja semelhanças do referido instituto com o testamento propriamente dito – como o fato de ser um ato unilateral, revogável a qualquer tempo – trata-se de um instituto *inter vivos*, já que se destina a produzir efeitos antes da morte do agente.” (NEVARES, Ana Luiza Maia. *A função promocional do testamento: tendências do direito sucessório*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 252).

de que haveria respeito à vontade externalizada pela pessoa em vida e, por conseguinte, à dignidade. Barroso explica que a dignidade está umbilicalmente ligada à sua capacidade de autodeterminação, ou seja, ao “direito de decidir os rumos da própria vida e de desenvolver livremente a própria personalidade”; por isso, “decisões sobre a própria vida de uma pessoa, escolhas existenciais [...] e outras opções personalíssimas que não violem direitos de terceiros não podem ser subtraídas do indivíduo, sob pena de se violar sua dignidade”.<sup>355</sup>

Assim, a manifestação indireta de vontade do titular seria viabilizada, pois compatível, ao menos a princípio, com o projeto existencial do falecido – desde que respeitados os limites já ordinariamente incidentes. Em alguma medida, essa transferência do direito de escolha a outrem pode ser equiparada à autorização, pois a pessoa escolhida pelo usuário *de cuius* terá liberdade em ambos os casos; a autorização não *obriga* a reconstrução, ela apenas permite que a reconstrução seja feita nos termos pré-definidos.

O ponto de maior reflexão aqui é este: se o usuário *de cuius*, quando vivo, delegou o poder de decidir sobre a recriação do seu corpo a outrem, é porque *o titular dos dados pensou sobre o assunto*, mas não foi capaz de chegar a uma conclusão em vida, acreditando que a pessoa eleita terá condições melhores de decidir diante do quadro fático que se apresentar. Resgatando-se o caso fictício da mãe preocupada com o impacto que o seu corpo reconstruído poderia ter sobre seu filho muito novo, ela pode se sentir mais confortável em deixar essa decisão a cargo do filho mais velho, que estará vivendo o luto ao lado do seu irmão caçula. De qualquer modo, o que se deve deixar claro é que a escolha manifestada por terceiro(s) deverá perseguir o que seria a vontade presumida do falecido<sup>356</sup> – assim como ocorreria em qualquer diretiva antecipada de vontade. O que se busca é a realização do projeto de vida do titular dos dados, e não o da pessoa responsável por decidir em nome dele.

Nas pegadas do exarado acima, Laura Schertel e Karina Fritz entendem que a pessoa pode deixar todas as decisões relacionadas ao “acervo digital” a cargo de um procurador. Para tanto, “recomenda-se – não optando pelo testamento – fazer uma procuração, com validade *post mortem*, indicando uma pessoa com poderes específicos para proteger e administrar os

---

<sup>355</sup> BARROSO, Luís Roberto; MARTEL, Letícia de Campos Velho. A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no fim da vida. In: LIGIERA, Wilson Ricardo; GOZZO, Débora (orgs.). *Bioética e direitos fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 39.

<sup>356</sup> “A vontade presumível do falecido é buscada a partir de uma investigação quanto a qual seria o seu comportamento diante da mesma situação relativa à defesa do atributo da personalidade em questão, ou relativa ao seu exercício, nas hipóteses excepcionais em que seja este último autorizado.” (NEVARES, Ana Luiza Maia. *A função promocional do testamento: tendências do direito sucessório*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 254).

dados digitais, já denominados o „ouro do século 21“. <sup>357-358</sup> Deve-se atinar, porém, ao fato de que o ordenamento brasileiro não admite procuração com validade *post mortem*, encerrando-se o mandato pela morte do mandante ou do mandatário (artigo 682, II, do Código Civil). Seja como for, a se admitir qualquer modalidade indireta de consentimento, a única certeza é que as preocupações quanto à “vontade real” do titular serão muito acentuadas, de modo que todas as limitações incidentes ao consentimento deverão ser encaradas com ainda mais rigor.

#### 2.4 Limites ao consentimento: colisão com outros centros de interesse

Partindo-se do pressuposto de que o titular dos dados manifestou, de forma válida e eficaz, o seu consentimento para a reconstrução eletrônica de seu corpo, torna-se imperioso investigar quais são os limites a esse consentimento. Aqui, todos os apontamentos feitos ao longo desta dissertação começam a se interconectar, e o primeiro limite que pode ser vislumbrado diz respeito ao próprio titular e aos seus direitos da personalidade.

Já se viu que os direitos da personalidade, por decorrerem do princípio da dignidade da pessoa humana, devem ser protegidos até em face da própria pessoa. Dessa forma, o consentimento que autorize uma exploração *ad aeternum* dos feixes da personalidade do *de cuius* não pode ser considerado legítimo nesse ponto (como sugerido no item 1.3.2). Ora, se as limitações voluntárias aos direitos da personalidade não podem ser permanentes nem gerais, <sup>359</sup> essas restrições devem se aplicar também aos atributos do morto, <sup>360</sup> sob pena de se reconhecer, ainda que obliquamente, que os direitos da personalidade do falecido não serão verdadeiramente protegidos depois de sua morte.

---

<sup>357</sup> MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. Case Report: Corte Alemã Reconhece a Transmissibilidade da Herança Digital. *Revista de Direito Univille*, Porto Alegre, Volume 15, n. 85, 2019, pp. 188-211, jan-fev 2019, p. 195.

<sup>358</sup> Por mais que possam, superficialmente, parecer semelhantes, a procuração com validade *post mortem* não se confunde com o testamento vital (também chamado de testamento biológico ou de diretivas antecipadas de vontade). Este último é um instrumento contendo diretrizes (e/ou elegendo uma pessoa para definir diretrizes) a serem seguidas se e quando o declarante de vontade precisar de cuidados médicos e estiver incapacitado de expressar sua vontade. (SÁNCHEZ, Cristina López. *Testamento vital y voluntad del paciente*: conforme a la Ley 41/2002, de 14 de noviembre. Madrid: Dykinson, 2003, pp. 27-28).

<sup>359</sup> “Inserida na discussão acerca da disponibilidade das situações existenciais está a limitação voluntária dos direitos da personalidade. Neste caso, o titular não abdica totalmente da situação existencial, mas, por ato de autonomia, restringe o seu exercício. Permite-se, assim, a disponibilidade relativa ou parcial.” (MEIRELES, Rose Melo Venceslau. *Autonomia privada e dignidade humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, pp. 182-183).

<sup>360</sup> “Perduram *post-mortem* os limites à personalidade que idênticamente vigoravam em vida” (SOUZA, Rabindranath Capelo de. *O direito geral de personalidade*. Coimbra: Editora Coimbra, 1995, p. 196).

Essa limitação temporal parece ser das mais essenciais; mesmo que o falecido tente fixar diretrizes à reconstrução do seu corpo, essas delimitações serão cada vez enfraquecidas com o passar do tempo. Haverá não apenas um descuido natural com a vontade do *de cuius*, mas também mudanças de referenciais que, inevitavelmente, impactarão o “evoluir” do corpo recriado e a forma com que as interações ocorrerão, já que tanto o Direito como as pessoas são produto, entre outros, do momento histórico-social da época.<sup>361</sup>

Nesse sentido, a natural (ou seria artificial?) evolução do corpo recriado faz emergir uma das mais intrincadas dúvidas, que diz respeito à possibilidade de a imagem-atributo da pessoa ser objeto de disposição. Seria o consentimento suficiente a esse fim? A resposta está longe da elementaridade.

Em doutrina, fala-se na existência de um “núcleo duro” da dignidade: aspectos tão íntimos e essenciais da pessoa que a sua limitação não seria possível, pois qualquer restrição equivaleria a uma renúncia ao direito em si.<sup>362</sup> Assim, poder-se-ia alegar que a modificação *post mortem* da imagem-atributo da pessoa acabaria por vilipendiar a própria personalidade (parte integrante daquele núcleo duro) construída em vida pelo titular, o que não deveria ser admitido pelo ordenamento. Entretanto, a se pensar rigidamente dessa forma, o projeto existencial da pessoa poderia ser indevidamente limitado.

Conservadoramente, pode-se afirmar que o consentimento é essencial, mas não pode ser visto, isoladamente, como o bastante. É preciso que, além do consentimento, não haja impedimentos ou interesses de ordem pública que demandem a fiel caracterização da pessoa (uma biografia, por exemplo, *pode* vir a expor mais do que o biografado gostaria sem que isso necessariamente configure um ilícito). Aliás, é possível vislumbrar que legítimos interesses de terceiros também possam se sobrepor ao desejo do usuário *de cuius*: imagine-se que o titular opte por autorizar o uso público do seu corpo reconstruído e, por meio dele, decida expor atos

---

<sup>361</sup> Hespanha e Perlingieri defendem que o próprio Direito reflete os valores de uma sociedade em determinado momento histórico – embora o Direito deva funcionar também como instrumento de mudanças sociais. Para o autor italiano, “o estudo do direito [...] não pode prescindir da análise da sociedade na sua historicidade local e universal [...]”. A transformação da realidade social [...] significa a transformação da „realidade normativa“ e vice-versa” (PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: Introdução ao direito civil constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, trad. Maria Cristina De Cicco, pp. 1-2). Ver também: HESPANHA, António Manuel. *Panorama histórico da cultura jurídica europeia*. Mira-Sintra: Publicações Europa-América, 1997, pp. 22-27.

<sup>362</sup> GODINHO, Adriano Marteleto. *Direito ao próprio corpo: direitos da personalidade e os atos de limitação voluntária*. Curitiba: Juruá, 2014, pp. 84-85 e 100. Para Rodotà, os direitos que formam o núcleo duro da pessoa “não podem sequer ser arranhados sem que isso represente uma negativa à própria humanidade da pessoa” (RODOTÀ, Stefano. *Il diritto di avere diritti*. Roma: Editori Laterza & Figli, 2012, pp. 8-9). Ainda de acordo com o autor italiano, os “dados relativos a opiniões políticas, sindicais ou de qualquer outro gênero, fé religiosa, raça, saúde, hábitos sexuais” (ou seja, os dados sensíveis) compõem o “núcleo duro da privacidade”. (RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: A privacidade hoje*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda, p. 78).

de infidelidade que ele ocultou de sua família durante toda a vida. Nessa situação, a esposa e os filhos do falecido terão interesses próprios, legítimos e pessoais em obstar essa exposição. Em outras palavras, a depender das circunstâncias do caso concreto, a autodeterminação da pessoa pode ser limitada para assegurar a dignidade de outra(s).

Não incidindo qualquer óbice, a modificação da imagem-atributo pode ser defendida com base em três premissas firmadas anteriormente: (i) a internet viabiliza a formação de diferentes identidades, afastando-se daquela noção puramente física que sempre serviu de paradigma à definição do ser humano; (ii) não existe uma identidade real e uma identidade não real, mas uma identidade física e outra(s) virtual(is), que não serão necessariamente idênticas; e (iii) os diferentes perfis do corpo são emanações da personalidade. Diante disso, como regra, entende-se que, ao titular dos dados, deve ser reconhecido o direito à alteração *post mortem* de sua imagem-atributo. Se existe um “direito fundamental autônomo à proteção de dados pessoais”,<sup>363</sup> a reconstrução eletrônica do corpo em desacordo com a personalidade física, mas em harmonia com o decidido pela pessoa para o seu “eu virtual”, deve ser chancelada pelo Direito.

Outro argumento forte para se admitir que a imagem-atributo de alguém possa ser modificada (mediante consentimento do titular e ausência de impedimentos) reside no fato de que as pessoas costumam querer ser lembradas por alguns aspectos e esquecidas por outros. Resgate-se a indagação de Medon acerca da (im)possibilidade de uma artista, morta em decorrência de *overdose* de drogas, ter sua imagem recriada *post mortem* para uma campanha publicitária em que ela incentiva os outros seres humanos a não fazerem uso de entorpecentes. Nessa situação hipotética, é plenamente factível que a pessoa, mesmo sendo usuária de drogas, não queira ser lembrada como tal, não queira influenciar outras pessoas a seguirem *essa* parte de sua trajetória de vida. Portanto, a recriação digital da pessoa pode refletir não apenas quem a pessoa era, mas quem ela gostaria de ser, dando-se efetividade à sua autodeterminação que, como visto alhures, não deve cessar com a morte. Afinal, “a limitação voluntária dos direitos da personalidade se traduz, também, em um modo de exercício dinâmico.”<sup>364</sup>

Nesse quadro, é oportuno esclarecer que a alteração da imagem-atributo *no corpo reconstruído* não é sinônimo de impedir, sem justa causa, a divulgação de acontecimentos

---

<sup>363</sup> ROSENVALD, Nelson; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. A despersonalização da personalidade: reflexões sobre corpo eletrônico e o artigo 17 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. In: COLOMBO, Cristiano; ENGELMANN, Wilson; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (coords.). *Tutela Jurídica do Corpo Eletrônico: Novos Desafios ao Direito Digital*. Indaiatuba: Foco, 2022, p. 451.

<sup>364</sup> MEIRELES, Rose Melo Venceslau. *Autonomia privada e dignidade humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 187.

verdadeiros que possuam relevante interesse público.<sup>365</sup> Não se trata de uma radical ampliação do direito ao esquecimento<sup>366</sup> (tema a ser oportunamente explorado) que daria à pessoa a faculdade de “banir”, a seu alvedrio, facetas de sua personalidade; a alteração da imagem-atributo significa que a pessoa pode “moldar” *seu corpo recriado* quando essa modificação não colidir com interesses legítimos de terceiros ou da coletividade, viabilizando-se a reconstrução digital da pessoa nos termos idealizados em sua autorização.<sup>367</sup> Nessa toada, há de se atentar para o fato de que a reconstrução da pessoa, salvo exceções (como as biografias, que também serão objeto de análise posterior), não se dará em prol de interesses coletivos; ao contrário, a recriação, em regra, será para atender aos anseios do próprio usuário *de cujus* ou das pessoas autorizadas por ele. Por isso, afigura-se relevante distinguir o contexto em que se dará essa recriação para que se possa analisar a legitimidade da supressão ou da modificação de um atributo da pessoa, muito embora, a princípio, a alteração da imagem-atributo *no corpo reconstruído* deva ser admitida.<sup>368</sup>

Em contrapartida, o consentimento do titular não bastará à recriação de traços que, em vida, possam (ou deveriam) ter sido reprimidos pelo ordenamento. Por mais que as políticas públicas e legislativas tentem combater certos crimes, como os de preconceito, infelizmente, há pessoas que são racistas, xenofóbicas etc. Diante disso, não parece ser lícito que uma companhia recrie, por exemplo, os traços racistas da personalidade de alguém – ainda que a

<sup>365</sup> De outro lado, urge destacar que o simples fato de um acontecimento ser verdadeiro não significa que ele poderá ser legitimamente difundido ao público de forma indiscriminada. Também a divulgação dependerá da existência de interesse(s) legítimo(s). É preciso entender que a busca, a produção e a divulgação de informações não serão, por si sós, ilegítimas, nem poderão ser cerceadas com fulcro no argumento de se blindar a pessoa com a inviolabilidade assegurada pelo artigo 5º, X, da CRFB/88.

<sup>366</sup> Afastar do âmbito de recriação digital do corpo um traço marcante da identidade de alguém não se confunde com o “direito ao esquecimento”. A grande diferença entre essas situações reside na amplitude informacional. Na maioria dos casos, o corpo recriado não será voltado a informar ou a recontar fatos relevantes e de interesse público, restringindo-se ao uso previsto e consentido pelo titular. De outro lado, o direito ao esquecimento, como se verá no capítulo 3, está relacionado à possibilidade de não serem mais *divulgados* fatos ou informações sobre a pessoa que, de alguma forma, possam afetar sua dignidade – em especial a sua identidade. De acordo com o STF, o direito ao esquecimento diria respeito à possibilidade de se impedir a *divulgação, por terceiros*, de fatos “verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais” (STF, Tribunal Pleno, RE 1.010.606/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, julg. 11/2/2021, fls. 4 do acórdão).

<sup>367</sup> Em outras palavras, a modificação da imagem-atributo no corpo reconstruído não tem a ver com a defesa de um (inexistente) direito de reescrever a história, de um (inexistente) direito à autorrepresentação; não se trata de facultar à pessoa a possibilidade de eliminar o que contrastar com aquilo que ela gostaria que fosse a sua representação social; não se trata de censura privada. Cuida-se apenas de anuir com a modificação da imagem-atributo *no corpo reconstruído* quando não houver justa causa impeditiva.

<sup>368</sup> Argumentos em prol da defesa do “valor histórico”, do “direito à memória” ou até de um “direito à verdade” não parecem obstar a possibilidade de o titular dispor, como regra geral, de sua imagem-atributo. Repita-se à exaustão: o corpo, quando recriado de acordo com a vontade do usuário *de cujus*, não terá a finalidade de atender a interesses coletivos. A ponderação com esses valores tem absoluta relevância, mas em contexto fático distinto, como no caso de uma biografia, na divulgação de matéria de jornal, na veiculação de notícia relevante ao público etc. Impedir a alteração da imagem-atributo *no corpo reconstruído* (sempre destacando esse limite espacial) seria o mesmo que impedir a pessoa de se manifestar (gravando um vídeo, por exemplo) de forma contrária aos seus costumes, o que seria não apenas limitador, mas opressivo à dignidade e à autodeterminação.

pretexto de estar apenas replicando o que a pessoa era em vida.<sup>369</sup> O ordenamento brasileiro não admite o chamado discurso de ódio,<sup>370</sup> ou seja, “manifestações de pensamento que ofendam, ameacem ou insultem, genericamente, certo grupo de pessoas com base na raça, cor, religião, nacionalidade, orientação sexual”.<sup>371</sup> Se se coadunasse com a recriação desses pensamentos, o corpo reconstruído seria responsável por prorrogar a propagação de ideias que vão de encontro aos valores basilares da Constituição e que constituem crime,<sup>372</sup> o que não pode ser cancelado.<sup>373</sup> Afinal, “os atos de autonomia privada existenciais são merecedores de

---

<sup>369</sup> Nesse enquadramento, releva mencionar o disposto no artigo 13 do Código Civil: “Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes”. A norma é muito criticada; primeiramente, são inúmeros os atos de disposição do corpo que, mesmo sem recomendação médica, podem ser legitimamente feitos: furos no corpo para inserção de brincos ou *piercings*, circuncisão, lesões naturalmente decorrentes da atividade desportiva, as intervenções cirúrgicas para fins estéticos etc. Não à toa, já no ano de 2002 foi editado o Enunciado número 6 da I Jornada de Direito Civil, que diz que a expressão “exigência médica” contida no artigo 13 do CC se refere tanto ao bem-estar físico quanto ao bem-estar psíquico da pessoa. De qualquer modo, o próprio enunciado não é totalmente satisfatório; pense-se, por exemplo, nas cirurgias de vasectomia ou de ligadura de trompas: elas não se prestam a preservar o bem-estar físico e nem o psíquico, elas são formas de controle de natalidade. Além disso, ao condicionar os atos de disposição do corpo a um parecer médico, a lei indevidamente se afasta de debates éticos e jurídicos. Outro problema do artigo 13 é que, em vez de falar em bons costumes, o ideal teria sido uma referência à dignidade da pessoa humana. Embora ambos sejam conceitos jurídicos abertos, “bons costumes” remetem a uma noção mais engessada, conservadora e paternalista – e que, no mais das vezes, sofre uma influência religiosa muito grande (apesar de, na teoria, o Estado brasileiro ser laico). Os bons costumes serviriam, em última análise, para a manutenção do *status quo* daqueles que ocupam posições dominantes na sociedade. O conceito de dignidade é muito mais abrangente e pessoal, ele respeita as individualidades do ser humano, ele considera as diferenças que caracterizam cada pessoa. Sobre o artigo 13 do Código Civil, ver: SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, pp. 34-40. Feitas essas ponderações, a parte final do artigo 13 também poderia servir de fundamento à impossibilidade de reconstrução de traços racistas, homofóbicos e preconceituosos em geral; a aplicação do artigo 13 poderá ser direta, com base no entendimento de que o corpo, embora tenha se tornado múltiplo, deve ser tratado como um só, ou por analogia.

<sup>370</sup> Um dos casos mais marcantes na história recente foi o de Siegfried Ellwanger, um editor de livros brasileiro que foi condenado pela Justiça pela prática de antissemitismo. O caso chegou ao STF por meio do HC 82.424/RS, tendo a Corte reconhecido que a prática de “incitar a discriminação racial, por meio de ideias antissemitas, „que buscam resgatar e dar credibilidade à concepção racial definida pelo regime nazista, negadoras e subversoras de fatos históricos incontroversos como o holocausto, consubstanciadas na pretensa inferioridade e desqualificação do povo judeu“, constitui crime, e não conduta amparada pela liberdade de expressão, já que nesta não se inclui a promoção do racismo.” (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 12ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017, p. 241).

<sup>371</sup> BERNARDES, Juliano Taveira; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. *Direito Constitucional Tomo II: Direito Constitucional Positivo*. 7ª ed., Salvador: JusPodivm, 2018, p. 128. Já em 2018, os autores apontavam ser crescente, na comunidade internacional, “o bloqueio e a censura à divulgação de discursos de ódio. A ponto de dirigentes de corporações como Google e Twitter já discutirem a implantação de algoritmos que impeçam a própria publicação de mensagens de ódio na internet.” (Op. cit., p. 129).

<sup>372</sup> Na CRFB/88, ver, entre outros, os artigos 1º, III; 4º, VIII; 5º, XLII e XLIII. Na legislação esparsa, Lei nº 7.716/1989.

<sup>373</sup> Registre-se que a gravidade desse quadro seria significativamente maior se esse corpo reconstruído viesse a fazer discursos de ódio na “presença de várias pessoas” ou por “meio que facilite a divulgação” – em especial nas das “redes sociais da rede mundial de computadores” – referências ao artigo 141, inciso III e §2º, do Código Penal.

tutela se promotores da sua função, pois só assim se configuram propriamente como exercício<sup>374</sup> lícito e regular da autonomia.

Há, porém, uma importantíssima ressalva (feita originalmente há pouco): o interesse público pode exigir que certas pessoas sejam retratadas fidedignamente, como no caso das biografias de personalidades históricas (há um item específico sobre isso neste trabalho). A vida de figuras históricas é parte da historiografia social; para que a sociedade conheça de fato a história, é preciso também conhecer os atores que fizeram parte dela – e, muitas vezes, isso envolve a divulgação de ideias e de pensamentos que serão execrados pelo senso comum. Com vistas a impedir novas guerras, novos holocaustos, novos apartheids, a sociedade deve compreender como cada um desses erros humanitários começou, e isso passa diretamente pela investigação da mentalidade dos líderes mundiais envolvidos nesses eventos.

Lamentavelmente, trata-se de preocupação sempre atual. No final de 2022, Vladimir Putin, fazendo uso das prerrogativas de que dispunha como presidente da Rússia, assinou um pacote de leis proibindo a “propaganda LGBT”, ocasião em que toda forma de divulgação de “relações não heterossexuais” foi declarada ilícita.<sup>375</sup> Esse quadro foi agravado ao final de 2023, quando a Suprema Corte Russa classificou o “movimento LGBT como extremista”. De acordo com as leis penais russas, financiar ou participar de movimentos extremistas é crime punível com até doze anos de prisão.<sup>376</sup> Assim, na hipótese de Vladimir Putin vir a ter seu corpo recriado no Brasil com finalidade histórico-informacional, ele não poderá ser retratado como um líder preocupado com a agenda de movimentos minoritários ou como simpatizante do movimento LGBTQIAP+. A história e seus personagens serão sempre permeados de bons e de maus exemplos, não sendo lícito alterar, de forma deliberada, a verdade sobre eles.<sup>377</sup>

Enfim, pode-se afirmar que o consentimento do titular, por si só, não será suficiente à reconstrução *integral* de seu corpo, da mesma forma que a sua objeção pode não ser motivo idôneo a impedir a replicação de traços seus.

---

<sup>374</sup> MEIRELES, Rose Melo Venceslau. *Autonomia privada e dignidade humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 189.

<sup>375</sup> Disponível em: <<https://edition.cnn.com/2022/12/05/europe/russia-lgbtq-propaganda-law-signed-by-putin-intl/index.html>>; acesso em 11 fev. 2024. Putin chegou ao extremo de declarar guerra aos “valores ocidentais” como um todo – ver: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-64370806>>; acesso em 11 fev. 2024.

<sup>376</sup> Disponível em: <<https://www.hrw.org/news/2023/11/30/russia-supreme-court-bans-lgbt-movement-extremist>>; acesso em 11 fev. 2024.

<sup>377</sup> Patrick Stokes promove interessante reflexão ao afirmar que a história não precisa ser lembrada e contada por meio da (re)construção de pessoas “más”. Ele entende a importância de a história ser lembrada, mas discorda dessa forma de fazê-lo. Para o autor, é vital que a sociedade se lembre dos crimes praticados por Hitler para que o seu mal nunca se repita, mas, para tanto, a *pessoa* de Hitler não deve ser replicada. Uma réplica de Hitler significaria que ele, como ser humano, deveria ser preservado, e essa visão não deve ser admitida. (STOKES, Patrick. *Digital Souls: A Philosophy of Online Death*. Londres: Bloomsbury, 2021, pp. 109-110).

Saindo da ótica do interesse público, deve-se reiterar que a autorização do titular também não será o bastante à utilização de dados que contenham informações de terceiros, o que ocasionaria a invasão a aspectos existenciais dessas outras pessoas.<sup>378</sup> O exemplo mais mundano talvez sejam as mensagens trocadas pelo titular em aplicativos como o WhatsApp ou o Instagram; a eventual concessão de uso *post mortem* do conteúdo desses aplicativos (quase) nunca será irrestrita.<sup>379</sup>

Trata-se de impedimento que transcende os direitos da personalidade do falecido, pois protetor, no mínimo, da intimidade, da privacidade e do sigilo das comunicações de terceiros (todos princípios de envergadura constitucional).<sup>380</sup> Afinal, é intuitivo concluir que existe uma legítima expectativa de privacidade dos interlocutores que trocam mensagens em meios virtuais,<sup>381</sup> não podendo essa expectativa ser *completamente* derruída com a morte de um deles.<sup>382</sup> Com base nisso, um temperamento que deve ser feito à autorização é de que ela não poderá franquear o acesso às conversas, mensagens, e-mails e similares que o falecido tenha trocado com terceiros.<sup>383-384</sup>

<sup>378</sup> Nessa linha, o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFam – recentemente editou o seu Enunciado nº 40, *verbis*: A herança digital pode integrar a sucessão do seu titular, ressalvadas as hipóteses envolvendo direitos personalíssimos, direitos de terceiros e disposições de última vontade em sentido contrário.

<sup>379</sup> Tratando das disposições existenciais constantes de testamento, assim se pronuncia a doutrina: “Uma vez que o testamento constitui ato de autonomia privada e sujeita-se ao juízo de licitude e de valor, a autonomia testamentária também perpassa por promover valores constitucionais. [...] No exercício dessa autonomia, por vezes também haverá uma tensão entre a liberdade do testador e o dever de solidariedade. Nessas situações, o método da ponderação se mostra mais adequado, de modo a analisar no caso concreto qual interesse deve prevalecer, se o do testador ou aquele dos [...] terceiros sobre os quais o testamento produza alguma consequência.” (TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Venceslau. *Fundamentos do Direito Civil: Direito das Sucessões*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 139).

<sup>380</sup> Ver incisos X e XII da CRFB/88.

<sup>381</sup> LEAL, Livia Teixeira. *Tutela post mortem de perfis autobiográficos em redes sociais*. Indaiatuba: Foco, 2023, pp. 113-114.

<sup>382</sup> Concomitantemente, não se pode ser ingênuo ao ponto de piamente acreditar que outras pessoas jamais terão acesso a esses conteúdos. Ao mesmo tempo em que o operador do direito deve se preocupar em restringir o acesso e, principalmente, a divulgação de conversas (*lato sensu*) pessoais, a realidade é sempre mais rápida e mais forte. É muito comum (e talvez esperado) que familiares compartilhem senhas entre si, de modo a “facilitar” a vida de seus entes queridos em cada de uma fatalidade. Pais, por exemplo, costumeiramente outorgam acesso informal de suas contas bancárias aos seus filhos – as quais, nos dias de hoje, são acessadas primordialmente pelos celulares. Essa troca de senhas (de *smartphones*, e-mails e contas em geral) faz parte do dia a dia do homem médio. Além disso, Giorgio Resta menciona a existência de “serviços de planejamento de bens digitais” [*Digital Estate Planning – DEP*], como a *Legacy Locker.com*, *Secure Safe* e *Entrusted*, que oferecem a possibilidade de armazenar, mediante pagamento, as credenciais de acesso a todas as contas do sujeito e de, em caso de falecimento, transferi-las automaticamente à(s) pessoa(s) previamente indicada(s) pelo falecido. Além disso, teriam se multiplicado os sites que oferecem os mesmos serviços, mas de forma gratuita, sendo o principal exemplo o *Ifidie.org*. (RESTA, Giorgio. La “morte” digitale. *Il Diritto Dell'informazione e Dell'informatica*, Milano: Giuffrè Editore, Anno XXIX, Fasc. 6, 2014, p. 917).

<sup>383</sup> A se admitir esse tipo irrestrito de acesso, “terceiros que tenham travado qualquer tipo de interação com a pessoa falecida também terão sua intimidade acessada por parte dos familiares desta, caso seja conferido a estes o direito de acessar os arquivos digitais do morto.” (BRANCO, Sérgio. *Memória e esquecimento na internet*. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017, p. 117).

Sugere-se, então, que a IA sequer seja alimentada com esses dados, pois a violação aos direitos da personalidade de terceiros restaria consumada com o simples acesso ao conteúdo que lhes diga respeito.<sup>385</sup> Somente com a autorização também do terceiro entrelaçado pelo conteúdo é que seria possível a utilização desses dados, tendo em vista que o exercício da autonomia existencial só será válido quando em consonância com os demais valores jurídicos protegidos pelo ordenamento. Subsidiariamente, afigurar-se-ia imprescindível a criação de filtros que, por meio da própria IA, fossem capazes de identificar e restringir o acesso a dados pessoais de terceiros, porém, a filtragem eficiente seria de difícil implementação e traria nuances próprias e problemas diversos para a mesa de debates.<sup>386</sup>

Ainda no que toca à colisão com centros de interesses de terceiros, ressurgiu a questão envolvendo manifestações do titular nas plataformas digitais. Esclarece Giorgio Resta:

Numerosos prestadores de serviços da sociedade da informação começaram a disponibilizar interfaces destinadas a incentivar o sujeito a fazer uma escolha informada relativamente ao destino dos seus dados e ativos digitais para depois de sua morte. O objetivo não é apenas tornar seus serviços mais completos e comercialmente atrativos, mas também evitar o risco de disputas judiciais. Não se pode esquecer que, para um operador que se dirige a todo o mercado global, como o Facebook ou o Google, é quase impossível ditar

---

<sup>384</sup> De se ponderar, porém, que, havendo justa causa, será possível, em caráter excepcional, acessar o conteúdo dessas conversas, mas não com vistas à recriação eletrônica do corpo. Bom exemplo citado pela doutrina é o caso de um descendente que, com vistas a cuidar de sua própria saúde, pretende acessar os resultados de exames de seu ascendente, falecido em razão de uma doença genética rara. (LEAL, Livia Teixeira. *Internet e a morte do usuário*: Propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede. 2ª ed., Rio de Janeiro: GZ Editora, 2020, p. 105). A esse propósito, o artigo 7º, IX, da LGPD prevê que o legítimo interesse de terceiro é causa autorizativa ao tratamento de dados. De qualquer modo, é importante reiterar que o direito de acesso não se confunde com a transferência de titularidade dos dados. Nesse sentido, a Justiça de São Paulo já reconheceu o direito de acesso de uma viúva aos e-mails do seu falecido marido para que ela pudesse obter informações úteis acerca de um empreendimento imobiliário que os dois adquiriram, conjuntamente, em vida. Com acerto, o juízo responsável limitou o acesso aos e-mails a um intervalo de datas pré-definido; processo número 1036531-51.2018.8.26.0224. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/fa/falta-legislacao-especifica-dificulta.pdf>>; acesso em 30 jan. 2024. Ainda nesse sentido, registre-se que a Relatoria-Geral da CJCODCIVIL quer alterar o Código Civil para refletir entendimento similar ao ora defendido, como se vê da proposta de acréscimo do artigo 1.791-B: “Salvo expressa disposição de última vontade e preservado o sigilo das comunicações, as mensagens privadas do autor da herança difundidas ou armazenadas em ambiente virtual não podem ser acessadas por seus herdeiros. [...] §2º. Por autorização judicial, o herdeiro poderá ter acesso às mensagens privadas do autor da herança, quando demonstrar que, por seu conteúdo, tem interesse próprio, pessoal ou econômico de conhecê-las.” Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/comissoes/arquivos?ap=7996&codcol=2630>>; acesso em 26 fev. 2024.

<sup>385</sup> “Em princípio, a autonomia existencial será merecedora de tutela porque a liberdade integra o conteúdo jurídico da dignidade humana. Porém, se a autonomia for de encontro a outro princípio igualmente formatizador da dignidade humana, o conflito será resolvido como qualquer outra colisão de princípios”, qual seja: o método da ponderação. (MEIRELES, Rose Melo Venceslau. *Autonomia privada e dignidade humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 195).

<sup>386</sup> Sobre a filtragem na rede, embora num outro contexto e com diferente enfoque, ver: SOUZA, Carlos Affonso Pereira de; MONIZ, Pedro de Paranaguá; VIEIRA JÚNIOR, Sérgio Branco. Neutralidade da Rede, Filtragem de Conteúdo e Interesse Público: Reflexões sobre o Bloqueio do Site YouTube no Brasil. *Revista de Direito Administrativo*, Belo Horizonte: Fórum, n. 246, set./dez. 2007.

regras ou práticas organizacionais internas capazes de satisfazer os requisitos estabelecidos pela legislação de cada jurisdição envolvida. A solução de encorajar o próprio indivíduo a eleger administradores e a definir as prerrogativas que lhes serão conferidas é certamente preferível. [...] Paradigmático, nesse sentido, é o exemplo oferecido pelo Google, que, desde 2013, ativou um serviço denominado “Gerenciador de contas inativas”. [...] Especificamente, o usuário tem a possibilidade de indicar uma ou mais pessoas de sua confiança que, em caso de inatividade prolongada da conta, receberão uma mensagem de e-mail do provedor e poderão, se autorizadas a fazê-lo pelo *de cuius*, acessar os conteúdos pessoais do falecido (como os disponíveis no Gmail, Google Drive, Picasa etc.). Tudo isso sem custos adicionais e de uma forma muito simples de gerir.<sup>387</sup>

Até certo ponto, é de se aplaudir a iniciativa dessas plataformas de incentivar o titular a escolher o destino de seus dados para depois de sua morte. No entanto, essas escolhas vão esbarrar em questões já suscitadas, como as envolvendo dados de terceiros; igualmente inquietante é a previsão compulsória de transformar perfis em redes sociais em memoriais (como a estabelecida pelo grupo Meta, que controla o Facebook e o Instagram)<sup>388</sup>. Então, é provável que surjam conflitos entre a manifestação de vontade exarada nessas plataformas e a realizada por outros meios, sendo imperioso averiguar qual deverá prevalecer.

Para tanto, é preciso perquirir qual manifestação de vontade representa a verdadeira intenção da pessoa. Como regra, os meios “tradicionais” (a exemplo do testamento e de manifestações por escrito) tendem a refletir com maior exatidão a vontade da pessoa, motivo pelo qual, a princípio, eles irão prevalecer.<sup>389</sup> Todavia, não deve ser dada uma resposta certa e fechada a essa indagação, pois, a depender das circunstâncias concretas, a manifestação em uma plataforma digital pode ser mais completa e fiel à autodeterminação da pessoa. É preciso, então, empreender esforços para tentar alcançar a verdadeira intenção do falecido. Muitas vezes, o consentimento do falecido não será extraído do confronto entre duas manifestações de vontade, mas dependerá da conjugação de múltiplas manifestações dadas em vida; nesse

---

<sup>387</sup> RESTA, Giorgio. La “morte” digitale. *Il Diritto Dell'informazione e Dell'informatica*, Milano: Giuffrè Editore, Anno XXIX, Fasc. 6, 2014, pp. 916-917.

<sup>388</sup> Ver nota de rodapé 345.

<sup>389</sup> “Sopesando-se o dever de perseguição, ao máximo, da vontade do autor da herança, e que esta representa a externalização do direito fundamental da pessoa humana à autodeterminação informativa e material, entende-se que os mecanismos tradicionais garantem maior certeza e validade quanto às intenções do morto, a exemplo do testamento público que é realizado perante tabelião dotado de fé pública ou mesmo do testamento particular que se perfaz mediante rigorosas formalidades, como a presença de três testemunhas. Assim, entende-se que os meios tradicionais de planejamento sucessório devem ter primazia sobre aquelas vontades manifestadas através das próprias plataformas digitais, sem desconsiderar a validade destas quando não estiverem em confronto com aquelas.” (HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 23, jan./mar 2020, p. 169. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/523/350>>; acesso em 3 fev. 2024).

contexto, detalhes como a data em que a manifestação se deu podem ser decisivos, eis que pronunciamentos mais recentes costumam a refletir a vontade atual da pessoa.

### 3 (DES)PROTEÇÃO E DESTINO DO CORPO RECONSTRUÍDO

Eis que os momentos decisivos desta dissertação começam a se desenhar. As balizas do consentimento foram traçadas; os dados foram legitimamente obtidos; o corpo, antes hardware em forma de matéria orgânica, agora é software reconstruído (mas ainda nos moldes imaginados pelo usuário *de cuius*). Falta responder aos questionamentos sobre a possibilidade de se suprir a falta de consentimento do *de cuius*, de quem poderia fazê-lo e de como proceder em caso de divergência entre os sucessores. Será analisada, ainda, a questão relacionada à reconstrução da pessoa fundada no interesse público (as famosas biografias não autorizadas).

Tão logo essas dúvidas sejam esclarecidas, a próxima etapa será entender se existe proteção de verdade do corpo recriado – e que proteção seria essa – ou se será preciso reconhecer que os mortos só levam para a terra os seus direitos, mas não os seus dados? Por mais que seja imprescindível perquirir a vontade do falecido, preservando-se o seu projeto existencial traçado em vida, talvez essa vontade deva ceder em certos contextos. Nessa análise, serão enfrentados os fundamentos à tutela *post mortem* da personalidade, os legitimados ao exercício dessa tutela, a necessidade de se respeitar a identidade e a personalidade do titular (acaso isso seja possível) e o motivo pelo qual o esquecimento, muito provavelmente, será o caminho mais humano a ser trilhado pelas máquinas.

Contudo, há uma dúvida que este trabalho sequer tentará sanar: qual apresentação do corpo se mostra mais frágil, a física ou a eletrônica?

#### 3.1 Dissentimento e omissão (suprimento da vontade) do titular

Definido o que é consentimento, analisados os seus requisitos e vistas as formas pelas quais ele pode se dar, assumem relevo duas novas indagações: como agir no caso de omissão e de dissentimento do titular? Apesar de essas questões terem ar de novidade, a verdade é que a desobediência a desejos do falecido é algo que sempre permeou a história. Um caso bastante emblemático é o dos escritos de Franz Kafka:

No livro *Os testamentos traídos*, Milan Kundera critica a conduta de Max Brod, amigo íntimo de Franz Kafka, a quem o célebre escritor tcheco confiou o destino póstumo de sua obra: queimá-las todas. A notoriedade da obra kafkaniana confirma a deslealdade do amigo, que, certo da qualidade dos escritos do falecido, não apenas não as incinerou, como as publicou

postumamente, contrariando frontalmente as orientações do autor. Para Kundera, „Max Brod criou a imagem de Kafka e de sua obra; criou ao mesmo tempo a kfkologia“, referindo-se à construção autônoma de uma personalidade para Kafka necessariamente associada a seus trabalhos.<sup>390</sup>

Como ponto de partida, existe um aspecto em comum, já abordado anteriormente, nas respostas a ambas as perguntas: o respeito à vontade do titular.<sup>391</sup> As semelhanças, porém, param aí. Obviamente, a ausência de manifestação em vida do titular (omissão) vai gerar uma situação muito mais permeável do que a verificada em caso de dissentimento. Na hipótese de a pessoa consignar discordância à recriação de seu corpo, o descumprimento dessa autonomia deve ser encarado como algo excepcional. Ainda que alguém possua um legítimo interesse no acesso aos dados do falecido,<sup>392</sup> esse acesso poderá ser concedido de forma pontual e justificada, sem que isso implique ou se confunda com a recriação da pessoa.<sup>393</sup> Igualmente, o uso estritamente privado não parece autorizar a recriação do falecido que, em vida, tenha se manifestado contrariamente a essa possibilidade, sob pena de se reconhecer que a esfera íntima das pessoas seria um espaço de não direito.<sup>394</sup> Nesse espectro, vislumbra-se, como possível exceção, a recriação de pessoa famosa nos moldes de uma biografia, hipótese a ser

---

<sup>390</sup> COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Tutela póstuma dos direitos da personalidade e herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coords.). *Herança Digital: controvérsias e alternativas*. Tomo 1, 2ª ed., Indaiatuba: Foco, 2022, p. 123.

<sup>391</sup> Por meio de um exemplo fictício, Nora Lindemann traz à mesa uma reflexão interessantíssima sobre a vontade do titular: a mãe de um jovem soldado morto em combate decide contar a seus amigos e parentes que seu filho era um herói de guerra que deu a vida pela pátria. Contudo, esse rapaz foi sempre contra toda forma de violência, não apoiava a guerra e foi forçado a servir. Se esse jovem soubesse que sua mãe o retrataria assim, ele certamente teria tentado impedi-la, pois a identidade recontada pela mãe não refletia quem o jovem era. A partir desse caso fantasioso, Nora Lindemann questiona se haveria violação à identidade do rapaz do exemplo? Para ela, para que haja coerência argumentativa, seria imperioso reconhecer uma afronta à dignidade do rapaz no ato praticado pela mãe, eis que a única diferença para a reconstrução digital de alguém em desacordo com a identidade da pessoa seria o meio digital e a ausência de interesse comercial no caso da mãe. Para Lindemann, o aspecto comercial não pode alterar fundamentalmente a conclusão. (LINDEMANN, Nora Freya. The Ethical Permissibility of Chatting with the Dead: Towards a Normative Framework for 'Deathbots'. *Publications of the Institute of Cognitive Science - PICS*, 2022, Number 1, pp. 42-43).

<sup>392</sup> Além dos exemplos citados nos capítulos anteriores, pense-se na hipótese em que o acesso a uma conversa ou a dados de outra espécie do falecido possa comprovar a inocência de uma pessoa injustamente acusada da prática de um crime. Dentro dessa gama de exemplos, Ana Nevares parece entender a atitude de Max Brod, pois, para ela, “os interesses do autor da herança também poderão ceder diante de interesses sociais reputados relevantes, como pode ocorrer, por exemplo, com o interesse relativo ao acesso à obra [...], de forma a ser não inteiramente observada uma disposição testamentária que vede a publicação de uma obra ou a veiculação de aspectos da vida privada da pessoa.” (NEVARES, Ana Luiza Maia. *A função promocional do testamento: tendências do direito sucessório*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 267).

<sup>393</sup> “Assim, indaga-se se é possível haver disposição dos direitos da personalidade do finado, após a sua morte, pelo seus sucessores. [...] essa [disponibilidade] não pode ser a regra geral, sob pena de restar violada a dignidade da pessoa falecida. [...] a disponibilidade dos atributos da personalidade do *de cujus* será sempre excepcional, só podendo ser autorizada diante de justificativas que encontrem respaldo na normativa constitucional, baseadas na solidariedade social.” (NEVARES, Ana Luiza Maia. *A função promocional do testamento: tendências do direito sucessório*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, pp. 133-135).

<sup>394</sup> Ver nota de rodapé 246.

abordada no final do capítulo; outras possibilidades, mas com matiz nessa mesma ramificação, dizem respeito a ponderações que surjam com o direito à memória coletiva ou ao valor histórico e cultural que pode emergir da recriação / preservação de uma figura marcante.

Nessa senda, há quem entenda que “dados pessoais tornados manifestamente públicos pelo titular” deveriam receber tratamento diferenciado e proteção mais branda por parte do ordenamento, desde que essa publicização tenha se dado de forma intencional, consciente e refletida.<sup>395</sup> Entretanto, ressalvadas as situações extraordinárias, esse fato não deve se sobrepujar ao dissenso do titular no que tange à sua reconstrução digital, conclusão a que se chega com base nos fundamentos dos direitos da personalidade. Conforme se destacou no Capítulo 1, qualquer limitação voluntária do exercício de um direito da personalidade deve estar vinculada a um interesse direto e imediato do titular,<sup>396</sup> ou seja, essa limitação deverá ser concreta, não geral e atender a uma finalidade lícita. Na prática, significa dizer que a pessoa não abre mão de sua imagem (ou de qualquer outra manifestação dos direitos da personalidade) ao divulgar uma foto ou um vídeo de forma pública em uma rede social. Ao disponibilizar um conteúdo publicamente, a pessoa não está admitindo o uso posterior desses dados por terceiros, ainda mais em um contexto diverso daquele original, mas apenas dispondo, de forma válida, limitada e pré-determinada, de feixes dos seus direitos da personalidade. Assim, havendo objeção por parte do titular, será, em regra, ilícita a recriação *post mortem* da sua pessoa – mesmo que feita exclusivamente com “dados pessoais tornados manifestamente públicos pelo titular”.

A propósito da autopublicização, no início da década de 2010, ganhou repercussão o caso do então menino Nissim Ourfali. Em síntese, com vistas a comemorar o Bar Mitzvah de Nissim, seus pais contrataram a edição de um vídeo que, com um viés cômico, retrataria momentos marcantes da vida do rapaz – que contava com apenas 13 anos à época. Depois de pronto, o vídeo foi colocado no YouTube pela própria família, mas com o intuito único de torná-lo acessível a amigos e a outros parentes. Ocorre que o vídeo acabou sendo “descoberto”

---

<sup>395</sup> TAVARES, Giovanna Milanez. *O tratamento de dados pessoais disponíveis publicamente e os limites impostos pela LGPD*. Rio de Janeiro: Processo, 2022, p. 75. De forma similar, Livia Leal questiona se “o conteúdo [que] se projeta para outros sujeitos de forma pública” deveria ser considerado um fator relevante para o acesso ou a administração dos dados (LEAL, Livia Teixeira. *Morte e luto na internet: para além da herança digital*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2018, p. 87). Veja-se também o seguinte exemplo: “Se um indivíduo publica determinados dados pessoais relacionados a sua qualificação profissional no seu perfil público do *LinkedIn* por estar desempregado e à procura de um novo trabalho, por óbvio, ele espera e inclusive deseja que as empresas recrutadoras tratem estes dados para realizar sua seleção para uma vaga de emprego.” (SANDEN, Ana Francisca Moreira de Souza. *A proteção de dados pessoais do empregado no direito brasileiro: um estudo sobre os limites na obtenção e no uso pelo empregador da informação relativa ao empregado*. São Paulo: LTr, 2014, pp. 168-169).

<sup>396</sup> SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 28.

por outros usuários e viralizando, o que levou a família a retirar o vídeo do ar. Contudo, essa remoção não ocorreu antes de o vídeo ser gravado e difundido por outros internautas, fato que motivou a família a buscar o Judiciário para obstar a reprodução do vídeo. O pleito foi julgado procedente e o Google foi condenado a retirar os vídeos do menino do site do YouTube.<sup>397</sup> Como o processo correu em segredo de justiça, não é possível acessar o acórdão, mas fato é: a publicização voluntária do vídeo não impediu a retirada do material quando a sua finalidade original foi evidentemente extrapolada.<sup>398</sup>

Em mais um paralelo interessante, invocam-se as razões expendidas por Konder e por Brochado para defender que a vontade da pessoa acerca do destino *post mortem* de seus órgãos não pode ser superada pela vontade dos familiares. Citando Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, os autores sustentam que a família é considerada a base da sociedade, merecendo proteção especial do Estado por ser um lócus especialmente apto a garantir uma rede de amparo afetivo e material a cada um dos seus membros. A família, portanto, é um caminho à realização do projeto de felicidade pessoal, devendo ser “sempre suporte – e jamais obstáculo – ao desenvolvimento da personalidade de seus membros”.<sup>399</sup> Com efeito, não se afigura legítimo que, depois da morte, a decisão tomada pela pessoa em vida não prevaleça porque incompatível com o desejo de seus familiares. Estes deverão respeitar a autonomia da pessoa em vez de tentar impor uma visão de mundo que não era compartilhada pelo *de cuius*.

<sup>397</sup> Disponível em: <<https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2016/03/nissim-ourfali-justica-determina-que-google-tire-do-ar-vidEOS-sobre-garoto.html>>; acesso em 4 fev. 2024.

<sup>398</sup> “[...] é evidente que, naquele caso concreto, o ato de colocação do vídeo na rede, embora voluntário, acabou ganhando repercussão inesperada, distanciando-se de sua finalidade original. Aqui, o Poder Judiciário não pode correr o risco de ser demasiadamente severo, deixando de levar em conta uma certa falta de conhecimento de pessoas não habituadas ao mundo virtual sobre os riscos envolvidos na circulação de vídeos e imagens pela Internet. A imensa repercussão do videoclipe de Nissim Ourfali seguramente não foi prevista pela sua família, de modo que a iniciativa de pleitear a retirada do vídeo é medida não apenas legítima, mas louvável à luz da necessidade de preservação da intimidade do menino. Se a percepção dos pais sobre os riscos envolvidos foi tardia, tal “erro” de avaliação não pode servir de obstáculo à tutela dos seus direitos. Afinal, o que justificaria a continuada exposição do menino se ele já manifestou expressamente sua intenção de não ter o vídeo exposto?” (SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, pp. 128-129).

<sup>399</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. *Autonomia e solidariedade na disposição de órgãos para depois da morte*. Recurso eletrônico, pp. 14-15. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/view/1357/1145>>; acesso em 27 jan. 2024. Prosseguem os autores: “Não ampara este entendimento o fato de a extinção da personalidade com a morte conferir legitimidade aos familiares para zelarem, a partir de então, pelos aspectos da personalidade do *de cuius* (CC, art. 12, parágrafo único, e art. 20, parágrafo único). [...] a ponderação que subjaz a estes dispositivos não autoriza que a vontade dos familiares prevaleça sobre a vontade do titular manifestada ainda em vida. De fato, a estrutura jurídica desta legitimação é objeto de grande controvérsia, com explicações que vão desde uma personalidade residual do defunto até o reconhecimento dos direitos das pessoas vivas afetadas, passando inclusive pela sustentação de uma espécie de fidúcia ou curadoria dos bens existenciais do falecido. Do ponto de vista funcional, todavia, há que se reconhecer que depois da morte ainda há interesses existenciais merecedores de tutela e que se atribui aos familiares, como em princípio mais vinculados ao morto, a legitimidade para defendê-los e a terceiros, o dever de respeitar o morto, bem como sua imagem, privacidade, honra e nome. Trata-se de uma atribuição residual, subsidiária, diante de uma lesão que pode ser tanto à dignidade do falecido como, indiretamente, de modo reflexo, à própria família.” (Op. cit., pp. 16-17).

Diferente é o caso de omissão do titular. Muito embora a vontade da pessoa deva ser respeitada independentemente de manifestação expressa, a omissão pode dificultar muito a compreensão adequada sobre os desejos do falecido. Nos moldes sugeridos ao longo desta dissertação, é preciso empreender esforços para investigar aquela que seria a vontade da pessoa. Sem embargo, pode ser que a vontade do falecido não possa ser mesmo identificada, e é nessa hipótese que ora se pretender focar.

Diante de uma impossibilidade concreta de se desvendar como o falecido teria se autodeterminado, a solução que talvez seja mais consentânea com o ordenamento é permitir a reconstrução do corpo, mas com limitações. A permissão tem muito a ver com o fato de que, em abstrato, a maioria das pessoas gostaria de ter mais tempo ao lado de entes queridos que já faleceram (o que não significa que a reconstrução seria puramente benéfica).<sup>400</sup> Haveria, dessa forma, o atendimento (virtual e parcial) a um anseio natural dos supérstites, os quais, sem violar os direitos da personalidade do falecido, encontrariam algum conforto emocional. As limitações, por sua vez, estariam diretamente ligadas à necessidade de se preservar ao máximo a identidade do *de cuius*.

Ora, se não há certeza quanto à vontade do falecido, é de se presumir que ele quisesse ver respeitada a identidade construída em vida. Como visto antes, a modificação da imagem-atributo da pessoa apenas será possível se o titular expressamente se manifestar nesse sentido. Imagine-se que, no seio de uma família muçulmana, uma mulher seja adepta do *hijab* (nome dado ao véu que cobre a cabeça e partes do corpo da mulher); o uso do *hijab* é parte essencial da identidade dessa mulher, é fato estritamente vinculado à fé dela.<sup>401</sup> Assim, se o corpo dessa mulher viesse a ser reconstruído digitalmente após a sua morte, ele deveria necessariamente observar o uso do *hijab*. Outro exemplo que pode ser dado diz respeito à orientação sexual da pessoa, mas a verdade é que há uma infinidade de ramificações da imagem-atributo e que todas elas devem ser resguardadas em caso de omissão do titular.

---

<sup>400</sup> Nessa toada, não custa lembrar que a recriação do corpo pode dificultar o processo de assimilação da perda. “Dignidade, autonomia e bem-estar são algumas das questões éticas mais prementes relativas ao impacto dos *deathbots* utilizados por pessoas em luto. [...] Devido à sua capacidade de moldar o afeto e ao seu impacto no processo de luto, os *deathbots* podem violar o bem-estar afetivo e psicológico dos seus usuários. O luto é uma emoção multifacetada que compreende muitas emoções singulares, como tristeza, sentimento de saudade da outra pessoa, solidão, culpa ou raiva pela morte da outra pessoa. Essas diferentes emoções se unem para formar um padrão de luto (Goldie, 2011). O luto é necessariamente prolongado no tempo – se uma emoção durasse apenas alguns segundos, não seria luto (Wittgenstein, 1968). Portanto, o luto pode ser entendido como um processo multifacetado, complexo, heterogêneo, mutável e transformador (Fuchs, 2018; Ratcliffe, 2016, 2017). Nesse processo, o enlutado vivencia um sentimento de ambiguidade e de incerteza entre [...] presença e ausência, entre o presente e o passado, [...] uma ambiguidade dolorosa dividida entre o reconhecimento e a negação da perda (Fuchs, 2018, p. 44).” (LINDEMANN, Nora Freya. The Ethics of „Deathbots“. *Sci Eng Ethics* 28, 60, 2022. Disponível em: <<https://link.springer.com/article/10.1007/s11948-022-00417-x>>; acesso em 5 fev. 2024).

<sup>401</sup> Acerca do *hijab*, ver: <<https://www.alislam.org/question/concept-of-veil-hijab-islam/>>; acesso em 5 fev. 2024.

Além da observância à identidade e à imagem-atributo da pessoa, nunca é demais repisar que o corpo digitalmente recriado estará constantemente submetido a uma análise de licitude. Afinal, se o corpo reconstruído tem o “poder” de inovar, é possível que, com ou sem a anuência dos supérstites, a IA possa gerar uma conduta desonrosa para a pessoa falecida. Se houver convivência dos herdeiros, a hipótese será de abuso de direito, mas o desrespeito aos direitos da personalidade do falecido deverá ser sempre reprimido.

### 3.1.1 Divergência entre os sucessores e distinções entre os tipos de uso

Na divergência entre sucessores, vale o mantra da visão de mundo do falecido. Contudo, as dúvidas novamente envolvem os casos em que não é possível averiguar a vontade do *de cuius*, a demandar maiores reflexões. Sob o prisma das biografias póstumas, Anderson Schreiber bem descreve a complexidade da situação e os choques que podem se dar entre os diferentes centros de interesses:

[...] o fato é que pode surgir divergência entre os múltiplos legitimados. Uma biografia, como a de Garrincha, pode representar para alguns de seus familiares intolerável intromissão na sua intimidade, enquanto para outros parentes, fãs ou amigos pode soar como mera descrição de casos e eventos que o próprio craque professava abertamente ou teria orgulho em difundir. Diante de controvérsias desse gênero, o juiz deve resistir à tentação de decidir o caso segundo a sua própria concepção de vida privada. É a visão de mundo do falecido que deve ser ponderada com a liberdade de expressão do biógrafo, para se alcançar a solução do caso concreto.

Por exemplo, se uma biografia traz relatos que o próprio biografado contava às escâncaras ou se tais relatos difundem características que o biografado jamais escondeu, não há de se acolher pleito de familiares invocando uma suposta violação *post mortem* à sua privacidade. Ainda que o fato divulgado seja chocante para os parentes ou para o magistrado, é a própria pessoa, com seu singular estilo de vida, o único parâmetro seguro para a solução dessas controvérsias.<sup>402</sup>

Do ponto de vista prático, as polêmicas acabarão ficando restritas ao uso público que possa ser feito do corpo recriado. Isso porque, ao inaugurar o presente capítulo, consignou-se que, na ausência de manifestação de vontade do genitor, não deveria ser obstada a recriação eletrônica desse um pai para “uso” exclusivo de um filho, na esfera mais fechada de sua privacidade e feita com dados compartilhados pelo próprio pai em vida, eis que, nesse cenário

---

<sup>402</sup> SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, pp. 154-155.

hipotético, não se vislumbra risco de lesão a situações subjetivas de outras pessoas, sejam elas sucessores ou não.

Entende-se que, no âmbito da “esfera mais reservada do ser”,<sup>403</sup> a vida privada deve permanecer a salvo de interferências, somente vindo a ser exposta em situações excepcionais, como para atender a interesses relacionados à segurança pública ou à saúde coletiva.<sup>404</sup> Nessa direção, não se entrevê de que forma o corpo recriado para uso totalmente íntimo poderia se amoldar a quaisquer exceções. Reitere-se, por oportuno, que essa posição não deve ser confundida com o reconhecimento da existência de um espaço íntimo de não direito; ela apenas entende que inexistiria interesse jurídico real a legitimar uma intervenção do Estado.<sup>405</sup>

De outro lado, quando o escopo da recriação digital da pessoa for a utilização pública, o imbróglio se acirra sobremaneira. Salta aos olhos, já de plano, que o sucessor contrário à reconstrução será eventualmente obrigado a se deparar com o produto da IA. Diferentemente do que pode parecer à primeira vista, essa hipótese não se restringe a pessoas famosas, ela pode se configurar no ambiente de pequenos grupos. Pense-se, ilustrativamente, no caso de um indivíduo que decide gravar a sua interação com uma pessoa digitalmente reconstruída e publicar esse vídeo em suas redes sociais; mesmo que os demais sucessores não tenham acesso direto a esse vídeo, sabe-se que coisas publicadas na internet normalmente extrapolam, e muito, o âmbito de sua publicação original, sendo seguro afirmar que, cedo ou tarde, esse vídeo chegaria aos outros sucessores.<sup>406</sup> Portanto, é preciso estabelecer, em caráter preliminar, que a utilização pública deve ser entendida como qualquer uso não estritamente privado, e não como um acesso “aberto e irrestrito” capaz de alcançar grande número de pessoas. Eis, então, provavelmente a pergunta mais difícil a ser enfrentada: qual a solução que o ordenamento deve dar a esses casos? As situações subjetivas defendidas por cada sucessor são opostas, mas

---

<sup>403</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça; NICOLAU, Gustavo Rene. In: AZEVEDO, Álvaro Villaça (coord.). *Código Civil Comentado*. Vol. 1, São Paulo: Atlas, 2007, p. 75.

<sup>404</sup> LOTUFO, Renan. *Código Civil Comentado*. Vol. I, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 83.

<sup>405</sup> Nesse sentido, fala-se que toda pessoa tem o direito “de ser livre de viver, segundo seu entendimento, com o mínimo de interferências externas”, sendo certo que, em relação à “parte mais profunda do ser humano, aquilo que só diz respeito a ele”, as intromissões externas deveriam ser afastadas sempre que possível. (MONTEIRO FILHO, Raphael de Barros; MONTEIRO, Ralpo Waldo de Barros; MONTEIRO, Ronaldo de Barros; MONTEIRO, Ruy Carlos de Barros. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). *Comentários ao Código Civil*. Vol. 1, Rio de Janeiro: Forense, 2010, pp. 267-268).

<sup>406</sup> De se notar que a ampliação do universo para o qual o conteúdo deveria ser disponibilizado pode ocorrer independentemente das configurações de privacidade adotadas pelo autor da postagem, uma vez que as pessoas com acesso liberado ao vídeo podem gravá-lo e repassá-lo posteriormente sem restrições. É o que aconteceu no começo de 2023 quando uma mulher de 44 anos foi objeto de preconceito etário; colegas dela de faculdade gravaram um vídeo, supostamente publicado apenas para os “melhores amigos”, dizendo que ela era muito velha para a universidade e que deveria estar aposentada. Reportagem disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2023/03/11/video-de-universitarias-de-sp-debochando-de-colega-por-ter-40-anos-viraliza-e-gera-indignacao.ghtml>>; acesso em 5 fev. 2024.

ambas alicerçadas na dignidade da pessoa humana, faces de uma mesma moeda. Veja-se a ironia: em abstrato, a única assertiva possível é a de que a resposta dependerá das peculiaridades em concreto do caso.

Verdadeiramente, nenhum critério isolado parece aceitável nessa ponderação, de modo que a solução mais harmoniosa com o ordenamento seja conjugar inúmeros fatores, tais como: (i) o número de herdeiros e a vontade majoritária; (ii) a existência de justa causa objetiva para autorizar a reconstrução pública da pessoa e a inexistência de alternativas; (iii) a origem dos dados utilizados para a reconstrução (permitindo-se, no caso de recriação efetiva, somente o uso de dados publicizados anteriormente pelo titular); (iv) o tempo de “vida” que se pretende dar ao corpo reconstruído; e (v) a estrita observância a todas as exigências e balizas elencadas até aqui, com destaque para a impossibilidade de se modificar a imagem-atributo do falecido.

Não obstante, cumpre reiterar que nenhuma dessas diretrizes é satisfatória ou imune a críticas. Exemplifica-se: o primeiro fator já começa com o requisito de ser ímpar o número de sucessores; demais, a se entender que a vontade da maioria deve prevalecer, a dignidade da minoria pode vir a ser desproporcionalmente vilipendiada.<sup>407</sup> A origem dos dados também é manifestamente insuficiente, seja porque o sucessor contrário à recriação pública não vai fazer distinção entre a origem dos dados, seja porque a objeção desse sucessor pode justamente estar relacionada a informações já publicizadas antes. Por fim, a existência de justa causa objetiva que autorize a reconstrução pública da pessoa pode reduzir um debate eminentemente existencial a uma análise puramente patrimonial.

No que concerne à última proposição, a principal (ou quiçá única) justa causa objetiva que se avista é a necessidade econômica de um dos sucessores que não possa ser suprida por outros meios. O raciocínio não é complicado: hodiernamente, são incontáveis as pessoas que vivem da exploração e da exposição pública da própria imagem, da própria intimidade e de outras manifestações dos seus direitos da personalidade.<sup>408</sup> Muitas dessas pessoas, em

---

<sup>407</sup> O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma ocasião, já reconheceu que a proteção das minorias e dos grupos vulneráveis é “imprescindível à plena legitimação material do Estado Democrático de Direito”. Assim, incumbe ao Judiciário como um todo “desempenhar função contramajoritária, em ordem a dispensar efetiva proteção às minorias contra eventuais excessos (ou omissões) da maioria, eis que ninguém se sobrepõe, nem mesmo os grupos majoritários, à autoridade hierárquico-normativa e aos princípios superiores consagrados na Lei Fundamental do Estado” (STF, 2ª Turma, RE 477.554 AgR/MG, Rel. Min. Celso de Mello, julg. 26/8/2011).

<sup>408</sup> “O desenvolvimento dos direitos da personalidade expôs – na atual civilização do espetáculo – um aspecto importante da tutela da personalidade: a possibilidade de sua monetização. Adotando-se propositalmente a expressão atualmente em voga, isto quer dizer que a exposição pública e a exploração de certos aspectos da personalidade (intimidade, sexualidade, liberdade de expressão, privacidade) acabaram vindo a ser percebidos como componentes do patrimônio. Eis que surge um interessante binômio composto de personalidade-patrimônio a demandar não apenas a reavaliação das formas de sua tutela (inclusive contratuais), mas que esgarçou a possibilidade (e o interesse) de que estes aspectos venham a ser explorados indefinidamente” (SCHAEFER, Fernanda; GLITZ, Frederico. Responsabilidade contratual *post mortem*: breves notas a partir da

especial as intituladas influenciadoras digitais, obtêm ganhos financeiros com a publicação de novos conteúdos (que geram renda com base no número de visualizações) ou com a postagem dos chamados *publipost* (que, em síntese, é quando o criador de conteúdo publica uma foto ou um vídeo divulgando determinado produto). Em ambos os casos, a renda da pessoa não é oriunda de royalties,<sup>409</sup> decorrendo diretamente do ineditismo de cada novo trabalho, de cada nova publicação. Logo, se essa pessoa parar de produzir conteúdo (o que inevitavelmente vai acontecer com o decesso), ela vai parar de auferir lucro, trazendo para a mesa de debates o aspecto patrimonial.

Cogite-se, agora, o seguinte cenário: uma influenciadora digital vem a óbito e deixa dois filhos vivos, ambos maiores de idade, mas um deles possui incapacidade laborativa plena, daí por que, até então, seu sustento foi provido integralmente pela genitora. Se esse filho não tiver como garantir sua subsistência a partir daí (porque a autora da herança não deixou bens, por exemplo) e seu irmão, único parente vivo, não puder ajudá-lo, é praticamente certo que o filho incapacitado para o trabalho vá querer explorar a imagem da mãe com fins lucrativos, ainda que seu irmão possa ser veementemente contra. Afinal, a recriação digital da genitora permitiria a realização de postagens inéditas e, em consequência, o retorno do fluxo de caixa.<sup>410</sup>

Existe, nesse caso fictício, uma justa causa objetiva (hipossuficiência financeira) que *pode* servir de fundamento à reconstrução pública da pessoa, pois *não há alternativa viável* para o filho que não tem condições físicas de trabalhar. Anote-se que a solução, mesmo aqui, é complexa. Seria essa necessidade econômica (que, repita-se, é oriunda de uma incapacidade plena para o trabalho, e não de acomodação do filho) motivo idôneo para transformar a personalidade da falecida mãe em “instrumento de assistência social”? Se a discussão fosse limitada puramente ao aspecto material, poder-se-ia afirmar que todos os sucedidos, presumidamente, autorizariam a reconstrução digital de seus corpos com vistas a propiciar maior tranquilidade econômica aos seus herdeiros. Contudo, não podem ser ignorados todos os aspectos existenciais envolvidos: do próprio *de cuius*, dos seus outros sucessores e, eventualmente, de terceiros, como amigos e parentes distantes, ou até mesmo da coletividade.

---

série *Upload*. In: COLOMBO, Cristiano; ENGELMANN, Wilson; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (coords.). *Tutela Jurídica do Corpo Eletrônico: Novos Desafios ao Direito Digital*. Indaiatuba: Foco, 2022, p. 91).

<sup>409</sup> Royalties são, em síntese, “a remuneração periódica pelo uso de um direito”. (NEVES, Thiago Ferreira Cardoso. *Contratos Mercantis*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 242).

<sup>410</sup> A realidade já alcançou a teoria: <<https://revistamonet.globo.com/celebridades/noticia/2023/05/modelo-australiana-se-aposenta-e-bota-clone-gerado-por-ia-para-fazer-fotos-quentes-no-seu-lugar.ghtml>>; acesso em 6 fev. 2024.

Verifica-se, assim, que o tipo de uso (se com ou sem fins lucrativos; se público ou privado) deve influenciar o eventual pronunciamento judicial acerca da possibilidade de reconstrução de pessoa que não tenha se manifestado em vida sobre o assunto. A análise do merecimento de tutela de cada vontade (de quem quer recriar e de quem é contra) deverá ser casuística, sopesando-se todos os princípios envolvidos em clássico exercício de ponderação.<sup>411</sup>

### 3.1.2 Pessoas famosas e uma ligação com as biografias não autorizadas

Antes de tudo, é preciso fixar a premissa de que pessoas famosas têm seus direitos da personalidade tão protegidos quanto qualquer um. O fato de uma pessoa ser célebre pode, quando muito, fazer presumir, de forma relativa, o interesse do público na divulgação de fatos a seu respeito, mas isso não basta para justificar uma restrição a esses direitos. A notoriedade jamais impedirá uma pessoa de obstar que sua imagem, sua privacidade ou feixes outros de sua personalidade sejam indevidamente atingidos.<sup>412</sup> Sendo assim, as previsões dos artigos 20<sup>413</sup> e 21<sup>414</sup> do Código Civil seriam plenamente aplicáveis às pessoas famosas.

---

<sup>411</sup> “Técnica da ponderação de valores ou interesses é o recurso colocado ao dispor do intérprete para que ele avalie qual o bem constitucional que deve prevalecer perante situações de conflito. Por seu intermédio, procura-se estabelecer o peso relativo de cada um dos princípios contrapostos. Como os bens constitucionais não são uns superiores aos outros, afinal integram um mesmo texto magno, e foram procriados pelo mesmo poder constituinte, apenas pelo estudo do caso concreto saberemos qual deve preponderar. À vista da situação prática, o intérprete analisa qual o bem que deve ceder perante o outro, sempre buscando o resultado socialmente desejável. O exegeta faz concessões recíprocas, sacrificando determinado princípio a fim de priorizar o interesse mais racional para reger o caso concreto.” (BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2014, p. 463).

<sup>412</sup> SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 112. O autor critica também o que chama de “falso parâmetro do lugar público”: “Sustenta-se que imagens captadas em locais públicos podem ser divulgadas sem a autorização do retratado. O entendimento reduz o direito à imagem a um direito tutelado ‘entre quatro paredes’. [...] O direito à imagem deve ser tutelado em toda parte. Quem caminha na rua, quem passeia no parque, quem vai à praia não deixa em casa o seu direito à imagem. Claro que, ao participar da vida comunitária, qualquer pessoa se sujeita a ser retratada como parte integrante da realidade coletiva. [...] do qual os retratados são meros componentes, não individualizados. Bastante diversa é a situação da mulher que, gozando seu momento de lazer nas mesmas areias de Ipanema, vem fotografada com zoom poderoso e vê seu corpo exibido, com impressionante detalhamento, nas páginas do jornal da manhã seguinte. O lugar é o mesmo: lugar público, não há dúvida. Isso, contudo, não tomará lícita a divulgação desautorizada da sua imagem, que, aqui, já não exprime mais a retratação de um fenômeno coletivo, mas expõe claramente a sua mais íntima individualidade.” (Op. cit., p. 110).

<sup>413</sup> Artigo 20 do Código Civil. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

<sup>414</sup> Artigo 21 do Código Civil. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Não obstante, em 10/6/2015, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 4.815 para

dar interpretação conforme à Constituição aos artigos 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, declarar inexigível autorização de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo também desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas ou ausentes).<sup>415</sup>

Inúmeros fundamentos foram invocados pela Corte – o inteiro teor do acórdão possui 268 páginas – para afastar a exigibilidade de prévia autorização à publicação de biografias de pessoas famosas, mas os principais se relacionavam à liberdade de expressão e ao direito de se informar. No julgamento unânime, destacou o Pleno do STF que o direito de se informar e de ser bem-informado se relaciona à liberdade de buscar a informação em fonte não censurada e sobre qualquer tema que se revele de interesse do cidadão.<sup>416</sup> Em seu voto, a Ministra Cármen Lúcia, relatora do processo, destacou que, “pela biografia, não se escreve apenas a vida do indivíduo, mas o relato de um povo, os caminhos da sociedade”<sup>417</sup>. A doutrina destaca que as biografias revelam relatos históricos descritos a partir do ponto de vista dos protagonistas da cadeia de eventos cronológicos que integram a história – e que “tais eventos, só por serem considerados históricos, revelam seu interesse público, em favor da liberdade de informar e de ser informado”<sup>418</sup>, direito essencial para a preservação da memória e da identidade cultural da sociedade. Vale mencionar, ainda, um trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, para quem “sem liberdade de expressão, não existe plenitude dos outros direitos, não existe autonomia privada, não existe autonomia pública”.<sup>419</sup>

Assim, abrem-se as portas a um interessante paralelo com a reconstrução digital do corpo de pessoas famosas: a diferença entre uma biografia escrita e uma apresentada pelo “avatar” da pessoa parece ser puramente estrutural. Confere mais substrato a essa constatação o fato de que, no julgamento da suprarreferida ADI, o Supremo Tribunal Federal abrangeu as

<sup>415</sup> Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>>; acesso em 5 fev. 2024.

<sup>416</sup> De acordo com o historiador José Murilo de Carvalho, a biografia autorizada “é uma fraude” porque, nela, “o biógrafo está escrevendo aquilo que o biografado gostaria que ele escrevesse”. Entrevista disponível em: <<http://thacker.diraol.eng.br/mirrors/www.cultura.gov.br/site/index.html%3Fp=7926>>; acesso em 6 fev. 2024.

<sup>417</sup> Fls. 119 do voto da Ministra Cármen Lúcia, p. 135 do acórdão.

<sup>418</sup> TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Fundamentos do Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 167.

<sup>419</sup> Fls. 7 do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, p. 147 do acórdão.

biografias audiovisuais, assentando que o uso da imagem e da voz, para fins biográficos, é igualmente autorizado.

Da mesma forma que a biografia, a recriação digital de pessoas célebres pode servir à efetividade das liberdades de expressão e de informação, atendendo aos idênticos anseios sociais que justificaram a dispensa de autorização daquela biografia clássica. Para que se vislumbre coesão no ordenamento, as situações jurídicas que servem a um único propósito devem (ou deveriam) se submeter, ao menos como regra, ao mesmo regime jurídico. Inexistindo identidade de tratamento em situações funcionalmente iguais, haverá forte flerte com a insegurança jurídica.<sup>420</sup>

Por óbvio, a recriação ora em comento não deve ser confundida com a feita para fins comerciais;<sup>421</sup> não se trata de seguir explorando a imagem e o valor econômico de uma celebridade, mas da possibilidade de essa pessoa vir a ter sua versão digital disponibilizada ao público para, independentemente de autorização prévia, “ela própria” apresentar aos interessados a sua biografia (ou autobiografia?), fazendo-o de forma interativa. É igualmente intuitivo que todas as restrições incidentes à biografia clássica incidirão sobre a eventual versão recriada da pessoa famosa, mas esse controle, de acordo com a Suprema Corte, será

---

<sup>420</sup> “De outra parte, a jurisprudência lidava com a concreta revolta dos fatos, e promovia a aplicação da lei ao caso prático com certo vigor criativo, premida pela imposição de pôr termo aos problemas que lhe desafiavam solução, mas longe de garantir a abertura e a unidade do sistema. A ode à subsunção como mecanismo silogístico de interpretação – capaz de promover o encaixe da premissa menor à premissa maior – implicou a desconexão constante entre factualidade e normatividade, de maneira a considerar a interpretação e a aplicação do direito como etapas distintas. Em tal cenário, não chega a surpreender a existência contemporânea de decisões de casos semelhantes a apontar para todos os lados, resultando em quadro geral de instabilidade, de imprevisibilidade e, em consequência, de insegurança jurídica. [...] Como resultado do quadro traçado nos parágrafos acima, observa-se a completa desconexão entre lei, teoria e prática. A ciência jurídica, como objeto de estudo, sofreu processo de fragmentação em três sistemas quase herméticos – jurisprudencial, legislativo e doutrinário –, em prejuízo à adequação valorativa e à unidade interior da ordem jurídica, em quadro de crise que desafia o operador do direito contemporâneo a buscar a junção eficaz entre os fragmentos e construir as pontes capazes de funcionalizá-los ao compromisso de transformação da realidade, promovendo os parâmetros axiológicos do ordenamento, assentados no desenvolvimento pleno da pessoa e na solidariedade social. No presente texto, defende-se que à doutrina incumbe assumir a responsabilidade pelo processo de reunificação, valendo-se do observatório de jurisprudência como poderosa ferramenta a atuar sobre tais engrenagens.” (MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. Reflexões metodológicas: a construção do observatório de jurisprudência no âmbito da pesquisa jurídica. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 9, jul./set. 2016, pp. 10-11).

<sup>421</sup> Apesar da distinção, é muito pertinente e perspicaz a observação feita pela Ministra Cármen Lúcia no seu voto na ADI 4.815: “Nem se afirme alterar a interpretação do direito a circunstância de a proteção da inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem ser agravada pela circunstância de se buscarem fins comerciais com a comercialização da obra biográfica. Escreve-se para ser lido. E livro é produto de comércio. Logo, o que se está a obter não é importante para o deslinde da questão relativa à interpretação da matéria. O mesmo dá-se com a obra audiovisual. Produção cinematográfica é comercializável. E comércio faz-se com paga pela prestação do serviço. Corre-se o risco de haver abusos, de se produzirem escritos ou obras audiovisuais para divulgação com o intuito exclusivo de se obterem ganhos espúrios pela amostragem da vida de pessoas com detalhes que não guardam qualquer traço de interesse público. Risco é próprio do viver. Erros corrigem-se segundo o direito, não é se abatendo liberdades conquistadas que se segue na melhor trilha democrática traçada com duras lutas. Repararam-se danos nos termos da lei.” (pp. 111-112 do acórdão).

feito primordialmente após a publicação, eis que, antes disso, haveria sério risco de se incorrer em censura.<sup>422</sup> Então, caso seja verificado, *a posteriori*,<sup>423</sup> que a biografia publicada ameaçou ou violou direitos de outras pessoas, haverá uma tutela repressiva que poderá incluir: “retratação, retificação, direito de resposta, indenização, e, eventualmente [...], a responsabilização penal”<sup>424</sup> – situação que se verificará independentemente do meio pelo qual essa biografia foi publicada e divulgada ao público.

No mais, há de se observar que o artigo 4º, II, “a”, da LGPD afasta a incidência da lei ao tratamento de dados pessoais realizados para fins exclusivamente jornalístico ou artístico. Sem descurar da controvérsia acerca da aplicabilidade da LGPD aos dados de pessoas falecidas, constata-se que a norma em comento vai ao encontro da ideia geral de que as liberdades de informar, de se informar, de imprensa, de expressão e de pensamento não devem ser objeto de controle prévio, sob pena de se pôr fim à sociedade democrática.<sup>425</sup> Essa é mais uma razão pela qual a biografia, apresentada na forma de uma pessoa reconstruída, não deveria ser vedada pelo ordenamento.

Por fim, há importante diferenciação a ser feita entre as biografias e as reconstruções ordinárias. Viu-se, em múltiplas passagens, que a IA utilizada para a reconstrução digital de uma pessoa será dotada de liberdade criativa. Aliás, essa liberdade criativa é justamente o que as pessoas buscam nesse tipo de serviço, pois a interação com caráter pessoal e de ineditismo é essencial aos contratantes. Todavia, nas biografias eventualmente apresentadas na forma de uma pessoa reconstruída, essa liberdade criativa não pode existir. O pressuposto da biografia é que ela seja um retrato da vida da pessoa biografada. Em consequência, a inovação se mostra manifestamente incompatível com o propósito da obra. Esclareça-se, porém, que a inovação a que aqui se faz menção diz respeito a “criações do intelecto”. Não haveria óbice em permitir que a versão recriada da pessoa biografada tivesse interações sociais nunca antes havidas,

---

<sup>422</sup> Fragmento do voto do Ministro Luís Roberto Barroso na ADI 4.815: “estabelece-se uma primazia **prima facie** da liberdade de expressão no confronto com outros direitos fundamentais. Não uma hierarquia superior, apenas uma primazia **prima facie**, a demonstrar que aquele que pretenda cercear a liberdade de expressão em nome do direito de imagem, em nome da honra, em nome da privacidade, é essa parte que tem o ônus de demonstrar o seu direito superador da preferência da liberdade de expressão.” – fls. 7 do voto; p. 147 do acórdão.

<sup>423</sup> “[...] a opção do Estado Brasileiro é tratar o abuso da liberdade de imprensa por meio de um controle *a posteriori*, fazendo emergir providências como o direito de resposta do agravado, sem prejuízo de eventuais danos morais e materiais causados a terceiros. Restrições *a priori* à liberdade de imprensa somente poderiam ser aplicadas em caso de estado de sítio (art. 139 da CF/88).” (MENEZES, Joyceane Bezerra de; COLAÇO, Hian Silva. Quando a Lei Geral de Proteção de Dados não se aplica? In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (orgs.). *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro*. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 176).

<sup>424</sup> Fls. 8 do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, p. 148 do acórdão.

<sup>425</sup> “Sem liberdade de expressão, não há sociedade democrática.” Voto da Ministra Cármen Lúcia na ADI 4.815, fls. 115 do voto, p. 131 do acórdão.

desde que previamente (de)limitadas: como chamar uma pessoa pelo nome a dar bom dia para ela (em uma pretensa e fictícia interação entre o espectador e o “eu digital” biografado).

### 3.2 A tutela *post mortem* da personalidade e seus legitimados

No primeiro capítulo, ao tratar da proteção *post mortem* dos direitos da personalidade, assentou-se ser indene de dúvidas que os direitos da personalidade devem continuar a receber proteção do ordenamento mesmo após a morte do titular. Todavia, viu-se inexistir consenso quanto aos fundamentos dessa tutela jurídica, eis que o Código Civil afirma serem os direitos da personalidade intransmissíveis e, ao mesmo tempo, tuteláveis *post mortem* (sem explicar a que título se daria essa tutela). Agora, antes de enfrentar as questões relativas à legitimidade para impugnar abusos e lesões a esses interesses, é preciso esmiuçar as correntes que tratam da tutela *post mortem* da personalidade, respondendo-se à pergunta: quem é o titular do direito que surge a partir da ofensa praticada “contra o morto”?<sup>426</sup>

Para António Menezes Cordeiro, não há uma solução clara. O professor português narra que as construções jurídicas da tutela *post mortem* se multiplicaram no final do século XX, listando as sete principais teorias que encontrou em ordenamentos alienígenas: (i) teoria do direito sem sujeito; (ii) teoria da capacidade parcial, segundo a qual, por ficção jurídica, o falecido conservaria alguns aspectos de sua existência mesmo após a morte; (iii) teoria da subjetividade sublimada, pela qual a dignidade do morto projetar-se-ia para além da morte; (iv) teoria do dever geral de conduta; (v) teorias processuais, que apenas admitiriam o prosseguimento de ações inauguradas pelo *de cuius*; (vi) teoria do alargamento de preceitos paralelos, que “consiste em recolher, ao longo da lei, todos os preceitos em que a vontade do falecido produza efeitos *post mortem* (descontando, naturalmente, o testamento) e procedendo, nessa base, a uma generalização”; e (vii) teorias negativistas, que defendem ser a tutela *post mortem* uma tutela de interesses dos vivos, “prejudicados ou chocados com os ataques à memória do falecido”.<sup>427</sup> Com base unicamente na experiência e na doutrina portuguesas, Menezes Cordeiro reduz as teorias a quatro, mas diferentes das sete anteriores: (a) da

<sup>426</sup> Pires de Lima e Antunes Varela entendem que, em certa medida, a proteção dos direitos de personalidade depois da morte constitui um desvio à regra, eis que o titular do bem jurídico seria o próprio falecido. (LIMA, Fernando Andrade Pires de; VARELA, João de Matos Antunes. *Código Civil Anotado*. Vol. I, 2ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1987, colaboração de M. Henrique Mesquita, p. 92).

<sup>427</sup> CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil Português*. Vol. I, tomo III, Lisboa: Almedina, 2004, pp. 459-461.

sensibilidade do ofendido, segundo a qual a ofensa seria ao ofendido e teria sua mensuração com base no que o morto sentiria se vivo fosse; (b) da sensibilidade dos familiares vivos, para a qual, na ausência do falecido, o ataque ao morto seria diretamente sentido pelos seus familiares; (c) da ofensa à memória em abstrato, que não busca fundamento nos direitos da personalidade, mas entende que a memória da pessoa deve ser preservada em qualquer cenário; e (d) da ofensa à memória em concreto, segundo a qual a violação à memória do morto atingiria seus familiares, pois apenas os vivos “podem inteligir e sentir a inveracidade ou a injustiça das violações, sofrendo a inerente mágoa”.<sup>428</sup> Essa divisão quadripartite foi replicada no Brasil por Leoni Lopes de Oliveira.<sup>429</sup>

Quem também se propôs a estudar o tema por aqui foi Alfredo Migliore, que resumiu a celeuma da seguinte forma: (a) há quem considere que a titularidade é dos herdeiros do falecido; (b) há quem considere que a titularidade é da família e de todos os interessados na defesa da dignidade do morto; (c) há aqueles que acham que o titular do direito é o próprio morto; e (d) há aqueles que acham que se trata de um direito sem sujeito definido.<sup>430</sup> Não destoava desse quadro o levantamento feito por Maria de Fátima Freire de Sá e Bruno Torquato de Oliveira, que, “por razões didáticas”, apresentaram quatro soluções distintas:

a) não haveria um direito da personalidade do morto, mas um direito da família, atingida pela ofensa à memória de seu falecido membro; b) outros afirmam que há tão-somente reflexos *post mortem* dos direitos da personalidade, embora personalidade não exista de fato; c) com a morte, transmitir-se-ia a legitimação processual, de medidas de proteção e preservação, para a família do defunto; e, por fim, d) há quem diga que os direitos da personalidade, que antes estavam titularizados na pessoa, com sua morte passam à titularidade coletiva, já que haveria um interesse público no impedimento de ofensas a aspectos que, ainda que não sejam subjetivos, guardam uma própria noção de ordem pública.<sup>431</sup>

<sup>428</sup> CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil Português*. Vol. I, tomo III, Lisboa: Almedina, 2004, pp. 464-465.

<sup>429</sup> OLIVEIRA, J. M. Leoni Lopes de. *Curso de Direito Civil*. Vol. 1, São Paulo: Atlas, 2015, pp. 256-257.

<sup>430</sup> MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. *Direito além da vida: um ensaio sobre os direitos da personalidade post mortem*. São Paulo: LTr, 2009, p. 168. De acordo com a pesquisa de Migliori, Limongi França, Borrell Maciá e Heinrich Ewald Hörster defenderiam a ideia de que “os herdeiros são titulares de direitos relativos ao indivíduo falecido”, sendo as pessoas elencadas pela lei as únicas com legitimidade para proteger “a personalidade pós-mortal” (op. cit., pp. 165-166). Na visão de Adriano De Cupis e de Elimar Szaniawski, “é a família, e não o morto, que sofre, como um todo com a violação dos seus direitos da personalidade”; a ideia deles é de que o morto não sente nada, mas seus familiares se sentirão diretamente atacados por ofensas que dizem respeito à memória do ente querido (op. cit., p. 166). Já para Oliveira Ascensão, o “morto, familiares e herdeiros, todos eles, sofrem as violações dos direitos da personalidade *post mortem*”; no caso do morto, ele certamente é ofendido, “mas não tem como fazer cessar a ofensa ou ressarcir-se de danos, porque não é sujeito de direito” – opinião que seria, em certa medida, partilhada por Cesare Massimo Bianca, para quem os legitimados “tornam-se portadores desses direitos como se fossem eles próprios seus titulares” (op. cit., p. 166).

<sup>431</sup> SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. *Manual de Biodireito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 75.

Alfredo Migliore afirma haver argumentos contra e a favor das teorias, mas considera todas “difíceis de explicar”.<sup>432</sup> De outro lado, Maria de Fátima Freire de Sá e Bruno Torquato de Oliveira entendem que as quatro teorias são frágeis,<sup>433</sup> apontando que a melhor resposta estaria no reconhecimento da existência de situações subjetivas sem sujeito.<sup>434</sup> Essa tese permitiria conceber que a infração a deveres não acarretaria, necessariamente, a violação a direitos. Propugnam os autores:

Não se precisa reconhecer ao morto, ou à família, direitos da personalidade, para reconhecermos uma esfera de não-liberdade infringida por alguém. [...] Portanto, se alguém lesiona a „honra ou a imagem do morto“, não ofende direitos – até porque esses não existem –, mas viola deveres. A situação jurídica, repita-se, pode contemplar violação de deveres institucionais, independentemente da existência de personalidade e de direitos correlatos. O morto não tem personalidade, não é detentor de direitos, não se insere em

---

<sup>432</sup> MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. *Direito além da vida: um ensaio sobre os direitos da personalidade post mortem*. São Paulo: LTr, 2009, p. 168. A situação fica ainda mais complexa quando o autor se debruça sobre a natureza jurídica desse direito, apontando para a existência de dez correntes. Dentre as dez, Migliore destaca oito: (i) seria um direito novo que nasceria para os legitimados a protegerem-no; (ii) haveria a transferência da personalidade do morto para os legitimados – que, então, passariam a ser titulares do direito que o morto teria se vivo fosse; (iii) o caso seria de um direito sem sujeito; (iv) o direito seguiria sendo do morto, mas a tutela se daria com base no dever jurídico geral de abstenção; (v) por meio de uma ficção jurídica, entender-se-ia que o direito ainda seria do morto, considerado vivo para fins de proteção, emprestando-se a legitimidade da tutela às pessoas escolhidas pela lei; (vi) haveria uma repercussão parcial da personalidade jurídica pós-mortal, o que significa que haveria um “no defunto um resíduo da sua personalidade”; (vii) as pessoas vivas seriam “fiduciárias dos direitos da personalidade do falecido”, não se atribuindo aos legitimados qualquer titularidade, mas apenas um “mero poder de actuação processual”; e (viii) a teoria da “rendição incondicional”, segundo a qual o titular do direito ofendido só pode ser a pessoa morta, mas a lei escolhe pessoas que, “presumivelmente gostariam de ver respeitados os direitos do morto” e lhes atribui legitimidade de agir. (Op. cit., pp. 176-187).

<sup>433</sup> “Pela primeira opção (a), a família seria vítima em razão de ofensa à memória do morto. Mas referida ofensa traria a possibilidade de representatividade por parte da família em defender essa memória? [...] Ao se dizer que há reflexos de direitos da personalidade (b), embora essa já não mais exista, pressupõe-se que pode haver consequência sem causa. [...] Como terceira corrente, apresenta-nos a idéia de que a *legitimatío* é transmitida aos parentes (c). [...] Ora, reconhecer à família *legitimatío ad processum* implica, no mínimo, na possibilidade de haver direitos em questão. Se não há essa possibilidade fática, não haverá tal legitimação. [...] Por fim, a noção de titularidade coletiva de direitos (d) nada mais é que um lugar comum para se tentar justificar um paternalismo, típico do Estado Social, e uma posição funcionalista sem qualquer fundamentação. Ora, o caráter normativo do Direito esvazia-se na busca comunitarista de valores universalizantes. A consideração de valores homogêneos desprivilegia o pluralismo jurídico caracterizador do próprio Estado Democrático de Direito.” (SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. *Manual de Biodireito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, pp. 75-77).

<sup>434</sup> Op. cit., pp. 77-78. Livia Leal também é adepta dessa teoria: “Pietro Perlingieri, reconhecendo que além da relação jurídica há situações anômalas, que dispensam a intersubjetividade, esboça uma teoria da situação jurídica subjetiva. Sob essa ótica, o sujeito consistiria, então, em elemento acidental. Há, nesses casos, na verdade, um centro de interesses a ser tutelado, enquanto tais interesses forem relevantes socialmente, sendo determinados sujeitos legitimados a tutelar o interesse da pessoa que faleceu” (LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBD Civil*, Belo Horizonte, v. 16, abr./jun. 2018, pp. 192-193).

uma relação jurídica intersubjetiva, não obstante a imputação de responsabilidade àquele que infringiu uma esfera de não-liberdade.<sup>435</sup>

Ideia parecida já era defendida por Perlingieri, para quem “o sujeito não é elemento essencial para a existência da situação, podendo existir interesses – e, portanto, situações – que são tuteladas pelo ordenamento apesar de não terem ainda um titular.”<sup>436</sup> Segundo o professor italiano, “mesmo depois da morte do sujeito, o ordenamento considera certos interesses tuteláveis”, daí por que eles continuarão a ser protegidos enquanto se mostrarem socialmente relevantes.<sup>437</sup> Essa tutela configuraria mais um indício de que o sujeito não seria parte imanente da situação subjetiva.<sup>438</sup>

Ao menos no que tange à tutela *post mortem* dos direitos da personalidade, a tese de que existem situações subjetivas sem sujeito não é apenas sedutora: ela parece responder de forma técnica aos questionamentos que usualmente se colocam. Discordando, Alfredo Migliore faz contrapeso à teoria, alegando que o reconhecimento da existência de direitos sem sujeito equivaleria a negar a própria tutela dos “direitos do morto”. Consoante o autor, até o Código Civil iria de encontro a essa ideia, pois a lei “determina expressamente que não só há ofensa ao indivíduo já falecido, como também atribui a uma série de pessoas apenas a capacidade processual para defendê-lo em juízo.”<sup>439</sup>

Apesar de contundentes, as ponderações de Migliore não parecem prosperar. Primeiramente, o Código Civil não admite, ao menos não expressamente, que o morto possa ser vítima de um dano ou que o morto possa ser titular da pretensão surgida a partir da ofensa

<sup>435</sup> SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. *Manual de Biodireito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 78. Em obra mais recente, os autores sustentaram “a existência de um interesse legítimo (situação jurídica subjetiva) da família e, portanto, de alteração da legitimidade. Mas direito subjetivo não há. Ele se extinguiu com a morte. Resta agora um interesse, cuja legitimação processual é dada às pessoas especificadas no Código. [...] No entanto, a proteção pode se dar inclusive contra a própria família. Isso ocorre porque o interesse não possibilita um campo de atuação, como é comum nos direitos subjetivos.” (SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. A ressuscitação digital dos mortos. In: COLOMBO, Cristiano; ENGELMANN, Wilson; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (coords.). *Tutela Jurídica do Corpo Eletrônico: Novos Desafios ao Direito Digital*. Indaiatuba: Foco, 2022, pp. 79-80).

<sup>436</sup> PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: Introdução ao direito civil constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, trad. Maria Cristina De Cicco, p. 107.

<sup>437</sup> Op. cit., p. 111.

<sup>438</sup> Ainda de acordo com Perlingieri, mas agora tratando da relação jurídica, esta também não dependeria de sujeitos, no plural, para existir. A relação jurídica seria uma relação entre situações subjetivas, de modo que seria possível existir uma relação sem a “intervenção” de mais de um sujeito (como ocorre na situação de propriedade ou quando uma relação se encerra na titularidade de um mesmo sujeito – pense-se no caso de um título de crédito que, por meio de sucessivos endossos, retorna às mãos do emitente). Com fulcro nessa visão, Perlingieri aduz que “a estrutura da relação jurídica é a ligação entre situações subjetivas. A ligação essencial de um ponto de vista estrutural é aquela entre centros de interesses. O sujeito é somente um elemento externo à relação porque externo à situação” (op. cit., p. 115).

<sup>439</sup> MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. *Direito além da vida: um ensaio sobre os direitos da personalidade post mortem*. São Paulo: LTr, 2009, p. 180.

praticada “contra si”. Caso assim fizesse, talvez a discussão doutrinária nem fosse tão relevante, pois, certa ou errada, haveria uma definição legal para o caso. O que o parágrafo único do artigo 12 e o parágrafo único do artigo 20 falam é que, “em se tratando de morto”, as pessoas ali elencadas terão legitimidade para exigir que cesse a ameaça ou a lesão perpetrada em face de aspectos do falecido que se projetam para além de sua morte.

Da expressão “em se tratando de morto”, não parece adequado extrair o entendimento de que a lei considera a lesão praticada diretamente contra o morto, principalmente por ser essa redação diferente da usualmente empregada pelo legislador para se referir a lesões diretas. Para além do capítulo dos direitos da personalidade, alguns exemplos:

Artigo 186 do Código Civil. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e *causar dano a outrem*, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Artigo 927 do Código Civil. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), *causar dano a outrem*, fica obrigado a repará-lo.

Artigo 1.752 do Código Civil. O tutor responde pelos *prejuízos que*, por culpa, ou dolo, *causar ao tutelado*; [...]

Ademais, a legitimidade para a defesa de situações subjetivas não se confunde com a titularidade dessas situações<sup>440</sup> (ainda que elas coincidam no mais das vezes). Há inúmeras hipóteses em que a lei confere legitimidade a uma pessoa para defender interesses de outrem em juízo,<sup>441</sup> como comumente ocorre nos casos de legitimidade extraordinária,<sup>442</sup> sendo certo

<sup>440</sup> “A situação jurídica subjetiva a envolver o morto na proteção da imagem é de interesse legítimo. É nesse ponto que se instaura a confusão entre legitimidade processual e titularidade material. Não se trata de uma discussão nova, basta pensar nos direitos morais de autor.” (SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. A ressuscitação digital dos mortos. In: COLOMBO, Cristiano; ENGELMANN, Wilson; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (coords.). *Tutela Jurídica do Corpo Eletrônico: Novos Desafios ao Direito Digital*. Indaiatuba: Foco, 2022, p. 83).

<sup>441</sup> Exemplos: (i) demanda de cobrança ou de execução ajuizada exclusivamente por um credor solidário (artigo 267 do Código Civil); (ii) o titular de direito líquido e certo decorrente de direito, em condições idênticas, de terceiro poderá impetrar mandado de segurança a favor do direito originário (artigo 3º da Lei nº 12.016/2009); (iii) legitimação do denunciado à lide para defender os interesses do denunciante em relação ao adversário comum (artigos 127 e 128 do CPC); (iv) legitimação do Ministério Público para o ajuizamento de ação de investigação de paternidade (artigo 2º, §4º, da Lei nº 8.560/1992); (v) legitimação para impetração do habeas corpus (artigo 654 do Código de Processo Penal); (vi) legitimidade do representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando para a demanda de interdição (artigo 747, III, do CPC); etc.

<sup>442</sup> Embora haja alguma divergência entre os processualistas acerca do conceito de legitimidade extraordinária, prevalece na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que “O legitimado extraordinário atua no processo na qualidade de parte, e não de representante, ficando submetido, em razão disso, ao regime jurídico da parte. Atua em nome próprio, defendendo direito alheio.” (DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*:

que, em alguns casos, o titular nem existe, mas tem “seus interesses” preservados. Perlingieri cita como exemplo a doação em favor de nascituro,<sup>443</sup> embora seja preciso registrar que a situação jurídica do nascituro é igualmente permeada de infundáveis controvérsias.<sup>444</sup>

Enfim, ainda que a teoria das situações subjetivas sem sujeito seja passível de críticas, ela será o alicerce utilizado por este trabalho para desbravar as questões relacionadas ao rol de legitimados para tutelar os interesses em jogo – interesses que vão existir independentemente da natureza jurídica que se atribua a eles.<sup>445</sup>

Em mais de uma ocasião, assentou-se a premissa, comum a todas as correntes, de que alguns aspectos da vida da pessoa permanecem relevantes mesmo depois de o corpo físico fenecer, razão pela qual eles não podem deixar de ser tutelados.<sup>446</sup> Viu-se, também, que esses

Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 19ª ed., Salvador: JusPodivm, 2017, p. 390).

<sup>443</sup> PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: Introdução ao direito civil constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, trad. Maria Cristina De Cicco, p. 107.

<sup>444</sup> “Mantido o termo inicial da personalidade no nascimento com vida, põem-se todavia a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro [...]. Segue o nascituro tendo apenas uma ‚potencialidade‘ de direitos, ‚como se, iniciando embora a personalidade a partir do nascimento, e assentando que os direitos do nascituro retrotraem à data da concepção, não seria ilógico afirmar que a personalidade se encontra em ‚estado potencial‘, somente vindo a concretizar-se com o nascimento” (Caio Mário da Silva Pereira, *Instituições*, p. 217). [...] Há quem discorde, lembrando a existência de dispositivos legais que consideram o feto, desde a concepção, como possível sujeito de relações jurídicas, ou seja, sujeito de direitos – ‚e só pode ser titular de direitos quem tiver personalidade, donde concluir-se que, formalmente, o nascituro tem personalidade jurídica. O nascimento não é condição para que a personalidade exista, mas para que se consolide” (Francisco Amaral, *Direito Civil*, p. 223). [...] Permanece fortemente majoritária, em nosso ordenamento, a opção segundo a qual ‚antes do nascimento a posição do nascituro não é, de modo algum, a de um titular de direitos subjetivos; é uma situação de mera proteção jurídica” (TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República*. Vol. I, 3ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2014, pp. 6-7). No Superior Tribunal de Justiça, há precedentes entendendo que o “o direito brasileiro confere ao nascituro a condição de pessoa, titular de direitos: exegese sistemática dos arts. 1º, 2º, 6º e 45, caput, do Código Civil; direito do nascituro de receber doação, herança e de ser curatelado (arts. 542, 1.779 e 1.798 do Código Civil); a especial proteção conferida à gestante, assegurando-se-lhe atendimento pré-natal (art. 8º do ECA, o qual, ao fim e ao cabo, visa a garantir o direito à vida e à saúde do nascituro); alimentos gravídicos, cuja titularidade é, na verdade, do nascituro e não da mãe (Lei n. 11.804/2008); no direito penal a condição de pessoa viva do nascituro - embora não nascida - é afirmada sem a menor cerimônia, pois o crime de aborto (arts. 124 a 127 do CP) sempre esteve alocado no título referente a ‚crimes contra a pessoa” e especificamente no capítulo ‚dos crimes contra a vida” - tutela da vida humana em formação, a chamada vida intrauterina (MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal*, volume II. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 62-63; NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal*. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 658)” (STJ, 4ª Turma, REsp 1.415.727/SC, julg. 4/9/2014). Essa *ratio decidendi* foi replicada em outubro de 2023 no julgamento, pela 6ª Turma, do AgRg no HC 817.277/PR.

<sup>445</sup> Fora do campo dos direitos da personalidade, Maria Helena Diniz traz exemplos de “direitos que produzem efeitos após a morte”, eis que “o aniquilamento [da personalidade] não é completo com a morte”. Lista a autora: “Militares e servidores públicos podem ser promovidos *post mortem* (vide Decs. n. 1.319/94, ora revogado pelo Decreto n. 7.099/2010, sobre promoção de oficial da ativa das Forças Armadas, art. 17, e 4.853/2003, que aprova o Regulamento de Promoções de Graduados do Exército, arts. 4º, IV, 8º, 33, § 4º, 34, I e II, §§ 1º a 5º; Portaria n. 496/GM1, de 18-7-1996) e aquinhoados com medalhas e condecorações. A falência pode ser decretada, embora morto o empresário (Lei n. 11.101/2005, art. 97, II). Há a possibilidade de reabilitar a memória do morto” (DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil*. 40ª ed., São Paulo: Saraiva, 2023, p. 89).

<sup>446</sup> “O legislador encontrou uma fórmula cômoda para exprimir toda essa riqueza: referiu os direitos de personalidade do próprio falecido, procurando regular o direito ao respeito da sua memória. Esse respeito traduz-

aspectos devem ser protegidos contra condutas predatórias de qualquer natureza, até mesmo as praticadas por familiares. Tudo isso porque “a personalidade em sentido objetivo, assim entendido o conjunto de atributos essenciais da pessoa humana”, projeta-se para além da vida do titular, sendo a sua proteção uma “norma ditada pelo interesse social.”<sup>447</sup>

Nisso começa o problema: o Código Civil reservou a alguns herdeiros a legitimidade para pleitear a adoção das medidas necessárias a inibir, interromper ou remediar a violação perpetrada contra aspectos projetados da personalidade do morto. No entanto, a legitimidade para a tutela da personalidade *post mortem* não deve ser restringida aos herdeiros, eis que, não raro, os familiares podem ser os próprios responsáveis por lesionar os atributos existenciais do falecido.<sup>448</sup> As idiossincrasias da lei não param por aí, mas, antes de seguir, é preciso transcrever os dispositivos pertinentes do Código Civil:

Artigo 12 do Código Civil. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o *cônjuge sobrevivente*, ou qualquer *parente em linha reta*, ou *colateral até o quarto grau*.

Artigo 20 do Código Civil. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o *cônjuge*, os *ascendentes* ou os *descendentes*.

---

se na tutela dos bens de personalidade que este teve e teria, se vivo fosse.” (CORDEIRO, Antônio Menezes. *Tratado de Direito Civil Português*. Vol. I, tomo III, Lisboa: Almedina, 2004, p. 467). Mesmo com a morte, há “bens da personalidade física e moral do defunto que continuam a influir no curso social e que, por isso mesmo, perduram no mundo das relações jurídicas e como tais são autonomamente protegidos. É particularmente o caso do seu cadáver, das partes destacadas do seu corpo, da sua vontade objectivada, da sua identidade e imagem, da sua honra, do seu bom nome e da sua vida privada, das suas obras e das demais objectivações criadas pelo defunto e nas quais ele tenha, de um modo muito pessoal, imprimido a sua marca.” (SOUZA, Rabindranath Capelo de. *O direito geral de personalidade*. Coimbra: Editora Coimbra, 1995, p. 189).

<sup>447</sup> SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, pp. 24-25.

<sup>448</sup> “Sob esse aspecto, o herdeiro, ao administrar a conta de um artista falecido, não poderia descaracterizar o perfil, realizando publicações que, de alguma forma, maculassem a imagem ou a honra daquela celebridade. Nesses casos, pode-se pensar, por exemplo, na possibilidade, ainda que excepcional, de um fã-clubes ajuizar uma ação pleiteando a remoção de tais conteúdos, com vistas à preservação da memória da pessoa falecida.” (HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 23, jan./mar 2020, p. 171. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/523/350>>; acesso em 3 fev. 2024).

Como ponderado no item 1.3.1, o parágrafo único do artigo 12, ao tratar dos direitos da personalidade em geral, incluiu o colateral entre os legitimados para defender os interesses decorrentes da violação a feixes da personalidade do morto. Sem qualquer causa de distinção, o parágrafo único do artigo 20, que cuida da divulgação de escritos, da transmissão da palavra ou de publicação e da exposição ou da utilização da imagem, não incluiu o colateral no rol de legitimados para esse mesmo fim. Não parece razoável, ou mesmo lógico, que o Código Civil incluía o colateral como legitimado para a proteção *post mortem* dos direitos da personalidade e, ao mesmo tempo, o excluía de perseguir a proteção de *alguns feixes* do mesmo centro de interesses. A previsão parece arbitrária: qual seria a razão para que um irmão pudesse defender a honra, e não a imagem do falecido? A situação ficaria ainda mais angustiante quando, por meio de uma imagem, houvesse ofensas concomitantes a outros feixes da personalidade, como a intimidade<sup>449</sup> ou a honra. Nesse caso, parece impossível conciliar as previsões legais.

Sustenta-se, diante disso, que os róis de legitimados dos artigos 12 e 20 têm que ser interpretados como meramente exemplificativos,<sup>450</sup> de modo a conferir tratamento uniforme a situações funcionalmente idênticas e a promover a efetiva defesa *post mortem* dos direitos da personalidade.<sup>451</sup> A princípio, o artigo 21 do Código Civil caminha nessa direção ao dispor que qualquer “interessado”<sup>452</sup> poderá requerer as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato de violação à vida privada da pessoa.<sup>453</sup>

---

<sup>449</sup> Antônio Chaves chama atenção para o fato de que, no mais das vezes, violações ao direito da imagem acarretarão concomitantes afrontas a outras manifestações dos direitos da personalidade, como o direito à intimidade. (CHAVES, Antônio. Direito à intimidade nas fotografias e nos filmes cinematográficos. In: MENDES, Gilmar Ferreira; STOCCO, Rui (orgs.). *Coleção Doutrinas Essenciais: Direito Civil, Parte Geral*. v.3, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 113).

<sup>450</sup> Nesse sentido, ver: OLIVEIRA, J. M. Leoni Lopes de. *Curso de Direito Civil*. Vol. 1, São Paulo: Atlas, 2015, p. 259. Ver também: SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 154.

<sup>451</sup> Preocupada principalmente em dar tratamento uniforme à matéria, a Relatoria-Geral da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil (CJCODCIVIL) sugeriu abolir o parágrafo único do artigo 20 do Código Civil, de modo que o rol de legitimados seria um só. Esse rol passaria a constar do novo §1º do artigo 12, cuja redação seria: “Terão legitimidade para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge ou convivente sobreviventes ou parente do falecido em linha reta até segundo grau; na falta de qualquer um deles, passam a ser legitimados os colaterais de segundo grau”. A CJCODCIVIL propôs acrescentar também o §2º ao artigo 12: “Na hipótese de falta de acordo entre herdeiros, cônjuge ou convivente do falecido, quanto à pertinência da pretensão indenizatória os legitimados podem assumir, na ação ou no procedimento em trâmite, a posição de parte que melhor lhes convier.” Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/comissoes/arquivos?ap=7996&codcol=2630>>; acesso em 26 fev. 2024. Apesar de louvável a iniciativa, a CJCODCIVIL pecou ao manter a limitação dos legitimados a alguns parentes.

<sup>452</sup> “O termo interessado tem sido entendido, pela doutrina, como uma referência ao titular da privacidade ameaçada. Nada impede, contudo, que seja interpretado de modo mais extensivo, para abranger qualquer pessoa legitimamente interessada na defesa da privacidade daquele que já não pode mais fazê-lo, seja porque faleceu, seja porque se encontra ausente, ou ainda por qualquer outra razão, definitiva ou transitória, que o juiz considere relevante à luz do caso concreto. Como se vê, a redação do dispositivo que cuida da privacidade (art. 21) oferece

Eis, portanto, mais um fundamento pelo qual a teoria da situação subjetiva sem sujeito se mostra coerente e satisfatória para a problemática ora analisada: ela permitiria que qualquer pessoa *com legítimo interesse* atuasse na defesa da violação praticada contra projeções da personalidade do morto. Se se entendesse, por exemplo, que essa proteção se daria a título de um dever geral de abstenção ou na defesa de um direito de titularidade coletiva, não haveria necessidade de comprovação do legítimo interesse, qualquer um poderia ingressar em juízo (supostamente) para esse fim. Ao se exigir a demonstração do legítimo interesse, aquele que quiser postular judicialmente deverá justificar suas razões para tanto.<sup>454</sup>

De qualquer modo, é preciso perceber que a proposta de ampliação não é filigrana doutrinária. A aplicação literal dos dispositivos acima, além de gerar uma inconsistência do sistema, acarretaria a impossibilidade de tutela *post mortem* da personalidade de todos aqueles que falecessem sem deixar parentes, como o papa João Paulo II. Considerado uma das figuras religiosas mais importantes da história, o pontífice morreu em 2005 quando todos os demais membros de sua família já haviam falecido. Seria totalmente inadequado imaginar que o Papa poderia ter seu corpo reconstruído digitalmente e utilizado para quaisquer fins por ausência de legitimados a defender os centros de interesses que se projetam para além da vida.

A propósito disso tudo, impende pontuar que, a princípio, não se haure do conceito de herança<sup>455</sup> qualquer óbice à inclusão do acervo digital<sup>456</sup> no patrimônio do *de cuius*. Contudo, o corpo digitalmente recriado (e mesmo o corpo eletrônico), por seu caráter eminentemente existencial, não está abrangido pela definição de patrimônio,<sup>457</sup> logo, não poderia ser herdado

ao intérprete uma oportunidade para ampliação do rol de legitimados à proteção póstuma daquele atributo da personalidade.” (SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 154).

<sup>453</sup> “Se não há razão para que os legitimados sejam distintos entre si, tal argumento pode e deve ser invocado em prol de uma ampliação generalizada [...]. Essa é a solução mais inclusiva, que permite a mais ampla tutela dos direitos da personalidade, em consonância com a sua matriz constitucional.” (SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 154).

<sup>454</sup> Repita-se que, na esfera administrativa, o Conselho Nacional Autorregulamentação Publicitária (Conar) já reconheceu a legitimidade de “fãs, amigos e o público, de forma geral”, para impugnar publicidades em que seja feito o uso de imagem de artista famoso já falecido. Íntegra da decisão em: <<http://www.conar.org.br/processos/detcaso.php?id=6354>>; acesso em 1 fev. 2024.

<sup>455</sup> “Herança é o patrimônio do defunto. (...) A herança é coisa, classificada entre as universalidades de direito – *universum jus, universa bona*. Constituí núcleo unitário. (...) Forma-se de um complexo de relações jurídicas, não se confundindo com as universalidades de fato que se compõem de coisas especificamente determinadas. (...) Compreende todos os direitos que não se extinguem com a morte.” (GOMES, Orlando. *Sucessões*. 12ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, atualizado por Mario Roberto Carvalho de Faria, p. 7).

<sup>456</sup> A “*herança digital* [...] designa a universalidade de bens digitais e direitos de cunho patrimonial, transmissíveis, aos herdeiros, por sucessão *causa mortis*” (TEPEDINO, Gustavo; OLIVEIRA, Camila Helena Melchior Baptista. *Streaming e Herança Digital*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coords.). *Herança Digital: controvérsias e alternativas*. Tomo 1, 2ª ed., Indaiatuba: Foco, 2022, p. 88).

<sup>457</sup> “Em resumo, o patrimônio: (i) constitui universalidade de direito; (ii) é formado por situações jurídicas subjetivas ativas suscetíveis de apreciação pecuniária; (...) (vii) não abrange as situações jurídicas passivas, os bens futuros e os chamados direitos da personalidade.” (OLIVA, Milena Donato. *Patrimônio Separado: Herança, Massa*

em sentido estrito.<sup>458</sup> Esse entendimento é essencial para que se reconheça que os herdeiros não terão plena liberdade para ditar os rumos do corpo recriado ou para fazerem uso irrestrito dos dados do falecido (sendo aplicáveis aos herdeiros todas as limitações descritas anteriormente) . É também por isso, aliás, que se defende a necessidade de a tutela *post mortem* dos direitos da personalidade não ficar exclusivamente nas mãos dos parentes, sob pena de se cancelar, embora por via transversa, a ideia de que o corpo reconstruído seria herdável em alguma medida.<sup>459</sup>

Em suma-síntese: (i) a legitimidade para requerer a tutela *post mortem* dos direitos da personalidade deve ser reconhecida a qualquer interessado, pois a personalidade é um valor a ser protegido como interesse juridicamente relevante de modo geral; e (ii) essa proteção *post mortem* dos direitos da personalidade é uma realidade fática, social e jurídica, sendo certo que ela deverá ser efetivada independentemente da natureza jurídica que se atribua ao direito que surge a partir da ofensa praticada contra o morto. Caso uma dessas premissas seja afastada, as informações acumuladas pela pessoa no ambiente digital (bem como todos os feixes de sua personalidade que não seguirem o destino do corpo físico quando de sua morte) remanesçam numa espécie de limbo, uma vez que o titular não poderá reivindicar o seu resguardado. Diante disso, parece perfeita a conclusão de Menezes Cordeiro:

---

Falida, Securitização de Créditos Imobiliários, Incorporação Imobiliária, Fundos de Investimento Imobiliário, Trust. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, pp. 214-215).

<sup>458</sup> “O direito de herança se constituiu tradicionalmente como corolário do direito de propriedade (art. 5º, XXII e XXIII, CF/88), de modo que a sucessão *causa mortis* tem por objeto exclusivamente a transferência de situações jurídicas de cunho patrimonial. Vale dizer: o objeto da sucessão, em última análise, consiste em bens e direitos suscetíveis de avaliação pecuniária e que, como tal, integram o patrimônio do *de cuius*.” (TEPEDINO, Gustavo; OLIVEIRA, Camila Helena Melchior Baptista. *Streaming e Herança Digital*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coords.). *Herança Digital: controvérsias e alternativas*. Tomo 1, 2ª ed., Indaiatuba: Foco, 2022, pp. 97-98).

<sup>459</sup> Nessa toada, a Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil quer regulamentar a chamada herança digital acrescentando o artigo 1.791-A ao Código Civil, cuja redação sugerida pela Relatoria-Geral é a seguinte: “Os bens digitais do falecido, de *valor economicamente apreciável*, integram a sua herança.”. O dispositivo contaria com os seguintes parágrafos: “§1º. Compreende-se como bens digitais, o patrimônio intangível do falecido, abrangendo, entre outros, senhas, dados financeiros, *perfis de redes sociais*, contas, *arquivos de conversas, vídeos e fotos*, arquivos de outra natureza, pontuação em programas de recompensa ou incentivo e qualquer conteúdo de natureza econômica, armazenado ou acumulado em ambiente virtual, de titularidade do autor da herança. §2º. Os direitos da personalidade e a eficácia civil dos direitos fundamentais que se projetam após a morte e não possuam conteúdo econômico, tais como a privacidade, a intimidade, a imagem, o nome, a honra, os dados pessoais, entre outros, observarão o disposto em lei especial e no Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral, bem como no Livro de Direito Civil Digital. §3º. São nulas de pleno direito quaisquer cláusulas contratuais voltadas a restringir os poderes da pessoa de dispor sobre os próprios dados, salvo aqueles que, por sua natureza, estrutura e função tiverem limites de uso, de fruição ou de disposição.”. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/comissoes/arquivos?ap=7996&codcol=2630>>; acesso em 26 fev. 2024. Certamente, caso essa incorporação ocorra, dúvidas surgirão quanto à sua aplicação e alcance. Afinal, o dispositivo parece equiparar alguns bens de caráter essencialmente existencial (como os perfis em redes sociais, fotos e vídeos) a outros fundamentalmente patrimoniais (como pontuação em programas de recompensa), o que deveria ser evitado.

Os direitos de personalidade adaptam as suas soluções a cada caso concreto: um ponto decisivo e no qual não deve haver recuos. A base da construção da tutela *post mortem* será sempre constituída pela defesa *in abstracto*, da memória do falecido. Mas ela terá de ser complementada com a ponderação *in concreto* da situação efectivamente registada.<sup>460</sup>

### 3.3 Coerência com a personalidade do titular?

A única característica imutável da pessoa é sua própria aptidão de mudar ao longo da vida. O passar do tempo permite que a projecção exterior das escolhas pessoais sofram voluntariamente alterações, ou não, de acordo com as experiências vividas. À pessoa, portanto, é dada a liberdade de alterar, mudar seu comportamento, sob pena de predeterminar e amarrar sua história pessoal.<sup>461</sup>

Ao publicar a obra intitulada *An essay concerning human understanding*, John Locke se ocupou do estudo da identidade pessoal, observando que, para explicá-la, seria antes preciso estabelecer o conceito de pessoa. Locke, então, define a pessoa como um ser pensante e inteligente, capaz de se comportar de forma racional e refletida, somente podendo fazê-lo por meio de sua consciência, atributo inseparável do pensar.<sup>462</sup> Observe-se que Locke não vincula a ideia de pessoa a um corpo ou a uma forma, mas apenas a capacidades que seriam inerentes a toda pessoa. Em seguida, o autor propugna que a identidade é fruto da consciência; é a consciência que permite que cada pessoa se distinga das demais, é a consciência que viabiliza a formação e o alcance da identidade pessoal, que inclui o conjunto de pensamentos, de ações e de memórias do indivíduo.<sup>463</sup>

Nessa conjuntura, uma interrogação que paira sobre a recriação digital da pessoa e que merece destaque diz respeito à construção e à preservação da identidade do usuário *de cuius*. Se, de um lado, é adequado que a IA apenas tente mimetizar o comportamento da pessoa falecida, buscando preservar ao máximo a identidade do usuário, há o problema oriundo da outra face dessa moeda: a eternização de uma identidade que não poderá mudar e evoluir<sup>464</sup> –

<sup>460</sup> CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil Português*. Vol. I, tomo III, Lisboa: Almedina, 2004, p. 465.

<sup>461</sup> BUCAR, Daniel. Controle temporal de dados: o direito ao esquecimento. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, ano 2, n. 3, 2013, p. 9.

<sup>462</sup> LOCKE, John. *An Essay Concerning Human Understanding*. Recurso digital, p. 318. Disponível em: <<https://www.dca.fee.unicamp.br/~gudwin/ftp/ia005/humanund.pdf>>; acesso em 7 fev. 2024.

<sup>463</sup> Op. cit., pp. 319-320.

<sup>464</sup> “A identidade – tal como a consciência – é algo efêmero e muito precário.” (REMOTTI, Francesco. *L'ossessione identitaria*. Roma: Editori Laterza & Figli, 2013, pp. 57-58).

seja porque, de fato, a IA carece de consciência, seja porque, em argumento puramente de reforço, a eventual aceitação de uma “consciência artificial” da IA seria, justamente, artificial.

Antes de avançar, é imprescindível observar que a preocupação ora externada não invalida a decorrente da afirmação de que, com o tempo, o corpo reconstruído irá se afastar cada vez mais da “verdadeira” identidade do titular. As mudanças *post mortem* que serão promovidas no corpo recriado pelo algoritmo não vão refletir a evolução da personalidade do titular, traço imanentemente humano,<sup>465</sup> mas serão reflexo da retroalimentação que a IA fará com os dados novos que receberá dos usuários vivos que interagirem com ela. As opiniões do usuário *de cujus* serão congeladas, mas a sua forma de interagir nunca mais será a mesma.<sup>466</sup>

Dito isso, imagine-se, hipoteticamente, que a IA reproduzisse a forma de pensar de uma pessoa que viveu nos tempos em que a segregação e a discriminação de qualquer tipo eram vistas como algo normal pela sociedade. Essa pessoa, por meio da sua versão digitalmente recriada, ficaria eternamente estigmatizada como um ser humano preconceituoso, quando, talvez, a sua forma de pensar apenas refletisse o momento histórico-social da época.<sup>467</sup> Daqui a alguns séculos (ou muito antes disso), é bastante provável que as pessoas olhem para aquelas que viveram as primeiras décadas dos anos 2000 e as julguem como primitivas e repletas de (pre)conceitos já ultrapassados.

---

<sup>465</sup> “As relações interpessoais são complexas e não seguem modelos preestabelecidos, como faz o robô, uma vez que a percepção de cada pessoa é única e influenciada por diversos fatores e situações, como, por exemplo, o meio em que está inserida, valores e crenças. A psique humana dita as relações e conexões das pessoas, ao coexistirem em um ou mais grupos de semelhanças. [...] As máquinas são incapazes de, por si próprias, fazer um julgamento sobre o que seria „certo“ ou „errado“, o que se deve às circunstâncias de tais definições decorrerem, apenas, de acordos sociais do que é aceitável ou não para a maior parte pertencente a um grupo. No entanto, a partir do momento em que uma pequena parcela conservadora, por exemplo, alimenta a máquina com padrões próprios, não há uma análise, por parte da IA, se isso seria limitador para o grupo como um todo. Assim, a simples reprodução de modelos pode acarretar insegurança jurídica pela fragilidade da origem da reprodução.” (VIEIRA, Claudia Stein; FONTES, Luiza Vero. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; NUNES, Cláudia Ribeiro Pereira (coords.). *Inteligência artificial e relações privadas: Relações existenciais e a proteção da pessoa humana*. Vol. 2, Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 195).

<sup>466</sup> Como bem observado por Patrick Stokes, é a forma de interagir do corpo reconstruído, e não a personalidade do usuário *de cujus*, que vai mudar. O fato de a “personalidade do *bot*” mudar não fará dele mais humano (com base na premissa de que a mudança é característica dos seres humanos). Existe uma diferença gritante entre mudança orgânica e mudança algorítmica. As mudanças do corpo recriado se dariam sem qualquer experiência subjetiva, pois a IA não tem perspectiva em primeira pessoa. Há comportamento, mas não há consciência. (STOKES, Patrick. *Digital Souls: A Philosophy of Online Death*. Londres: Bloomsbury, 2021, pp. 137-138). Em sua reflexão sobre a identidade pessoal, John Locke se concentra no vetor presente-passado para defender que a consciência é uma espécie de representação presente de uma ação passada (*present representation of a past action*). Ao mesmo tempo, Locke também afirma que a consciência, caso pudesse ser transportada de um indivíduo para outro, não faria com que pessoas diferentes se comportassem da mesma maneira. Com efeito, a consciência assume papel de relevo na identidade pessoal, mas a identidade pessoal proposta por Locke é fruto também de aspectos psicológicos e subjetivos, atributos inalcançáveis pela IA. (LOCKE, John. *An Essay Concerning Human Understanding*. Recurso digital, p. 321. Disponível em: <<https://www.dca.fee.unicamp.br/~gudwin/ftp/ia005/humanund.pdf>>; acesso em 7 fev. 2024).

<sup>467</sup> Ver nota de rodapé 361.

Prova disso é que incontáveis músicas lançadas na história recente não encontrariam espaço nas gravadoras hoje: Tim Maia dizia valer tudo, menos “dançar homem com homem” ou “mulher com mulher” (música Vale Tudo, lançada em 1990); Gabriel, antes de se tornar o Pensador que é hoje, cantou “Lôraburra” em 1993; bandas como Mamonas Assassinas e É o Tchan! também possuem repertório “invejável” nesse sentido. A bem da verdade, parece haver uma leniência social maior com essas figuras justamente pela percepção de que elas são fruto de um período em que a mentalidade coletiva era outra. Por isso, muitas músicas são reproduzidas até hoje, o que não afasta a preocupação externada. Tim Maia poderia ser facilmente eternizado pela IA como homofóbico. Sobre essa tolerância maior com os “produtos do passado”, outro exemplo que salta aos olhos é o de Silvio Santos. Nem todo o seu sucesso foi capaz de blindá-lo contra críticas por falas que, para muitos, foram homofóbicas, machistas ou gordofóbicas,<sup>468</sup> mas o apresentador contou com fiéis defensores que, isentando-o de culpa, alegavam ser “o rei da TV” um reflexo de tempos diferentes.

A nuance a ser percebida aqui é esta: antes de a reconstrução da pessoa se tornar uma realidade, a morte do corpo físico colocava fim à identidade do *de cuius*, o óbito era definitivo. Àquela época, o fato de a identidade do falecido se consolidar com a sua morte era irrelevante, pois havia um marco bem estabelecido acerca do fim da vida da pessoa. O acesso a qualquer dado ou informação sobre essa pessoa só poderia ser referente a acontecimentos passados (as músicas acima, por exemplo, foram gravadas há muitos anos).<sup>469</sup> Agora, porém, a pessoa reconstruída dará algum tipo de “continuidade” ao usuário *de cuius*, tornando delével o marco do fim da vida que o fenecimento do corpo físico trazia (ainda na seara musical, já se viu que a IA é capaz de reproduzir a voz de cantores falecidos para que “eles” cantem até músicas inéditas além da vida)<sup>470</sup>. Essa “sobrevida” da pessoa – potencialmente eterna – somada à ausência de consciência da sua versão digitalmente recriada é o que gera a perplexidade em

<sup>468</sup> Ver: <<https://www.zappeando.com.br/series/silvio-santos-alvo-de-polemica-5-falas-do-apresentador-que-renderam-criticas-pesadas>>; acesso em 13 fev. 2024.

<sup>469</sup> “Implementar uma pessoa em um „deathbot” significa perder a espontaneidade, a resistência, a genialidade e a originalidade da pessoa. O falecido é substituído por uma entidade previsível e imutável que será moldada pelo enlutado. A possibilidade de mudar enquanto se permanece a mesma pessoa é um traço fundamentalmente humano.” (LINDEMANN, Nora Freya. The Ethical Permissibility of Chatting with the Dead: Towards a Normative Framework for 'Deathbots'. *Publications of the Institute of Cognitive Science - PICS*, 2022, Number 1, pp. 49-50). “O luto é, e sempre foi, amparado pela tecnologia. Construímos tumbas e santuários, penduramos fotos, assistimos a vídeos antigos (...). As tecnologias modernas agora permitem a preservação de „restos digitais” [...]. Os mortos nos assombram online. Contas no Twitter que seguem ativar, Facebook lembrando de aniversários de quem já morreu, Google Fotos resgata fotos de quem não está mais entre nós. Mas essa assombração não é mais uma experiência exclusivamente passiva.” (KRUEGER, Joel; OSLER, Lucy. *Communing with the Dead Online: Chatbots, Grief, and Continuing Bonds. Journal of Consciousness Studies*, 29, number 9-10, 2022, p. 223).

<sup>470</sup> Disponível em: <<https://exame.com/inteligencia-artificial/como-os-beatles-lancaram-uma-nova-musica-com-ajuda-da-inteligencia-artificial-ouca/>>; acesso em 12 fev. 2024.

comento, o problema da não evolução. Por mais que se diga se tratar de uma versão recriada “da pessoa”, esse eu digital não é pessoa; a inquietação existe porque esse corpo, que não é mais físico apenas, estará eternamente fadado a se repetir. Diverso é o caso da pessoa viva, livre para (re)construir a sua própria identidade indefinidas vezes e para buscar a tutela de sua personalidade por todos os meios legalmente disponíveis.

Doglas Lucas entende que “uma forma sofisticada de perceber a identidade como uma construção social é a sua relação com o corpo e no corpo. O corpo carrega as características biológicas do sujeito. A identidade, por sua vez, é a construção social de sua biografia.”<sup>471</sup> Em outras palavras, a identidade é intrinsecamente temporal, estando em permanente elaboração. O tempo, o meio, a interação com as pessoas e outros vários fatores vão moldar a identidade enquanto a pessoa for pessoa.<sup>472</sup> “O corpo, notadamente no mundo contemporâneo, mais do que em qualquer época, vive em diversos espaços ao mesmo tempo”,<sup>473</sup> daí a importância de se refletir ético-juridicamente sobre essa prisão de identidade em que o corpo reconstruído viverá.<sup>474</sup>

Veja-se: o cerne do debate se liga à identidade, e não à eventual lesão à dignidade da pessoa pela permanente lembrança de fatos passados (interesse que estaria ligado ao chamado direito ao esquecimento, objeto de estudo no próximo item; há, obviamente, um ponto de interseção entre ambos, mas são situações fáticas únicas e com peculiaridades próprias). Mais uma vez, são questões de ordem prática que vão assombrar o intérprete. A princípio, ao aceitar ser reconstruída *post mortem*, a pessoa não terá objeções “atuais” à sua representação digital – pois, caso as tivesse, a versão recriada deveria observar os limites impostos e discriminados pelo usuário *de cuius*. O problema é que essas objeções poderiam, em tese, surgir com o passar dos anos acaso o titular vivo fosse, mas a pessoa falecida acaba ficando à

---

<sup>471</sup> LUCAS, Doglas Cesar. A Identidade como Memória Biográfica do Corpo e sua Proteção Jurídica: itinerários de um paradoxo. *Revista Sequência*, n. 65, dez. 2012, p. 141.

<sup>472</sup> “Nenhum projeto que se elabore na sociedade contemporânea, comenta Bauman, consegue contar com a garantia de perenidade. Tudo se apresenta fugaz e efêmero. As afiliações sociais que tradicionalmente eram consideradas como determinantes da identidade, como o Estado, a família, a religião, a raça, o gênero, se revelam cada vez mais frágeis e, no seu lugar, novas formas de convívio social são projetadas como fontes de pertencimento que possibilitam a elaboração da identidade. É como se as identidades tradicionais, prossegue Bauman, mais sólidas e perenes, não funcionassem nesse mundo de realidades líquidas; como se tivessem desaparecidos os grandes relatos unificadores, diria Jean-François Lyotard (2004), eclodindo em seu lugar uma “sociedade transparente” (VATTIMO, 1990) na qual as etnias, culturas, gênero, raças e comunidades apenas pudessem manifestar sua existência pela diferença de suas identidades.” (LUCAS, Doglas Cesar. A proteção jurídica das identidades desconectadas: 1 um mapa de sua ambivalência. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 12, n. 12, julho/dezembro de 2012, p. 229).

<sup>473</sup> LUCAS, Doglas Cesar. A Identidade como Memória Biográfica do Corpo e sua Proteção Jurídica: itinerários de um paradoxo. *Revista Sequência*, n. 65, dez. 2012, p. 143.

<sup>474</sup> O poema “Liberdade”, de Carlos Drummond de Andrade, nunca foi tão atual: “O pássaro é livre na prisão do ar. O espírito é livre na prisão do corpo. Mas livre, bem livre, é mesmo estar morto.”

mercê do que os vivos pensam<sup>475</sup> e do que inteligência artificial “interpreta” como sendo a sua vontade. “Em um mundo repleto de ‚eus“ digitais, o veredito desses corpos está nas mãos dos vivos, que [...] têm dificuldade de despedirem-se de seus entes queridos e, talvez, de deixá-los partir.”<sup>476</sup>

Como lidar, então, com essa situação? A resposta, já sugerida ao longo desta dissertação, talvez seja reconhecer que o corpo reconstruído precisa “morrer”. Da mesma forma que o corpo físico fenece, o corpo recriado deve ter igual destino, ainda que em momento posterior. Reitere-se, porém, que essa “morte” do corpo recriado significa apenas que, depois de alcançado o termo (seja ele qual for), a IA não teria mais liberdade para criar. Os restos digitais do corpo recriado, assim como os restos digitais originais da pessoa, seriam preservados, mas não haveria novos conteúdos. O corpo digitalmente recriado se tornaria uma memorabilia (não diferente de quaisquer outros itens digitais, como vídeos armazenados na nuvem). Com efeito, além de se evitar o problema do congelamento da identidade, dar-se-ia efetividade aos artigos 15, I, e 16, primeira parte, da LGPD, *in verbis*:

Artigo 15. O término do tratamento de dados pessoais ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada; [...]

Artigo 16. Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades: [...]

De acordo com os dispositivos acima, quando a finalidade tiver sido alcançada, deverá ter fim o tratamento dos dados. Nesse sentido, Rodotà defende que as informações devem ser destruídas ou simplesmente conservadas de forma anônima após atingirem a finalidade para a

---

<sup>475</sup> “Estar morto é ser presa dos vivos. [...] enquanto vivo, posso escapar àquilo que sou para o outro revelando a mim mesmo, pelos meus fins livremente posicionados, que eu nada sou e faço-me ser o que sou; enquanto vivo, posso desmentir o que o outro descobre em mim projetando-me de imediato rumo a fins diferentes e, em qualquer caso, revelando que minha dimensão de ser-para-mim é incomensurável com minha dimensão de ser-Para-outro. [...] minha existência póstuma não é a simples sobrevivência espectral, “na consciência do outro”, de simples representações a mim concernentes (imagens, lembranças, etc.). Meu ser-Para-outro é um ser real, e, se permanece nas mãos do outro como um casaco que abandono após minha desapareição, é a título de dimensão real de meu ser – dimensão essa convertida em minha única dimensão – e não de espectro inconsistente.” (SARTRE, Jean-Paul. *O ser e o nada*: Ensaio de ontologia fenomenológica. 15ª ed., Petrópolis: Vozes, 2007, trad. Paulo Perdígão, pp. 666-667)

<sup>476</sup> SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. A ressuscitação digital dos mortos. In: COLOMBO, Cristiano; ENGELMANN, Wilson; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (coords.). *Tutela Jurídica do Corpo Eletrônico*: Novos Desafios ao Direito Digital. Indaiatuba: Foco, 2022, p. 74.

qual foram coletadas (ou após o transcurso de determinado lapso de tempo). Para o autor, isso poderia ser feito até mesmo por meio de tecnologias de “destruição automática de dados sob determinadas condições”.<sup>477</sup> Indaga-se, assim, qual seria a finalidade do corpo digitalmente reconstruído?<sup>478</sup> Ignorando-se todas as discussões éticas que permeiam o tema,<sup>479</sup> as finalidades podem ser (rol que se propõe a ser meramente exemplificativo): (i) afetiva ou emocional, ligada ao sentimento de luto e à superação; (ii) econômica, quando o objetivo for auferir lucro com a exploração do corpo; ou (iii) artística, que diz respeito ao uso da imagem-atributo da pessoa em trabalhos que não tenham fins econômicos. Todas essas finalidades parecem compatíveis com o “prazo de validade” do corpo reconstruído.

Para quem busca conforto após o falecimento de um ente querido, o luto não pode ser eterno, tampouco pode ser eternamente evitado. O luto é um processo de reafirmação ou de reconstrução de significados que foram desafiados pela perda; é um processo durante o qual a pessoa fica numa interseção entre apego e separação, entre amor e perda.<sup>480</sup> Existem estudos que tentam dividir o luto em fases, etapas ou estágios, não havendo uma abordagem uniforme

<sup>477</sup> RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: A privacidade hoje*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda, pp. 134-135.

<sup>478</sup> Urge lembrar que o corpo reconstruído não é “pessoa de verdade”, embora ele vá se valer de aspectos existenciais da pessoa recriada. A ressalva não é sem propósito: acaso se entendesse que o corpo reconstruído seria um “tipo de pessoa”, a discussão quanto à sua finalidade se tornaria inócua, já que a pessoa em si é a sua própria finalidade, a existência humana digna é incondicionada. Não obstante, pode ser que esse corpo recriado venha a ser equiparado à pessoa humana no futuro; atualmente, já se discute se robôs poderiam ter personalidade e qual seria a natureza dessa personalidade (se seria uma personalidade jurídica, uma personalidade eletrônica ou outra). Sobre o tema, ver: NEGRI, Sergio Marcos Carvalho de Ávila. Robôs como pessoas: a personalidade eletrônica na Robótica e na inteligência artificial. *Revista de Ciências Jurídicas*, Ahead of Print, 2020, *passim*. No mais, quando se pensa no controlador de dados e na companhia responsável por reconstruir o corpo, a finalidade deles será logicamente econômica, mas não é ela que importa à análise que será feita. Não obstante, uma pertinente problematização se apresente: o volume crescente de restos digitais no ciberespaço vai exigir o aumento proporcional da capacidade de armazenamento dos servidores. Com efeito, os servidores terão interesse em promover o aumento da “interação póstuma” online, pois isso se reverteria em renda para eles. Todavia, caso essa manutenção não se mostre economicamente viável, a solução para os servidores pode ser a exclusão desses dados. Se não a exclusão, “o que tornaria financeiramente viável o custo de armazenamento de bilhões de perfis de pessoas mortas? Seria a comercialização de dados a solução ou poderia haver algo semelhante à gestão de cemitérios públicos? Se a escolha for excluir perfis, como seria o processo de seleção? Perfis com maior público seriam priorizados? Sem dúvida, essas e outras opções semelhantes levantam questões éticas difíceis.” (ÖHMAN, Carl; FLORIDI, Luciano. An ethical framework for the digital afterlife industry. *Nature Human Behaviour*, April 2018. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/324499310\\_An\\_Ethical\\_Framework\\_for\\_The\\_Digital\\_Afterlife\\_Industry/link/5ae0990ba6fdcc91399dbb93/download?\\_tp=eyJjb250ZXh0Ijp7ImZpcnN0UGFnZSI6InB1YmxpY2F0aW9uIiwicGFnZSI6InB1YmxpY2F0aW9uIn19](https://www.researchgate.net/publication/324499310_An_Ethical_Framework_for_The_Digital_Afterlife_Industry/link/5ae0990ba6fdcc91399dbb93/download?_tp=eyJjb250ZXh0Ijp7ImZpcnN0UGFnZSI6InB1YmxpY2F0aW9uIiwicGFnZSI6InB1YmxpY2F0aW9uIn19)>; acesso em 22 jan. 2024).

<sup>479</sup> Um dos aspectos éticos mais abrangentes diz respeito à dignidade da pessoa humana. “A dignidade exige que os restos digitais da pessoa, entendidos como o „corpo informacional” do falecido, não sejam usados como meios para se alcançar um fim, mas sejam vistos considerados uma entidade com valor inerente próprio” (ÖHMAN, Carl; FLORIDI, Luciano. An ethical framework for the digital afterlife industry. *Nature Human Behaviour*, April 2018. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/324499310\\_An\\_Ethical\\_Framework\\_for\\_The\\_Digital\\_Afterlife\\_Industry/link/5ae0990ba6fdcc91399dbb93/download?\\_tp=eyJjb250ZXh0Ijp7ImZpcnN0UGFnZSI6InB1YmxpY2F0aW9uIiwicGFnZSI6InB1YmxpY2F0aW9uIn19](https://www.researchgate.net/publication/324499310_An_Ethical_Framework_for_The_Digital_Afterlife_Industry/link/5ae0990ba6fdcc91399dbb93/download?_tp=eyJjb250ZXh0Ijp7ImZpcnN0UGFnZSI6InB1YmxpY2F0aW9uIiwicGFnZSI6InB1YmxpY2F0aW9uIn19)>; acesso em 22 jan. 2024).

<sup>480</sup> NEIMEYER, Robert A.; THOMPSON, Barbara E. *Meaning Making and the Art of Grief Therapy*. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/263854699\\_Meaning\\_making\\_and\\_the\\_art\\_of\\_grief\\_therapy](https://www.researchgate.net/publication/263854699_Meaning_making_and_the_art_of_grief_therapy)>; acesso em 13 fev. 2024.

sobre o tema.<sup>481</sup> A uniformidade que se tem reside na compreensão de que o luto é, sim, um processo e que precisa ser encarado pelos enlutados. “Um período de luto malsucedido pode causar danos psicológicos e emocionais, pois o enlutado não pode viver uma vida plena e feliz sem ter vencido o processo de luto.”<sup>482</sup> Com efeito, do ponto de vista afetivo e emocional, não haveria como justificar a eternização do corpo digitalmente reconstruído. Vale lembrar que nem mesmo os enlutados são perpétuos.

Analisando-se a finalidade econômica, ainda que superadas as veementes e cabíveis críticas direcionadas à instrumentalização do corpo, não parece razoável que alguém explore o corpo reconstruído de outrem para sempre. A eventual necessidade financeira que, porventura, possa ter contribuído para embasar a recriação de alguém não deve ser invocada como argumento para legitimar *ad aeternum* esse quadro. Um provável bom paralelo pode ser traçado com as pensões: da mesma maneira que as pensões não duram para sempre, a exploração econômica de feixes existenciais de quem já faleceu, com ainda mais razão, não pode ser perene.<sup>483</sup>

Quanto aos fins artísticos, as objeções anteriores são somadas e até potencializadas. Corpos reconstruídos de figuras célebres estrelarão shows, filmes e quantas possíveis formas de espetáculo houver; a pretexto de se dar à coletividade mais conteúdo de artistas famosos já falecidos, o que se verá será a propagação de imagens (*lato sensu*) despidas de todos aqueles atributos que fazem dos seres humanos pessoas.<sup>484</sup> Será igualmente aprofundada a questão relacionada ao uso de dados para o treinamento da IA.<sup>485</sup> Ademais, artistas vivos acabarão

---

<sup>481</sup> Há pouco tempo, as concepções predominantes de luto envolviam um processo doloroso de „deixar [o tempo] passar“, sendo essas definições acompanhadas da ideia de que as pessoas sofrem em „estágios“. Primeiramente, haveria alguma forma de negação, choque, ou entorpecimento, que gradualmente cederia à „barganha“, à raiva ou ao protesto, antes de passar a um estado de resignação depressiva rumo à aceitação ou à recuperação. Agora, no entanto, [...] os teóricos e investigadores do luto estão adotando uma grande variedade de modelos que melhor explicam os diversos caminhos pelos quais as pessoas se adaptam à perda. (NEIMEYER, Robert A.; THOMPSON, Barbara E. Op. cit.).

<sup>482</sup> LINDEMANN, Nora Freya. The Ethical Permissibility of Chatting with the Dead: Towards a Normative Framework for 'Deathbots'. *Publications of the Institute of Cognitive Science - PICS*, 2022, Number 1, p. 53.

<sup>483</sup> A título ilustrativo, veja-se o artigo 77 da Lei nº 8.213/1991.

<sup>484</sup> Esse foi um dos principais motivos que levou à greve dos sindicatos de artistas e de roteiristas de Hollywood em 2023. Entre os argumentos levantados, o entendimento de que artistas vivos têm o direito de escolher e de criar personagens com base em seus próprios critérios subjetivos, a inovar com vozes em dublagens, enfim, a colocar empenhos humanos em prol de performances reais. Os roteiristas, por sua vez, queriam impedir o uso da inteligência artificial para escrever ou reescrever roteiros e diálogos, além de vedar a utilização de obras humanas para o treinamento de inteligência artificial. Ver: <<https://febrabantech.febraban.org.br/especialista/renato-opice-blum/o-impacto-da-inteligencia-artificial-nas-greves-de-hollywood>>; acesso em 15 fev. 2024.

<sup>485</sup> Registre-se que o uso de dados para o treinamento da IA é um debate ético-jurídico que não está limitado aos dados de pessoas célebres. Para explicar melhor do que se trata, faz-se menção ao caso de maior repercussão que se tem notícia até agora: o da “Stability AI”. Em suma, a plataforma digital de imagens “Getty Images” ingressou em juízo contra a “Stability AI” em razão de esta última ter utilizado, sem autorização, 12 milhões de fotos do site da “Getty Images” para treinar seu software de criação de imagens (chamado de “Stable Diffusion”). A partir desse caso, Carlos Affonso de Souza percebeu que os países serão obrigados a atualizar as suas leis

sendo ocasionalmente preteridos, gerando mais problemas do que soluções; essa exploração artística da figura morta, aliás, tende a sequer ser verdadeiramente gratuita no fim do dia, pois, mesmo que a companhia responsável pela reconstrução do artista apenas cobre o preço de custo, os demais envolvidos no espetáculo poderiam exigir seus cachês e comissões normalmente. Os únicos interesses realmente atendidos serão os da “indústria digital da vida após a morte”.

Do que seapura, portanto, as finalidades imaginadas para o corpo recriado poderão ser atingidas dentro de um período a ser previamente estabelecido. Preferencialmente, a fixação dos *limites* de prazo deverá ser feita pelo Legislativo, sendo estes alguns dos possíveis referenciais a serem adotados: (i) o corpo reconstruído não poderá ter liberdade criativa depois de X anos, sendo X um número obtido após os necessários estudos e diálogos com a sociedade civil; (ii) o corpo reconstruído não poderá ter liberdade criativa depois de atingida a média de vida da população (cujo valor de referência deverá ser o da data do “(re)nascimento” digital desse corpo; ou (iii) o corpo reconstruído não poderá ter liberdade criativa por tempo superior ao vivido pela pessoa recriada. Em sendo estipulado esse prazo legalmente, o titular dos dados ficaria autorizado a fixar tempo menor para a existência *post mortem* do seu corpo reconstruído, e nunca maior.

Adotando-se um desses limites (ou qualquer outro perímetro temporal), afastar-se-iam os inconvenientes da (aparentemente indevida) “imortalidade” do corpo recriado. Presumir-se-ia alcançada a finalidade desse corpo quando o marco de tempo fosse atingido (artigo 15, I, da LGPD), exurgindo daí a justificativa para que os dados pessoais do usuário *de cujus* fossem excluídos da base de dados do controlador da IA (artigo 16 da LGPD). O sistema teria coesão. O sugerido estabelecimento de um lapso temporal durante o qual a IA teria “liberdade para criar”, portanto, parece compatibilizar o potencial positivo da tecnologia com os valores constitucionais que se buscam proteger.

Ademais, a saída ora proposta encontra fundamento numa das primeiras premissas estabelecidas neste trabalho: a de que o corpo é uno e deve ser tratado como tal; logo, não faria sentido que o corpo eletronicamente reconstruído pudesse ser eternamente ativo e criativo por meio da inteligência artificial, sob pena de, cedo ou tarde, mas necessariamente,

---

sobre direitos autorais, “com um olho na proteção de suas indústrias culturais, e outro no impulsionamento de novas soluções de inteligência artificial”, eis que as legislações nacionais podem tentar atrair essa indústria para seus territórios. Nesse sentido, o autor informa que, desde 2009, “a legislação japonesa foi atualizada para permitir que obras protegidas por direitos autorais fossem usadas para a mineração de textos e de dados, impulsionando o aprendizado de máquinas”. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/tilt/colunas/carlos-affonso-de-souza/2023/06/13/japao-afasta-direitos-autorais-para-impulsionar-inteligencia-artificial.htm>>; acesso em 1 fev. 2024.

ocorrer a perda de continuidade da personalidade da pessoa. A desproteção do corpo recriado, dos interesses do *de cuius* que se projetam para além de sua vida e até mesmo dos interesses dos supérstites será proporcional ao tempo de vida (ou ao prazo de validade?) que esse corpo reconstruído tiver, servindo esse tempo limite como uma forma de tutela preventiva do corpo recriado e dos mencionados interesses existenciais.

### 3.4 Esquecimento e a necessária mortalidade do corpo reconstruído

As lembranças embelezam a vida, mas só o esquecimento a torna suportável.<sup>486</sup>

Muitas foram as vezes em que o direito ao esquecimento foi mencionado até aqui. Então, antes que dele se esqueça, seu enfrentamento pormenorizado se impõe. Em caráter preliminar, é preciso delinear os contornos do direito ao esquecimento – e, como era de se esperar, há opiniões conflitantes sobre o seu alcance e até sobre a sua existência.<sup>487</sup>

Numa posição mais extremada pró-esquecimento, Patricia Peck entende que o direito ao esquecimento seria a faculdade de que as pessoas dispõem para exigir que “qualquer fato vexaminoso ligado a sua vida que afete diretamente sua reputação” seja “esquecido depois de um determinado lapso de tempo pela população através da não veiculação das informações sobre o fato pelas mídias”.<sup>488</sup> Esse direito estaria diretamente vinculado à dignidade da pessoa humana, pois preservaria o cidadão de ataques permanentes à sua privacidade. Ademais, o

<sup>486</sup> Frase atribuída a Honoré de Balzac por: SINGER, Reinhard; BECK, Benjamin. O „direito ao esquecimento“ na internet: significado, efeitos e avaliação da „sentença Google“ do Tribunal Europeu de 13 de maio de 2014. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 12, n. 39, pp. 19-46, jul./dez. 2018, p. 20.

<sup>487</sup> “É possível identificar três posições sobre a suposta existência de um direito fundamental ao esquecimento. A primeira posição é a que reconhece existir um direito fundamental explícito. A segunda posição é a que afirma haver um direito fundamental implícito, decorrente, ora da dignidade humana, ora da privacidade [...]. A terceira posição é a que não reconhece sua existência como direito fundamental autônomo, mas que admite identificá-lo como integrante do suporte fático de algum dos direitos fundamentais do art. 5º, inciso X (a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas), com reflexos no direito ordinário.” (STF, Tribunal Pleno, RE 1.010.606/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, julg. 11/2/2021, fls. 58 do acórdão). No Brasil, a LGPD não dispôs sobre o direito ao esquecimento expressamente, mas abarcou hipóteses em que o titular teria direito à exclusão de seus dados dos bancos dos controladores. Na Europa, o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) estabeleceu expressamente o direito ao esquecimento em seu artigo 17 – “Right to erasure („right to be forgotten“)”. O artigo 17 foi complementado pelo artigo 19, que prevê que a obrigação de o controlador dos dados comunicar o titular sobre qualquer retificação ou apagamento de dados, bem como sobre restrições de portabilidade. Disponível em: <<https://gdpr-info.eu/art-17-gdpr/>>; acesso em 16 fev. 2024.

<sup>488</sup> PINHEIRO, Patricia Peck. *Direito digital*. 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2021, p. 288.

direito ao esquecimento teria o condão de afastar uma das piores sanções do mundo atual: as penas perpétuas aplicadas pelos tribunais da internet.<sup>489</sup>

No completo oposto, há quem defenda que o direito ao esquecimento não existe, pois admiti-lo acarretaria inevitável censura à liberdade de informação. O direito ao esquecimento levaria, dessa forma, ao apagamento da memória coletiva e da história da sociedade. Essa, a princípio, seria a orientação seguida pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o mérito do RE nº 1.010.606/RJ, paradigma de seu Tema nº 786, fixou a seguinte tese:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.

Perceba-se, porém, que o STF apenas afastou a ideia de que haveria, em abstrato, um direito ao esquecimento, ou seja, de que a pessoa poderia, depois de um tempo, impedir a divulgação de fatos relacionados a ela com base exclusivamente em um critério temporal. Todavia, a depender das peculiaridades do caso concreto, essa pessoa ainda poderia pleitear que certos acontecimentos não voltassem a ser veiculados ou noticiados por qualquer meio.<sup>490</sup>

De outro lado, parcela significativa da doutrina entende que ambas as construções são insatisfatórias e “cientificamente inadequadas”<sup>491</sup>. A primeira corrente pecaria ao acolher uma

<sup>489</sup> Essa também parece ser a opinião de Daniel Bucar. “Em termos mais amplos, o direito ao esquecimento permite que a pessoa, no âmbito da concretização de sua plena autodeterminação informativa, exerça o controle da circulação de seus dados após determinado período, mediante supressão ou restrição, ainda que estes tenham por conteúdo informações passadas e verídicas acerca do interessado.” (BUCAR, Daniel. Controle temporal de dados: o direito ao esquecimento. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, ano 2, n. 3, 2013, p. 10).

<sup>490</sup> “A decisão do Supremo causa mais de uma perplexidade. Além de ter concluído ser o direito ao esquecimento incompatível com a Constituição Federal, emerge o fato de os Ministros não terem conseguido fazer a diferença, que não é nova e é reconhecida pelos historiadores, entre memória coletiva e memória individual, entre fatos históricos e fatos que dizem respeito somente à história individual de cada um. [...] Porque é inegável que o STF fechou a porta ao direito ao esquecimento – declarando a sua incompatibilidade com a Constituição – mas deixou uma fresta de janela aberta à sua guarida pelo ordenamento quando afirma que „eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso“. [...] A falha maior do STF, nesse tema, foi decidir sobre a necessidade de declarar repercussão geral em relação a um tema que absolutamente não pode ser generalizado.” (DE CICCIO, Maria Cristina. O direito ao esquecimento existe. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, ano 10, n. 1, 2021, pp. 1-2).

<sup>491</sup> SCHREIBER, Anderson. Direito ao esquecimento. In: MENDES, Gilmar Ferreira; SOUZA, Draiton Gonzaga de; BOBRZYK, Sandro Andre (orgs.). *Dignidade humana e direitos fundamentais: Festschrift em homenagem ao Prof. Ingo W. Sarlet*. Porto Alegre: Fundação Fênix, 2023, p. 49. No mesmo sentido, Karina Fritz; ver:

acepção do direito ao esquecimento que, sob uma ótica puramente voluntarista, colocaria a “recordação de fatos pretéritos ao mero sabor do querer de cada indivíduo, o que acabaria por criar proprietários de passados”<sup>492</sup>. A segunda corrente vacilaria por ignorar que a CRFB/88, ao atribuir primazia à proteção da dignidade da pessoa humana, teria assegurado ao indivíduo a possibilidade de se desvincular de fatos pretéritos que possam impedi-lo de exercer plenamente sua liberdade, de (re)construir sua identidade e de se dissociar de antigos rótulos.<sup>493</sup>

Nesse espectro, surge uma terceira corrente, a de que o direito ao esquecimento não deveria ser associado tanto à proteção da intimidade ou da privacidade da pessoa, mas ao direito à identidade pessoal. Para os adeptos da terceira corrente, o direito ao esquecimento tem a ver com a ideia de livrar a pessoa das amarras ao passado;<sup>494</sup> não se trata de atribuir ao sujeito “a prerrogativa de apagar informações que lhe sejam desagradáveis, mas [de] afastar os danos decorrentes da imputação de características que não mais correspondem à sua identidade.”<sup>495</sup> Similarmente, Rodotà pugna que nem todas as pegadas deixadas pela pessoa em vida devem segui-la implacavelmente em cada momento de sua existência.<sup>496</sup>

Ainda no mesmo sentido, citando Anderson Schreiber, Carlos Konder faz referência ao direito de não ser constantemente perseguido por fatos do passado que já não mais reflipam

---

<<https://www.migalhas.com.br/quentes/340757/direito-ao-esquecimento-esta-implicito-na-cf-diz-especialista>>; acesso em 8 fev. 2024.

<sup>492</sup> SCHREIBER, Anderson. Direito ao esquecimento. Op. cit., p. 49

<sup>493</sup> SCHREIBER, Anderson. Direito ao esquecimento. Op. cit., p. 49

<sup>494</sup> “O direito ao esquecimento [...] envolve fatos que, pelo decurso do tempo, perderam relevância histórica, de modo que sua divulgação se torna abusiva, por causar mais prejuízos aos particulares do que benefícios à sociedade.” (GUIMARÃES, João Alexandre Silva Alves. O direito ao esquecimento como ferramenta de defesa nas novas tecnologias. In: COLOMBO, Cristiano; ENGELMANN, Wilson; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (coords.). *Tutela Jurídica do Corpo Eletrônico: Novos Desafios ao Direito Digital*. Indaiatuba: Foco, 2022, p. 112). Costumemente, invoca-se como exemplo o registro criminal de uma pessoa – que, de acordo com a lei brasileira, deve ser objeto de sigilo após a reabilitação do agente (artigo 93 do Código Penal e artigo 743 do Código de Processo Penal). Ora, de que adiantaria o sigilo do registro criminal se, em qualquer cenário, fosse sempre considerada lícita a divulgação de fatos pretéritos acerca de crimes cometidos por uma pessoa? O objetivo de reabilitação dificilmente será alcançado se os agentes forem constantemente lembrados de seus erros do passado.

<sup>495</sup> KONDER, Carlos Nelson. O alcance do direito à identidade pessoal no direito brasileiro. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo (coords.). *Direito Civil, Constituição e Unidade do Sistema: Anais do Congresso de Direito Civil Constitucional – V Congresso do IBDCivil*. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 54.

<sup>496</sup> A passagem é atribuída a Rodotà pelo professor Anderson Schreiber em: SCHREIBER, Anderson. Direito ao Esquecimento e Proteção de Dados Pessoais na Lei 13.709/2018: distinções e potenciais convergências. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (orgs.). *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro*. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 369. Ainda de acordo com Rodotà, “o direito ao esquecimento se apresenta como o direito de governar a própria memória, de dar a todos a possibilidade de se reinventarem, de construir a personalidade e a identidade, libertando-se da tirania das jaulas em que uma memória omnipresente quer trancar todos.” (RODOTÀ, Stefano. *Dai ricordi ai dati l' oblio è un diritto?* Disponível em: <<https://ricerca.repubblica.it/repubblica/archivio/repubblica/2012/01/30/dai-ricordi-ai-dati-oblio-un.html>>; acesso em 9 fev. 2024).

a identidade da pessoa, destacando que o ordenamento e a Constituição se preocuparam em garantir não apenas “o direito a construir a própria identidade, mas também de reconstruí-la, já que a identidade é dinâmica e mutável.”<sup>497</sup> É como bem percebido por Bauman: há certa antinomia na identidade em si, pois ela precisa ser sólida o suficiente para ser reconhecida, mas flexível o bastante para não impedir a liberdade da própria pessoa<sup>498</sup>.

Com base nessa definição de direito ao esquecimento, há quem reconheça que seu *nomen iuris* talvez não seja adequado, já que inexiste um direito de fazer esquecer, mas apenas um direito de impedir a “recordação opressiva de fatos pretéritos, que se mostre apta a minar a construção e reconstrução da sua identidade pessoal”.<sup>499</sup> Comunga dessa opinião Karina Fritz, para quem o direito ao esquecimento não dá à pessoa o poder de deletar qualquer informação a seu respeito, tampouco de reescrever sua biografia de forma seletiva, filtrando e apagando, de acordo com suas conveniências, acontecimentos desabonadores do passado. “O que se pretende [...] é apenas evitar que essas notícias de cunho privado, não acobertadas pelo interesse público, sejam facilmente encontradas na internet e acessadas por qualquer um”.<sup>500</sup>

É instigante notar que, em alguma medida, o Supremo Tribunal Federal já aplicou um entendimento próximo ao sugerido pela terceira corrente ao tratar do caso envolvendo o registro civil de pessoas transexuais. Quando do julgamento do RE nº 670.422/RS, objeto do seu Tema nº 761, a Corte Suprema firmou a tese de que a pessoa trans tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo; essa alteração será averbada à margem do assento de nascimento, sendo vedada a inclusão do termo transgênero ou o registro de que houve mudança. Apesar de o STF ter mencionado somente a ponderação entre os princípios (i) da dignidade da pessoa humana, da felicidade, da personalidade, da intimidade, da isonomia e da saúde e (ii) os princípios da publicidade, da

---

<sup>497</sup> KONDER, Carlos Nelson. O alcance do direito à identidade pessoal no direito brasileiro. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo (coords.). *Direito Civil, Constituição e Unidade do Sistema: Anais do Congresso de Direito Civil Constitucional – V Congresso do IBDCivil*. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 54.

<sup>498</sup> “O destino do agente livre está cheio de antinomias difíceis de avaliar e ainda mais difíceis de resolver. Consideremos, por exemplo, a contradição das identidades autoconstituídas que devem ser suficientemente sólidas para serem reconhecidas como tais e ao mesmo tempo flexíveis o suficiente para não impedir a liberdade de movimentos futuros em circunstâncias constantemente cambiantes e voláteis.” (BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. São Paulo: Zahar, 2011, trad. Plínio Dentzien, pp. 49-50).

<sup>499</sup> SCHREIBER, Anderson. Direito ao Esquecimento e Proteção de Dados Pessoais na Lei 13.709/2018: distinções e potenciais convergências. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (orgs.). *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro*. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 370.

<sup>500</sup> Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/340757/direito-ao-esquecimento-esta-implicito-na-cf-diz-especialista>>; acesso em 8 fev. 2024.

informação pública, da segurança jurídica, da veracidade dos registros públicos e da confiança, parece seguro afirmar que, ao proibir a menção à alteração nos registros civis, o direito ao esquecimento se fez presente no acórdão.<sup>501</sup> Afinal, trata-se de fato público e verdadeiro que não deverá ser revisitado sem azo – com vistas a não violentar a *atual* identidade da pessoa, exatamente como sustenta a terceira corrente.<sup>502</sup>

Pois bem, voltando-se à reconstrução da pessoa pela IA, a ligação cardeal que se vê com o direito ao esquecimento é a necessidade de “seguir em frente”, capacidade que não estará presente no corpo digitalmente recriado. Quando a pessoa morre e é reconstruída, surge o grande paradoxo: sua identidade, embora preservada, seguirá “anormalmente imutável”<sup>503</sup>; ao mesmo tempo, sua personalidade se afastará cada vez mais da pessoa “original” – tudo, supostamente, para atender aos anseios dos vivos. As reflexões apresentadas anteriormente começam a se interligar mais e mais.

Parece inviável fugir da ideia de que o corpo recriado deveria ter um prazo de validade, vindo, em seguida, a “morrer”; talvez, esse corpo também devesse ser esquecido (embora, em outro evidente paradoxo, ele possa ser sempre revisitado). As experiências, os pensamentos, os desejos, os traços de caráter e quaisquer aspectos que façam dos seres humanos pessoas devem ser fluidos e devem ter sucessores apropriados.<sup>504</sup> É preciso que, ao ser atingida a finalidade para a qual o corpo foi reconstruído, ele possa seguir o fluxo (não tão) natural das coisas e ser deixado só.

Veja-se: há um ponto de interseção entre o direito ao esquecimento e o esquecimento a que ora se faz menção, mas ambos não se confundem. O esquecimento do corpo eletrônico envolve o “caminhar” social, a criação de limites ao tratamento de dados, o sentimento de encerramento de ciclos. É um esquecimento que deve ser concreto e metafórico, para além de um direito ou de uma situação subjetiva. Justamente por isso, aqui não há preocupação em

---

<sup>501</sup> Vale repetir: as expressões dos direitos da personalidade guardam certa fungibilidade entre si, não sendo relevante o nome que se dê a cada uma delas, eis que, no fim do dia, o que estará sendo tutelado e protegido pelo ordenamento será a pessoa em sua unidade e integralidade.

<sup>502</sup> Nas palavras de Maria De Cicco, “o direito ao esquecimento não pode ser definitivamente cristalizado, devendo ser visto e analisado sempre em concreto e nunca em abstrato.” (DE CICCO, Maria Cristina. O direito ao esquecimento existe. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, ano 10, n. 1, 2021, p. 2). Nessa linha, Anderson Schreiber propõe a fixação de critérios para nortear essa análise casuística, tais como: a repercussão histórica do fato / interesse coletivo, a retratação, ou não, de aspectos sensíveis, o parâmetro do risco à identidade pessoal dos envolvidos e o parâmetro da detalhada identificação dos retratados (SCHREIBER, Anderson. Direito ao esquecimento. In: MENDES, Gilmar Ferreira; SOUZA, Draiton Gonzaga de; BOBRZYK, Sandro Andre (orgs.). *Dignidade humana e direitos fundamentais: Festschrift em homenagem ao Prof. Ingo W. Sarlet*. Porto Alegre: Fundação Fênix, 2023, pp. 62-63).

<sup>503</sup> STOKES, Patrick. *Digital Souls: A Philosophy of Online Death*. Londres: Bloomsbury, 2021, p. 78.

<sup>504</sup> LEWIS, David. Survival and Identity. In: RORTY, Amélie Oksenberg. (org.). *Identities of Persons*. California: University of California Press, 1973, p. 55.

buscar parâmetros de ponderação entre interesses ou princípios envolvidos (como há no caso em que o princípio da liberdade de informação e o valor da conservação da história colidem com os interesses do particular que não quer reviver fatos pretéritos de sua vida).

A morte do corpo reconstruído parece ser necessária para que as pessoas se esqueçam, para que o usuário *de cujus* não se torne cada vez mais objeto e cada vez menos pessoa. A reconstrução do corpo não deve ser eterna, pois seu prolongamento ilimitado o distanciará indefinidamente da humanidade que um dia habitou a carne e mesmo o monitor. Seja preservando uma identidade que não mudará nunca ou recriando diariamente a personalidade que jamais voltará, o corpo reconstruído digitalmente será tudo, menos corpo, menos gente, menos... ressuscitado de verdade. Afinal, o avatar criado pela inteligência artificial será autoatualizado e retroalimentado a cada interação mantida com os vivos, adquirindo dados e conteúdo que não virão mais do usuário *de cujus* em quem se baseou. Inevitavelmente, então, esse *bot* se distanciará progressivamente da pessoa recriada.<sup>505</sup> Tudo o que havia de mais humano na pessoa começará a se esvaír sem que o falecido possa vir a ser lembrado pelo que ele realmente era, justificando o alerta feito por Gustavo Tepedino:

A tecnologia expande o alcance da memória humana, registrando o paradeiro, o itinerário, as referências geográficas e biomédicas, a origem e o destino de cada um, bem como as pessoas com quem se estabelece qualquer tipo de relacionamento, as preferências de consumo, as idiossincrasias. Parece decretado o fim do esquecimento e (por conseguinte?) o fim do perdão. Por vezes, o computador resgata assunto ou mensagem que se supunha esquecido, perdido, inexistente. Como Janus, a tecnologia se constitui em espécie de Deusa inquietantemente bifronte.<sup>506</sup>

“Impor uma coerência imutável às escolhas existenciais, sem permitir que haja mudanças na história pessoal, é acorrentar o indivíduo ao seu passado, sem possibilitar que tenha uma vida futura, livre em suas opções”<sup>507</sup>, ainda que essa “vida” seja meramente virtual. Viktor Mayer-Schönberger, professor de Governança e Regulação da Internet no Oxford Internet Institute, entende que o esquecimento desempenha um papel fundamental para os

<sup>505</sup> STOKES, Patrick. *Digital Souls: A Philosophy of Online Death*. Londres: Bloomsbury, 2021, pp. 136-137.

<sup>506</sup> TEPEDINO, Gustavo. Liberdades, Tecnologia e Teoria da Interpretação. *Revista Forense*, v. 110, n. 419, pp. 77-96, jan/jun 2014, p. 78.

<sup>507</sup> BUCAR, Daniel. Controle temporal de dados: o direito ao esquecimento. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, ano 2, n. 3, 2013, p. 9.

seres humanos, pois não haveria perdão sem esquecimento. Esquecer, dessa forma, seria algo natural, necessário e diretamente relacionado à capacidade de evolução das pessoas.<sup>508</sup>

Ainda de acordo com Viktor Mayer-Schönberger, a existência de uma memória coletiva perfeita (acessível a todos por meios digitais) pode ser responsável até mesmo por “acabar com a democracia”, pois a ausência de esquecimento levaria à desistência da crítica, do pensamento reflexivo e do próprio pensar. Em uma realidade orwelliana<sup>509</sup> de memória total, o medo da “eterna repercussão” que uma simples declaração poderá ter fará com que as pessoas se abstenham até mesmo de falar. Em razão disso, o professor afirma que os robôs precisam aprender a esquecer, sugerindo, para tanto, “que toda informação um dia expire”, ou seja, que todo dado tenha “sua data de validade”.<sup>510</sup>

Além das questões relativas ao corpo digitalmente reconstruído, existem companhias trabalhando em tecnologias que, em tese, podem vir a permitir a “transferência da memória virtual”, o que levaria à “eternização da personalidade civil. A morte seria, portanto, apenas uma opção. As implicações no direito civil seriam imensas, demandando possivelmente a reconstrução de todo o sistema civilista.”<sup>511</sup> Pelo exposto, não parece certo conceber, a pretexto de se preservar a memória (individual ou coletiva), a imortalidade do corpo reconstruído. “Se os mortos não forem deletados, o resultado será uma *coisa* familiar e simultaneamente perturbadora”.<sup>512</sup>

Há, em arremate, uma colocação a ser feita. Já se viu que o Direito é fluido e que a sua própria compreensão varia de acordo com os diferentes contextos;<sup>513</sup> logo, deve-se consignar

<sup>508</sup> Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/link/a-internet-precisa-nos-permitir-esquecer-diz-professor-de-oxford/>>; acesso em 7 fev. 2024.

<sup>509</sup> “Orwelliano” se refere a uma política em que as pessoas são controladas por meio de vigilância permanente, de desinformação, de negação da verdade e de manipulação do passado. A expressão é originada do livro “1984”, de George Orwell, que concebeu uma espécie de totalitarismo amplificado e tentou abordar as consequências que, possivelmente, adviriam dessa espécie de governo. Ver: <<https://editorapedaletra.com.br/1984-george-orwell.html>>; acesso em 17 fev. 2024.

<sup>510</sup> Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/link/quando-as-maquinas-nao-esquecem-deletar-e-a-solucao/>>; acesso em 7 fev. 2024. Eis algumas passagens marcantes da entrevista do professor: “Se os humanos acreditam que estão sendo constantemente observados por autoridades, eles ajustarão o seu comportamento e irão parar de criticar, falar e discordar. É mais ou menos a ideia do panóptico: um mirante no centro de uma prisão que faz com que os prisioneiros se sintam sempre vigiados e ajustem o seu comportamento. [...] A memória digital cria um panóptico de dimensão global, um mirante infinitamente maior do que pudemos imaginar. Com o passar do tempo, os humanos serão confrontados com tudo o que fizeram online, mesmo uma foto postada décadas atrás. Para minimizar possíveis confrontos no futuro, existe um real perigo de autocensura.”

<sup>511</sup> FURTADO, Gabriel Rocha. A eternização da personalidade civil. In: TEPEDINO, Gustavo; SANTOS, Deborah Pereira Pinto dos; PEREIRA, Paula Moura Francesconi de Lemos. *Direito Civil Constitucional: A construção da legalidade constitucional nas relações privadas*. Indaiatuba: Foco, 2022, p. 460.

<sup>512</sup> STOKES, Patrick. *Digital Souls: A Philosophy of Online Death*. Londres: Bloomsbury, 2021, p. 75.

<sup>513</sup> “Embora muitos conceitos ou princípios jurídicos sejam muito mais modernos do que geralmente se supõe, é verdade que há outros que parecem existir, com o seu *valor facial* (i. e., com as mesmas palavras ou como frases), desde há muito tempo. (...) Contudo, se avançarmos um pouco na sua interpretação, logo veremos que, por baixo da superfície da sua continuidade *terminológica*, existem rupturas decisivas no seu significado

que a ideia ora defendida (da morte e do esquecimento do corpo reconstruído) tem a ver com a realidade que hoje se apresenta. Nada impede que, no futuro, com o caminhar do Direito, da tecnologia e dos valores, o corpo digitalmente reconstruído possa ter uma vida temporalmente indefinida sem que isso gere sérias implicações ético-jurídicas – hipótese em que a única coisa a ser esquecida seria o esquecimento aqui proposto (que, curiosamente, já se encontra textualmente eternizado).

---

*semântico*. O significado da mesma palavra, nas suas diferentes ocorrências históricas, está intimamente ligado aos diferentes contextos, sociais ou textuais, de cada ocorrência. Ou seja, é eminentemente *relacional* ou *local*. (...) Por detrás da continuidade aparente na superfície das palavras está escondida uma descontinuidade radical na profundidade do sentido. E esta descontinuidade semântica frustra por completo essa pretensão de uma validade intemporal dos conceitos embebidos nas palavras, mesmo que estas permaneçam” (HESPANHA, António M. *Panorama histórico da cultura jurídica europeia*. Mira-Sintra: Publicações Europa-América, 1997, pp. 18-19); “Com o transcorrer das experiências históricas, institutos, conceitos, instrumentos, técnicas jurídicas, embora permaneçam nominalmente idênticos, mudam de função, de forma que, por vezes, acabam por servir a objetivos diametralmente opostos àqueles originais” (PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, trad. Maria Cristina De Cicco, p. 141). Ver nota de rodapé 361.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, buscou-se identificar algumas das mais sensíveis questões (além das mais relevantes divergências) que podem surgir em razão do uso da inteligência artificial para a recriação de pessoas falecidas. Sem pretensão de dar resposta às inquietantes indagações, a ideia é chamar o civilista à reflexão para iniciar a pavimentação de um longo caminho, pois cabe à doutrina galgar as soluções adequadas aos problemas aqui listados (e aos que forem sendo avistados com a consolidação da tecnologia). Na imensidão de incertezas, sintetizam-se as principais ideias e reflexões que se seguiram ao longo do presente arrazoado.

Com fulcro no entendimento de que os direitos da personalidade são um valor unitário, tendencialmente ilimitado, cujo fundamentado é extraído da cláusula geral da dignidade da pessoa humana, viu-se que deve ser dada proteção integral à pessoa e, por conseguinte, ao corpo em todas as suas configurações. Por mais que as formas de apresentação do corpo tenham se multiplicado (corpo destacado, corpo eletrônico, corpo reconstruído etc., frutos da perda da sua unidade *física*), ele deve continuar a ser visto como um só – recebendo, na medida do possível, tratamento uniforme.

Paralelamente às transformações pelas quais passaram os conceitos de pessoa e de corpo, o ordenamento teve que se adaptar para ser capaz de promover a efetiva defesa da dignidade humana – cada vez mais em risco diante dos constantes avanços tecnológicos. A percepção de privacidade mudou, a compreensão de que inexistia neutralidade nos dados se espalhou, a necessidade de se tutelar os dados das pessoas se impôs... no mar da revolução tecnológica, as versões digitais do indivíduo trouxeram à mesa novas e instigantes dúvidas, especialmente no que tange à reconstrução eletrônica do corpo.

A vida na sociedade da informação e da vigilância fez com que se tornasse inafastável a premissa de que os dados pessoais compõem relevante aspecto existencial das pessoas – ou de que, nas palavras de Rodotà, as pessoas são os seus próprios dados. Daí a importância que o operador do direito deve dar ao tratamento de dados e aos usos que deles serão feitos, em especial quando o tratamento disser respeito a pessoas falecidas, obviamente impossibilitadas de exercer o controle ou a soberania sobre feixe tão essencial da própria identidade.

Nessa toada, destacou-se o perigo de práticas como o perfilamento e o problema da discriminação algorítmica como um todo, sempre com enfoque no corpo reconstruído e nas dificuldades notadamente oriundas do fato de o titular dos dados não estar vivo. Afinal, se os direitos da personalidade são intransmissíveis, como justificar a sua tutela *post mortem*? Para

tanto, foram analisadas algumas das teorias existentes, concluindo-se pela possibilidade de se reconhecer a existência de situações subjetivas sem titular (sem sujeito). Depois, assentou-se que, independentemente da teoria adotada, há necessidade de ressignificar e de ampliar a tutela dos direitos da personalidade após a morte, concebendo-se que a projeção *post mortem* de feixes da personalidade do falecido é uma realidade fática, social e jurídica – e que, como tal, constitui um centro de interesse merecedor de tutela. Ainda dentro da ampliação proposta, sugeriu-se a adoção de uma interpretação ampliativa dos róis de legitimados a esse fim.

Ademais, o texto indicou as manifestações dos direitos da personalidade do falecido que mais estariam ameaçadas (privacidade, intimidade, voz e imagem), definindo-as e, na sequência, explicando sobre a relativa fungibilidade entre elas. A partir daí, mergulhou-se de vez nos aspectos práticos da reconstrução do corpo: os requisitos ao consentimento e ao uso de dados como um todo (tanto do titular como de terceiros), as restrições a serem impostas (as temporais, as relacionadas à finalidade, quando houver colisão com o interesse público etc.), as dificuldades de se proteger o corpo recriado e os demais centros de interesse que com ele se entrelaçam – e, por fim, o efetivo destino que terá o corpo digitalmente recriado.

À luz dos ensinamentos da escola do direito civil constitucional, viu-se que a solução dos problemas poderá ser extraída dos valores basilares insculpidos na CRFB/88, sendo imprescindível proceder à ponderação dos princípios em jogo em cada caso concreto. Não obstante, especialmente no que tange ao consentimento informado, propôs-se a adoção de critérios que podem contribuir para uma abordagem jurídica mais equilibrada e ética nesse cenário, com destaque para: (i) a discriminação das pessoas que terão acesso ao corpo reconstruído; (ii) a definição acerca do tipo de uso – se será numa esfera pública ou privada; (iii) a finalidade do uso – se afetiva, econômica ou artística; (iv) o “tempo de vida” do corpo recriado; e (v) as fontes de dados usadas na reconstrução.

Ainda em relação ao consentimento, a despeito de vigorar o princípio da liberdade das formas, deu-se atenção especial a algumas modalidades de manifestação. Nessa seara, constatou-se que instrumentos solenes poderiam vir a ter seus requisitos mitigados com vistas a respeitar a vontade da pessoa (como no caso do testamento que não preencha todas as exigências legais). Explicou-se que, por se tratar de uma decisão de cunho primordialmente existencial, é preciso, acima de tudo, respeitar a vontade “real” do falecido.

A autodeterminação do titular é o norte que deverá guiar o intérprete quando este se deparar com incertezas relacionadas ao corpo reconstruído. A vontade, a liberdade, enfim, a dignidade da pessoa deve ser a meta perseguida; quando o desejo do *de cuius* não colidir com

centros de interesse de igual estatura (como a privacidade e a intimidade de terceiros), deverá prevalecer a autonomia dele, não podendo suas decisões ceder às vontades de terceiros (nem mesmo de familiares). Foi justamente com base nessa percepção que se admitiu, como regra, a modificação póstuma da imagem-atributo da pessoa de acordo com a sua vontade, ressaltando-se a possibilidade de essa alteração não ser lícita, entre outros, quando houver interesse público (exceção em que se encaixaria a reconstrução biográfica de personalidades históricas). Por derradeiro, anotou-se que o consentimento, ao menos para fins de recriação do corpo, será essencialmente revogável, sendo essa revogação incondicionada.

Em continuidade, buscou-se enfrentar as nuances inerentes à reconstrução do corpo nos casos de omissão e de dissentimento do titular, hipóteses que levantam desafios distintos. De forma sucinta, havendo expressa discordância, o descumprimento da vontade e da autonomia só seria aceitável em casos extremamente excepcionais (e a única exceção em que se pensou foi reconstrução do corpo para a criação de uma biografia interativa). De outro lado, no caso de omissão, percebeu-se ser imperioso, mais uma vez, tentar encontrar a vontade real do falecido, não havendo caminho certo ou pré-definido a esse fim. Contudo, face à omissão do titular, os “poderes” dos supérstites deveriam ser ainda mais limitados (não sendo viável a alteração da imagem-atributo da pessoa sem a certeza de que o usuário *de cuius* a teria autorizado); essas restrições, a princípio, preservariam ao máximo a identidade do indivíduo.

Sobre as biografias, sublinhou-se, em preliminar, que os direitos da personalidade de pessoas célebres são tão protegidos quanto os de qualquer outro indivíduo. Apesar disso, com fulcro no entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal de que as biografias não dependem de autorização do biografado para serem publicadas, assentou-se inexistir justa causa para impedir que a biografia fosse feita por meio da reconstrução digital da celebridade, eis que a diferença entre as *formas* das biografias é puramente estrutural. Não obstante, ponderou-se que a reconstrução digital ordinária incorpora uma liberdade criativa que não poderia existir na biografia, já que esta se presta a ser um retrato fiel da vida do biografado.

Acerca da adequada representação da pessoa, percebeu-se que, mesmo fora do âmbito das biografias, deve haver uma preocupação com o respeito (*lato sensu*) ao usuário *de cuius* e à identidade por ele construída; ao mesmo tempo, a outra face dessa moeda seria aprisionar a pessoa à personalidade que ela erigiu em vida, impedindo-a de mudar e de se transformar, enquanto a sua versão recriada digitalmente seguiria criando novos(?) e próprios(?) dados e conteúdo – tudo sem qualquer *consciência*, traço intrinsecamente humano e crucial à formação da identidade individual.

Nesse contexto, a maior preocupação que surge é com a possível eternização do corpo recriado, pois: (i) a identidade da pessoa ficaria congelada; (ii) a personalidade da pessoa seria perdida com o tempo; (iii) o corpo recriado poderia existir independentemente de finalidades; e (iv) o tratamento dado ao corpo, que deveria ser uniforme, teria uma bem delineada divisão. Defendeu-se, a partir desses problemas, a necessidade de ser estabelecido um limite temporal para a “existência” da versão recriada, o que permitiria conciliar a tecnologia com os valores constitucionais em jogo.

Todavia, esse “prazo de validade” do corpo reconstruído deve ser entendido apenas como a impossibilidade de, ultrapassado o lapso temporal pré-definido, a inteligência artificial seguir criando e inovando. Assim, o corpo digitalmente recriado se tornaria uma memorabilia (não diferente de quaisquer outros itens puramente digitais, como vídeos armazenados na nuvem) e poderia ser “conservado”, não havendo necessidade de “destruir” a versão digital da pessoa quando alcançado o termo. Com efeito, o corpo reconstruído poderia ser esquecido como normalmente o são todas as coisas e todas as pessoas, o que não apenas atenuaria algumas implicações éticas e jurídicas, mas também permitiria que os seres humanos, de forma individual e coletiva, caminhassem para frente. Tal como as lembranças, o esquecimento é parte da própria história, pois ele permite reconstruções e evoluções permanentes.

Encerra-se, em definitivo, com a percepção de que, em qualquer cenário, caberá ao intérprete adaptar os instrumentos existentes a essa nova e desafiadora realidade social. Venham, ou não, a ser adotadas e incorporadas quaisquer das sugestões deduzidas aqui, o que realmente importa é que o operador do direito esteja pronto para lidar com o potencial da IA e com as repercussões jurídicas de sua utilização. Afinal, a inteligência artificial já inova e segue sendo inovadora: ela pinta, escreve, compõe música e, no que mais pertine a esta dissertação, até se comunica com seres humanos...

## REFERÊNCIAS

- ABOIN, Ana Carolina Moraes. *A insuficiência da teoria do negócio jurídico para o consentimento informado no âmbito da bioética*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, 2015.
- ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008, trad. da 5ª ed. alemã por Virgílio Afonso Da Silva.
- ALMEIDA, José Luiz Gavião de; VEDOVATO, Luis Renato; SILVA, Marcelo Rodrigues da. A identidade pessoal como direito fundamental da pessoa humana e algumas de suas manifestações na ordem jurídica brasileira. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 14, ano 5, pp. 33-70, São Paulo: RT, jan.-mar, 2018.
- ALMEIDA, Kellyne Laís Laburú Alencar de. *O direito ao livre desenvolvimento da personalidade: Perspectiva do direito português*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2010.
- ANDRADE, Fabio Siebeneichler de; FACCIO, Lucas Girardello. Notas sobre a responsabilidade civil pela utilização da inteligência artificial. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, v. 46, n. 146, Junho, 2019, pp. 153-181.
- ANDRADE, Manuel da Costa. O consentimento em Direito Penal médico: o consentimento presumido. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra, ano 14, n.1 e 2, Jan.-Jun. 2004.
- ANGELUCI, Cleber Affonso. Considerações sobre o existir: as diretivas antecipadas de vontade e a morte digna. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 21, pp. 39-59, jul./set. 2019.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. In: AZEVEDO, Álvaro Villaça (coord.). *Código Civil Comentado*. Vol. II, São Paulo: Atlas, 2003.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça; NICOLAU, Gustavo Rene. In: AZEVEDO, Álvaro Villaça (coord.). *Código Civil Comentado*. Vol. 1, São Paulo: Atlas, 2007.
- BARBOZA, Heloisa Helena. A pessoa na era da biopolítica: autonomia, corpo e subjetividade. *Cadernos IHU ideias*, ano 11, nº 194, 2013.
- BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Tecnologia, morte e direito: em busca de uma compreensão sistemática da „herança digital“. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coords.). *Herança Digital: controvérsias e alternativas*. Tomo 1, 2ª ed., Indaiatuba: Foco, 2022.
- BARROSO, Luís Roberto; MARTEL, Leticia de Campos Velho. A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no fim da vida. In: LIGIERA, Wilson Ricardo; GOZZO, Débora (orgs.). *Bioética e direitos fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 2012.

BASAN, Arthur Pinheiro. *Publicidade digital e proteção de dados pessoais: o direito ao sossego*. Indaiatuba: Foco, 2021.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. São Paulo: Zahar, 2011, trad. Plínio Dentzien.

BENTHAM, Jeremy *et al.* *O Panóptico*. 2ª ed., Belo Horizonte: Autêntica, 2008, org. Tomaz Tadeu, trad. Guacira Lopes Louro, M. D. Magno e Tomaz Tadeu.

BERNARDES, Juliano Taveira; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. *Direito Constitucional Tomo II: Direito Constitucional Positivo*. 7ª ed., Salvador: JusPodivm, 2018.

BIONI, Bruno; LUCIANO, Maria. O consentimento como processo: em busca do consentimento válido. In: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otavio Luiz (coords.) *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito*. Barueri: Manole, 2008.

BOLESINA, Iuri. *O Direito à Extimidade: as inter-relações entre identidade, ciberespaço e privacidade*. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

BONNA, Alexandre Pereira. Perfilização, estigmatização e responsabilidade civil: a proteção do corpo eletrônico a partir de projeções da personalidade. In: COLOMBO, Cristiano; ENGELMANN, Wilson; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (coords.). *Tutela Jurídica do Corpo Eletrônico: Novos Desafios ao Direito Digital*. Indaiatuba: Foco, 2022.

BORGESIUS, Frederik Zuiderveen. *Discrimination, artificial intelligence, and algorithmic decision-making*. Strasbourg: Council of Europe, Directorate General of Democracy, 2018.

BRANCO, Sérgio. As hipóteses de aplicação da LGPD e as definições legais. In: MULHOLLAND, Caitlin (org.). *A LGPD e o novo marco normativo no Brasil*. Porto Alegre: Arquipélago, 2020, pp. 15-42.

BRANCO, Sérgio. *Memória e esquecimento na internet*. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017.

BRYCE, Amber Louise. The rise of 'grief tech': AI is being used to bring the people you love back from the dead. *YahooNews*, 12 mar. 2023. Disponível em: <<https://sg.news.yahoo.com/rise-grief-tech-ai-being-090030199.html>>; acesso em 17 mar. 2023.

BUCAR, Daniel. Controle temporal de dados: o direito ao esquecimento. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, ano 2, n. 3, 2013.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2014.

CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de. *Lições de Direito das Sucessões*. 4ª ed., Coimbra: Almedina, 2021.

CANARIS, Claus-Wilhem. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. 3ª ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002, trad. A. Menezes Cordeiro.

CASTEX, Lucien; HARBINJA, Edina; ROSSI, Julien. DÉFENDRE LES VIVANTS OU LES MORTS? Controverses sous-jacentes au droit des données post mortem à travers une perspective comparée franco-américaine. *Réseaux*, 2018/4, n° 210, pp. 117-148.

CATALA, Pierre. Ebauche d'une théorie juridique de l'information. *Informatica e Diritto*, ano IX, pp. 15-31, jan-apr, 1983.

CEBRIAN, Fabiana Faraco. O desenvolvimento da sociedade algorítmica de inteligência natural e artificial e a proteção de dados pessoais para além do corpo físico. In: FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra; OLIVEIRA, Dânton Hilário Zanetti de (coords.). *Sociedade informacional e a lei geral de proteção de dados pessoais: diálogos contemporâneos entre direito e tecnologia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

CENTURIÃO, Luís Fernando. A proteção dos direitos da personalidade do consumidor por meio de seu corpo eletrônico. *VI Encontro Virtual do Conpedi: Direitos e Garantias Fundamentais II*, 2023, recurso eletrônico.

CHAVES, Antônio. Direito à intimidade nas fotografias e nos filmes cinematográficos. In: MENDES, Gilmar Ferreira; STOCCO, Rui (orgs.). *Coleção Doutrinas Essenciais: Direito Civil, Parte Geral*. v.3, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CLARKE, Roger. The digital persona and its application to data surveillance. *Journal of Law, Information and Science*, Hobart, v. 10, n. 2, jun. 1994, recurso eletrônico.

CLOTET, Joaquim. O consentimento informado nos Comitês de Ética em Pesquisa e na Prática Médica: Conceituação, Origens e Atualidade. *Revista de Bioética*. Recurso eletrônico.

COLOMBO, Cristiano; GOULART, Guilherme Damasio. Novo perímetro do copo e a biometria como dado pessoal: princípios da finalidade e da necessidade aplicados e recomendações para o caso do metrô de São Paulo. In: COLOMBO, Cristiano; ENGELMANN, Wilson; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (coords.). *Tutela Jurídica do Corpo Eletrônico: Novos Desafios ao Direito Digital*. Indaiatuba: Foco, 2022.

COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Tutela póstuma dos direitos da personalidade e herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coords.). *Herança Digital: controvérsias e alternativas*. Tomo 1, 2ª ed., Indaiatuba: Foco, 2022.

CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil Português*. Vol. I, tomo III, Lisboa: Almedina, 2004.

CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. 2ª ed., São Paulo: Quórum, 2008, trad. Afonso Celso Furtado Rezende.

DE CICCIO, Maria Cristina. O direito ao esquecimento existe. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, ano 10, n. 1, 2021.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento*. 19ª ed., Salvador: JusPodivm, 2017.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil*. 40ª ed., São Paulo: Saraiva, 2023.

DONEDA, Danilo. A tutela da privacidade no Código Civil de 2002. *Revista Anima*, n. 1. Disponível em: <[http://www.opet.com.br/faculdade/revista-anima/pdf/animal/artigo\\_Danilo\\_Doneda\\_a\\_tutela.pdf](http://www.opet.com.br/faculdade/revista-anima/pdf/animal/artigo_Danilo_Doneda_a_tutela.pdf)>; acesso em 17 jan. 2024.

DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel; SOUZA, Carlos Affonso Pereira de; ANDRADE, Norberto Nuno Gomes de. Considerações iniciais sobre inteligência artificial, ética e autonomia pessoal. *Pensar Revista de Ciências Jurídicas*, vol. 23, n. 4, pp. 1-17, out/dez, 2018.

EDWARDS, Lilian; HARBINJA, Edina. Protecting Post-mortem Privacy: reconsidering the privacy interests of the deceased in a digital world. *Cardozo Arts & Entertainment Law Journal*, volume 32:1, 2013, pp. 101-147.

ELIAS, Norbert. *A Solidão dos Moribundos seguido de Envelhecer e Morrer*. Rio de Janeiro: Zahar, 2012, edição digital, trad. Plínio Dentzien.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; MATTA, Guilherme Lopes da. LGPD e o direito ao esquecimento no cenário da proteção de dados pessoais no direito brasileiro. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (coords.). *Liberdade de Expressão e Relações Privadas*. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; SILVA, Gabriela Buarque Pereira. Desafios para a consagração da autodeterminação informativa do consumidor na LGPD. *Revista de direito do consumidor*, vol. 141, ano 31. São Paulo: Maio-Junho, 2022, pp. 129-147.

FACHIN, Luiz Edson; MACHADO FILHO, Roberto Dalledone. O STF e a construção dogmática do direito de personalidade na era da proteção de dados. In: TEPEDINO, Gustavo; ALMEIDA, Vitor (coords.). *Trajetórias do Direito Civil: Estudos em Homenagem à Professora Heloisa Helena Barboza*. Indaiatuba: Foco, 2023.

FACHIN, Zulmar Antônio; PINHEIRO, Valter Giuliano Mossini. Bens digitais: análise da possibilidade de tutela jurídica no Direito brasileiro. In: DIAS, Feliciano Alcides; TAVARES NETO, José Querino; ASSAFIM, João Marcelo de Lima (coords.). *Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência*. Florianópolis: CONPEDI, 2018.

FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. São Paulo, Martins Fontes, 1999.

FRASSA Christophe-André. Rapport fait au nom de la commission des lois constitutionnelles, de législation, du suffrage universel, du Règlement et d'administration générale sur le projet de loi, adopté par l'Assemblée nationale après engagement de la procédure accélérée, pour une République numérique. *Rapport*, n° 534, Sénat, session ordinaire de 2015-2016.

FRAZÃO, Ana. Nova LGPD: o tratamento dos dados pessoais sensíveis. *Jota*, 19 set. 2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/nova-lgpd-o-tratamento-dos-dados-pessoais-sensiveis-26092018>>; acesso em 17 jan. 2024.

FRAZÃO, Ana; CARVALHO, Angelo Prata de; MILANEZ, Giovanna. *Curso de Proteção de Dados Pessoais: Fundamentos da LGPD*. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

FRITZ, Karina Nunes. Herança digital: quem tem legitimidade para ficar com o conteúdo digital do falecido? In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (coords.). *Direito digital, direito privado e internet*. 3ª ed., Indaiatuba: Foco, 2020, pp. 193-210.

FROTA, Pablo Malheiros da Cunha; AGUIRRE, Joao Ricardo Brandão; FERNANDES E PEIXOTO, Maurício Muriack de. Transmissibilidade do acervo digital de quem falece: efeitos dos direitos da personalidade projetados post mortem. *Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*, vol. 10, n. 19, pp. 564-607, jul-dez, 2018.

FURET, François. *Penser la Révolution française*. Paris: Gallimard, 1978.

FURTADO, Gabriel Rocha. A eternização da personalidade civil. In: TEPEDINO, Gustavo; SANTOS, Deborah Pereira Pinto dos; PEREIRA, Paula Moura Francesconi de Lemos. *Direito Civil Constitucional: A construção da legalidade constitucional nas relações privadas*. Indaiatuba: Foco, 2022.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Código de Defesa do Consumidor Comentado artigo por artigo*. 13ª ed., Salvador: JusPodivm, 2017.

GODINHO, Adriano Marteleto. *Direito ao próprio corpo: direitos da personalidade e os atos de limitação voluntária*. Curitiba: Juruá, 2014.

GOLDIM, José Roberto. *O Consentimento Informado a adequação de seu uso na pesquisa em seres humanos*. Tese (Doutorado em Medicina: Clínica Médica) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 1999.

GOMES, Orlando. *Sucessões*. 12ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, atualizado por Mario Roberto Carvalho de Faria.

GRACIÁN, Baltasar. *O crítico*. São Paulo: Montecristo, 2023, trad. Alexandre Pires Vieira, recurso eletrônico.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal Parte Geral*. 13ª ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

GUIMARÃES, João Alexandre Silva Alves. O direito ao esquecimento como ferramenta de defesa nas novas tecnologias. In: COLOMBO, Cristiano; ENGELMANN, Wilson; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (coords.). *Tutela Jurídica do Corpo Eletrônico: Novos Desafios ao Direito Digital*. Indaiatuba: Foco, 2022.

HABERMAS, Jürgen. *Comentários à ética do discurso*. Lisboa: Instituto Piaget, 1991, trad. Gilda Lopes.

HAICAL, Gustavo. *Autorização no Direito Privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

HARBINJA, Edina. Post-mortem privacy 2.0: theory, law, and technology. *International Review of Law, Computers & Technology*, 31:1, pp. 26-42.

HESPANHA, António Manuel *Panorama histórico da cultura jurídica europeia*. Mira-Sintra: Publicações Europa-América, 1997.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 23, jan./mar 2020, pp. 155-173. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/523/350>>; acesso em 3 fev. 2024

JIMÉNEZ-ALONSO, Belén; LUNA, Ignacio Brescó de. Griefbots. A New Way of Communicating With The Dead? *Integrative Psychological and Behavioral Science*, março de 2022, recurso digital.

KANT, Emmanuel. *Fundamentos da Metafísica dos Costumes*. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 6ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 1998, trad. João Baptista Machado.

KONDER, Carlos Nelson. Distinções Hermenêuticas da Constitucionalização do Direito Civil. In: SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson (coords.). *Direito Civil Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2016.

KONDER, Carlos Nelson. O alcance do direito à identidade pessoal no direito brasileiro. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo (coords.). *Direito Civil, Constituição e Unidade do Sistema: Anais do Congresso de Direito Civil Constitucional – V Congresso do IBDCivil*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

KONDER, Carlos Nelson. O consentimento no Biodireito: Os casos dos transexuais e dos wannabes. *Revista Trimestral de Direito Civil*, vol. 15, Rio de Janeiro: Padma, 2000.

KONDER, Carlos Nelson. O tratamento de dados sensíveis à luz da Lei 13.709/2018. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coords.). *Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, pp. 441-458.

KONDER, Carlos Nelson. Privacidade e corpo: convergências possíveis. *Revista Pensar*, Fortaleza, v. 18, n. 2, pp. 354-400, mai./ago, 2013.

KONDER, Carlos Nelson; FAJNGOLD, Leonardo. O papel dos mecanismos de compliance e das políticas de proteção de dados para a proteção de dados sensíveis. In: FRAZÃO, Ana; CUEVA, Ricardo Villas Bôas (coords.). *Compliance e Políticas de Proteção de Dados*. São Paulo: Thomson Reuters – Revista dos Tribunais, 2021, pp. 341-367.

KONDER, Carlos Nelson; KONDER, Cíntia Muniz de Souza. O consentimento para a adoção de tecnologias experimentais: o caso da criogenia. In: SCHREIBER, Anderson; MARTINS, Guilherme Magalhães; CARPENA, Heloisa. (coords.). *Direitos fundamentais e sociedade tecnológica*. Indaiatuba, SP: Foco, 2022, pp. 155-168.

KONDER, Carlos Nelson; KONDER, Cíntia Muniz de Souza. Transumanismo e inteligência artificial. In: TEPDINO, Gustavo. SILVA, Rodrigo da Guia (coords.). *O Direito Civil na era da inteligência artificial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, pp. 103-120.

KONDER, Carlos Nelson; OLIVA, Nino Donato. Desafios para normatizar aplicativos de ia que permitem “dialogar” com pessoas falecidas. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; NUNES, Cláudia Ribeiro Pereira (Coords.). *Inteligência artificial e relações privadas: Relações existenciais e a proteção da pessoa humana*. Vol. 2, Belo Horizonte: Fórum, 2023, pp. 129-148.

KROKER, Arthur; WEINSTEIN, Michael A. *Data Trash: The theory of the virtual class*. Montreal: New World Perspectives, 1994.

KRUEGER, Joel; OSLER, Lucy. Communing with the Dead Online: Chatbots, Grief, and Continuing Bonds. *Journal of Consciousness Studies*, 29, number 9-10, 2022.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. 1ª reimpressão, São Paulo: Schwarcz, 1991.

LARENZ, Karl. *Derecho Civil Parte General*. Jaén: Gráficas Novas S.A., 1978, trad. Miguel Izquierdo e Macias-Picavea.

LEAL, Livia Teixeira. Implicações da inteligência artificial na tutela post mortem dos direitos da personalidade. In: TEPDINO, Gustavo. SILVA, Rodrigo da Guia (coords.). *O Direito Civil na era da inteligência artificial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, pp. 121-138.

LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 16, abr./jun. 2018.

LEAL, Livia Teixeira. *Internet e morte do usuário: Propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede*. 2ª ed., Rio de Janeiro: GZ Editora, 2020.

LEAL, Livia Teixeira. *Tutela post mortem de perfis autobiográficos em redes sociais*. Indaiatuba: Foco, 2023.

LEWIS, David. Survival and Identity. In: RORTY, Amélie Oksenberg. (org.). *Identities of Persons*. California: University of California Press, 1973.

LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. São Paulo: Editora 34, 2010.

LÉVY, Pierre. *O que é virtual?* 8ª reimpressão, São Paulo: Editora 34, 2007, trad. Paulo Neves.

LIMA, Fernando Andrade Pires de; VARELA, João de Matos Antunes. *Código Civil Anotado*. Vol. I, 2ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1987, colaboração de M. Henrique Mesquita.

LINDEMANN, Nora Freya. The Ethical Permissibility of Chatting with the Dead: Towards a Normative Framework for 'Deathbots'. *Publications of the Institute of Cognitive Science - PICS*, 2022, Number 1.

LINDEMANN, Nora Freya. The Ethics of „Deathbots“. *Sci Eng Ethics* 28, 60, 2022.

LOCKE, John. *An Essay Concerning Human Understanding*. Recurso digital.

LOTUFO, Renan. *Código Civil Comentado*. Vol. I, São Paulo: Saraiva, 2003.

LUCAS, Douglas Cesar. A Identidade como Memória Biográfica do Corpo e sua Proteção Jurídica: itinerários de um paradoxo. *Revista Sequência*, n. 65, dez. 2012.

LUCAS, Douglas Cesar. A proteção jurídica das identidades desconectadas: 1 um mapa de sua ambivalência. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 12, n. 12, julho/dezembro de 2012.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2018.

MEDON, Filipe. O direito à imagem na era das deepfakes. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 27, pp. 251-277, jan./mar. 2021.

MEIRELES, Rose Melo Venceslau. *Autonomia privada e dignidade humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 12ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental*. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDES, Laura Schertel; FONSECA, Gabriel Campos Soares. Proteção de dados para além do consentimento: tendências de materialização. In: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otavio Luiz (coords.) *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. Case Report: Corte Alemã Reconhece a Transmissibilidade da Herança Digital. *Revista de Direito Univille*, Porto Alegre, Volume 15, n. 85, 2019, pp. 188-211, jan-fev 2019.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; COLAÇO, Hian Silva. Quando a Lei Geral de Proteção de Dados não se aplica? In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (orgs.). *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro*. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MENKE, Fabiano; MARCON, Daenile Verza. A dimensão do corpo eletrônico a partir de *be right back*: reflexões sobre a „softwarização“ da personalidade. In: COLOMBO, Cristiano; ENGELMANN, Wilson; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (coords.). *Tutela Jurídica do Corpo Eletrônico: Novos Desafios ao Direito Digital*. Indaiatuba: Foco, 2022.

MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. *Direito além da vida: um ensaio sobre os direitos da personalidade post mortem*. São Paulo: LTr, 2009.

MINAHIM, Maria Auxiliadora. *Aspectos Éticos e Jurídico-Penais da Relação Médico Paciente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. Recurso eletrônico.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XXXI, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, atualizado por Gustavo Tepedino.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. Reflexões metodológicas: a construção do observatório de jurisprudência no âmbito da pesquisa jurídica. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 9, jul./set. 2016.

MONTEIRO FILHO, Raphael de Barros; MONTEIRO, Ralpho Waldo de Barros; MONTEIRO, Ronaldo de Barros; MONTEIRO, Ruy Carlos de Barros. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). *Comentários ao Código Civil*. Vol. 1, Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à Pessoa Humana: Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana: Estudos de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. Dados pessoais sensíveis e consentimento na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. *Revista do Advogado da Associação dos Advogados de São Paulo*, a. XXXIX, n. 144, nov. 2019, pp. 47-53.

NAVAS, Ana Paula Pavanini; FILHO, Luciano Ferreira Rodrigues. O direito a partes separadas do corpo humano vivo: questões legais e éticas. *Revista de Biodireito e Direito dos Animais*, Porto Alegre, v. 4, n. 2, pp. 99-117, jul/dez. 2018.

NEGRI, Sergio Marcos Carvalho de Ávila. Robôs como pessoas: a personalidade eletrônica na Robótica e na inteligência artificial. *Revista de Ciências Jurídicas*, Ahead of Print, 2020.

NEGRI, Sergio Marcos Carvalho de Ávila; KORKMAZ, Maria Regina Detoni Cavalcanti Rigolon. A normatividade dos dados sensíveis na lei geral de proteção de dados: ampliação conceitual e proteção da pessoa humana. *Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias*, v. 5, n. 1. Goiânia: jan.-jun./2019.

NEGRI, Sergio Marcos Carvalho de Ávila; KORKMAZ, Maria Regina Detoni Cavalcanti Rigolon. Inteligência artificial e a tutela póstuma de dados pessoais: notas sobre as decisões automatizadas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coords.). *Herança Digital: controvérsias e alternativas*. Tomo 1, 2ª ed., Indaiatuba: Foco, 2022.

NEGRI, Sergio Marcos Carvalho de Ávila; LOPES, Giovana F. Peluso. Da personalidade eletrônica à classificação de riscos na inteligência artificial (IA). *Teoria Jurídica Contemporânea*, Rio de Janeiro, 2021.

NEGRI, Sergio Marcos Carvalho de Ávila; MACHADO, Joana de Souza; GIOVANINI, Carolina Fiorini Ramos; BATISTA, Nathan Pascoalini Ribeiro. Sistemas de inteligência artificial e avaliações de impacto para direitos humanos. *Revista Culturas Jurídicas*, Ahead of Print, 2023.

NETTO, Milton Pereira de França; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Os riscos da discriminação algorítmica na utilização de aplicações de inteligência artificial no cenário brasileiro. *Revista jurídica luso-brasileira*, ano 8, n. 3, Lisboa, 2022, pp. 1.271-1.318.

NEVARES, Ana Luiza Maia. *A função promocional do testamento: tendências do direito sucessório*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

NEVARES, Ana Luiza Maia. A função promocional do testamento. In: SCHREIBER, Anderson; MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; OLIVA, Milena Donato (orgs.). *Problemas de Direito Civil: Homenagem aos 30 anos de cátedra do Professor Gustavo Tepedino por seus orientandos e ex-orientandos*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NEVARES, Ana Luiza Maia. Testamento virtual: ponderações sobre a herança digital e o futuro do testamento. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coords.). *Herança Digital: controvérsias e alternativas*. Tomo 1, 2ª ed., Indaiatuba: Foco, 2022.

NEVES, Thiago Ferreira Cardoso. *Contratos Mercantis*. São Paulo: Atlas, 2013.

NEIMEYER, Robert A.; THOMPSON, Barbara E. *Meaning Making and the Art of Grief Therapy*. Recurso eletrônico.

OLIVA, Alberto. *L'uomo si sta trasformando da animale a macchina? Il potere dell'esosomatico di plasmare l'identità umana*. No prelo.

OLIVA, Milena Donato. *Patrimônio Separado: Herança, Massa Falida, Securitização de Créditos Imobiliários, Incorporação Imobiliária, Fundos de Investimento Imobiliário, Trust*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

OLIVEIRA, Carlos E. Elias de. *Diretiva antecipada de vontade lato sensu: o que deve acontecer com a vida, o corpo e o patrimônio no caso de perda de lucidez ou de morte?* Recurso digital.

OLIVEIRA, Eduardo Ribeiro de. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). *Comentários ao Código Civil*. Vol. 2, Rio de Janeiro: Forense, 2008.

OLIVEIRA, J. M. Leoni Lopes de. *Curso de Direito Civil*. Vol. 1, São Paulo: Atlas, 2015.

ÖHMAN, Carl; FLORIDI, Luciano. An ethical framework for the digital afterlife industry. *Nature Human Behaviour*, April 2018.

PENALVA, Luciana Dadalto. Declaração prévia de vontade do paciente terminal. *Revista Bioética*, vol. 17, n. 3, 2009.

PEREIRA, André Gonçalo Dias. *O consentimento informado na relação médico-paciente: estudo de direito civil*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Coimbra, 2003.

PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, trad. Maria Cristina De Cicco.

PERLINGIERI, Pietro. *La persona e i suoi diritti: Problemi del diritto civile*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2005.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, trad. Maria Cristina De Cicco.

PETER, Rob; CORONEL, Carlos. *Sistemas de banco de dados: Projeto, implementação e gerenciamento*. Recurso eletrônico. Disponível em: <[https://www.academia.edu/34722220/SISTEMAS\\_DE\\_BANCO\\_DE\\_DADOS](https://www.academia.edu/34722220/SISTEMAS_DE_BANCO_DE_DADOS)>; acesso em 27 dez. 2023.

PINHEIRO, Alexandre de Sousa. *Privacy e Protecção de Dados Pessoais: A Construção Dogmática do Direito à Identidade Informacional*. Lisboa: AAFDL, 2015.

PINHEIRO, Patricia Peck. *Direito digital*. 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2021.

PINTO, Paulo Mota. Notas sobre o livre desenvolvimento da personalidade e os direitos da personalidade no direito português. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *A Constituição concretizada*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

REMOTTI, Francesco. *L'ossessione identitaria*. Roma: Editori Laterza & Figli, 2013.

RESTA, Giorgio. La “morte” digitale. *Il Diritto Dell'informazione e Dell'informatica*, Milano: Giuffrè Editore, Anno XXIX, Fasc. 6, 2014.

RODOTÀ, Stefano. A antropologia do *homo dignus*. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, ano 6, n. 2, jan.-mar./2017, trad. Maria Celina Bodin de Moraes.

RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: A privacidade hoje*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda.

RODOTÀ, Stefano. Autodeterminação e laicidade. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 17, jul./set. 2018, trad. Carlos Nelson Konder;

RODOTÀ, Stefano. *Bioetica e laicità: Nuove dimensioni della persona*. Roma: Carocci, 2009.

RODOTÀ, Stefano. *Dai ricordi ai dati l' oblio è un diritto?* Recurso eletrônico.

RODOTÀ, Stefano. *Globalização e o Direito*. Palestra proferida em 2003, no Rio de Janeiro, trad. Myriam De Filippis. Disponível em: <<http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/151613/DLFE-4314.pdf/GlobalizacaoeoDireito.pdf>>; acesso em 18 mar. 2023.

RODOTÀ, Stefano. *Il diritto di avere diritti*. Roma: Editori Laterza & Figli, 2012.

RODOTÀ, Stefano. *La dignità della persona*. Palestra proferida em 14 de janeiro de 2011 na Scuola di Cultura Costituzionale. Disponível em: <<https://www.unipd.it/scuolacostituzionale/documenti/2011/La%20dignita%20della%20persona%20-%20Rodota.pdf>>; acesso em 13 dez. 2023.

RODOTÀ, Stefano. Pós-Humano. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 27, jan./mar. 2021.

RODOTÀ, Stefano. Transformações do corpo. *Revista Trimestral de Direito Civil – RTDC*, vol. 19, Padma: Rio de Janeiro, 2004, trad. Maria Celina Bodin de Moraes.

ROSEVALD, Nelson; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. A despersonalização da personalidade: reflexões sobre corpo eletrônico e o artigo 17 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. In: COLOMBO, Cristiano; ENGELMANN, Wilson; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (coords.). *Tutela Jurídica do Corpo Eletrônico: Novos Desafios ao Direito Digital*. Indaiatuba: Foco, 2022.

ROSSONI, Caroline; BOLESINA, Iuri. A teoria dos círculos concêntricos e a proteção à vida privada: análise ao caso von hannover vs. alemanha, julgado pela corte europeia de direitos humanos. *XI Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas na Sociedade Contemporânea*, VII Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos. 2014.

RUARO, Regina Linden; SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. O direito fundamental à proteção de dados sensíveis no sistema normativo brasileiro: uma análise acerca das hipóteses de tratamento e da obrigatoriedade do consentimento livre, esclarecido e informado sob o enfoque da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – Lei 13.709/2018. In: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otavio Luiz (coords.). *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

RUGGIERO, Roberto de. *Instituições de Direito Civil*. Vol. I, Campinas: Booksellers, 1999.

SALOMÃO, Luis Felipe; TAUKE, Caroline Somesom. Inteligência artificial e direito da propriedade intelectual: fundamentos teóricos e legais de proteção. In: TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia (coords.). *O direito civil na era da inteligência artificial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, pp. 739-762.

SANDEN, Ana Francisca Moreira de Souza. *A proteção de dados pessoais do empregado no direito brasileiro: um estudo sobre os limites na obtenção e no uso pelo empregador da informação relativa ao empregado*. São Paulo: LTr, 2014.

SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. 3ª ed., Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SARTRE, Jean-Paul. *O ser e o nada: Ensaio de ontologia fenomenológica*. 15ª ed., Petrópolis: Vozes, 2007, trad. Paulo Perdigo.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. A ressuscitação digital dos mortos. In: COLOMBO, Cristiano; ENGELMANN, Wilson; FALEIROS JÚNIOR, José

Luiz de Moura (coords.). *Tutela Jurídica do Corpo Eletrônico: Novos Desafios ao Direito Digital*. Indaiatuba: Foco, 2022.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. *Manual de Biodireito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

SÁNCHEZ, Cristina López. *Testamento vital y voluntad del paciente: conforme a la Ley 41/2002, de 14 de noviembre*. Madrid: Dykinson, 2003.

SCHAEFER, Fernanda; GLITZ, Frederico. Responsabilidade contratual *post mortem*: breves notas a partir da série *Upload*. In: COLOMBO, Cristiano; ENGELMANN, Wilson; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (coords.). *Tutela Jurídica do Corpo Eletrônico: Novos Desafios ao Direito Digital*. Indaiatuba: Foco, 2022.

SCHREIBER, Anderson. Direito ao esquecimento. In: MENDES, Gilmar Ferreira; SOUZA, Draíton Gonzaga de; BOBRZYK, Sandro Andre (orgs.). *Dignidade humana e direitos fundamentais: Festschrift em homenagem ao Prof. Ingo W. Sarlet*. Porto Alegre: Fundação Fênix, 2023.

SCHREIBER, Anderson. Direito ao Esquecimento e Proteção de Dados Pessoais na Lei 13.709/2018: distinções e potenciais convergências. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (orgs.). *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro*. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

SCHREIBER, Anderson. Direito Civil e Constituição. In: SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson (coords.). *Direito civil constitucional*. São Paulo: Atlas, 2016.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2013.

SCHREIBER, Anderson. *Manual de direito civil contemporâneo*. 5ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

SCHREIBER, Anderson; RIBAS, Felipe; MANSUR, Rafael. Deepfakes: regulação e responsabilidade civil. In: TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia (coords.). *O Direito Civil na era da inteligência artificial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, pp. 609-626.

SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. São Paulo: Edipro, 2016, trad. Daniel Moreira Miranda.

SERNA, Francisco José Aranda. *Consecuencias Jurídicas de las Grandes Innovaciones Tecnológicas: de la Imprenta a Internet*. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidad Católica de Murcia, 2018.

SIBILA, Paula. *O homem pós-orgânico: Corpo, subjetividade e tecnologias digitais*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2002.

SILVA, Fabrício Machado da; LENZ, Maikon Lucian; FREITAS, Pedro Henrique Chagas; SANTOS, Sidney Cerqueira Bispo dos. *Inteligência artificial*. Porto Alegre: SAGAH, 2019.

SILVA NETTO, Manuel Camelo Ferreira da; ABREU, Thiago Stüssi Neves Fortes de. Rejeição aos espaços de não direito e a vinculação dos princípios fundamentais às relações privadas: uma revisão sistemática da jurisprudência do STF a respeito do (não) reconhecimento de efeitos jurídicos às famílias simultâneas. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, ano 12, n. 2, 2023.

SILVA, Oscar Josef De Plácido. *Vocabulário jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, atualizado por Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho.

SINGER, Reinhard; BECK, Benjamin. O „direito ao esquecimento“ na internet: significado, efeitos e avaliação da „sentença Google“ do Tribunal Europeu de 13 de maio de 2014. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 12, n. 39, pp. 19-46, jul./dez. 2018.

SOARES, Flaviana Rampazzo. *Consentimento do paciente no direito médico: validade, interpretação e responsabilidade*. São Paulo: Foco, 2021.

SOLOVE, Daniel. *The Digital Person Technology and Privacy in the Information Age*. New York: New York University Press, 2004.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. *Como Japão liberou conteúdo protegido por direito autoral para treinar IA*. Recurso eletrônico.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Contornos atuais do direito à imagem. *Revista Trimestral de Direito Civil – RTDC*, vol. 13, Padua: Rio de Janeiro, 2003.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de; MONIZ, Pedro de Paranaguá; VIEIRA JÚNIOR, Sérgio Branco. Neutralidade da Rede, Filtragem de Conteúdo e Interesse Público: Reflexões sobre o Bloqueio do Site YouTube no Brasil. *Revista de Direito Administrativo*, Belo Horizonte: Fórum, n. 246, set./dez. 2007.

SOUZA, Rabindranath Capelo de. *O direito geral de personalidade*. Coimbra: Editora Coimbra, 1995.

STANCIOLI, Brunello; OLIVEIRA, Lucas Costa de. *O corpo em pedaços: o direito de propriedade sobre partes destacadas do corpo humano*. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 29/2021, pp. 33-55, out-dez de 2021.

STOKES, Patrick. *Digital Souls: A Philosophy of Online Death*. Londres: Bloomsbury, 2021.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito das Sucessões*. 12ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TAVARES, Giovanna Milanez. *O tratamento de dados pessoais disponíveis publicamente e os limites impostos pela LGPD*. Rio de Janeiro: Processo, 2022.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. *A tutela da imagem da pessoa humana na Internet: da identificação do dano à sua compensação*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2016.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. *Dados pessoais sensíveis: qualificação, tratamento e boas práticas*. Indaiatuba, SP: Foco, 2022.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; VIOLA, Mario. Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, ano 9, n. 1, 2020.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Saúde, Corpo e Autonomia Privada*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. Autonomia e solidariedade na disposição de órgãos para depois da morte. *Revista da Faculdade de Direito da Uerj – RFD*, n. 18, 2010.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coords.). *Herança Digital: controvérsias e alternativas*. Tomo 1, 2ª ed., Indaiatuba: Foco, 2022, pp. 25-45.

TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade na ordem civil-constitucional. *Temas de direito civil*, tomo I, 4ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

TEPEDINO, Gustavo. Desafios da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 26, out./dez. 2020.

TEPEDINO, Gustavo. *Liberdades, Tecnologia e Teoria da Interpretação*. Recurso eletrônico.

TEPEDINO, Gustavo. Novos direitos e renovação do direito civil. *Temas de Direito Civil*, tomo III, Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TEPEDINO, Gustavo. O Código Civil e o Direito Civil Constitucional. *Revista Trimestral de Direito Civil*, vol. 13, editorial, Rio de Janeiro: Padma, 2003.

TEPEDINO, Gustavo. Unidade do Ordenamento e Teoria da Interpretação. *Revista Trimestral de Direito Civil*, vol. 30, editorial, Rio de Janeiro: Padma, 2007.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República*. Vol. I, 3ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

TEPEDINO, Gustavo; MORAES, Maria Celina Bodin de; LEWICK, Bruno. Os desafios de nosso tempo e o ensino do direito civil. *Revista Trimestral de Direito Civil*, vol. 12, editorial, Rio de Janeiro: Padma, 2002.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Venceslau. *Fundamentos do Direito Civil: Direito das Sucessões*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Fundamentos do Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVEIRA, Camila Helena Melchior Baptista. *Streaming e Herança Digital*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coords.). *Herança Digital: controvérsias e alternativas*. Tomo 1, 2ª ed., Indaiatuba: Foco, 2022, pp. 87-110.

TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia. Desafios da inteligência artificial em matéria de responsabilidade civil. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 21, jul./set. 2019.

TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. O consentimento na circulação de dados pessoais. *Revista brasileira de direito civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 25, jul./set. 2020.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo digital: controvérsias quanto à sucessão causa mortis. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). *Herança Digital: controvérsias e alternativas*. Tomo 1, 2ª ed., Indaiatuba: Foco, 2022, pp. 63-86.

TRUONG, Olivia Y. Virtual Inheritance: Assigning More Virtual Property Rights. *Syracuse Science & Technology Law Reporter*, volume 21, fall 2009, article 3, pages 57-86.

TURKLE, Sherry. *Life on the screen: Identity in the Age of the Internet*. New York: Simon & Schuster Paperbacks, 1995, recurso digital.

VIEIRA, Claudia Stein; FONTES, Luiza Vero. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; NUNES, Cláudia Ribeiro Pereira (coords.). *Inteligência artificial e relações privadas: Relações existenciais e a proteção da pessoa humana*. Vol. 2, Belo Horizonte: Fórum, 2023.

WEBER, Max. *Essays in Sociology*. 2ª ed., Londres: Routledge & Kegan Paul Ltd., trad. para o inglês H. H. Gerth e C. Wright Mills.

WEISZFLOG, Heloísa Cardillo. *Pessoa, personalidade e intransmissibilidade dos direitos de personalidade: proposta para fundamentação da tutela post mortem*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2016.